



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2016 – São Paulo, sexta-feira, 04 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6433

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3) - ANTONIA WOHLERS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fl.504.

MONITORIA

0029038-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Indefiro o pedido de fl.182 da parte autora uma vez já houve a pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD. Aliás já foram utilizados todos os sistemas de busca e todos restauram infrutíferos. Diga a autora o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL

Defiro a pesquisa pelo sistema WEBSERVICE uma vez que as bases são a mesma da Receita Federal e a parte autora está requerendo pesquisa de endereços.

0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA GAGLIARDI(SP243284 - MELISSA GAGLIARDI) X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Defiro os pedidos de consultas de endereços requeridos pela parte autora/exequente de fl.297, quais sejam, BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD.

0014470-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.194/197.

0019198-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIDE FERREIRA GOMES

Esclareça a parte autora sua petição de fls.75/78, informando se realmente deseja prosseguir na habilitação do herdeiro da ré falecida, uma vez que nos termos do art.1997 do CC, os herdeiros respondem na proporção da herança que lhe couber. Ocorre que conforme certidão de óbito de fl.52 a ré não deixou bens, às fls.65 consta que não há processo de inventário ou arrolamento em nome da ré, portanto, não herança a receber pelo filho da requerida.

0002765-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o valor bloqueado por meio do BACENJUD ser irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Após, ciência ao autor para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito.

0006456-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TORRES GUALTER

Manifeste-se o autor sobre o resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que entende devido nos termos do prosseguimento do feito.

0000542-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO

Manifeste-se o autor sobre o resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que entende devido nos termos do prosseguimento do feito.

0021076-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA ELISETE DIAS PIERINI

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000657-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO NAIDE SOARES

Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0015852-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA(SP128597 - VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA)

Vista à Caixa Econômica Federal sobre o recolhimento das custas tal como solicita o juízo deprecado às fls. 78.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1514200-31.1972.403.6100 (00.1514200-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X ANTONIO PAULINO AVANCINI

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.69/72. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0042100-33.1990.403.6100 (90.0042100-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JULIO ADAO TEIXEIRA X ROSALINA MARIA TEIXEIRA

Defiro o requerimento da parte ré de fl.368. Desentranhe-se a petição referida e seus documentos e junte-se aos autos da ação nº 00372148819904036100.

0022672-26.1994.403.6100 (94.0022672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido à fl.334 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência.

0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE

LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Defiro à restituição do prazo requerido pelo exequente às fls.106/108.

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO)

Tendo em vista a petição da exequente de fls.354/355 concordando com as alegações do réu de fls.315/346 de que o bem imóvel penhorado às fls.309/313 constitui bem de família, determino o levantamento da penhora do referido bem imóvel. Expeça-se para tanto o competente mandado. Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE) X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl.163 informando que a empresa executada faliu.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido à fl.464 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência.

0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a restrição de fls. 262/264 efetuada pelo sistema Renajud.

0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido à fl.96 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência.

0007643-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido às fls.87/95 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência. Defiro ainda a busca pelo sistema INFOJUD.

0023029-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0002322-84.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MERCY PECA - ESPOLIO X MERLI APARECIDA DE CARVALHO

Defiro o requerimento da União Federal de fls.47/47v, remetam-se os autos ao SEDI para que procedam a retificação do polo passivo para que conste como representante do espólio a Senhora Merli Aparecida de Carvalho. Após, expeça-se o mandado de citação do espólio, na pessoa do seu representante legal.

0000856-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MONACO DEL BELLO(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)

Manifeste-se o exequente sobre a petição do réu às fls.74/80.

0003025-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido à fl.89 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência.

0007782-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0005016-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES

Para fins do requerimento de fl.64, apresente a parte autora memória de cálculo segundo a sentença dos embargos à execução nº 00116255420144036100 (fls.70/71v).

0005370-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WK IMPORTACAO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT

Apresente o exequente memória de cálculo conforme sentença de fls.68/72, para fins do pedido de fl.85.

0000269-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME X EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM X GERSON HITOSHI AKAMINE

Dê-se vista à CEF - Caixa Econômica Federal quanto o retorno infrutífero do mandado de fls. 106/107.

0001374-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO M GODOI DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre o resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que entende devido nos termos do prosseguimento do feito.

0004653-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se o réu para que informe do cumprimento do acordo, trazendo aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de pagamento já efetuados.

0005670-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X DANIEL AFIF TAHA X JIHAD AFIF TAHA

Indefiro o pedido de fls.91, uma vez que ainda está pedente de julgamento os embargos à execução nº 00153034320154036100. Esclareça o exequente sua petição de fls.86/88 uma vez que é nos autos dos embargos à execução que há determinação para apresentação de quesitos e assistente técnico (fl.134).

0012276-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X SANDRA REGINA FELIX(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido à fl.144 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência. Defiro também a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

0012306-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE BRITO DOS SANTOS - DOCUMENTISTA - ME X JANE BRITO DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista requerido pelo exequente às fls.94/101.

0015669-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISNOV

INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X FABIO ROBERTO COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CLAUDINE COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI)

Indefiro o pedido de fls.83/86 do exequente uma vez que o crédito exequendo faz parte do plano de recuperação judicial da empresa executada. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0002295-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS LTDA - EPP X KARINA GODOI DE ABREU X BRUNA CRISTINA FRANCISCO

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Franco da Rocha/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

Expediente N° 6450

DESAPROPRIACAO

0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WILSON VIELLA EMPREENDIMENTOS PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Promova a autora a retirada do aditamento.

MONITORIA

0011370-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CAMPIANI JUNIOR(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA

Tendo em vista a volta do mandado de fls. 145, proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0017239-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAVALCANTE BRASIL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF - Caixa Econômica Federal às fls. 589 para vista dos autos fora do Cartório.

0036621-15.1997.403.6100 (97.0036621-9) - LUIZ BRUNELLI X OSVALDO VIOLANTE FILHO X JOSE SIVALDO DOS SANTOS X OSIEL MENEGILDE DA COSTA X JOAO AUGUSTO BONIFACIO(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044147-33.1997.403.6100 (97.0044147-4) - EDIMILSON ALUISIO DA COSTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CLAUDINEIDE ALVES FIRMINO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO MARCIANO DA SILVA X DULCE MONTEIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ALMERITA DAS GRACAS SOARES TONOLI X ALFREDO LUCIO DA SILVA X ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E Proc. ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Em face do pensamento dos autos, manifeste-se a parte autora.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X JORGE DOZONO X VANESSA YUKARI DOZONO X VIVIAN TIEMI DOZONO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0011774-70.2002.403.6100 (2002.61.00.011774-0) - ROGEDU COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes quanto a resposta do ofício 390/2015 presente às fls. 416/425.

0014866-17.2006.403.6100 (2006.61.00.014866-3) - PAULO ALEXANDRE ALVES X ELITA ALVES DA SILVA X DAYANA DE SOUZA NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024754-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024754-6) - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC. Para tanto, providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias para o devido prosseguimento do feito, sendo elas sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos. Após, se em termos, cite-se.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Dê-se vista à CEF - Caixa Econômica Federal quanto a volta da Carta Precatória nº 147/2014 às fls. 155/159.

0000673-84.2012.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006337-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Cumpra integralmente os embargantes a solicitação da contadoria.

0002949-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-97.2015.403.6100) HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0004036-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-45.1995.403.6100 (95.0003553-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Expeça-se ofício de conversão nos termos propostos pelas partes às fls. 390/391. Informe o banco depositário o saldo restante que ficará nas contas.

0020672-91.2010.403.6100 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Apresente a parte autora saldo atualizado dos depósitos dos autos para fins de expedição de alvará.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado no agravo de fls.568/574.

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP032830 - BENEDICTO DOS SANTOS MOREIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X LUIZ ISIDORO

Dê-se vista para a parte autora os documentos apresentados às fls. 323/333.

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Fls.389: Em face do processo não ter natureza tributária, não há como o juízo informar a destinação de recursos dos quais não determinou. Expeça-se ofício ao Banco informando a presente decisão. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3) - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCUN X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP141541 - MARCELO RAYES)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0058551-89.1997.403.6100 (97.0058551-4) - HELOISA DE ARRUDA PEREIRA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA

Expeça-se ofício para penhora no rosto dos autos de n.00152580820048260100 em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara de Família da Capital, no montante de fl.841.

0003966-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003966-1) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se novo alvará. Em caso de novo vencimento, sem justificativa, encaminhe-se as informações à Corregedoria da Caixa Econômica Federal.

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Razão assiste à parte autora, pois o juízo concedeu dilação de prazo, não cabendo então, multa. Assim, entendo satisfeita a execução. Ciência à ré e após, faça-se conclusão para extinção.

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Defiro a concessão de prazo requerida às fls. 904/906 pela Fazenda Nacional de 30 (trinta) dias.

Expediente N° 6457

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ESTADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 8/364

DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, EDISOM ALVES DA CRUZ, AFONSO JOSÉ PENTEADO DE AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 2004/2005 foi noticiado o falecimento de Afonso José Penteado de Aguiar. Em manifestação à fl. 2063, o Ministério Público Federal requereu a extinção da ação em relação ao referido réu. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente ao requerido, AFONSO JOSÉ PENTEADO DE AGUIAR. Prossiga-se em relação aos demais requeridos. P.R.I.

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026300-85.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X BIANCA CRISTINA RAIMUNDO

A União Federal, às fls. 319/323v., pede reconsideração da decisão de fl. 309. Em seguida, às fls. 324/325, comunica a interposição de Agravo de Instrumento, juntando as cópias (fls. 326/330). No pedido de reconsideração, argumenta com o art. 12, da Convenção de Haia; afirma ser necessária a celeridade. No agravo, insiste no pedido para se determinar que a criança e sua mãe deixem a cidade de São Paulo, apreendendo-se seus documentos. Da perícia psicológica: Observo que, de fato, a requerida e a criança vieram ao Brasil em 24 de junho de 2014, tendo-se iniciado o procedimento perante a Autoridade Central, neste país, em 28 de novembro de 2014. Decorreram, portanto, pouco mais de cinco meses. O caso se enquadra no par. 1º, do referido art. 12, que trata da transferência ou retenção ilícita que tenha ocorrido em período menor que um ano. Embora a União Federal, autora desta ação, se oponha à realização de perícia psicológica, anoto ser comum, em processos como o presente, a alegação, com base no art. 13, alínea b, da Convenção, de que pode haver grave risco psicológico para a criança em caso de retorno ao Estado de residência habitual. No Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980 (Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, pág. 25), traz-se a constatação de que a jurisprudência tende a suspender os efeitos de eventual provimento antecipatório, até que se produza a referida prova pericial, para se ter certeza da inexistência de tal risco. Afirma-se: É conveniente, pois, que a referida prova pericial psicológica seja produzida, o mais cedo possível, no processo, inclusive, para subsidiar o exame jurisdicional do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O fundamento, para a determinação judicial de imediata produção de prova, mesmo diante da ausência de requerimento nesse sentido, está nos art. 83, inc. II, e art. 798, do atual Código de Processo Civil. Por isso, mantenho a designação da perícia psicológica. Defiro, entretanto, o pedido alternativo para determinar a sua abrangência. Na realização da perícia referida, deverá a Sra. Psicóloga: a) avaliar a possível ocorrência de perigo de ordem psíquica, no caso de retorno ao país de origem, que torne a situação intolerável; b) avaliar a possível ocorrência de alienação parental; c) avaliar a situação dos vínculos afetivos entre a criança e seus genitores; d) avaliar a adaptação da mesma ao Brasil. Da celeridade: Faço consignar que, no âmbito do Poder Judiciário, o procedimento tem sido célere. A distribuição da ação ocorreu em 17/12/2015 (fl. 01); tendo chegado os autos a esta vara em 18/12/2015 (último dia de expediente antes do recesso), receberam decisão na mesma data (fl. 293); no dia 08/01/2016 (logo depois do recesso), os autos saíram com carga ao Ministério Público Federal (fl. 300); devolvidos em 18/01/2016 (fl. 300), receberam decisão na mesma data (fl. 309). Na sequência, a AGU recebeu os autos em carga, tendo protocolado duas petições (fls. 319/323 e 324/330). Os autos seguem sua tramitação normal enquanto aguarda, inclusive, a audiência designada para o próximo dia 17, deste mês. Da decisão agravada: Por outro lado, mantenho a decisão agravada, ou seja, a que indeferiu o pedido para se determinar que a criança e sua mãe se ausentassem da cidade de São Paulo, apreendendo-se, inclusive, documentos. De fato, não há o periculum in mora, requisito necessário para que se possa deferir a medida cautelar que a União Federal pretende. Tal como observado, pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação, de fls. 301/308, não há indícios de que a requerida pretenda ausentar-se do território nacional com sua filha, empreendendo fuga; o Sr. Virgílio, pai da criança, tem ciência do endereço onde elas vivem, do número de telefone e de skype, tendo mantido contato; a medida seria demais restritiva no que se refere ao cerceamento do direito de ir e vir. Dispositivo: Assim, mantenho a determinação da perícia psicológica, tal como acima exposto, fixando sua abrangência. Não há o que determinar para maior celeridade. Mantenho a decisão agravada. Intimem-se. Oficie-se aos autos do Agravo de Instrumento noticiado, encaminhando-se cópia da presente decisão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wellington Arcanjo de Queiroz, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n 000057577990, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor VERMELHA, chassi n 9BWAA05Z994055180, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EDS-7106/SP, Renavam 00978794613, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 06). Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08/21). A medida liminar foi deferida a fls. 25/25-verso. O bloqueio do veículo indicado na inicial foi realizado (fls. 28/29). A tentativa de busca e apreensão do veículo restou infrutífera (fls. 34/35), não tendo o requerido sido citado. Intimada para que desse regular andamento ao feito, a requerente ficou-se inerte (fls. 36/36-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir. A ausência da citação do requerido é motivo para que a demanda seja extinta. A citação é requisito de validade de qualquer tipo de demanda, inclusive nas ações de busca e apreensão; é pressuposto de existência do processo, sem a qual o réu não integra a relação processual. A autora, apesar de advertida (fl. 36), não se manifestou quanto ao regular andamento do feito, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, CPC. Diante do exposto, verificada a regularidade da intimação e o descumprimento da determinação judicial por parte da requerente deixando de promover atos que lhe competiam, REVOGO a liminar concedida às fls. 25/25-verso e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve a citação da parte requerida, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, proceda-se ao desbloqueio do veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor VERMELHA, chassi n 9BWAA05Z994055180, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EDS-7106/SP, Renavam 00978794613. Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0016993-83.2010.403.6100 - LUCIANA LINS GIRALDELI(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião especial urbana, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIANA LINS GIRALDELI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual se postula seja declarado o domínio da requerente sobre o imóvel residencial descrito na inicial (fls. 03 - matrícula 97.012), com o registro da sentença perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido na fl. 159. Argumenta, em suma, que preenche os requisitos da usucapião urbana, prevista no artigo 183 da Constituição Federal, artigos 9 a 14 do Estatuto das Cidades (Lei n.º 10.257/2001 e artigo 1.240 do Código Civil, tendo em vista que ocupa o imóvel, como moradia própria e da família, de até 250 m, com animus domini desde 2001, não possuindo qualquer outro bem imóvel urbano ou rural. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/157. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tão somente, para determinar que a ré se absteresse de vender ou transferir o imóvel a terceiros, até o julgamento final (fls. 159-159-verso). Citada (fls. 179/180), a ré apresentou contestação (182/266) aduzindo preliminarmente: i) a ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva para figurar na ação; ii) a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em suma, sustentou inexistir os requisitos para o usucapião, especificamente, no que tange ao animus domini, e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram devidamente notificadas, conforme se verifica às fls. 176/178 e 336. A União Federal, às fls. 271, informou inexistir interesse na lide. Os confrontantes a serem citados são: Marcia Telma Simas Menezes Soares, Luciano Bastos da Silva e Sulivam Tadeu Linardi. Desse modo, houve a citação de Marcia Telma Simas Menezes (fls. 267 e 287), bem como de Luciano Bastos da Silva (fls. 268, 289), sendo que este último foi citado por hora certa, com carta de intimação expedida e cumprida às fls. 371, em atendimento à determinação de fls. 367. O confrontante Sulivam Tadeu Linardi, por sua vez, também foi citado por hora certa (fls. 269 e 281), todavia, a carta de intimação expedida retornou com diligência negativa, conforme se verifica às fls. 400/401 e 403/404. O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 274/277, requereu a devida citação dos confrontantes e das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e pugnou por nova vista. A autora comunicou o descumprimento da ordem judicial (fls. 290/303). A esse respeito a ré se manifestou às fls. 305/317. A parte autora foi intimada para trazer aos autos a cópia da inicial e sentença prolatada nos autos n.º 0000316-17.2006.403.6100 (fls. 304 e 318) e cumpriu a determinação às fls. 337/359. Nos termos da determinação de fls. 326, foi novamente intimada a Municipalidade de Taboão da Serra para informar sobre eventual interesse na demanda, bem como a expedição de edital para citação de eventuais terceiros interessados na área usucapienda. A Municipalidade de Taboão da Serra se manifestou às fls. 360/366 e, na ocasião, informou o desinteresse na presente demanda. O Estado de São Paulo não se manifestou. Réplica nas fls. 374/389. Instados acerca da produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora, por seu turno, requereu a prova testemunhal e juntou comprovante de quitação do IPTU 2012 (fls. 392/399). Às fls. 403/404, foi juntada

carta de ciência da citação com hora certa do confrontante Sulivam Tadeu Linardi. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência, para citação editalícia do confrontante Sulivam Tadeu Linardi, tendo em vista que a citação com hora certa não se aperfeiçoou, uma vez que os avisos de recebimento juntados aos autos estão com diligência negativa (fls. 401 e 404). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e determinada a citação editalícia do referido confrontante, que foi efetivada (fls. 410/411). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 413/414, pugnano pela improcedência do pedido. Requereu a condenação da autora em litigância de má-fé, bem como impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora. Novamente, os autos vieram conclusos para sentença e o julgamento foi convertido em diligência, nomeando-se Defensor Público da União como curador do confrontante Sulivam, citado por edital (fl. 416). A Defensora Pública da União se manifestou às fls. 418/423, alegando preliminar de nulidade da citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios para localização do confronto Sulivam antes da citação por edital. No mérito, apresentou impugnação por negativa geral, opondo-se aos pedidos formulados na inicial. Após, o Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 413/414 (fl. 425). Mais uma vez, o feito foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre as alegações de nulidade da citação por edital (fl. 426), tendo a parte ré requerido o julgamento da lide. A parte autora se manifestou às fls. 428/430, pugnano pela validade da citação do confrontante Sulivam. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, deixo de analisar o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pelo MPF à fl. 414, eis que tal pedido deveria ter sido formulado em separado, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 7º, da Lei 1.060/50. Passo à análise da preliminar alegada pela Defensoria Pública da União às fls. 421/422. Preliminar. Afirma a Defensora Pública da União que a citação por edital do confrontante Sulivam Tadeu Linardi é nula porque essa modalidade de citação somente é admitida quando desconhecido o paradeiro ou incerto o domicílio, pressuposto não confirmado nos autos, pois não foram esgotados todos os meios para sua localização. A preliminar deve ser afastada. A busca por outros endereços é devida quando não se tem notícia do paradeiro da pessoa a ser citada. Conforme certificado pelo oficial de justiça, o confrontante Sulivam Tadeu Linardi reside na rua Chile, nº 60, tendo sido citado por hora certa na pessoa de Lilian Linardi (fls. 280/281). Ocorre que a citação por hora certa não se aperfeiçoou porque, tudo indica, o local trata-se de casa e não havia ninguém para receber a carta de ciência (art. 229, do CPC) enviada pelo correio (fl. 404). A comunicação é condição de eficácia da citação por hora certa. Sua não observância não gera nulidade da citação por hora certa, uma vez que a comunicação pode ocorrer a qualquer tempo (CPC comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição revista, atualizada e ampliada, p. 231). Neste passo, entendo que, não sendo possível aperfeiçoar-se a citação por hora certa porque não houve o recebimento da carta de ciência (por três vezes foi tentada a entrega sem sucesso - fl. 404), correta a citação editalícia do confrontante Sulivam Tadeu Linardi, que apesar de estar em lugar certo e sabido, tornou-se impraticável sua citação por outra forma. Sendo assim, REJEITO a alegação preliminar de nulidade da citação. Não havendo outras preliminares a apreciar (as demais foram analisadas quando do saneamento do processo - fls. 405/406), e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. A parte autora pretende usucapir imóvel residencial situado na Rua Chile, nº 75, Jardim América, Taboão da Serra, São Paulo/SP (matrícula nº 97.012 - fl. 03), oferecido em garantia de alienação fiduciária, por força de contrato de mútuo, firmando em janeiro de 2001 pelo então proprietário, Luis Paulo Castro. O referido contrato foi fomentado por recursos do Sistema Financeiro Imobiliário, objetivando a conclusão das obras de acabamento do referido imóvel. Com efeito, a presente ação trata da modalidade de usucapião especial urbano no qual deverão ser observados os seguintes requisitos: imóvel com extensão de, no máximo, 250 metros quadrados; posse mansa e pacífica por um lapso temporal de 5 (cinco) anos ininterruptos; não ser o possuidor proprietário de qualquer outro imóvel rural ou urbano, e que o possuidor utilize esse imóvel para fins de moradia sua ou de sua família. Nesse sentido dispõe o art. 183 da CR/88 e art. 1.240 do CC: Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Não se avalia nessa modalidade de usucapião se o possuidor age de boa-fé ou a existência do justo título, mas apenas se os requisitos citados estão presentes no caso concreto. Todavia, antes mesmo de analisar se estão presentes os requisitos acima elencados, tenho que NÃO assiste razão à autora, uma vez que a legislação pátria (art. 102, do CC), bem como o texto constitucional (art. 183, 3º, da CF) não permitem a prescrição aquisitiva de bens públicos. Apesar de a CEF ser uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens em tese natureza privada, no caso dos autos o imóvel em questão apresenta peculiaridade que determina seu tratamento como se público fosse. Isso porque os imóveis financiados com recursos do SFH têm por objetivo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, caput). Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social. A parte autora sustenta que, ocupa, com animus domini, desde setembro de 2001, sem oposição de quem quer seja, a posse mansa e pacífica do imóvel residencial situado na Rua Chile, nº 75, Jardim América, Taboão da Serra, São Paulo/SP, há oito anos e onze meses. Entretanto, está comprovado nos autos (fl. 27/28) que se trata de bem imóvel (matrícula 97.012 - fls. 27/28) que foi oferecido em alienação fiduciária em favor da ré em 22.01.2001 e cuja propriedade foi consolidada desde 06.01.2005, e efetivada em 30.11.2005, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente Ação de Usucapião, ocorrida em 2010. Conforme se depreende dos documentos que instruem os autos, trata-se de bem de propriedade da CAIXA, ou seja, é um bem público. Desta forma, não pode ser adquirido por meio da prescrição aquisitiva, conforme preceitua o 3º, do artigo 183, da Constituição Federal. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. A jurisprudência pátria considera que os bens de propriedade da Caixa não podem ser objeto da ação de usucapião, conforme os julgados abaixo: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de

prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar.2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida.3. Contrariamente à tese privada de que teria pagado o imóvel guerreado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saldado, a expressão quitado.4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos.5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias.7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolve ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes.8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0014032-13.2008.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 183, 3º, DA CRFB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2- Trata-se de imóvel hipotecado em contrato de financiamento pelo SFH, o qual foi adjudicado pela CEF em processo de execução. A parte autora pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, o qual vem previsto no art. 183 da CRFB. 3- É verdade que a CEF é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens em tese natureza privada, contudo o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, caput,). Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social. Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, 3º, da CF), o que conduz à improcedência do pedido. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5- Agravo legal não provido. (AC 00141037820094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, revogo a tutela concedida antecipadamente às fls. 159/159-verso e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que a própria parte autora informa na inicial que o bem usucapiendo fora ofertado em garantia de contrato de mútuo, fomentado por recursos do Sistema Financeiro.Sendo integralmente sucumbente a parte autora, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte ré, que se arbitra, nas condições do caso concreto, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Suspensa, contudo, sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 159).Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

MONITORIA

0008001-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERNANDO MONTEIRO(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF celebrado entre as partes, em 21/11/2013, na Modalidade de Crédito Direto Caixa. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 10-120) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 45.550,41 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) atualizados para 30 de novembro de 2014. Alega ter firmado com a parte ré o contrato de adesão ao crédito direto Caixa, entretanto, deixou a parte ré de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 30 de novembro de 2014, totaliza o montante de R\$ 45.550,41 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos). Juntou documentos (fls. 09/29). Devidamente citado o réu, apresentou embargos monitorios, alegando, em síntese, no mérito o seguinte: a) aplicação do CDC (adesão contratual e seus efeitos jurídicos, vedação de cláusulas abusivas; b) juros abusivos acima do patamar permitido por lei, anatocismo; c) ilegalidade na aplicação da TR. O embargante requereu, por fim, que o embargado apresente o contrato de abertura de crédito, bem como os documentos que comprovem o crédito alegado, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 39/50). Intimada a CEF, não se manifestou, conforme certidão de fls. 51 verso). Intimadas as partes para especificarem provas, não se manifestaram as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, anoto que os documentos requeridos pelo embargante estão juntados aos autos às fls. 10/28. Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do

Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso). Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorrida no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, assim, a cláusula contratual deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida. No tocante a capitalização mensal de juros, após longa discussão, a jurisprudência se firmou no sentido que a partir de 31/03/2000 é permitido às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com advento da Lei nº 10.406/2002. Assim, em relação ao anatocismo, é possível a sua incidência nos contratos posteriores à MP 1.963-17/2000 (reedita sob o nº 2.170-36/2001), como no presente caso, devendo ser observados os juros remuneratórios e a capitalização como pactuado antes da inadimplência. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança

de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim está firmada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA DE JUROS APLICADA. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação contra a sentença que, em sede de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de quantia referente a contrato bancário, julgou improcedentes os embargos monitórios para constituir em título executivo judicial o valor cobrado. 2. Possível a oposição de embargos monitórios pela Defensoria Pública da União (curadora especial do embargante, citado por edital), com apresentação de defesa por negativa geral, utilizando-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 302 do CPC. 3. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170/2001, em agosto de 2001, passou a ser admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. 4. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. 5. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 6. In casu, não ficou comprovada pela Contadoria Judicial a aplicação abusiva de taxa de juros, tendo sido utilizada, nos juros contratuais, a taxa de mercado para operações análogas, considerando os dados divulgados pelo Banco Central. 7. Apelação não provida. (AC 200985000068106, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/11/2011 - Página: 582.) No tocante aplicação da TR verifica-se nas planilhas juntadas aos autos que a mesma não foi aplicada nos cálculos apresentados pela requerente. Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FIRMADO NA INICIAL, na forma da fundamentação supra e determino a CEF que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008186-02.1995.403.6100 (95.0008186-5) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi disponibilizado o pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Assim, comprovada a disponibilização do montante devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017371-93.1997.403.6100 (97.0017371-2) - KRONES S/A(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para anular auto de infração e reconhecer o direito de efetuar compensação com imposto de importação com imposto sobre produtos industrializados. A sentença foi julgada procedente (fls. 822/823) e foi parcialmente reformada em sede recursal (fls. 867/876), com trânsito em julgado em 09/11/2012 (fl. 893). Com o retorno dos autos da Superior Instância, a exequente apresentou manifestação requerendo a desistência da execução judicial do título objeto da presente ação, a fim de habilitar o crédito na via administrativa junto à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 14/364

Reculta Federal do Brasil (fls. 903/904). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 81, da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, denota-se que na ação procedente para a repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência em relação ao valor principal e extingo o feito, nos termos do artigo 569 combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014529-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO QUINTANA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende lhe seja disponibilizado o medicamento LENALIDOMIDA (REVLIMID), à dose de 25 mg por dia, por um ano (12 ciclos), sob a fundamentação de que seu organismo não mais está reagindo com os tratamentos efetuados até agora, sendo portador de Mieloma Múltiplo (CID 10 C90.0), o que está resultando na progressão significativa de sua doença. Determinou-se o esclarecimento sobre ser ou não referido medicamento registrado junto à ANVISA, o que foi efetuado à fls. 39/49, no sentido negativo. A antecipação dos efeitos da tutela para o fornecimento do medicamento foi indeferida à fls. 50/52, postergando-se a decisão sobre o pedido de custeio do tratamento pela Ré para o momento subsequente à apresentação da contestação, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi dado provimento (fls. 214). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, não haver amparo à pretensão veiculada na inicial. Protesta pela realização de perícia médica. Na réplica, o Autor rebate a alegação de ilegitimidade passiva e reitera os termos da inicial. À fls. 139 e seguintes a União Federal apresentou informações suplementares, fornecidas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Ré informou não ter mais provas a produzir. À fls. 211/212, a União Federal apresentou comprovante de depósito, a favor do Autor, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), posteriormente sendo esclarecido que tal valor se refere ao tratamento de 3 meses com o referido medicamento, informando que o Autor já recebeu o remédio em casa (fls. 241). Em seguida, os Autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível. Noticiado pelo Autor o descumprimento da decisão do agravo, a União Federal se manifestou à fls. 227/228. À fls. 325/329 v., foi proferida decisão saneadora, na qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, apresentada pela União Federal e determinada a realização de perícia médica e social. O Autor pleiteou o levantamento do depósito efetuado, o que foi deferido à fls. 338 e apresentou quesitos à fls. 335/337. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre reconsiderar a decisão que determinou a realização de perícia médica e social. A perícia médica se mostra desnecessária, haja vista a farta documentação apresentada pelo Autor, não contestada pela União Federal. Ainda, a existência da doença do Autor não foi questionada pela Ré, assim como a de não reação do organismo do mesmo aos tratamentos já utilizados, tratando a resposta da União Federal unicamente da possibilidade administrativa do fornecimento do medicamento. A perícia social também não se faz útil, uma vez que consta dos autos que, em julho de 2014, o valor de R\$ 125.000,00 (depósito efetuado pela Ré), era referente a três meses de tratamento, o que equivale ao custo de aproximadamente R\$ 42.000,00 mensais, ou seja, bastante elevado e notoriamente incapaz de ser custeado pela imensa maioria da população. Tendo sido a preliminar de ilegitimidade passiva já afastada, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor lhe seja fornecido o medicamento LENALIDOMIDA (REVLIMID), na posologia de 25 mg por dia, durante o prazo de um ano. Relata que esta é a única opção de tratamento que lhe resta, sendo portador de MIELOMA MÚLTIPLO (CID 10 C90.0) e já tendo realizado tratamento com Velcade, Talidomida, Ciclofosfâmina e Dexametasona, apresentando progressão da doença (fls. 23/24) e piora de seu quadro clínico, devido à falta do medicamento. Em contestação, a União Federal pautou sua argumentação na impossibilidade de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, bem como no prejuízo causado ao Poder Público com a compra desses medicamentos, prejudicando os demais beneficiários. Questionou, ainda, o fato de o médico que indicou referido tratamento não pertencer aos quadros do SUS e as peculiaridades de um tratamento de câncer. Os questionamentos acerca dos tratamentos já efetuados pelo Autor/paciente foram efetuados de forma superficial, não embasados por qualquer estudo que ateste sua inadequação. Ao contrário, à fls. 95 v./96, 99/101 e 102/102 v. e seguintes, apesar de tais informações estarem contidas no parecer técnico que indeferiu o pedido de registro da LENALIDOMIDA na ANVISA, confirma sua utilização, com resultados positivos (ainda que não suficientes para sua aprovação e registro, pelos critérios do órgão), no tratamento da doença que acomete o Autor, como exemplifica a transcrição dos resultados abaixo: Estudo MM 010 Um total de 106 pacientes (60,2%) no grupo da lenalidomida e de 42 pacientes (24%) no grupo do placebo apresentou pelo menos a resposta parcial ($p < 0,001$); 28 pacientes (15,9%) no grupo de tratamento com lenalidomida e 6 pacientes (3,4% no grupo de tratamento com placebo apresentaram resposta completa ($p, 0,001$). A mediana do tempo para a primeira resposta foi 2,1 meses no grupo de tratamento com lenalidomida e de 1,6 meses no grupo do placebo. A mediana do tempo para a resposta completa ou resposta quase-completa foi 5,1 meses no grupo lenalidomida e de 6,9 meses no grupo do placebo. A mediana da duração da resposta foi maior no grupo da lenalidomida (16,5 meses) do que no grupo do placebo (7,9 meses, com $P=0,02$). Estudo MM 009 Dentre os 177 pacientes do grupo da lenalidomida, 108, (61%) apresentaram resposta (completa, quase-completa ou parcial), comparado com 35 de 136 pacientes (19,9%) no grupo do placebo ($p, 0,001$). Resposta completa ocorreu em 25 pacientes (14,1%) no grupo da lenalidomida e em 1 paciente (0,6%) no grupo do placebo ($p, 0,01$). Resposta quase-completa ocorreu em 18 pacientes (10,2%) no grupo da lenalidomida e em 2 pacientes (1,1%) no grupo do placebo ($p, 0,01$). A mediana do tempo para a resposta foi similar entre os dois grupos, porém o tempo de duração da resposta foi significativamente maior no grupo da lenalidomida do que no grupo do placebo (15,8 meses vs. 5,1 meses, $p, 0,001$). (A taxa de resposta global foi mais alta nos pacientes que receberam lenalidomida independentemente da estratificação do grupo). Apesar da indicação terapêutica para a lenalidomida, não ser de substituição do tratamento com a talidomida, acreditamos que seria necessário um estudo clínico que demonstrasse a superioridade da lenalidomida para justificar a entrada desta no mercado brasileiro, já que a indicação terapêutica da talidomida para mieloma múltiplo refratária a quimioterapia está regulamentada pela Resolução ANVISA RDC 34/00. Do exposto, conclui-se que a lenalidomida não é substitutivo (ou seja, equivalente) à talidomida, no caso de a doença não mais estar

respondendo à quimioterapia, ou seja, apesar da quimioterapia, a doença continua a evoluir. Entretanto, como a talidomida já está regulamentada, acreditou-se que não há justificativa para o registro da nova droga, não sendo suficientes os estudos já efetuados. Na página da internet do Dr. Drauzio Varella, encontramos a informação abaixo: Câncer no sangue: Medicamento para mieloma é destaque em congresso, mas gera debate (Luiz Fujita Jr.) O mieloma múltiplo é um câncer sanguíneo cruel: o tratamento mais eficaz não pode ser aplicado na maioria dos atingidos. Ele só é curável em casos muito específicos, quando é localizado em um único ponto e após um transplante de medula. O transplante, porém, é um procedimento agressivo que a maioria dos idosos - em quem a doença mais incide - não pode suportar. Segundo a Abrale (Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia), não existem dados oficiais sobre a doença no Brasil, mas sabe-se que, embora a incidência em pessoas entre 40 e 50 anos esteja aumentando, cerca de 80% dos 30 mil doentes têm mais de 60 anos. É para esses que mais interessam os avanços apresentados na ASH 2014, o maior congresso de doenças hematológicas, realizado todos os anos pela American Society of Hematology. Entre dezenas de doenças hematológicas, como anemia e talassemia, eram os cânceres sanguíneos que ocupavam o maior espaço nos painéis e apresentações. Entre esses, o mieloma múltiplo foi um dos destaques. Segundo câncer hematológico mais frequente, mais de 700 estudos apresentados no evento relacionam-se com ele. Tratamento tradicional O mieloma múltiplo afeta células da medula óssea, tecido esponjoso que se encontra no interior da maioria dos ossos. A doença se caracteriza principalmente pela produção anormal de plasmócitos (células que participam do sistema imunológico) defeituosos, que passam a comprometer o funcionamento das células normais e a produzir um anticorpo chamado proteína-M, usado como indicativo da doença porque só é produzida pelos plasmócitos anormais do mieloma. No Brasil, o diagnóstico é tardio. É comum o paciente chegar com fratura ou alguma lesão óssea, anemia ou insuficiência renal. Raramente o diagnóstico é feito com a doença ainda assintomática, afirma o dr. Celso Arrais, oncologista do Hospital Sírio-Libanês. Tal fato torna-se mais incompreensível ao se constatar que a eletroforese de proteínas, um exame capaz de identificar a proteína-M no sangue ou na urina e se ela está em quantidade que pode indicar o mieloma múltiplo, é muito barato - cerca de R\$20 - e está disponível na rede pública. Ele só não faz parte do rol de exames de rotina comumente pedidos pelos médicos. De acordo com Arrais, após o diagnóstico tradicionalmente aplica-se quimioterapia. Posteriormente, o tratamento pode finalizar com o transplante de medula. O mieloma múltiplo é o principal motivo de indicação de transplante de medula. Em geral autólogo (usando células sadias da medula do próprio paciente), pois o heterólogo muitos serviços nem indicam. O problema é que o procedimento só é indicado para pacientes em bom estado de saúde, o que não é a condição mais usual na faixa etária da maioria que sofre com o tumor. Para doentes mais debilitados ou aqueles que tiveram recaída, restam terapias com medicamentos que visam a transformar o mieloma múltiplo em uma doença crônica, como o diabetes: o paciente convive com ela, mas consegue controlá-la. Um dos medicamentos mais utilizados com esse objetivo é a talidomida. Embora tenha ficado famosa no final dos anos 50 como um sedativo que tardiamente descobriu-se ser causador de malformação em fetos (principalmente encurtamento ou ausência de membros), ao longo do tempo foram melhor estudados seus benefícios com uso controlado, entre eles no tratamento da Hanseníase e do mieloma múltiplo. Mas, como acontece com grande parte dos cânceres, nem sempre o tratamento de primeira linha (aquele eleito como a melhor escolha a ser aplicada em um quadro da enfermidade) tem bom resultado, o que restringe as alternativas de tratamento. Em geral, a forma de prever se um paciente terá boa resposta é verificando se ele tem uma boa resposta logo no início, explica Arrais. No Brasil, o debate mais acalorado gira em torno de um medicamento da mesma classe da talidomida que é tido como a melhor opção quando a primeira tentativa não tem bom resultado. Envolvida em quase metade dos estudos e painéis que tratavam do mieloma múltiplo na ASH 2014, a lenalidomida coloca em confronto a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), entidades médicas e de pacientes. Registro negado Atualmente, os tratamentos de escolha para os mais velhos, não-candidatos ao transplante ou aqueles em que a doença voltou, baseiam-se principalmente em lenalidomida, afirma Arrais. O medicamento oral, porém, teve seu registro negado duas vezes pela Anvisa, em 2010 e 2012. A principal justificativa dada pela agência é que os estudos apresentados no pedido não demonstravam superioridade do remédio à alternativa já aprovada no Brasil. O registro do medicamento contendo lenalidomida foi negado porque a empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos apresentou um estudo clínico comparando seu produto com tratamento envolvendo o uso de placebo (produto sem nenhuma ação farmacêutica) e não a outro com igual indicação terapêutica já existente no mercado brasileiro desde 2005. Os defensores da lenalidomida rebatem alegando principalmente que o medicamento seria uma alternativa para aqueles que não respondem ao tratamento de primeira linha. O fármaco teria menos efeitos colaterais que outros remédios comumente usados no Brasil em casos de reincidência ou tumor refratário ao tratamento inicial. Além disso, reforçam que o remédio já é aprovado em cerca de 70 países, incluindo países da Europa, Estados Unidos e Japão. No Brasil, rápidas pesquisas sobre o tema retornam uma série de argumentos, audiências no Senado e pareceres médicos. Desde fevereiro de 2014 uma petição online no Avaaz tenta reunir duas mil assinaturas para pressionar o Congresso. Para quem decide agir por conta própria, driblar a decisão da Anvisa exige muito tempo e muito dinheiro. Algumas pessoas conseguem obter o medicamento informalmente ou por via judicial, afirma o dr. Arrais. São poucos os que conseguem importar o medicamento por conta própria, já que o custo do tratamento pode chegar a R\$ 20 mil por mês. O custo entra no debate não só pelo lado do paciente. Enquanto a lenalidomida é um fármaco recente, protegido por patente, a talidomida no Brasil é fabricada pela Fundação Ezequiel Dias, instituição pública ligada ao SUS (Sistema Único de Saúde), o que faz dela uma alternativa muito mais barata. Mesmo com as negativas, o tratamento do mieloma múltiplo progrediu nos últimos tempos. Nos anos 2000, o prognóstico era muito ruim. Hoje, o objetivo é ficar pelo menos cinco, sete anos com a doença controlada. Temos pacientes com tumor resistente que ficam até dez, 15, afirma Arrais. Enquanto isso, o debate no Brasil não deve esmorecer: a pomalidomida, terceira geração de drogas que inibem o mieloma múltiplo, ganha cada vez mais espaço nos congressos médicos. (Publicado em 04/02/2015) - grifamos No caso em tela, há declaração da médica que acompanha o Autor (fls. 23 e 24), segundo a qual o mesmo apresenta diagnóstico de Mieloma Múltiplo desde 2009. Já recebeu tratamento com Velcade, Taslidomida, Ciclofosfamida, Dexametasona. Apresenta progressão de doença. Está indicado o tratamento com Revlimid durante 1 ano, ou seja, 12 ciclos. Verifica-se, portanto, que o Autor reflete a hipótese acima mencionada, de progressão da doença com os tratamentos convencionais, tendo indicação para o uso da lenalidomida. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. 1. Indeferida a tutela de urgência requerida pela parte autora na ação originária, correto o recorrente, diante da gravidade de seu estado de saúde, ao interpor o presente agravo de instrumento. 2. A jurisprudência das Turmas

que compõem a Terceira Seção desta Corte já se consolidou no sentido de prestigiar o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que conferiu à matéria disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos ou a realização de tratamentos em situações similares à do presente caso. 3. Na hipótese dos autos encontra-se presente a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) não existe outro tratamento fornecido pelo SUS para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. 4. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na STA 175 AgR/CE, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. 5. A interposição do presente agravo de instrumento revelou-se necessária e adequada para a preservação do direito do recorrente, diante da possibilidade de a decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 6. Agravo de instrumento provido. (e-DJF1 DATA:03/02/2016 PAGINA TRF1 Quinta Turma)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REMÉDIO SEM REGISTRO NA ANVISA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Quanto ao fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, entendo que este fato, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 2. No caso, o relatório médico informa que o paciente, agravado, foi diagnosticado há dois anos com mieloma múltiplo, tendo recebido já diversos tratamentos associados a quimioterapia (Bortezomibe, Ciclofosfamida, Dexametasona, Zometa, Melfalan, Prednisona, Velcade) e radioterapia, não sendo, contudo, suficiente para combater a doença, que acabou progredindo com aumento de 80% de células tumorais, além de ter sido necessária transfusão para combater anemia. Ao final, o médico afirma que o único medicamento eficaz para o controle da doença seria a Lenalidomida. 3. Não se desconhece a problemática envolvendo a legalização do referido medicamento no país, sobretudo considerando a sua relação com a Talidomida, que provocou danos severos às pacientes que estavam grávidas quando da sua utilização à época. 4. Entretanto, numa situação extrema em que já foram feitas diversas tentativas de controle da doença por outros meios sem obter sucesso, entendo razoável, desde que devidamente prescrito pelo médico responsável, o fornecimento de um medicamento alternativo, ainda que não haja registro na ANVISA. 4. Ressalto que o uso da Lenalidomida é legalizado nos países da União Europeia e nos Estados Unidos, o que, de certa forma, comprova a eficácia e a segurança do medicamento. Este Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido. 5. Com relação à dilatação do prazo, verifica-se que a decisão agravada não estipulou nenhum prazo específico para o cumprimento da decisão, determinando apenas que seja feito de forma imediata. Porém, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que foi deferida pelo Juízo a quo a dilação do prazo para 30 dias, o qual é suficiente e razoável. 6. Agravo legal desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Terceira Turma) Assim, comprovada a necessidade e a indicação Ao Autor do medicamento ora solicitado, entendo deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial. Isto posto, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000794-44.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 234/237 que extinguiu o feito com resolução do mérito. Alega o embargante que a r. sentença padece de vício, devendo ser reformada, uma vez que a r. decisão proferida por este Juízo foi omissa posto que não se pronunciou em relação ao público a que se destina a publicação veiculada (única e exclusivamente profissionais da área de saúde), bem como a alegação de responsabilidade da anunciante por sua publicidade, a teor do que determina o artigo 45 do código de auto regulamentação publicitária. Requereu o provimento dos embargos de declaração para sanar a alegada omissão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas, tendo em visto que não há situação de omissão a ser sanada, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. O cerne da controvérsia

desta demanda cinge-se na reapreciação da decisão adotada em sede administrativa pela ré. Como consignado em sentença, somente seria possível adentrar no mérito da decisão administrativa acaso houvesse sido constada alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade. As questões apontadas como omissas na sentença trazidas pelo embargante já foram devidamente ventiladas e apreciadas em sede administrativa, sendo defeso adentrar no mérito desta. Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, a fundamentação esposada deixou bem claro o posicionamento adotado no sentido de que a responsabilização seria tanto da empresa anunciante quanto do meio que veicula a propaganda, que tenha agido com inobservância das normas legais, não tendo nesse aspecto a autoridade administrativa agido com ilegalidade. Quanto à multa apenada, de igual forma, foi devidamente apreciada a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo razões para modificar a decisão administrativa. Nesse contexto, não se verifica a situação de efetiva omissão na r. sentença, mas sim de discordância do julgador e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019370-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende receber do Réu indenização por danos morais, causados por vídeos veiculados que, segundo entende, ofendem a sua honra objetiva. Pleiteia a retirada dos vídeos de circulação na rede mundial de computadores. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 68/69, decisão da qual foi apresentado agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento. Desta decisão foi interposto agravo inominado, ao qual também foi negado seguimento. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor sejam retirados de veiculação os vídeos individualizados na inicial, bem como o recebimento de indenização por danos morais, sob a afirmação de que o conteúdo dos mesmos ofende sua honra, podendo causar prejuízo em sua imagem perante os consumidores. Referidos vídeos veiculam suposta denúncia segundo a qual os correios estariam sendo utilizados para a distribuição de propaganda de um determinado político. Na contestação, o Réu afirma que os vídeos devem ser mantidos, em respeito à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. Os vídeos relatam a suposta utilização da ECT com fins eleitorais, pelo Partido dos Trabalhadores, na campanha eleitoral da ora Presidenta. É notório que em campanhas eleitorais os candidatos se utilizam de todos os meios disponíveis de comunicação a fim de realizar propaganda de suas propostas e denúncias sobre os candidatos adversários. No caso em tela, não há nos autos a conclusão de serem ou não verdadeiras as informações veiculadas através dos vídeos questionados e, ainda que houvesse, não seria relevante para o deslinde da presente demanda. O ponto controvertido desta lide é a existência ou não de ofensa à honra objetiva da empresa autora, de modo a prejudicar sua imagem perante a opinião pública. Pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas apenas na hipótese em que haja ferimento à sua honra objetiva, isto é, ao conceito de que goza no meio social. Embora a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça preceitue que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a aplicação desse enunciado é restrita às hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito que lhe é atribuído, qualidades essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, além de se tratar de bens que integram o seu patrimônio. Talvez por isso, o art. 52 do CC, segundo o qual se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade, tenha-se valido da expressão no que couber, para deixar claro que somente se protege a honra objetiva da pessoa jurídica, destituída que é de honra subjetiva. O dano moral para a pessoa jurídica não é, portanto, o mesmo que se pode imputar à pessoa natural, tendo em vista que somente a pessoa natural, obviamente, tem atributos biopsíquicos. O dano moral da pessoa jurídica, assim sendo, está associado a um desconforto extraordinário que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, à honra objetiva da pessoa jurídica, vale dizer, à sua imagem, conceito e boa fama, não se referindo aos mesmos atributos das pessoas naturais. Precedente citado: REsp 45.889-SP, DJ 15/8/1994. REsp 1.298.689-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012. (em www.altosestudios.com.br) Assim, há que ser verificado se houve essa ofensa à honra objetiva da ECT, ou seja, se seu conceito social foi abalado pela divulgação dos vídeos enumerados, bem como seus valores morais, referentes à reputação e o seu crédito. De acordo com o que consta dos autos, não é possível averiguar a existência do referido dano. Há, decerto, inconformismo por parte da Autora; entretanto, não se desfêz esta do ônus de demonstrar, comprovadamente, o abalo ocorrido perante a sociedade, a ofensa à sua reputação ou o abalo ao seu crédito. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (. . .) Aberta a oportunidade para que a parte provasse suas alegações, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Diz a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E FORNECIMENTO DE APARELHOS CELULARES. APARELHO QUE APRESENTOU DEFEITO. AUSÊNCIA DE REPAROS OU TROCA DO PRODUTO. INOCORRÊNCIA. PROVA DO DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração do dano moral da pessoa jurídica, os requisitos admitidos pela jurisprudência são distintos daqueles referentes à pessoa natural, sobretudo no que diz respeito a necessidade de mácula a sua honra objetiva, revelando-se necessária a comprovação de lesão à sua honra objetiva, representada pela imagem da empresa perante terceiros, sua reputação e respeitabilidade de seu nome comercial no mercado em que atua, etc. Precedentes STJ; 2. Não há que se falar em dano moral in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação de lesão à honra objetiva da empresa, o que, no caso em comento, não houve, restando impossível a condenação da apelada à reparação de dano extrapatrimonial pelo simples descumprimento contratual; 3. Sentença que deve ser integralmente mantida; 4. Recurso conhecido e não provido (TJ-AM - Apelação APL 06317295320138040001 AM 0631729-

53.2013.8.04.0001 (TJ-AM) Data de publicação: 30/11/2015)- grifamos. Desta forma, não comprovada a ofensa à honra objetiva da empresa autora, devem ser rejeitados os pedidos veiculados na inicial. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo,

0017298-91.2015.403.6100 - GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização prevista na Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, devidamente atualizados. Narra, em summa, que foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida. Afirma que, por força da Lei 8.630/93, associou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera que consta na referida Lei que, em havendo o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faz jus à indenização no importe de CR\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992. Informa que o Banco do Brasil, ora réu, foi instituído como gestor do fundo que arrecada o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), criado para que as indenizações fossem adimplidas. Aduz que nunca recebeu a indenização pretendida, apesar de ter se habilitado junto ao OGMO para tanto. Por fim, requer a gratuidade da justiça, que foi deferida à fl. 113. Atribuiu à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 24/110). Citados (fls. 117/117-verso e 120/120-verso), os réus contestaram. O Banco do Brasil, às fls. 121/, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Alegou, ainda, como prejudicial do mérito, a prescrição da pretensão. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 142/230). A União, a seu turno, arguiu em preliminar ser parte ilegítima a figurar no polo passivo desta demanda. Alegou também como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 247/253). Réplica às fls. 255/269. À fl. 270, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo informado pelos réus que não há interesse na produção de provas (fls. 271 e 273). A parte autora não se manifestou (fl. 272). Os autos vieram conclusos. É o resumo do necessário. DECIDO. Inicialmente, insta analisar a legitimidade da União a figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda. Da preliminar de ilegitimidade passiva da União. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. Isso porque, a jurisprudência vem entendendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. Nesse sentido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A Jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido. (REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 1/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra- OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::353 - Nº::165.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO-ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causa pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Estec. Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ:CC nº 48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andrighie do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/11/2008 - Página::414 - Nº::222.) (grifos nossos). Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Da competência. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. A respeito, confira-se a Jurisprudência do E. STJ: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO e suscitados o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos da ação de indenização ajuizada por JOÃO MORAIS E OUTROS contra BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. Na ação, os autores pretendem o recebimento de indenização a que fazem jus com base no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, previsto na Lei n.

8.603/1993, como compensação na qualidade de trabalhadores avulsos que se desvincularam do sistema com a Lei de Modernização dos Portos (e-STJ fl. 7). O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA declinou de sua competência para a Justiça Federal, aduzindo, em resumo, que (e-STJ fls. 389/390): (...) Pois bem. Da simples leitura inicial, constato que não há alegação de existência de contrato de trabalho portuário ou prestação de trabalho avulso portuário, não se postula verbas decorrentes de qualquer relação trabalhista com o operador portuário, mas sim verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão de obra, nos termos do que preveem os arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93. E como se sabe, a competência material é fixada a partir do pedido e causa de pedir apresentados na petição inicial, e sendo o pedido a condenação da União e Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93 em razão do cancelamento do registro profissional junto ao organismo local de mão de obra, que nada tem a ver com a prestação de serviço do reclamante enquanto trabalhador portuário, não será da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Em suma, são as razões da pretensão e a própria pretensão (causa de pedir e pedido) que definem a competência material do Órgão Judiciário. E não havendo pedido de parcelas decorrentes da prestação de serviços do trabalhador portuário, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada. Por outro lado, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão declinou sua competência para o Juizado Especial Federal, in verbis (e-STJ fl. 403): Tendo em vista certidão de fl. 317, dando conta do transcurso in albis do prazo para manifestação a respeito do valor da causa atribuído à presente demanda e considerando-se o conteúdo do litígio trazido a julgamento, o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e a competência absoluta dos órgãos jurisdicionais instituídos pelo diploma legal em referência (art. 3, 3º), DECLARO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. O Juízo suscitante, por sua vez, considerou que a competência para conhecimento e julgamento do feito seria da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 427/429): 2. Nada obstante o presente processo ter sido redistribuído a esta Juízo por conta de decisão do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em razão de declinação de competência, sobretudo por defender que os presentes autos não postulam verbas decorrentes de relação de trabalho com o operador portuário, mas sim, verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão-de-obra, entendo que a controvérsia sobre indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93 em função do cancelamento do registro profissional não pode ser resolvida no âmbito da Justiça Federal, à vista de expressa vedação legal (art. 643, 3º da CLT). Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 443/448): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEI 8.630/93. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. É o relatório. Decido. Têm razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal. Com efeito, a demanda deve ser solucionada na Justiça do Trabalho porque, em princípio, o possível direito à indenização decorre da relação de trabalho havida entre o trabalhador portuário e o OGMO. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (ESTIVADOR). OGMO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. 1 - A partir da MP 1.952/2000, alterando os arts. 643 e 652 da CLT, é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - decorrente da relação de trabalho. 2 - Uma vez requerida a indenização de que trata a Lei 8.630, de 1993, pelo trabalhador portuário avulso, seu subsequente falecimento não impede e nem retira a legitimidade do cônjuge sobrevivente de pleitear o benefício, sendo neste caso, competente a Justiça do Trabalho. 3 - Sentença prolatada pela Justiça Estadual declarada nula com remessa dos autos à Justiça do Trabalho de primeiro grau e não ao TRT - art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso especial conhecido. (REsp 550861/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008). PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO - LEI N. 8.630/93 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MP N. 1.952/00 E DA EC. N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Está assentada por esta Corte atualmente que a competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido cominatório, com o fim de recebimento de indenização prevista na Lei n. 8.630/93, proposta contra Órgão Gestor de Mão-de-obra Portuária - OGMO, é da Justiça do Trabalho. (...) (CC 95229/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008). Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 17 de julho de 2013. (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/08/2013) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.653 - MA (2012/0102023-0). - Sem destaques no original. Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo como presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra- OGMO decorrentes da relação de trabalho. Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, i. Com relação à UNIÃO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, por ilegitimidade passiva. ii. DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua REMESSA para a Justiça do Trabalho de Santos/SP. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça (fl.113). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo. Após, cumpram-se as determinações acima, com as devida cautelas. P. R. I.

0017701-60.2015.403.6100 - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização prevista na Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, devidamente atualizados. Narra, em suma, que foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida. Afirma que, por força da Lei 8.630/93, associou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera que consta na referida Lei que, em havendo o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faz jus à indenização no importe de CR\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992. Informa que o Banco do Brasil, ora réu, foi instituído como gestor do fundo que arrecada o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), criado para que as indenizações fossem adimplidas. Aduz que nunca recebeu a indenização pretendida, apesar de ter se habilitado junto ao OGMO para tanto. Por fim, requer a gratuidade da justiça, que foi deferida à fl. 81. Atribuiu à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 12/78). Citados (fls. 85/85-verso e 116/116-verso), os réus contestaram. O Banco do Brasil, às fls. 87/103, alegou como prejudicial do mérito, a decadência da pretensão. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 104/114 e 153/155). A União, a seu turno, arguiu em preliminar ser parte ilegítima a figurar no polo passivo desta demanda. Alegou também como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 131/133). Réplica às fls. 135/149. À fl. 150, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo por todas informado que não há interesse na produção de provas (fls. 151 e 156/157). Os autos vieram conclusos. É o resumo do necessário. DECIDO. Inicialmente, insta analisar a legitimidade da União a figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda. Da preliminar de ilegitimidade passiva da União. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. Isso porque, a jurisprudência vem entendendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. Nesse sentido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES. - A Jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema. - Recurso conhecido e provido. (REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 1/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento (AC 20048300063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 353 - Nº: 165.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO - ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causa pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Este Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ: CC nº 48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andrighi do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/11/2008 - Página: 414 - Nº: 222.) (grifos nossos). Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Da competência. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. A respeito, confira-se a Jurisprudência do E. STJ: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO e suscitados o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos da ação de indenização ajuizada por JOÃO MORAIS E OUTROS contra BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. Na ação, os autores pretendem o recebimento de indenização a que fazem jus com base no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, previsto na Lei n. 8.603/1993, como compensação na qualidade de trabalhadores avulsos que se desvincularam do sistema com a Lei de Modernização dos Portos (e-STJ fl. 7). O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA declinou de sua competência para a Justiça Federal, aduzindo, em resumo, que (e-STJ fls. 389/390): (...) Pois bem. Da simples leitura inicial, constato que não há alegação de existência de contrato de trabalho portuário ou prestação de trabalho avulso portuário, não se postula verbas decorrentes de qualquer relação trabalhista com o operador portuário, mas sim verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão de obra, nos termos do que preveem os arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93. E como se sabe, a competência material é fixada a partir do pedido e causa de pedir apresentados na petição inicial, e sendo o pedido a condenação da União e Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93 em razão do cancelamento do registro profissional junto ao organismo local de mão de obra, que nada tem a ver com a prestação de serviço do reclamante enquanto trabalhador portuário, não será da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Em suma, são as razões da pretensão e a própria pretensão (causa de pedir e pedido) que definem a

competência material do Órgão Judiciário. E não havendo pedido de parcelas decorrentes da prestação de serviços do trabalhador portuário, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada. Por outro lado, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão declinou sua competência para o Juizado Especial Federal, in verbis (e-STJ fl. 403): Tendo em vista certidão de fl. 317, dando conta do transcurso in albis do prazo para manifestação a respeito do valor da causa atribuído à presente demanda e considerando-se o conteúdo do litígio trazido a julgamento, o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e a competência absoluta dos órgãos jurisdicionais instituídos pelo diploma legal em referência (art. 3, 3º), DECLARO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. O Juízo suscitante, por sua vez, considerou que a competência para conhecimento e julgamento do feito seria da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 427/429): 2. Nada obstante o presente processo ter sido redistribuído a esta Juízo por conta de decisão do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em razão de declinação de competência, sobretudo por defender que os presentes autos não postulam verbas decorrentes de relação de trabalho com o operador portuário, mas sim, verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão-de-obra, entendo que a controvérsia sobre indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93 em função do cancelamento do registro profissional não pode ser resolvida no âmbito da Justiça Federal, à vista de expressa vedação legal (art. 643, 3º da CLT). Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 443/448): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEI 8.630/93. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. É o relatório. Decido. Têm razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal. Com efeito, a demanda deve ser solucionada na Justiça do Trabalho porque, em princípio, o possível direito à indenização decorre da relação de trabalho havida entre o trabalhador portuário e o OGMO. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (ESTIVADOR). OGMO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. 1 - A partir da MP 1.952/2000, alterando os arts. 643 e 652 da CLT, é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - decorrente da relação de trabalho. 2 - Uma vez requerida a indenização de que trata a Lei 8.630, de 1993, pelo trabalhador portuário avulso, seu subsequente falecimento não impede e nem retira a legitimidade do cônjuge sobrevivente de pleitear o benefício, sendo neste caso, competente a Justiça do Trabalho. 3 - Sentença prolatada pela Justiça Estadual declarada nula com remessa dos autos à Justiça do Trabalho de primeiro grau e não ao TRT - art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso especial conhecido. (REsp 550861/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008). PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO - LEI N. 8.630/93 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MP N. 1.952/00 E DA EC. N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Está assentada por esta Corte atualmente que a competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido cominatório, com o fim de recebimento de indenização prevista na Lei n. 8.630/93, proposta contra Órgão Gestor de Mão-de-obra Portuária - OGMO, é da Justiça do Trabalho. (...). (CC 95229/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008). Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 17 de julho de 2013. (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/08/2013) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.653 - MA (2012/0102023-0). - Sem destaques no original. Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo como presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra- OGMO decorrentes da relação de trabalho. Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, i. Com relação à UNIÃO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, por ilegitimidade passiva. ii. DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua REMESSA para a Justiça do Trabalho de Santos/SP. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça (fl. 81). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo. Após, cumpram-se as determinações acima, com as devida cautelas. P. R. I.

0019106-34.2015.403.6100 - NOVA REPUBLICA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requerem a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida corrê seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, ademais, que seja determinado à CEF que lhes forneça seu credenciamento de casas lotéricas antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirma a

autora que É empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informa que na data de 08/06/2010 assinaram contrato de adesão para comercialização das loterias federais, sendo que o antigo proprietário havia assinado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais no ano de 1999, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 118 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Informam que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readequação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirma que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos;. Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveria ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 165/188). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 189/190-verso), oportunidade em que a petição de fls. 165/188 foi recebida como emenda à inicial. Citada (fls. 194/194-verso), a CEF contestou (fls. 196/202). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU nº 925/2013. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 23/225). Manifestação da parte autora às fls. 226/227, requerendo a intimação das rés para que se manifestem sobre qual posição irão tomar a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, haja vista a edição da Lei 13.177/2015, recentemente sancionada. A seguir, intimadas as rés para que se manifestassem sobre as alegações da parte autora, de fls. 226/227, ambas requereram a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir (artigo 267, inciso VI, do CPC). - fls. 258/259. Igualmente citada (fls. 195/195-verso), a União se contestou (fls. 231/233). Arguiu preliminar de perda superveniente de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 234/253). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. As rés contestaram a ação e apresentaram preliminares. Analisarei, antes, a preliminar de perda superveniente de interesse de agir, arguida pela União. Preliminar. Da perda superveniente de interesse de agir. Após a distribuição do feito (30.09.2015 - fl. 02), sobreveio a publicação da Lei 13.177/2015 (em 23.10/2015, no D.O.U.), que assim dispôs: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Entendo, assim, não subsistir mais o interesse processual, uma vez que os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, que, por força da Lei acima, perdeu seus efeitos. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar arguida pela União e o feito extinto por

perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0019306-41.2015.403.6100 - LOTERICA CAL CENTER LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 271/273 incorreu em contradição. Alega a embargante que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, é contraditória na medida em que condenou a ré, solidariamente, à verba honorária advocatícia em favor da parte autora, com base no princípio da causalidade, sem maiores digressões a respeito. Aduz que a sentença deve ser reformada para isentar a CEF do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre esclarecer que consta na petição inicial o seguinte: Veio o Ministério Público de Contas, em 17/06/2011, sem qualquer justificativa de agir, apresentar junto ao réu Tribunal de Contas da União uma representação contra a ré CAIXA (TC 017.293/2011) (...), porque entendia que os contratos ajustados com o permissionário, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Feeral nº 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças - fl. 03. (Destaquei) Consta no relatório que as determinações do TCU decorreram do entendimento no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados (fl. 214-verso) pela CEF. Feitas estas considerações, vale mencionar, ainda, a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, mais precisamente com a condenação solidária em verba honorária sucumbencial, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019817-39.2015.403.6100 - GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida correção seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, ademais, que seja determinado à CEF que lhe forneça seu credenciamento de casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirma a autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informa que na data de 08/06/2010 assinou contrato de adesão para comercialização das loterias federais, sendo que o antigo proprietário havia assinado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais no ano de 1999, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 118 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Informa que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readaptação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirma que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário,

Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos; Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimada, a autora prestou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntou cópia autenticada de seu contrato social (fls. 181/192). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 193/194-verso), oportunidade em que a petição de fls. 181/192 foi recebida como emenda à inicial. Citada (fls. 243/243-verso), a CEF contestou (fls. 198/204). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU nº 925/2013. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 205/213 e 214/242). Manifestação da parte autora às fls. 245/246, requerendo a intimação das rés para que se manifestem sobre qual posição irão tomar a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, haja vista a edição da Lei 13.177/2015, recentemente sancionada. Igualmente citada (fls. 244/244-verso), a União se contestou (fls. 249/263), pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 264/303). A seguir, intimadas as rés para que se manifestassem sobre as alegações da parte autora, de fls. 245/246, ambas requereram a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir (artigo 267, inciso VI, do CPC). - fls. 305/306. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Da perda superveniente de interesse de agir. Após a distribuição do feito (30.09.2015 - fl. 02), sobreveio a publicação da Lei 13.177/2015 (em 23.10/2015, no D.O.U.), que assim dispôs: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Entendo, assim, não subsistir mais o interesse processual, uma vez que os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão nº 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, que, por força da Lei acima, perdeu seus efeitos. Dessa forma, devem ser acolhidos os pedidos das rés formulados às fls. 305/306 e o feito extinto por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0020265-12.2015.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora (matriz e

filiais), obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados. Requer ainda a condenação da parte ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde julho de 2012, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde o pagamento até a data efetiva da devolução. Relata a autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Alega, contudo, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de seja assegurado aos seus estabelecimentos matriz e filiais o direito de suspender o recolhimento da contribuição combatida, determinando-se à parte ré que se abstenha de lhe aplicar eventuais penalidades tendentes a impedir o exercício de tal direito, até o julgamento final da ação. Intimada, a autora requereu a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, sob o argumento de impossibilidade de imediata ponderação do efetivo benefício econômico pretendido com a demanda (fls. 43/46). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 209/211, bem como recebida a petição de fls. 43/46 como emenda a inicial, quanto ao valor atribuído a causa e o recolhimento das custas processuais (fls. 47/51). Devidamente citada à ré, apresentou contestação, alegando, em suma, que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não possui caráter temporária, de certo, a sua finalidade esta sendo cumprida, com sua destinação ao FGTS, objetivando o bem estar dos trabalhadores, por outro lado, a necessidade de análise orçamentária de sua continuidade extrapola a atividade jurisdicional. Por fim, requerer a improrcedência do pedido (fls.55/62). A parte interpos agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 63/84). Réplica às fls. 84/91. As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. A parte autora manifestou que não tem provas a produzir, bem como a parte ré (fls. 94/97). O E. Tribunal da 3ª. Região indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento (fls. 93). É o breve relatório. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Inicialmente, consigno que a tutela antecipada foi indeferida, bem como confirmado pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. No caso, sustenta a autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termos de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC n 110/01, gerando assim sua inconstitucionalidade superveniente da norma que a instituiu. Entendo, porém, que não assiste razão à autora quanto ao direito alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do

Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº0028080-27.2015.4.03.000 (Segunda Turma) a fim de noticiar a prolação desta. Custas na forma da lei. P.R.I.

0020437-51.2015.403.6100 - CENTRO LOTERICO SANTA MARINA LTDA MICROEMPRESA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de obter a parte autora, liminarmente, provimento jurisdicional que determine que a CEF deixe de incluir a autora no sorteio das licitações futuras, bem como a licitação de sua casa lotérica, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação, com fixação de multa diária par ao caso de descumprimento da decisão. Alternativamente, requer seja determinado que a ré realize o sorteio da licitação da autora, mas que não faça os atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final deste Juízo, bem como que a ré informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica da autora está jub judge. Ao final, pretende que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do TCU, reconhecendo o vício de finalidade e a inexistência de motivação do ato da CEF de revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão

(Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CEF, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Requer, subsidiariamente, que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar, bem como declare o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando-a também nos danos morais arbitrados por este Juízo e aos ônus sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 34/120). Inicialmente, foi determinado que a autora promovesse o aditamento da inicial para corrigir o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, comprovasse o recolhimento complementar das custas judiciais, bem como juntasse aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (fl. 123). A autora manteve o valor atribuído à causa, requerendo prazo para juntada do contrato social (fls. 124/127), o que foi deferido por mais cinco dias (fl. 151). Reiterou o pedido às fls. 152/153, tendo sido deferido mais cinco dias (fl. 156). Juntou o contrato social consolidado às fls. 157/161. Ato contínuo, diante do advento da Lei 13.177/2015, a parte autora foi intimada para informar se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 162). A parte autora se manifestou, requerendo o prosseguimento do feito ao argumento de que diante da ausência de manifestação do TCU acerca da referida Lei, requeria que a União se manifestasse acerca de seu posicionamento quanto a posição que irá tomar a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999 (fls. 163/164). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 163/164, no qual a parte autora requer a intimação da União para que se manifeste sobre qual posição irá tomar a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, haja vista a edição da Lei 13.177/2015, recentemente sancionada, pelos motivos abaixo expostos. A despeito de a parte autora não ter cumprido integralmente a determinação de fl. 123, entendo que o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir. Isso porque, após a distribuição do feito (07.10.2015 - fl. 02), sobreveio a publicação da Lei 13.177/2015, que assim dispôs: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Dessa forma, o feito deve ser extinto, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve a citação das rés. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0020449-65.2015.403.6100 - FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME X FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendem as autoras obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requerem a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, assim como que referida corré seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requerem, ademais, que seja determinado à CEF que lhes forneça seu credenciamento de casas lotéricas antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirmam as autoras que são empresa do ramo lotérico e foram credenciadas pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informam que na data de 08/06/2010 assinaram contrato de adesão para comercialização das loterias federais, sendo que o antigo proprietário havia assinado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais no ano de 1999, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 118 meses, prorrogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Informam que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readequação do imóvel, bem como com a venda exclusiva dos produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestação de serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirmam que foram notificadas extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos;. Sustentam que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alegam, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as

permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fé, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressaltam, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por elas suportados em razão de terem sido mantidas em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação das casas lotéricas autoras, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24h da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteiam a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Intimadas, as autoras prestaram esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntaram cópias autenticadas de seus contratos sociais (fls. 122/158). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 159/160-verso), oportunidade em que a petição de fls. 122/158 foi recebida como emenda à inicial. Citada (fls. 175/175-verso), a CEF contestou (fls. 164/170). Alegou preliminar de perda superveniente de interesse de agir. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documento (fls. 171/174). Manifestação da parte autora às fls. 177/178, requerendo a intimação das rés para que se manifestem sobre qual posição irão tomar a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, haja vista a edição da Lei 13.177/2015, recentemente sancionada. Igualmente citada (fls. 176/176-verso), a União contestou (fls. 179/193). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (fls. 194/233). A seguir, intimadas as rés para que se manifestassem sobre as alegações da parte autora, de fls. 177/178, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir (artigo 267, inciso VI, do CPC). - fls. 238/238-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. As rés contestaram a ação. A CEF apresentou preliminar, que passo a analisar. Preliminar. Da perda superveniente de interesse de agir. Após a distribuição do feito (07.10.2015 - fl. 02), sobreveio a publicação da Lei 13.177/2015 (em 23.10.2015, no D.O.U.), que assim dispôs: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Entendo, assim, não subsistir mais o interesse processual, uma vez que os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, que, por força da Lei acima, perdeu seus efeitos. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar arguida pela CEF e o feito extinto por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015731-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-31.2012.403.6100)
COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de duplo embargos declaratórios opostos por autor e réu em face da r. sentença de fls. 1160/1163 que julgou procedentes os embargos e extinguiu o feito com resolução do mérito. Dos embargos de declaração da EMGEA - fls. 1168/1170 A EMGEA se insurge contra a sentença a fim de que sejam esclarecidos os seguintes pontos: 1) Quais parcelas estariam prescritas? Argumenta que a r. sentença consignou que havia parcelas prescritas no período de 2005 a 2007, todavia, a última parcela do contrato em execução teria vencido em 03.09.2004, tendo o protesto interruptivo sido ajuizado em 18.12.2007, não teria decorrido o lapso de 05 anos desde o ano de 2005 e, se considerada a data de 03.12.2007, não remanesceriam

as parcelas vencidas entre 03.01.2003 a 09.09.2004. 2) Aponta regra de prescrição aplicada pelo STJ em questões de vencimento antecipado do título em que não se executa as parcelas vencidas, mas sim o saldo devedor, atualizado mensalmente. Afirma que a r. sentença silenciou a esse respeito. Requereu o provimento dos embargos de declaração sanar as questões apontadas. Dos embargos de declaração da Cooperativa Serra do Jairé - fls. 1171/1174 Nos embargos de declaração apresentados pela Cooperativa Serra do Jairé há duas alegações (omissão e contradição): 1) Contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita - afirma a contradição entre a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por não haver considerado a documentação acostada aos autos; 2) Omissão no tocante à condenação em honorários sucumbenciais. Requereu a apreciação dos embargos para sanar os vícios apontados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto aos recursos propriamente ditos, admito-os porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Dos embargos de declaração da EMGEA - fls. 1168/1170 Ao analisar as razões dos embargos de declaração e a r. sentença embargada, anoto que, de fato, ocorreu um mero erro material no tocante a data final da parcela tida como prescrita, o que não pode ser tido como prejudicial, tendo em vista que houve a menção clara a respeito do número da parcela, logo após a indicação do vencimento. Assim, vejamos o trecho da fundamentação, ora embargado: Na r. sentença assim restou consignado: Não obstante isso, quando da propositura do protesto interruptivo da prescrição, já havia se operado prescrição das parcelas vencidas entre 03.03.2000 a 03.12.2007 (parcelas de nºs 30 a 63) - vide nota de débito de fls. 481. De acordo com a decisão supra, mesmo que se considerasse como válido o protesto interruptivo, as parcelas de n.ºs 30 a 63 estavam prescritas. Da análise da nota de débito de fl. 481, verifico que a parcela de nº 63 teve seu vencimento em 03.12.2002 e não em 03.12.2007, tal como consta na r. sentença, o que deve ser corrigido. Frise-se, todavia, não restam dúvidas que a r. sentença considerou prescritas, independentemente do protesto interruptivo, as parcelas de n.ºs 30 a 63. Outra questão trazida à baila pela embargante EMGEA diz respeito ao entendimento do STJ quanto ao termo inicial da prescrição e o vencimento antecipado da dívida. Em relação a tal ponto, tenho que não merece ser acolhida a alegação da embargante, tendo em vista que pretende modificar o entendimento esposado em sentença, não sendo essa a via adequada para tanto. Ademais, a questão trazida aos autos quanto ao entendimento do C. STJ não tem efeito vinculante e, nesse aspecto, a decisão adotada teve por base o livre convencimento motivado do juiz, razão pela qual verifico que as alegações em verdade se traduzem em mero inconformismo contra a fundamentação apresentada que reconheceu a prescrição. Desse modo, os embargos de declaração da EMGEA devem ser conhecidos e providos parcialmente, apenas para sanar a ocorrência de erro material no capítulo da fundamentação. Onde constou: Não obstante isso, quando da propositura do protesto interruptivo da prescrição, já havia se operado prescrição das parcelas vencidas entre 03.03.2000 a 03.12.2007 (parcelas de nºs 30 a 63) - vide nota de débito de fls. 481. Passe a constar: Não obstante isso, quando da propositura do protesto interruptivo da prescrição, já havia se operado prescrição das parcelas vencidas entre 03.03.2000 a 03.12.2002 (parcelas de nºs 30 a 63) - vide nota de débito de fls. 481. Parcial, portanto, o mérito dos embargos declaratórios do réu. Dos embargos de declaração da Cooperativa Serra do Jairé - fls. 1171/1174 Em relação aos embargos apresentados pela Cooperativa Serra do Jairé, de igual modo, tenho que devam ser conhecidos e julgados parcialmente procedentes. Vejamos: O ponto ventilado acerca da não concessão da justiça gratuita, não deve ser discutido em sede de embargos de declaração, na medida em que não restou comprovada qualquer situação de omissão, obscuridade ou contradição. Em que pese o embargante afirmar a existência de documentação nos autos que comprovaria a sua situação de hipossuficiência, a decisão atacada entendeu que deveria haver a comprovação plena de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse passo, por consequência, o entendimento foi no sentido de que a documentação apresentada não teria sido suficiente para o convencimento quanto à situação de miserabilidade. Decisão com a qual eu concordo, não havendo razões para modificação, não havendo situação de contradição a ser dirimida, mas sim de irrisignação com o que restou decidido. De outro lado, reconheço a omissão quanto a não fixação de honorários advocatícios, na parte dispositiva da r. sentença, diante da procedência dos embargos à execução, o que ora passo a fazê-lo: Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Deve ser dado parcial provimento aos embargos. No mais, permanece tal como prolatada a r. sentença. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, opostos por ambas as partes para modificar a r. sentença de fls. 1160/1163, nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC, conforme abaixo: Em relação aos embargos de declaração da EMGEA, DAR PARCIAL PROVIMENTO, apenas para sanar a ocorrência de erro material na fundamentação. Assim, onde constou: Não obstante isso, quando da propositura do protesto interruptivo da prescrição, já havia se operado prescrição das parcelas vencidas entre 03.03.2000 a 03.12.2007 (parcelas de nºs 30 a 63) - vide nota de débito de fls. 481. Passe a constar: Não obstante isso, quando da propositura do protesto interruptivo da prescrição, já havia se operado prescrição das parcelas vencidas entre 03.03.2000 a 03.12.2002 (parcelas de nºs 30 a 63) - vide nota de débito de fls. 481. Em relação aos embargos de declaração da COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRÉ, DAR PARCIAL provimento, para sanar a omissão e acrescentar ao dispositivo final da sentença a condenação em honorários advocatícios, passando a constar: Em razão do princípio da causalidade,

condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados, até a data do pagamento. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Retifique-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008447-97.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X MARCOS ANGELO GRIMONE X OSMAR FERREIRA FONTES X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar, nulidade da execução, bem como ausência de documentos e excesso de execução. Sustenta que os embargados não possuem título executivo que lhes permitam a execução de quaisquer valores em face da embargante, pois a sentença da ação ordinária teve o cunho declaratório, confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Aduz, ainda, a impossibilidade de verificar o cálculo apresentado pelos exequentes, em face da ausência de documentos, bem como alega majoração no cálculo dos honorários advocatícios, pois foi utilizada a taxa Selic para atualização do valor devido. Apresentou o montante que entende devido a título de honorários advocatícios de R\$ 208,09 (duzentos e oito reais e nove centavos) atualizados até 02/2013. Devidamente intimada à embargada, apresentou sua impugnação alegando, em preliminar, intempestividade dos embargos à execução, bem como ausência das peças obrigatória. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes (fls. 15/18). Às fls. 24 e verso, foram apreciadas as preliminares trazidas pelas partes, bem como determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, em face da divergência em relação aos cálculos. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos no montante de R\$ 3.249,40 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos, atualizados até 09/2015 (fls. 26/31). Intimada às partes, concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 35/38). Os autos vieram conclusos. Em face da concordância expressada pelas partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 3.249,40 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) atualizados até setembro de 2015, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Deixo fixar honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca entre as partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0042753-59.1995.403.6100 (95.0042753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANT E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos da executada correspondentes ao inadimplemento de contrato de mútuo e outras obrigações firmado entre as partes. Citados os executados apresentaram embargos à execução sob n.º 0031844-98.2008.403.6100, os quais foram julgados procedentes reconhecendo a prescrição quinquenal do direito da exequente e desconstituindo o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução, conforme cópias de fls. 165/198. A decisão transitou em julgado em 21/04/2015 (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a decisão proferida em sede dos embargos à execução, verifica-se que o título que embasava essa execução foi tido como prescrito, razão pela qual a demanda deve ser extinta. Assim, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos) reais, a ser rateados entre os executados, nos termos dos artigos 20, 4º e 23, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011935-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios oposto pela exequente face da r. sentença de fls. 1080/1082 que julgou extinto o processo, em decorrência do reconhecimento da prescrição nos autos dos embargos a execução em apenso. A embargante se insurge contra a sentença a fim de que sejam esclarecidos os seguintes pontos: 1) Quais parcelas estariam prescritas? Argumenta que a r. sentença consignou que havia parcelas prescritas no período de 2005 a 2007, todavia, a última parcela do contrato em execução teria vencido em 03.09.2004, tendo o protesto interruptivo sido ajuizado em 18.12.2007, não teria decorrido o lapso de 05 anos desde o ano de 2005 e, se considerada a data de 03.12.2007, não remanesceriam as parcelas vencidas entre 03.01.2003 a 09.09.2004; 2) Afirma que o contrato em execução foi firmado em 03.09.1997, para pagamento em 84 parcelas, sendo a última parcela vencida e não paga foi em setembro/2004. Com base nisso, aponta regra de prescrição aplicada pelo STJ em questões de vencimento antecipado do título em que não se executa as parcelas vencidas, mas sim o saldo devedor, atualizado mensalmente. Afirma que a r. sentença silenciou a esse respeito, o que influiria no julgamento da lide; 3) Afirma que não foi considerado com objeto da execução o contrato firmado em 03.09.1997. Requereu o provimento dos embargos de declaração sanar as questões apontadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.ª Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz

natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto aos recursos propriamente ditos, admito-os porque tempestivos e passo a analisar o mérito: As questões trazidas à baila nos presentes embargos de declaração foram apreciadas no bojo dos embargos à execução em apenso, também em embargos de declaração lá opostos. Frise-se o fato de que a sentença proferida nesta execução de título extrajudicial, somente julgou extinta a execução, em razão do reconhecimento, em sentença dos embargos à execução, da prescrição do título que a embasa. Ademais, em que pesem as alegações do embargante acerca do relatório em que não teria constado o contrato em execução, o qual foi firmado em 1997, tal questão não se mostra relevante, posto que na fundamentação da sentença dos embargos à execução constata-se que o juízo, apesar de não mencionar expressamente, tomou como base o último contrato (re-ratificação) firmado entre as partes, quando mencionou a análise da nota de débito de fl. 481, para a prescrição das parcelas. Assim, não há qualquer situação de omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença de fls. 1080/1082, posto que as alegações apresentadas são atinentes aos embargos à execução e já foram devidamente apreciados. No mais, tenho que em verdade, o embargante demonstra mero inconformismo com a r. sentença prolatada, não sendo essa a via apropriada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005826-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA LAR CENTER LTDA - ME

SENTENÇA Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$880,09 (oitocentos e oitenta reais e nove centavos), referente às parcelas 1/4 a 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 16.02.2012 (fls. 13/14). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/15. O executado foi citado (fls. 25/26). Às fls. 20/21, o exequente requereu a suspensão do feito por ter havido acordo entre as partes. Juntou cópia do acordo (fls. 22). A execução foi suspensa (fl. 24). Ato contínuo, o exequente informou ter havido inadimplemento do acordo, requerendo a penhora on line de ativos financeiros da executada (fls. 28/9), mas antes de qualquer providência deste Juízo, postulou pela extinção do feito por satisfação da obrigação, desistindo do prazo recursal (fls. 32/33). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 32/33). Houve a juntada do acordo entabulado entre as partes e comunicação de satisfação do débito. Destarte, só resta o acolhimento do pleito formulado às fls. 32/33. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 33), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012772-81.2015.403.6100 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. X CARDIF CAPITALIZACAO S/A X CARDIF LTDA X LUIZASEG SEGUROS S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 343/349, pelo coimpetrado, SESC, ao argumento de existência de omissão. Aduz o embargante que a sentença é omissa na medida em que não analisou os argumentos acerca de sua ilegitimidade passiva, limitando-se a invocar a teoria da encampação para mantê-lo no polo passivo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Improcedem as alegações da parte embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 32/364

causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Sem destaque no original Não vislumbro a existência de qualquer ponto omissivo, tal qual alegado pela parte embargante, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016471-80.2015.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos. TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDÚSTRIA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão na sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, conforme determina a Lei n 12.546/2011. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a tal título, desde a instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (1 de janeiro de 2014), com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-lhe a atualização dos créditos pela taxa SELIC de que trata o art. 39 da Lei n 9.250/1995, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Relata a impetrante na inicial que é pessoa jurídica de direito privado que atua na prestação de serviços especializados de transporte de cargas em geral, locação de veículos e carretas, armazém geral e de logística. Informa que para o desenvolvimento regular de suas atividades está submetida à incidência de diversos tributos, dentre eles a Contribuição Previdenciária sobre a Cota Patronal e o ICMS. Ressalta que com a edição da Lei n 12.546/2011, a qual instituiu a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, também conhecida por CPRB, ao invés de os contribuintes recolherem a Contribuição Previdenciária sobre a Cota Patronal com base na folha de salários, passou-se a recolher tal exação levando-se em consideração a receita bruta mensal. Afirma, porém, que nos termos da Lei n 12.546/2011, do Decreto Regulamentador n 7.828/2012 e do Parecer Normativo RFB n 03/2012, ficou estabelecido que não devem compor a base de cálculo desse tributo, somente: i) as receitas brutas de exportação; ii) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; iii) o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta e iv) o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Alega que a exigência do recolhimento da CPRB incluindo em sua base de cálculo o valor do ICMS destacado nos Conhecimentos de Transporte por ela emitidos está em total desacordo com o art. 195, inciso I, da C.F, além de desrespeitar o art. 110 do CTN, uma vez que o ICMS próprio não está expressamente excluído da base de cálculo da CPRB. Nessa esteira, salienta que o E.STF, nos autos do Recurso Extraordinário n 240.785/MG, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o ICMS, por não se enquadrar no conceito de faturamento/receita bruta admitido pela legislação tributária brasileira, não deve compor a base de cálculo da COFINS (Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social), por entender que esse imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal constitui receita desses entes tributantes e não dos contribuintes, entendimento este que deve ser aplicado também à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, visto que a base de cálculo de tal contribuição é justamente a receita bruta. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da parcela relativa ao ICMS que compõe a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei n 12.546/2011, afastando-se todo e qualquer ato tendente a cobrar a parcela em questão, notadamente os de autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, até o julgamento final da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/65). Intimada (fl. 70-verso), a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$993.605,55 (novecentos e noventa e três mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), juntando ainda a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 71/77). O pedido de liminar foi deferido (78/80), oportunidade em que a petição de fls. 71/77 foi recebida como emenda à inicial (fl. 79), tendo sido encaminhado correio eletrônico ao SEDI para a devida comunicação (fl. 86-verso). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 97/105), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 114). Devidamente notificada (fls. 84/84-verso), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/96), sustentando, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição social prevista no caput do artigo 8º, da Lei nº 12.543/2011. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 111/111-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição social prevista no caput do artigo 8º, da Lei nº 12.543/2011. Em que pese tenha sido deferida a liminar às fls. 78/80, entendo que o pedido deve ser denegado, pois sigo entendimento diverso daquele esposado pela Ilustre Magistrada que proferiu a referida decisão. Vejamos. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo da referida Contribuição Social. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o

entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) Saliento que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, REVOGO a liminar concedida às fls. 78/80 e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Comunique-se a autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0024077-29.2015.4.03.0000, a prolação da presente sentença (Segunda Turma). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0019322-92.2015.403.6100 - ATTUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa Conjunta de Tributos e Contribuições Federais em seu favor. Afirmo a impetrante, em suma, que, em consulta ao Relatório Complementar de Situação Fiscal da Receita Federal do Brasil, deparou-se com a existência de pendências em seu nome, relativas à ausência de cumprimento da obrigação acessória concernente à entrega das GFIPs correspondentes ao período de 2011 a 2015. Informa que providenciou o envio eletrônico das mencionadas GFIPs na data de 11/09/2015. Alega, no entanto, que muito embora a transmissão eletrônica de tais informativos (assentamentos) devesse ocasionar a baixa automática das mencionadas restrições, os funcionários da Receita Federal do Brasil, responsáveis pelo manuseio de tais informações, como é público e notório, encontram-se em greve, o que impede a resolução das pendências e, por consequência, a obtenção de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 11/238 e 241/277). A liminar foi indeferida (fls. 280-280-verso), oportunidade em que foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos apresentados com a inicial ou declaração de autenticidade, bem como uma cópia da contrafé com documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada, fl. 281-verso, a impetrante quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, conforme certidão de fl. 281-verso, restando, assim, inatendidas as determinações veiculadas em fl. 280-verso, para que promovessem o aditamento à inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003;

Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0021030-80.2015.403.6100 - LINDALVA MARIA PEREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de um mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva o impetrante obter a ordem judicial que determine a imediata liberação de seu saldo total disponível de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº. 16.122 de 15 de janeiro de 2015 houve a reformulação integral do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal. Assim, o regime de trabalho dos servidores municipais deixou de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho passando para o Regime Estatutário, com a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS, por responsabilidade exclusiva do empregador. Argumenta que, ante a mudança de regime e a consequente paralisação dos depósitos fundiários, faz jus à liberação do saldo total dos depósitos da conta vinculada do FGTS. Alega o impetrante que a negativa da Caixa Econômica se deu sob o argumento de que não teriam decorrido três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/35), sustentando, preliminarmente, a inexistência do direito líquido e certo alegado na inicial. No mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 39. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela concessão da segurança, uma vez que a mudança de regime implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bienal, ou seja, a partir da mudança do regime, não havendo razão para que seja obstada a liberação da conta do FGTS a impetrante (fls. 41/42). Deferido o ingresso da CEF no feito, como litisconsorte passivo necessário. Devidamente intimada, informou que reiterava integralmente as informações apresentadas às fls. 28/35 (fls. 44/50). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Deixo de apreciar a preliminar alçada nas informações, uma vez que a mesma confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão da controvérsia cinge-se em saber se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal. Vejamos, o impetrante é servidor público municipal, ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem, no Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº. 16.122, em 15/01/2015. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90. Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que o impetrante preencheu os requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ. O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90. A

propósito:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. - grifei(STJ - RESP 200602663794 - Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236)FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifei(STJ - RESP 200500243133 - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 296)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 200401412923 - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235)Diante do exposto, Julgo procedente, casso a liminar e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0023581-33.2015.403.6100 - PEDRO EZIAS CAVALHEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

S E N T E N Ç A Vistos.PEDRO EZIAS CAVALHEIRO impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Afirmo o impetrante que é médico graduado pela Faculdade de Medicina de Taubaté, tendo concluído o curso de medicina e colado grau em 06/11/2015. Informa, porém, que na data de 26/10/2015 recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), através do Chefe do Departamento de Medicina da Universidade de Taubaté, o Ofício n 037/15 - 8ª Del SM/4ª CSM, convocando-o para participar do CSE/130 (Comissão de Seleção Especial), sendo advertido de que o não comparecimento lhe sujeitará à situação de refratário em 2016. Ressalta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar obrigatório na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2016, será no dia 01/02/2016, com término previsto para a data de 31/01/2017, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 286/MD, de 05/02/2015, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2016, em seu apêndice 2, quadro 3. Alega, porém, que sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, não lhe sendo aplicáveis as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente na data de 01/06/2007, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. Pleiteia o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, o que foi deferido à fl. 175. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/169. Procuração juntada à fl. 206. O pedido liminar foi deferido (fls. 173/175-verso). Dessa decisão, a União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 189/203). Por estar deficientemente instruído, foi negado seguimento ao A.I. (fl. 209). Devidamente notificada (fls. 181/181-verso), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 182/188), em que sustentou a legalidade do ato combatido. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 211/213). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. A questão cinge-se em verificar se as disposições contidas no art. 4, 2, da Lei n 5.292/67 são aplicáveis aos estudantes de Medicina já dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Vejamos. Dispunha o art. 4, 2, da Lei n 5.292/67, em sua redação original, vigente à época da dispensa: Art. 4. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3 e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (Destaquei) Como se observa, o caput do citado art. 4 regulava, expressamente, os casos de adiamento de incorporação. Já o seu 2º determinava que os médicos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficassem sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Pois

bem.Com a interpretação sistemática do mencionado artigo, tem-se que o 2 deve ser entendido em consonância com seu caput, de modo que o referido parágrafo apenas pode ser aplicado aos casos de adiamento de incorporação.No caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 01 de junho de 2007, por ter sido incluído no excesso de contingente, como comprova o certificado de fls. 45. Tal fato não se harmoniza com os ditames do art. 4, da Lei n 5.292/67, uma vez que a dispensa por excesso de contingente e o adiamento de incorporação são figuras completamente distintas.Ademais, no que tange ao art. 3, item 12, do Decreto n 57.654/66, entendo que tal norma, por tratar de conceito genérico, qual seja, o de dispensa do Serviço Militar inicial não soluciona a questão trazida a lume, a qual depende exclusivamente da interpretação da antiga redação do art. 4 da Lei n 5.292/67, já analisada. Tanto é assim que o respaldo legal para as convocações dos MFDV dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n 5.292/67 pela Lei n 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010.Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, de modo que não é obrigado à prestação de serviço militar. Ademais, sobre o caso dos autos, o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp 1.186.513-RS, tomando por base a Lei 5.292/1967, é de que não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se foram dispensados antes do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, tendo em vista que as alterações da Lei 12.336/2010 somente passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010, havendo reiteradas decisões daquela Corte nesse sentido, inclusive com julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento nº 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido.(AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1.Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por oEXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI

5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anterior à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserido na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Cumpre esclarecer, por fim, que o teor do julgado no ED RESP 1.186.513, com entendimento diverso, não é de ser recebido como representativo de alteração da jurisprudência, nada a respeito indubitosa e explicitamente constando e não tendo o alcance pretendido a conclusão do julgado. No caso, portanto, assiste razão ao impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 173/175 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009). Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0028921-22.2015.4.03.0000, a prolação da presente sentença (Primeira Turma). P.R.I.C.

0024738-41.2015.403.6100 - MARIA CAMILA DE QUEIROZ SILVA (SP240960 - EVANDRO BARRA NOVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à retificação de sua inscrição de Engenharia da Computação para Engenharia Elétrica, com o fornecimento de nova carteira de identificação com o título correto, sob pena de multa diária. A impetrante relata em sua petição inicial que é Engenheira, formada em Engenharia Elétrica com habilitação em Computação pelas Faculdades Integradas de São Paulo. Relata, ainda, que em 01/07/2014 conseguiu colocação profissional na sua área, contudo, não estava inscrita no CREA/SP como Engenheira Elétrica. Aduz, ainda, que somente foi contratada com a condição de obter o referido registro junto à impetrada como Projetista Elétrica. Sustenta que em 05/08/2014, ingressou junto à impetrada com o pedido de inscrição para a regulamentação e exercício de sua profissão de Engenheira Elétrica, entretanto, quando foi retirar a sua carteira de identificação observou que sua inscrição fora feita de forma incorreta, uma vez que constou como Engenheira da Computação. Narra, ainda, que em 05/09/2014 ingressou com uma carta de próprio punho, que foi encaminhada à Câmara Especializada, sob o nº 138765, solicitando a análise de sua inscrição, quando foi informada que o prazo para apreciação seria de 90 (noventa) dias. Contudo, decorrido o prazo em questão e, não obtendo qualquer resposta, encaminhou e-mail para ouvidora solicitando uma posição do caso. Informa, por fim, que em 09/06/2015 a impetrada decidiu manter o seu título de Engenheira de Computação, sem qualquer explicação sobre as razões de fato e direito que motivaram tal decisão. Diante da negativa resolveu apresentar recurso administrativo junto à impetrada, em 09/11/2015, o qual recebeu o protocolo nº 15023, endereçado ao plenário do CREA, quando recebeu a informação que não há prazo para que o mesmo seja apreciado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/39). Às fls. 42 e 46, a impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas judiciais e juntada aos autos uma contrafeita completa, o que foi cumprido às fls. 44/45 e 47/48. O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fls. 49/49-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/136. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Não obstante os autos tenham vindo à conclusão para apreciação da liminar, tenho que o presente mandado de segurança não preenche os pressupostos válidos para o seu prosseguimento. Como é cediço, em mandado de segurança, há de ser comprovado o direito líquido e certo, mediante a prova pré-existente, ou seja, não comporta dilação probatória. No caso em tela, analisando a documentação carreada aos autos e as informações prestadas pela autoridade coatora verifico que, em verdade, não houve ato coator dotado de ilegalidade na conduta adotada pelo CREA, inclusive junto à Câmara Especializada de Engenharia Civil. Ademais, verifico que a autoridade impetrada somente agiu em cumprimento das determinações legais (Lei n.º 5.194/66) e concluiu que as atribuições concedidas aos egressos do curso denominado Engenharia Elétrica, feito pela impetrante, estavam conformadas à grade escolar, nos exatos termos (sic) das disciplinas ministradas, porquanto relativas à Engenharia de Computação. Assim, a fim de conformar

o título acadêmico ao título profissional, procedeu-se ao registro como Engenharia da Computação. Note-se que o registro foi feito com base na grade curricular do impetrante, em observância ao princípio da legalidade a que está adstrito a autoridade impetrada. Eventual discrepância entre o conteúdo da grade curricular e a nomenclatura do título a ser obtido seria de responsabilidade da instituição de ensino, o que não me parece o caso, já que o histórico escolar evidencia a habilitação em computação. Nestes termos, tenho que a via escolhida é inadequada, seja por necessidade de dilação probatória, ou ainda, porque a pretensão da impetrante deveria ser deduzida em uma eventual ação declaratória, não sendo a via escolhida adequada para a sua pretensão. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere à legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00113664420094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

0005776-61.2015.403.6102 - MARIA ANGELICA ALVES X JULIO CESAR DE ABREU JUNIOR(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇAMARIA ANGELICA ALVES e JULIO CESAR DE ABREU JUNIOR impetra o presente mandado de segurança em razão de risco de lesão decorrente de ato que vem sendo praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP pretendendo o afastamento da imposição de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou em qualquer outra associação ou sindicato de classe, da exigência de pagamento de anuidades, bem como de recolher e apresentar qualquer nota contratual unitária ou de forma coletiva para exercerem suas profissões autônomas de músicos.Narram que há apresentação agendada para o dia 16 de agosto de 2015.Sustentam que a exigência da autoridade impetrada os impede de exercer livremente a profissão, o que fere a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da CF e a jurisprudência.Requereram os benefícios da justiça gratuita, que foi deferido à fl. 24.Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Juntaram procuração e documentos fls. 10/20.Inicialmente, o feito fora distribuído perante 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, oportunidade em que o pedido liminar foi deferido (fls.23/24-verso).Tendo em vista inexistir Delegacia da OMB em Ribeirão Preto, foi determinada a intimação dos impetrantes para que se manifestassem (fl. 31), tendo sido emendada a inicial para corrigir o endereço da autoridade impetrada (fl. 34). Assim, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo de Ribeirão Preto e determinada a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 34), havendo, em seguida, a redistribuição a esta Vara (fl. 39), oportunidade em que foram ratificados todos os atos anteriormente praticados (fl. 40) Notificada (fls. 43/43-verso), a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 44).O MPF se manifestou às fls. 45/45-verso, informando não ter interesse na presente demanda a justificar sua manifestação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Pretendem os impetrantes o afastamento da imposição de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou em qualquer outra associação ou sindicato de classe, da exigência de pagamento de anuidades, bem como de recolher e apresentar qualquer nota contratual unitária ou de forma coletiva para exercerem suas profissões autônomas de músicos no país e em qualquer tipo de apresentação.A Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Já está assentado na doutrina e na jurisprudência que a necessidade de regulamentação de atividades profissionais deve ocorrer nos casos em que a atividade exija elevado grau de conhecimento técnico ou científico para o seu desempenho, bem como a existência de risco ou dano que poderiam decorrer do exercício da profissão. Assim, exige-se para a regulamentação de atividade, ofício ou profissão a existência de interesse público. Não é esse o caso dos impetrantes.Não obstante, denota-se que a exigência da OMB de inscrição em seus quadros para o exercício de atividade profissional de músico viola frontalmente a garantia constitucional do livre exercício de atividade artística, independentemente de licença, disposto no artigo 5º, inciso IX, da CF/88.Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se:Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório.O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina.O casoO processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão.O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe.Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos

5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Negritei) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito dos Impetrantes, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida às fls. 23/24-verso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro e pagamento de anuidades perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como se abstenha de exigir a chamada nota contratual, unitária ou coletiva, dos

estabelecimentos que contratem a realização de prestações musicais com os impetrantes. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002964-18.2016.403.6100 - COMPANHIA DE CONCESSOES EM CIRCULACAO VEICULAR - C3V(SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de anular do procedimento licitatório levado a efeito pela autoridade impetrada, ao argumento de que a abertura do referido certame fere seu direito líquido e certo e estaria eivado de ilegalidade. O impetrante relata em sua petição inicial que, tendo sido vencedor em procedimento licitatório realizado pela impetrada, por meio do Edital de Concorrência n.º 009/2012, cujo objeto era a concessão da gestão e operação da circulação interna de veículos e pedestres (compreendendo, ainda, o fornecimento e a instalação de solução integrada de monitoramento e implantação das obras de melhorias, previstas no projeto de obras viárias, sinalização e circulação de veículos) do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP - firmou na data de 01/02/2013, Contrato de Concessão Remunerada de Uso. Informa que o prazo do contrato de concessão seria de 08 (oito) anos, com valor inicial de R\$141.140.041,56 (cento e quarenta e um milhões, cento e quarenta mil, quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e, no primeiro ano da concessão, lhe caberia o investimento de R\$20.272.736,12 (vinte milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos) para implantação e operação assistida, sendo os demais anos reservados à operação e à cobrança de tarifa. Ressalta que, após decorrido um ano (ano inicial de implantação), foi iniciada a cobrança de tarifa e, um dia após o início da cobrança da referida tarifa correspondente ao acesso aos entrepostos para carga e descarga de mercadorias, houve a rejeição dos usuários do ETSP, o que ensejou a depredação do local e ocasional a suspensão da cobrança por parte da impetrada. Aduz que, diante da situação acima mencionada, houve a necessidade de celebração de aditivos contratuais sucessivos, a fim de permitir a manutenção da prestação dos serviços, mediante recebimento de indenização paga pela impetrante. Não obstante isso, afirma que foi surpreendido pela decisão proferida no Processo Administrativo n.º 153/2015, com a notificação de rescisão unilateral do contrato. Alega que não tinha ciência anterior do referido processo administrativo, não tendo oportunidade de apresentar defesa. Prossegue relatando que chegou ao seu conhecimento que a impetrada deu início a novo procedimento licitatório para a concessão de autorização de uso e manutenção e gestão de estacionamentos, envolvendo áreas que foram objeto do contrato por ela firmado. Informou que a entrega dos envelopes se daria em 17/02/2016. Por fim, aduz que não poderia ter sido iniciado novo procedimento licitatório, haja vista que ainda tem contrato válido, produzindo efeitos legais, não devendo a decisão proferida no processo administrativo n.º 153/2015 lhe ser imposta, diante da ausência do contraditório e ampla defesa. Pretende a obtenção da liminar para a suspensão do novo procedimento licitatório realizado pela impetrada, a fim de obstar a análise das propostas, ou ainda, a adjudicação do contrato à eventual empresa vencedora, diante da inexistência de decisão apta a rescindir o contrato firmado com a impetrada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/205. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais). A liminar foi indeferida (fls. 208/209). Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação (fls. 212/213). Na procuração de fls. 14/15, foi conferido aos procuradores poderes especiais para desistir desta ação. Destarte, não vislumbro qualquer óbice, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade. Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança. Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela impetrante (fls. 212/213) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Indevidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018552-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-26.2015.403.6100) FRANCISCO RAYMUNDO(SP018146 - ANTONIO CEZAR PELUSO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda autuada como medida cautelar incidental em que o requerente pretendia medida liminar - no bojo da ação ordinária n.º 0012711-26.2015.403.6100 - a fim de obter provimento jurisdicional para suspender a eficácia do lançamento fiscal lá impugnado e a exigibilidade do crédito pretendido. O pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, o agravante interpôs agravo de instrumento ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 201/202). Foi proferida decisão de fls. 203 instando o requerente a informar quanto ao prosseguimento do feito, considerando o deferimento do pedido em antecipação de tutela, nos autos da ação ordinária n.º 0012711-26.2015.403.6100. Em atenção a tal determinação, o requerente requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir (fl. 204). A ré não se opôs ao pedido (fl. 206). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a autuação da presente demanda se deu por manifesto equívoco, uma vez que se tratava de pedido dirigido à ação ordinária em que estão sendo discutidas as questões centrais (anulação do lançamento fiscal com fulcro na decadência). Houve decisão nos autos da ação ordinária n.º 0012711-26.2015.403.6100, que assim consignou em sua parte final: [...] DEFIRO O PEDIDO INCIDENTAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo n 19515.000879/2004-50, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, devendo a parte ré promover as diligências necessárias para o fim de obstar a inclusão do nome do autor no CADIN em razão de tal débito. [...] Nestes termos, instado o requerente a informar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, se manifestou pela ausência de interesse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 41/364

processual, o que se justifica considerando que alcançou o seu desiderato na ação principal e lá deverão ser decididas as questões. De rigor, portanto, o reconhecimento de ausência superveniente do interesse processual. Nestes termos, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de triangularização da relação processual (não houve a citação). Comuniquem-se ao Exmo. Relator (Sexta Turma) a prolação da presente sentença, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0024048-76.2015.4.03.0000. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008121-74.2013.403.6100 - ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENÇA DA SILVA (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cumprimento provisório da sentença proferida no processo de execução nº 0023269-67.2009.403.6100, da 15ª Vara Cível Federal. Inicialmente, o feito fora distribuído à 15ª Vara Cível Federal. A União não se opôs ao pagamento da verba incontroversa (fls. 207/207-verso). Houve a determinação de expedição de ofícios requisitórios (fls. 208), que foram expedidos (fls. 213/219). Após, fora juntados aos autos os correspondentes extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 221/222 e 228/231). Por tratar-se de execução provisória de valor incontroverso, entendo cabível a extinção da execução por satisfação da pretensão. Anoto, por fim, que foram interpostos embargos à execução 0023269-67.2009.403.6100 (fl. 232). Assim, comprovado o pagamento do valor pleiteado e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Elpidio Vedotti João Francisco Sobrinho José Alfredo Dantas Luiz Grolla Filho Paulo Roberto Gottochilick Paulo Ronan da Fonseca. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores abaixo nomeados, tendo em vista a desistência, determino o arquivamento do feito Benedito Duarte Aragão Guilherme dos Anjos José Jacomini Mario Celso Honorários. A CEF foi condenada em honorários em 10% do valor da causa. Tendo em vista que há nos autos guias de depósito às fls. 338 e 443, determino a expedição do alvará em favor da parte autora. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os alvarás das guias de depósito de fls. 338 e 443. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de fls. 338 e 443 em favor da parte autora conforme requerido às fls. 644 (procuração fls. 03). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA (SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBSON R BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME (SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)

Melhor analisando o feito, entendo por bem reconsiderar em parte o despacho de fls. 175 e cancelar a audiência designada para o

próximo dia 10.03.2016, às 14 horas (fl. 202), eis que entendo ser desnecessária a produção de prova oral no presente processo. Neste passo, defiro o prazo comum de dez dias para juntada de eventuais documentos, dando-se vista à parte contrária, se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, declaro encerrada a fase de instrução, e tornem conclusos para sentença. Deverá a parte autora comunicar suas testemunhas (fls. 177/178) do cancelamento da audiência, haja vista o exíguo prazo para intimação pessoal. Int.

0016451-26.2014.403.6100 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Melhor analisando o feito, entendo por bem reconsiderar em parte a decisão de fls. 210/211, bem como o de fl. 252, e cancelar a audiência designada para o próximo dia 08.03.2016, às 14 horas (fl. 255), eis que entendo ser desnecessária a produção de prova oral no presente processo. Neste passo, defiro o prazo comum de dez dias para juntada de eventuais documentos, dando-se vista à parte contrária, se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, declaro encerrada a fase de instrução, e tornem conclusos para sentença. Int.

0006125-70.2015.403.6100 - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Melhor analisando o feito e considerando as alegações apresentadas pela parte autora às fls. 117/119, entendo por bem reconsiderar em parte a decisão de fls. 99/100-verso e cancelar a audiência designada para o próximo dia 09.03.2016, às 14 horas, eis que entendo ser desnecessária a produção de prova oral no presente processo. Neste passo, defiro o prazo comum de dez dias para juntada de eventuais documentos. Decorrido o prazo, desde logo, declaro encerrada a fase de instrução, e tornem conclusos para sentença. Int.

0012103-28.2015.403.6100 - MARCELO BONATTI FILHO X NILCE BENEDITA DE OLIVEIRA BONATTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro, impreterivelmente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

0012357-98.2015.403.6100 - SEMIRAMIS CECILIA TATUN CONSTANTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Melhor analisando o feito, entendo por bem reconsiderar o despacho de fls. 80 e cancelar a audiência designada para o próximo dia 03.03.2016, às 14 horas (fl. 84), eis que entendo ser desnecessária a produção de prova oral no presente processo. Neste passo, defiro o prazo comum de dez dias para juntada de eventuais documentos, dando-se vista à parte contrária, se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, declaro encerrada a fase de instrução, e tornem conclusos para sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

0010036-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA LOPES DA CUNHA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022565-78.2014.403.6100 - BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012872-36.2015.403.6100 - LUIZ GUSTAVO PENTEADO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X BRVP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WWI REAL ESTATE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 109/112, encaminhando-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da demanda, das pessoas jurídicas: BRVP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com CNPJ nº 19.258.719/0001-55 e WWI REAL STATE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., com CNPJ nº 13.454.167/0001-74. Outrossim, esclareça o autor a afirmação de que deixou a sociedade das pessoas jurídicas incluídas no polo ativo, uma vez que se apresentou como representante legal, consoante certidões de fls. 142 e 144.Int.

0020387-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-27.2015.403.6100) RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Decorrido o prazo fixado para a CEF se manifestar nos autos da Medida Cautelar em apenso, intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça à fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0025814-03.2015.403.6100 - ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição do incidente, suspendo o andamento do presente feito.

0026175-20.2015.403.6100 - CENTERMARKA REPRESENTACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de questões de fato, reputo necessário submeter a lide ao crivo do contraditório, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada da contestação.Cite-se.Int.

0001473-73.2016.403.6100 - ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X DENISE CRISTINA CALEGARI X JOSE CARLOS ALVARES FERRAZ X LEONARDO NOBUAKI ARAI X MANUEL DOS SANTOS DE ASCENCAO JUNIOR X MARILENA GONCALVES X RAFAEL PRADO DE OLIVEIRA X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X SIMONE AMATO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 122 como emenda da inicial.Fls. 123/132: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Tendo em vista a decisão de fls. 133/138, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0003169-14.2016.403.0000, em que não foi concedido o efeito suspensivo, intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 118, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000084-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025814-03.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011922-27.2015.403.6100 - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da petição do requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10606

MONITORIA

0004852-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072452-03.1992.403.6100 (92.0072452-3) - SAFOL COML/ E IMP/ LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0013976-64.1995.403.6100 (95.0013976-6) - EDLEUSA DE JESUS RODRIGUES BARROS X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO X SINVAL RODRIGUES DA LUZ X JOSE HAROLDO RIBEIRO(Proc. VALDECIR DA SILVA BARROS E Proc. EDGAR KRUMPOS E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007806-71.1998.403.6100 (98.0007806-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-69.1998.403.6100 (98.0006086-3)) F CONFUORTO IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS LTDA(Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0033016-51.2003.403.6100 (2003.61.00.033016-6) - ANTONIO AYRTON MORCELI X VALDIVIA ROCHA MORCELI(Proc. ELIETE MARIA JOERKE E MS008945 - THAIS LUCIANA MORCELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023272-61.2005.403.6100 (2005.61.00.023272-4) - CONDOMINIO PATEO PICASSO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PATEO PICASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 45/364

D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1543768-63.1970.403.6100 (00.1543768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X ANTONIO GOMES(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0028830-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028830-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRASILUSO LTDA X ANNIBAL MARQUES MARTINS - ESPOLIO X MARLENE BUENO MARQUES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0024695-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME X DENILSON DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0010373-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015432-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO TAKASHI YAMADA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023200-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002497-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0015210-23.1991.403.6100 (91.0015210-2) - SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E DE TRANSPORTE LTDA(SP022757 - LIONEL ZACLIS E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP083362 - LEILA MARANGON E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006086-69.1998.403.6100 (98.0006086-3) - F CONFUORTO IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS LTDA(Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0022334-13.1998.403.6100 (98.0022334-7) - WAL-MART BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP078267 - GEORGE TAKEDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032872-73.1986.403.6100 (00.0032872-3) - JOSE GERALDO DE SOUZA X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL CTA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011608-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011608-0) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUJANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR B MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARIINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X

GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BATISTA COLOGNESE X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO

FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCOA LTDA X COJAL - COM/ J ALVES LTDA X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10607

MANDADO DE SEGURANCA

0059116-24.1995.403.6100 (95.0059116-2) - JOSE LUCIO DE LIMA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045986-59.1998.403.6100 (98.0045986-3) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINPROFAR - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011451-65.2002.403.6100 (2002.61.00.011451-9) - JUMAR SAO MIGUEL TREINAMENTO EM INFORMATICA S/C LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013230-55.2002.403.6100 (2002.61.00.013230-3) - FELICISSIMO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015546-07.2003.403.6100 (2003.61.00.015546-0) - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X ANGELA CRISTINA CAVALINI DE MELO MARICONDI(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019474-29.2004.403.6100 (2004.61.00.019474-3) - PLAYMUSIC PRODUcoes E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS CULT E DE LAZER S/C LTDA(Proc. CHARLES MARCILDES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028097-82.2004.403.6100 (2004.61.00.028097-0) - HANGAR ONE LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022112-64.2006.403.6100 (2006.61.00.022112-3) - JOAO MARTINS DE BARROS SOBRINHO X NELY ZAPPAROLI DE BARROS(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008271-65.2007.403.6100 (2007.61.00.008271-1) - LUCCEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG056772 - ROSA MARIA MONTEIRO) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA 6 SUPERINT REG DA POLICIA ROD FEDERAL-DPRF-MJ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025670-10.2007.403.6100 (2007.61.00.025670-1) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026848-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026848-0) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023226-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023226-2) - LAERCIO PINTO DE OLIVEIRA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003433-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003433-0) - CHIARELI & SILVA COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP016329 - MARIA LUIZA PRADO ALVES DA COSTA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017231-05.2010.403.6100 - JUAN ARQUIER RUBIO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007326-39.2011.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009156-06.2012.403.6100 - JOSE RIBEIRO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015338-08.2012.403.6100 - SERGIO DE SALVO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007646-84.2014.403.6100 - CARLOS NICOLAS DENARI(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021186-05.2014.403.6100 - LUSIL COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006168-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006168-0) - DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - DCE - UNICID(SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002254-12.2009.403.6110 (2009.61.10.002254-0) - ISRAEL FERREIRA DE BRITO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019467-08.2002.403.6100 (2002.61.00.019467-9) - CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000748-70.2005.403.6100 (2005.61.00.000748-0) - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que no Ofício Requisitório de nº 2010.0000119 (fl. 331) não houve o abatimento dos honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução, conforme fls. 178/180, assim como, do valor destacado a título de honorários contratuais foi descontado o montante de R\$10.000,00, adiantado pela parte autora, conforme informação de fl. 209, entretanto, não houve atualização de tal valor para a data da conta que constou no ofício requisitório, e observo ainda, que constou no Ofício indevidamente que o levantamento deveria ocorrer à ordem do Juízo. Constato, também, que no Ofício Requisitório nº 20110000120 referente aos honorários sucumbenciais não houve dedução dos valores a serem compensados, conforme deferido na decisão de fls. 241/242. Diante do exposto, torno sem efeito os mencionados Ofícios Requisitórios juntados às fls. 330/331, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que, com base na data da conta de fls. 305/306, sejam atualizados o valor dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução e o montante de R\$10.000,00, informado à fl. 209. Com relação aos valores cujas compensações foram deferidas na decisão de fls. 241/242, a atualização para setembro de 2012 já foi apresentada pela União Federal na petição de fls. 255/256, tornando desnecessária qualquer providência da Contadoria. Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 10609

MANDADO DE SEGURANCA

0750075-41.1985.403.6100 (00.0750075-0) - CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP036860 - ANA MARTA HORNEK ZAMMATARO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016582-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016582-7) - FRANCISCO WALDEIR DE SENA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 10610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010241-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIRAPUERA(SP318465 - SEBASTIÃO CESAR COELHO PESSOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Fls. 239/240 - Ciência às partes da redesignação de oitiva da testemunha RAIFRAN DA CRUZ LIMA (por videoconferência) no dia 16 de maio de 2016, às 14h30m. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a audiência. Int.

Expediente N° 10611

DESAPROPRIACAO

0901565-76.1986.403.6100 (00.0901565-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E Proc. A.G.U. (ASSISTENTE-FLS. 106/108)) X AURORA NUNES DE ANDRADE(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 22)) X AURORA NUNES DE ANDRADE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Defiro o prazo requerido por Bandeirante Energia S/A, pelo período de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906085-79.1986.403.6100 (00.0906085-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROMEU BORZINO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32) E SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA) X ROMEU BORZINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Defiro o prazo requerido por Bandeirante Energia S/A, pelo período de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941383-98.1987.403.6100 (00.0941383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA(Proc. THEO ESCOBAR E SP061829 - CARLOS EDUARDO DE BARROS BRISOLLA) X OSVALDO ROSA SOARES(SP007847 - THEO ESCOBAR) X DELVO LUSVARGH(SP007847 - THEO ESCOBAR) X HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO(SP007847 - THEO ESCOBAR)

Vistos, Proceda a secretaria a consulta ao NUAJ solicitando informações sobre a data de baixa no cadastro da OAB/SP e/ou data de falecimento, se possível, do Dr. Theo Escobar - OAB/SP 7847. Sendo insuficiente a resposta, expeça-se ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando as informações. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF traga aos autos os documentos que comprovem que DELVO LUSVARGHI JUNIOR (indicado à folha 1777) é o único herdeiro de corréu falecido. Tornem conclusos com as respostas. I.C.

0023172-04.2008.403.6100 (2008.61.00.023172-1) - PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY(SP104727 - ROSELI STANCO E SP083030 - PEDRO PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. Folhas 93/104: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias, para a parte autora e os 15 (quinze) dias subseqüentes, para a parte ré. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO GOUVEIA COSTA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X ELIANE DA SILVA SPINA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0009562-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, art. 1º, XVI, disponibilizada no DJE em 04/08/15 e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a partes autora sobre a certidão negativa de fls. 1934, no prazo de 10 (dez) dias.

0016739-42.2012.403.6100 - ADRIANA PANTALEAO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Considerando que a autora não indicou as testemunhas, tampouco, esclareceu a pertinência dos depoimentos para a solução da lide, indefiro o pedido. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.C.

0017943-24.2012.403.6100 - R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 1144/1172: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias, para a parte autora e os 15 (quinze), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$9.200,00 (nove mil e duzentos e Reais), diante da complexidade do trabalho realizado.Após a manifestação das partes e não restando mais esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários, anotando-se a incidência do IR na guia.Oportunamente, venham conclusos para sentença.I.C.

0004437-23.2012.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA CARDOSO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAIntime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a cópia integral do processo nº 0030274-85.2010.4.03.6301, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, em formato digital.Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0000185-95.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Vistos, Folhas 496/690: vista ao autor (BNDS) e aos corréus (IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA e GONZALO GALLARDO DIAZ) dos documentos juntados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais sendo requerido, venham conclusos. I.C.

0007326-68.2013.403.6100 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Promova o autor a complementação dos documentos referentes ao Arrolamento 0025241-16.2013.826.0003. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham tornem conclusos. I.C.

0010018-40.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP X GISELE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Folhas 503/511: acolho o pedido formulado pela autora. Suspendo, por ora, a realização da perícia contábil até o julgamento do Incidente de Falsidade apresentado pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da ré sobre os documentos de folhas 327/437. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia grafotécnica. I.C.

0014777-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 222/370: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 40 (quarenta) dias, sendo os primeiros 20 (vinte) dias, para a parte autora e os 20 (vinte), subseqüentes, para a parte ré. Não havendo mais esclarecimentos a serem prestados pelo perito, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do Sr. Perito, anotando-se a incidência de Imposto de Renda na guia.Oportunamente, venham conclusos para sentença.I.C.

0022191-96.2013.403.6100 - EUZA HELENA RODRIGUES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito nesta data a conclusão supra.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUZA HELENA RODRIGUES em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação das requeridas pelo pagamento do prêmio do seguro, acrescido de juros e correção monetária. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a produção de provas. Pede em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão do pagamento da cota parte da parcela do financiamento do imóvel pertencente ao segurado falecido Francisco Montoni, até decisão final do presente feito. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Informa a autora que, em janeiro de 2013, juntamente com o seu marido, formalizou proposta de aquisição e financiamento de imóvel junto à CEF, Como condição para o financiamento, a CEF exigiu a aquisição de outros produtos, como cartão de crédito e consórcio de automóvel.A CEF indeferiu o pedido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 55/364

para contratação de seguro de vida, orientando a autora e seu marido a contratar a Sul América Seguros. Ressalta que não foi feita qualquer exigência sobre o estado de saúde do marido da autora, limitando-se apenas a aceitar a proposta e os documentos que já haviam sido fornecidos. O marido da autora veio a falecer em 19/04/2013, tendo sido negada a cobertura do seguro em razão de doença preexistente. Sustenta que as rés tinham pleno conhecimento do estado de saúde do seu marido, já que a doença estava sob controle e todos os documentos a respeito foram entregues na ocasião da contratação do seguro e aquisição do imóvel, sem qualquer objeção. Afirma, ainda, que a seguradora aceitou as informações prestadas pelo segurado na proposta, sem contestá-las, firmando o contrato e recebendo os respectivos prêmios, sendo despropositada a negativa de pagamento da indenização securitária. Afirma que a doença não poderia ser considerada preexistente, pois, quando da contratação do seguro, não foi demonstrado que ela era sintomática, e a seguradora não se preveniu com os exames médicos necessários. Alega que a cláusula limitativa do direito do segurado não observava o disposto no artigo 54, 4º do CDC. Foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o pagamento do valor apurado das prestações vincendas no equivalente a 18,18% do valor total do contrato diretamente à Caixa Econômica Federal, com a comprovação dos pagamentos nos autos, e deferindo os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 117/118). Citada (fl. 128), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 129/155) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é signatária do contrato de seguro em questão e, em decorrência, sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustenta a regularidade do contrato, sendo inadmissível a sua alteração por meio judicial. Afirma não ter responsabilidade alguma que pudesse ensejar na sua condenação ao pagamento de prêmio por cobertura securitária, em virtude do óbito do mutuário. Afirma que já foi realizada a redução no valor das parcelas, em razão do óbito do mutuário, de forma que a Autora não foi prejudicada. Alega, também, que não houve venda casada para abertura de conta corrente, tendo a Autora a faculdade de cancelar tal conta a qualquer momento. Por fim, afirma que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de financiamento habitacional. Citada (fls. 162/164), a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação às fls. 167/223, na qual promoveu a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta não a comunicou sobre as condições de saúde do mutuário. Afirma que só celebrou o contrato de seguro com a Autora por ter sido enganada pela CEF, de forma que, em caso de procedência dos pedidos da Autora, seja julgada procedente a denunciação, condenando a CEF a ressarcir a Sul América. Sustenta a inexistência de cobertura securitária para o caso de doença preexistente à celebração do contrato de financiamento (cláusulas 8 e 9 do contrato de seguro). Assim, não pode ser responsabilizada por fatos não abrangidos ou expressamente excluídos da cobertura securitária. Afirma que tais cláusulas que limitam os riscos securitários são válidas, caracterizando condição para a própria existência e viabilidade do seguro. Por fim, alega a responsabilidade da CEF, que deixou de repassar as informações pertinentes ao estado de saúde do mutuário, induzindo a corré Sul América a erro, de forma que ela averbou o contrato em sua apólice. A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 117/118 (fls. 156/159), que foram acolhidos (fl. 224), esclarecendo que o pagamento da porcentagem remanescente (81,82%) compete à corré Sul América, em razão da cobertura securitária. A Autora apresentou réplica às fls. 234/243 e 244/255. A CEF se manifestou sobre a denunciação à lide às fls. 248/251, afirmando ser absurda a pretensão da corré, uma vez que a abertura de processo para análise de informações a respeito dos segurados é de responsabilidade da seguradora, e não da instituição financeira. Instadas a especificar provas (fl. 266), a autora requereu a oitiva de testemunha a fim de comprovar a entrega de documentos referentes à declaração de saúde do contratante falecido à seguradora (fls. 272/274). As rés informaram que não pretendem produzir provas (fls. 275 e 276). É o relatório. Decido. Discute-se no feito o contrato celebrado entre a Autora e a corré Sul América, havendo controvérsia em relação às cláusulas limitativas da cobertura securitária. Verifica-se que a CEF atuou no caso apenas como instituição financeira, participando unicamente do contrato de financiamento, sem relação alguma com o contrato de seguro firmado entre a autora e a corré Seguradora. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A denunciação da lide é prevista pelo artigo 70 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a denunciação da lide consiste em (...) modalidade de intervenção de terceiro em que se pretende incluir no processo uma nova ação, subsidiária àquela originariamente instaurada, a ser analisada caso o denunciante venha a sucumbir na ação principal. Em regra, funda-se a figura no direito de regresso, pelo qual aquele que vier a sofrer algum prejuízo, pode, posteriormente, recuperá-lo de terceiro, que, por alguma razão é seu garante. (ARENHART, S. C., MARINONI, L. G. Curso de Processo Civil, Vol. 2, Processo de Conhecimento. 8ª Ed. Rev. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 186) No caso em tela, a ré denunciou a CEF com base no inciso III do artigo 70 do CPC. Afirma que a CEF tinha obrigação de informá-la sobre a doença do segurado, e que só celebrou o contrato por não ter ciência do estado de saúde anterior do segurado, de forma que a CEF seria responsável pelos prejuízos decorrentes de tal omissão de informação. Não se verifica, no presente caso, vínculo de direito entre o denunciante e o denunciado. A simples pretensão de direito de regresso contra a instituição financeira não é suficiente para justificar a utilização do instituto. Não se encontram presentes os pressupostos legais para a denunciação, uma vez que não existe previsão legal ou contratual que obrigasse a CEF à prestação de informações sobre o segurado. Eventuais exames necessários para a celebração ou não do contrato de seguro são de responsabilidade exclusiva da empresa seguradora, que, no presente caso, deixou de realizá-los por sua própria conta e risco. Ademais, não existe também previsão legal ou contratual alguma sobre qualquer tipo de responsabilidade da CEF por reparações em razão de prejuízos decorrentes do contrato de seguro firmado entre a ré Sul América e a parte autora. A CEF exige a contratação do seguro como condição para o financiamento, mas o mutuário tem liberdade na escolha da empresa seguradora. Assim, verifica-se que a CEF agiu como mero agente financeiro no caso em tela, e não possui relação alguma com o contrato de seguro, sendo inadmissível a sua responsabilização por eventual prejuízo sofrido pela empresa seguradora. Deixo de acolher, desta forma, a denunciação à lide. Ante o exposto, revogo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/118). Por fim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito. Aguarde-se o prazo recursal e, caso interposto recurso, a decisão do E. TRF da 3ª Região sobre eventual pedido de antecipação de tutela recursal. Caso não deferida antecipação da tutela recursal, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. I.C.

0004680-51.2014.403.6100 - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 493/501: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0009209-16.2014.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0011360-52.2014.403.6100 - JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X ANA MARIA CRUZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Recebo o recurso de apelação da parte autora tempestivamente apresentado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, ficando mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0015739-36.2014.403.6100 - JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR X MARGARETE APARECIDA MEDEIROS PACHECO(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor relativa aos Embargos de Terceiro nº 1342900-21.2002.5.09.0014, em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. Caso não seja possível a obtenção da certidão, determine a juntada de cópia integral dos Embargos de Terceiro, em formato digital. Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0022043-51.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0022142-21.2014.403.6100 - SUZANA MERGULHAO DE OLIVEIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP325199 - JOSE ANTONINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Folhas 142 e 144: vista a parte autora dos ofícios encaminhados pelo SERASA EXPERIAN e SCPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I. C.

0022806-52.2014.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0023153-85.2014.403.6100 - FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0025254-95.2014.403.6100 - COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da relação jurídica que autorize a compensação dos tributos informados nas PER/DCOMP, além da suspensão da exigibilidade de eventual débito tributário decorrente da não homologação pela Receita Federal. Aduz ter solicitado a compensação dos valores retidos a título de Imposto de Renda, no período de 01/01/2010 a 31/03/2010, através de PER/DCOMP de n 23111.40547.150710.1.3.02-1743. Afirma que a Receita Federal, ao

analisar o pedido de compensação de tributos, homologou apenas parcialmente e deixou de homologar alguns dos PER/DCOMPs, informando que foi realizada retenção de valores menores do que aqueles declarados. Alega que tal decisão foi recebida na portaria do prédio comercial, mas não foi remetida à autora, de forma que não foi possível apresentar a Manifestação de Inconformidade perante o CARF, resultando na definição precoce da discussão relativa aos PER/DCOMPs homologados parcialmente e não homologados. Afirma que tal decisão não tem respaldo na lei, pois a responsabilidade de comprovação da retenção e recolhimento do IR é das fontes pagadoras, e não da autora, que presta os serviços. Apresentou tabela com os valores cuja retenção não foi confirmada pela Receita, afirmando ter juntado documentos que comprova a retenção feita pelas fontes pagadoras. Alega que a Receita não pôde confirmar as retenções porque as fontes pagadoras declararam o CNPJ da Matriz, enquanto no PER/DCOMP foi informado o CNPJ da filial. Afirma ter preenchido os documentos PER/DCOMP de forma correta, juntando cópias dos referidos documentos aos autos, sendo incontestado seu direito de compensar os tributos neles declarados. Citada (fl. 97), a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 100/112, alegando que a autora reconheceu que as compensações não foram homologadas por erro no preenchimento das declarações, uma vez que ela informou o CNPJ incorreto, resultando na não confirmação das retenções. Alega, também, que a autora confessou ter deixado de apresentar Manifestação de Inconformidade, apesar da regularidade da intimação da decisão que não homologou as compensações. Alega que a autora não juntou documentos hábeis à comprovação do alegado, restando configurada a impossibilidade de juntada de documento após o ajuizamento da lide. Aduz que a autora deixou de exercer a faculdade de Manifestação de Inconformidade ou de retificar suas declarações perante a repartição fiscal competente, de forma que a Fazenda Nacional agiu corretamente, pois os créditos alegados não eram líquidos, e, portanto, não passível de compensação. Afirma que a autora pretende se utilizar do Judiciário para substituir atividade administrativa vinculada, completamente regulamentada por lei, violando o princípio da separação dos poderes. Por fim, aduziu que a União não deu causa ao ajuizamento da ação, pois a cobrança dos débitos se deu por culpa exclusiva da autora, que deixou de apresentar a Manifestação de Inconformidade. A autora apresentou réplica às fls. 115/120 e deixou de requerer a produção de provas às fls. 122, embora tenha requerido a produção de contraprova. A ré requereu o deferimento de produção documental e técnica, consubstanciada em parecer a ser apresentado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 124). É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida do feito diz respeito ao direito da autora de compensar ou não os tributos que foram retidos, em razão das informações prestadas por meio das PER/DCOMPs. Verifica-se que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria para atuar no feito. Assim, envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que inclua a UNIÃO FEDERAL no polo passivo, no lugar da Fazenda Nacional. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal junte aos autos os documentos indicados à fl. 124. Após, vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e sucessivamente venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0014361-24.2014.403.6301 - RENATA DE MENEZES DA SILVA X LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por RENATA DE MENEZES DA SILVA e LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas contratuais e do saldo devedor (a ser calculado com base no INPC), com a compensação e repetição dos valores indevidamente pagos. Requer também que a ré seja inpedida de inscrever o nome dos autores junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como a declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei 70/66 e Lei 9.514/97. Em caso de improcedência dos demais pedidos, requer a devolução dos valores de entrada e parcelas já pagas pelos autores. Os autores aduzem terem firmado o contrato nº 106124178737 com a CEF, para compra de imóvel residencial, financiando o valor de R\$ 136.000,00 em 120 meses. Afirma que restou acordado verbalmente com o representante da CEF que, para amortização da dívida, seria utilizado o sistema PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), com correção das prestações tendo por base a variação salarial da categoria profissional dos autores. Todavia, no contrato constou a utilização do sistema SAC, que resulta em cobrança excessivamente onerosa para os autores, induzindo sua inadimplência. Aduz também ser indevida a prática de correção monetária do saldo devedor, cláusula abusiva presente no contrato de adesão celebrado. Afirma ocorrer a capitalização de juros, mês a mês, sem que haja previsão contratual para tanto. Insurgem-se também contra as cláusulas que exigem o pagamento acessório a título de seguro. Afirmam a incompatibilidade da alienação fiduciária com o SFH, bem como que restou verbalmente que seria utilizada a garantia hipotecária, e não a alienação fiduciária. Alega que a autora não foi intimada da realização da alienação, de forma que esta seria nula. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para cancelamento da averbação 12 da matrícula 26.691 do 11º Cartório de Registro de Imóveis, bem como para permitir o depósito judicial de todas as parcelas em atraso, até aquela vencida em março/2014, além das parcelas vincendas (devidamente corrigidas pelo índice da variação salarial). Foi proferida decisão à fl. 256, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 264), a CEF apresentou contestação às fls. 272/358, alegando, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Aduz também a impossibilidade jurídica: a) do pedido de revisão das cláusulas e valores, pois a dívida já está vencida e o contrato extinto em razão da consolidação do imóvel; b) do pedido de devolução dos valores já pagos, uma vez que o valor do financiamento foi entregue ao vendedor do imóvel, e não a CEF, não cabendo a ela restituir quaisquer valores pagos pelos autores. Afirma que os autores possuem capacidade para emitir vontade, tendo aceitado e concordado com as cláusulas do contrato, assumindo, portanto, o dever de seu cumprimento. Afirma também não ter culpa pela inadimplência dos autores, que deixaram de cumprir as obrigações que assumiram quando da celebração do contrato. Aduz a impossibilidade de aplicação do art. 53 do CDC ao caso, uma vez que a CEF não foi a vendedora do imóvel, apenas a instituição financeira responsável por seu financiamento. Alega não haver impedimento à utilização da alienação fiduciária como garantia em contratos vinculados ao SFH, como o caso em tela, e que, como credora/fiduciária, possui direito de consolidar a propriedade do bem e de aliená-lo a terceiros. Narra que a regularidade do procedimento foi certificada pelo oficial do Registro de Imóveis, que goza de presunção de veracidade, não sendo obrigação da CEF produzir provas a este respeito. Sustenta a legalidade da cláusula de seguro obrigatório, bem como refuta a alegação de onerosidade excessiva em suas taxas, uma vez os valores seguem as determinações da SUSEP (superintendência de Seguros Privados). Aduz a

constitucionalidade na aplicação da TR como índice de correção monetária, bem como a legalidade do SAC como forma de atualização do saldo devedor. Por fim, alegou a inexistência de anatocismo no SAC, aduziu a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional e discordou dos valores constantes do laudo elaborado pela parte autora. Citada (fl. 263), a União Federal apresentou contestação às fls. 359/380, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não participou de forma alguma do contrato de mútuo, objeto de discussão na demanda. Ademais, ressalta que o contrato em tela não tem previsão de cobertura pelo FCVS. Aduz a legalidade do contrato firmado livremente entre as partes, a autonomia da CEF para definição das regras de financiamento e reajuste de prestações. Afirma que nenhum valor foi cobrado indevidamente, sendo indevida qualquer tipo de restituição. A parte autora apresentou réplica às fls. 383/384. Às fls. 387/388 foi proferida decisão na qual o JEF declinou da competência do feito, em favor de uma das Varas Federais Cíveis, em razão do valor do contrato objeto de discussão. Após a redistribuição (fl. 403), instadas a especificar provas, apenas a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal das requeridas, oitiva de testemunhas, realização de prova pericial e expedição de ofício ao 11º CRI (fls. 410/411). As rés manifestaram não ter interesse na dilação probatória (fls. 412 e 413). É o relatório. Passo a decidir. Afasto as preliminares de carência e inépcia alegadas pela CEF. Verifica-se que a legalidade da alienação fiduciária realizada é um dos pontos questionados, de forma que a extinção do contrato em razão da consolidação da propriedade não enseja a carência ou impossibilidade jurídica dos pedidos do feito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Consoante precedentes jurisprudenciais (RESP 97943/BA e RESP 183428/SP), a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Superadas, assim, as preliminares arguidas. As questões controversas no feito dizem respeito à possibilidade de revisão das cláusulas contratuais (sistema de amortização utilizado, correção monetária do saldo devedor, cobrança de taxa de seguro), sob o argumento de serem estas abusivas e/ou nulas, implicando em diferença no montante devido pelos autores; bem como à inconstitucionalidade ou não do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, alegando o autor não ter ocorrido a intimação da autora antes da consolidação da propriedade do imóvel pela ré. As questões levantadas pelos autores na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, incidência de encargos e constitucionalidade do procedimento executório. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Eventuais valores a serem repetidos ou compensados serão apurados em fase de cumprimento de sentença. Verifica-se que já consta dos autos o documento comprovante da intimação da autora Renata para purgação da mora (fl. 343), sendo desnecessária a expedição de ofício ao 11º CRI. Por fim, em relação ao pleito do autor para realização de audiência de conciliação (fls. 410/411), informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na composição amigável. Envie-se correio eletrônico para o SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo do feito, com a retirada da União Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. I. C.

0000064-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE

Fls. 60: considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58 vº, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I. C.

0006496-34.2015.403.6100 - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 315/333, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré, ANVISA (PRF-3), no prazo de 15 dias, para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0015762-45.2015.403.6100 - DANIELA LEANDRO NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0017590-76.2015.403.6100 - JOSE MARCELO DA COSTA PEREIRA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0018206-51.2015.403.6100 - JOSE MARCOS JOAQUIM(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0018786-81.2015.403.6100 - CLAUDIO SANTANA LIMA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO SANTANA LIMA contra UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela antecipada, que seja determinado à ré, em caráter de urgência, o fornecimento contínuo do medicamento denominado Soliris

(eculizumab), na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, inclusive em caso de readequação prescrita em receituário e relatório médico, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Informou ter sido diagnosticado com doença genética adquirida, crônica, progressiva e potencialmente fatal, denominada HPN - hemoglobinúria paroxística noturna (CID10-D59.5). Aduziu que a doença é rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Ressaltou haver apenas um medicamento direcionado ao tratamento, o Soliris (eculizumab) que, embora aprovado para uso e comercialização em mais de 40 (quarenta) países, não possui registro na ANVISA e seu valor para compra é extremamente elevado, restando inviável à autora sua aquisição. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 178-187 com aditamento à inicial. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Constituição determina caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes. Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente. Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, competente, portanto, este juízo para a apreciação do pleito. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Inobstante a ausência de registro junto à ANVISA, bem como os supostos perigos decorrentes do fornecimento do medicamento pleiteado, anoto que o medicamento em questão possui registro junto ao FDA americano. Ademais, o dever de fornecimento do medicamento ora pleiteado, Soliris, já foi reconhecido pelo E. STF para o caso de idêntica enfermidade em relação a da autora, verbis: DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos: (...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria

na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação Eculizumab - Soliris, apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências a própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança. No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que: (...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe. 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel. n° 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS n° 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS n° 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS n° 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS n° 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs n°s 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal n° 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Anoto ainda os seguintes precedentes do E. TRF3 a respeito do mesmo medicamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUz). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 3. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Caso em que segundo a decisão a quo, Há laudo firmado do Hospital por médico do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que atesta que ele é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica- SHUA, e prescrição fundamentada de uso de medicamento ECULIZUMAB- SOLIRIS, bem como exames laboratoriais e registro de internação do autor, oportunidade em que permaneceu em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), inclusive com a realização de diálise peritoneal. 6. Ademais, conforme memorando médico, o paciente (...) apresenta recidiva da

doença, com piora importante da função renal e hipertensão arterial de difícil controle. O Eculizumab não tem liberação da Anvisa no Brasil, porém tem aprovação pelo FDA (Food and Drug Administration) e por outros órgãos internacionais, para tratamento da SHU forma atípica, acrescentando a médica que Eu como médica responsável pelo paciente estou ciente dos efeitos adversos da medicação. 7. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 8. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 9. Agravo inominado desprovido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557506, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Pacificou-se na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. Precedentes. 3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. 4. De acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. 5. No tocante à alegação de imposição de multa pessoal ao Advogado da União, com fundamento no art. 14, único, do Código de Processo Civil, anoto que a questão foi objeto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007595-74.2013.4.03.0000. 6. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, este não deve ser conhecido, uma vez que foi trazido aos autos somente em sede de agravo, nada mencionando o Recurso de Apelação da União a esse respeito. Ademais, a agravante não menciona as razões de seu inconformismo limitando-se a fazer remissão às razões da apelação que sequer foram lá suscitadas. 7. Agravo conhecido em parte e, nesta, desprovido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1893848, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014). Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinhados. Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros. Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do tratamento; c) a urgência do tratamento; d) o custo do tratamento; e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio. No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece o autor, Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), conforme se verifica do Relatório Médico de fls. 38-39 e demais exames médicos apresentados (fls. 41-69). No que diz respeito à necessidade do tratamento, depreende-se dos autos que o medicamento em questão é único efetivamente eficaz no combate da enfermidade de que padece o autor HPN, conforme também reconhecido nos julgados acima citados. Quanto aos demais tratamentos comumente citados pela União, é fato notório que o tratamento curativo indicado (transplante de células tronco hematopoiéticas) depende de diversas variáveis, dentre as quais a existência de doador compatível, que pode demorar tempo indeterminado para ser encontrado. No que diz respeito aos demais tratamentos paliativos, não apresentariam a mesma eficácia em relação ao medicamento pleiteado. Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que o relatório médico informa que o autor precisa receber urgente tratamento que interrompa as crises hemolíticas, preservando seus órgãos e cérebro, prevenindo a ocorrência de novas trombozes, que é a maior causa de mortalidade em paciente com HPN, de onde se depreende a urgência no fornecimento do medicamento. Também é notório o alto custo do medicamento, bem como, conforme documentos de fls. 180-187, verifica-se que o autor não seria capaz de arcar com o seu custeio. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça ao autor o medicamento Soliris (eculizumab), nas quantidades prescritas no documento de fl. 40, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pelo autor, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável. Dada a urgência já constatada, bem como a eventual necessidade de importação do medicamento, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de incidência, em caso de demora injustificada (o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo), de multa diária de R\$

1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito na forma do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se e cite-se, com urgência.

0018832-70.2015.403.6100 - LARISSA RAYMOND PINHEIRO X RICARDO LEME BERNADAS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP255467 - SANDRA SUELY CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0019698-78.2015.403.6100 - MARCIO SERGIO AUDI(SP281366B - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0020078-04.2015.403.6100 - SANDRA REGINA DOS SANTOS CASTILHO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Folhas 34/39 e 40; recebo como aditamento. Retifico o valor dado a causa para constar R\$1.927,78 (hum mil, novecentos e vinte e sete Reais e setenta e oito Centavos). Considerando a regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01. Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0021048-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0022212-04.2015.403.6100 - MATHEUS DE SOUZA GONCALVES X AGDA CAROLINE CAPITO PEREIRA(SP350146 - LETICIA DOS SANTOS GOMES E SP354144 - LARISSA ITO RAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0022493-57.2015.403.6100 - NEIDSON MARTINS COSTA X THANAA HANNA BOUTROS MOUSSA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Folhas 51/66: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Depreendo da análise dos documentos de folhas 68/158 não existir relação de prevenção entre os feitos. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0022757-74.2015.403.6100 - ANTONIO LUIZ LIMBERTI(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0023030-53.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0023498-17.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES X CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Folhas 170/194: Vista aos autores dos documentos juntados pela CEF. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I. C.

0024181-54.2015.403.6100 - GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GEOTEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando declaração de inexistência dos débitos cobrados pela ré apontados nas faturas n.ºs 440321, no valor de R\$ 488,11 (quatrocentos e oitenta e oito reais e onze centavos); 5012008484 no valor de R\$ 1.627,39 (hum mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos); e fatura n.º 5001007666, no valor de R\$ 804,32 (oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos). Pede antecipadamente provimento jurisdicional que determine á ré que se abstenha de apontar o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito e cartórios de protesto, sob pena de multa diária; bem como autorização para depósito dos valores controversos. Informou ter sofrido a cobrança de referidos valores por parte da ré, no entanto apresenta comprovante de pagamento das faturas n.ºs 5012008484 e 5001007666, nos valores R\$ 1.627,39 (hum mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) e R\$ 804,32 (oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos); e impugna os valores cobrados na fatura n.º 440321, no valor de R\$ 488,11 (quatrocentos e oitenta e oito reais e onze centavos) ao argumento de que não há comprovação da prestação do serviço cobrado. Às fls. 95-96, consta decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes no que tange às faturas n.ºs 5012008484 e 5001007666, bem como que determinou a conclusão dos autos após comprovação do depósito relativo aos valores controversos da fatura n.º 440321. A ré foi devidamente citada (fl. 100), encontrando-se em curso seu prazo para contestação. Às fls. 102-103, apresentou a autora comprovante de depósito referente á fatura n.º 44321. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Na medida em que o depósito em dinheiro e integral do valor respectivo ao crédito em cobrança é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade, bem como tendo em vista o depósito de fl. 103, realizado em 26.01.2016, no total de R\$ 536,91, entendo demonstrada a verossimilhança da alegação e o perigo de dano até julgamento definitivo da demanda. Por todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, além das faturas relacionadas na decisão de fls. 95-96, determina á ré que também se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em relação ao crédito objeto da fatura n.º 440321, restando assegurada á ré a verificação da suficiência do depósito realizado, cabendo á autora eventual complementação. Intimem-se, com urgência.

0024555-70.2015.403.6100 - AILTON BARBARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, comprove o alegado em sua constatação de folhas 42/46, trazendo aos autos o Termo de Adesão firmado entre as partes. Cumprida a determinação, tornem conclusos. I.C.

0025065-83.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0025134-18.2015.403.6100 - MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 140: defiro parcialmente o pedido do autor. Cumpra-se o determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0025702-34.2015.403.6100 - OXSS FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 24/25: acolho como emenda a inicial. Requisite-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11, a fim de alterar o valor da presente demanda, fazendo constar R\$ 5.988,00 (cinco mil e novecentos e oitenta e oito reais). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos a guia GRU de fls. 25 e seu respectivo pagamento na via original, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

0026072-13.2015.403.6100 - ANDREA ALVES SANTOS(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre,

consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0026101-63.2015.403.6100 - QUITERIA MARIA SANTOS NEVES BARROS (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Fls. 23/28: acolho como emenda a inicial. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000515-87.2016.403.6100 - THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por THOMAS TÉCNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada, a liberação das mercadorias importadas, independentemente do recolhimento do PIS/COFINS importação e a abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende ser indevidamente cobrados. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/04, em razão de vício formal, bem como violação aos princípios da isonomia (e consequentemente da capacidade contributiva) e da não-cumulatividade. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Discute-se a ocorrência de vício formal, que ensejaria a inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004, alegando o autor que seria necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre o PIS/COFINS importação. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Assim, não é necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova,

ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. Em relação ao PIS/COFINS, a não-cumulatividade possui tratamento diverso da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de eleição depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato, de sorte que somente nos casos em que o comando legal apresentar inconstitucionalidade objetiva poderá o Judiciário declarar sua invalidade. Aduz o autor que a lei nº 10.865/04 incorreu em violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, ao impedir que as pessoas jurídicas que recolhem imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado tomem créditos relativos ao PIS/COFINS importação. Razão não assiste ao autor, pois, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, a restrição do benefício às empresas sujeitas ao regime cumulativo, estabelecida pelo citado dispositivo, não ofende o princípio da isonomia, uma vez que a submissão à sistemática do lucro presumido é opcional. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Intimem-se. Cite-se.

0000914-19.2016.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor que requereu o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra (art. 58, Lei 8.630/93). Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se

0001630-46.2016.403.6100 - CELINA CHEN MINCARONE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito da autora quanto ao desentranhamento da documentação juntada com a petição inicial por tratar-se de mera cópia. Intime-se, por mandato, União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 136. I.C. DESPACHO DE FL. 146: Fl. 145: manifeste-se a autora quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação, tal como aventada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 141. Int. Cumpra-se.

0001942-22.2016.403.6100 - ALINE PEROLA ZANETTI X CESAR GONCALVES DA SILVA X EDILEI DE SOUZA X FLAVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA X GISELE SILVESTRE X HEINZ ALEXANDER DONNERSTAG X JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA X LETICIA DANIELE BOSSONARIO X MARIA SILVIA CABRINI X REGINA VILLALVA WASTH RODRIGUES HECHT(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Registro a ausência de prevenção entre o presente processo e os elencados às folhas 119/120. Considerando que os autores são servidores públicos federais, bem como, os documentos dos autos, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o integral recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento. Regularizado o feito, cite-se. I.C.

0002286-03.2016.403.6100 - VIRGINIA RIBEIRO DE AGUIAR GUGLIELMI(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Registro a ausência de prevenção entre o presente feito e os elencados à folha 37. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso

Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0002588-32.2016.403.6100 - IDEA QUIMICA LTDA(SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Promova a autora a juntada da via original documento de folha 305 (recolhimentos de custas). Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se a ré. I.C.

0003092-38.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DO ROSARIO DA SILVA X ELIENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Sob pena de extinção, deverão os autores emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visam alcançar, estabelecendo os critérios em que se basearam para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) parece aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0003166-92.2016.403.6100 - REMO BOMBONATI(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Sob pena de extinção, deverá o autor emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) parece aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0003236-12.2016.403.6100 - ANTONIO ALBUQUERQUE PEIXOTO(SP351729 - LAIS GONCALVES VELLOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora o valor dado a causa, comprovando nos autos o benefício econômico pretendido. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, tornem conclusos. I.C.

0003238-79.2016.403.6100 - ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE(MG101766 - MARCEL LORIERI RIBEIRO FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Sob pena de extinção, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico que visa alcançar, considerando o valor do título protestado, objeto da lide; b) comprovar o alegado estado de miserabilidade, para que se possa analisar o pleito de gratuidade processual; c) apresentar mais uma contrafé e cópias da petição de emenda necessárias à instrução dos mandados de citação; d) cumprir o art. 157-CPC no que concerne aos documentos em língua estrangeira (fls. 23/28). Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0003389-45.2016.403.6100 - VALDECIR BARBOSA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDECIR BARBOSA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da publicidade junto aos órgãos de proteção de crédito dos apontamentos referentes aos contratos nº 012132081440000 e 012132084000001, lançados em 05/01/2015 e 05/11/2014, respectivamente. Sustentou, em suma, o desconhecimento das obrigações. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Ante a ausência de documentos relativos ao contrato objeto da dívida ou que comprovem as alegações, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a verossimilhança da alegação. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que há vários outros débitos anotados em seu desfavor, relacionados a outros credores (fls. 19/22), razão pela qual a retirada do débito sub judice dos registros dos órgãos de proteção ao crédito não modifica o status de inadimplente do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024218-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022212-04.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MATHEUS DE SOUZA GONCALVES X AGDA CAROLINE CAPITO PEREIRA(SP350146 - LETICIA DOS SANTOS GOMES E SP354144 - LARISSA ITO RAI)

Apensem-se aos autos da ação principal, anotando-se. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do C.P.C. Após, tornem conclusos. I.C.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016118-60.2003.403.6100 (2003.61.00.016118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-

34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8)) FRANCISCO JOSE VERAS COSTA(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Folhas 123/135: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias, para a parte autora e os 15 (quinze) dias subseqüentes, para a parte ré. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010103-27.1993.403.6100 (93.0010103-0) - NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante o informado às fls. 398/40302, expeça-se novo ofício endereçado à CEF-Agência-0322(Mococa) para que efetue a transformação dos depósitos efetuados pela parte autora na conta judicial nº 0322.005.142244-0 em pagamento definitivo a favor da ré, União Federal(PFN). Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0322 a realização do mesmo, bem como, eventual saldo remanescente. No que se refere aos depósitos judiciais efetuados na conta judicial nº 0265.635.00142294-0, ante o informado às fls. 404 verso, esclareça a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, sua destinação. Quanto as demais contas elencadas às fls. 404/404 verso, determino: Expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265-PAB-Justiça Federal para transformação, no prazo de 10(dez) dias, dos depósitos relativos a competência de julho e agosto de 1993(fl. 272/273) na conta judicial nº 0265.005.00142244-0, bem como, dos depósitos relacionados na planilha de fls. 404 verso na conta judicial nº 0265.635.00142244 para pagamento definitivo a favor da União Federal. Após, comunique a este Juízo a realização do mesmo e a existência de saldo residual. Por fim, considerando o tempo decorrido para concretização das medidas constritivas noticiadas às fls. 380, 391/394 e 398 verso), manifeste-se a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 414: Em complemento ao despacho de fl. 409: Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Acolho o pedido da executada, União Federal(PFN), de fls. 411/412, para autorizar, quando da expedição de ofício à CEF-Agência 0265, seja informado quais depósitos foram efetuados na conta nº 0265.635.0142294-0. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012588-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028710-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028710-5)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Considerando que os autos principais retornaram a este Juízo, a execução do julgado deverá prosseguir naqueles autos. Assim, deixo de apreciar os pedidos de folhas 24/25, 28/29 e 32/35, devendo o exequente reiterá-los na Ação Ordinária nº 0028710-68.2005.403.6100. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a consulta retro, revogo o primeiro parágrafo da decisão proferida à fl. 576, haja vista que a multa prevista no artigo 600, incisos II e III c.c. o artigo 601, ambos do Código de Processo Civil, deve ser revertida em favor do credor. Desse modo, os valores depositados às fls. 413 e 509, a título de multa, devem ser levantados pelos exequentes, à exceção do valor que cabe a Osmar Santoni, que deverá ser revertido ao FGTS, uma vez que o bloqueio BACENJUD (fl. 377) não atingiu o montante a ser por ele restituído (fl. 576). Assim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de Carlos Alberto Rossini e Valdemar Granero, na proporção cabível a cada um, devendo constar também da guia o nome do advogado indicado à fl. 566. Após a juntada das guias liquidadas, expeça-se ofício à CEF para reverter ao FGTS o saldo remanescente nas contas judiciais nº 0265.005.00270299-4 e nº 0265.005.00298792-1, cujo valor deverá ser abatido do crédito existente em relação a Osmar Santoni. Por fim, tendo em conta as guias de depósito judicial acostadas às fls. 582 e 583, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 576: Vistos, Fl. 566: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 509, em favor do patrono indicado. Fls. 570/575: Tendo em vista que os coautores não realizaram o depósito das quantias indicadas à fl. 556, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coautores OSMAR SANTONI (CPF: 059.218.998-87) E WALDEMAR GRANERO (CPF: 115.999.798-53), respectivamente até o valor de R\$ 3.077,59 (três mil e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e 1.641,72

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 68/364

(um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados até agosto de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez). No silêncio, e com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C

0041671-17.2000.403.6100 (2000.61.00.041671-0) - NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES (SP165806 - KARINA BRANDI E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, às fls. 199/212, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte executada, CEF, no prazo de 15 dias, para apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 220: Em complemento ao despacho de fl. 216: Alega a parte exequente que não foram creditados em sua conta vinculada as importâncias de R\$ 1.332,44 e R\$ 345,27, relacionadas no documento apresentado pela executada, CEF, de fl. 138. Para tanto, juntou o extrato de fl. 219, comprovando que o saldo encontra-se zerado. A CEF comprovou no depósito às fls. 138/159. Não obstante, manifeste-se a parte executada, CEF, no mesmo prazo legal das contrarrazões, sobre o relato da exequente de fls. 217/219. I.

0049843-42.2001.403.0399 (2001.03.99.049843-0) - DEOSDETE DE CASTRO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSDETE DE CASTRO

Recebo a petição de fls. 278 como início à fase executória. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, sendo exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada DEOSDETE DE CASTRO. Em prosseguimento, determino, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada DEOSDETE DE CASTRO (CPF 987.334.608-25), até o valor de R\$ 100,45 (cem reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 03/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do devedor, relativamente a o bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. Após, vista à autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto ao resultado da pesquisa, bem como para que indique meios para prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo. Cumpra-se. Intime-se.

0049844-27.2001.403.0399 (2001.03.99.049844-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0006675-4) DEOSDETE DE CASTRO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSDETE DE CASTRO

Recebo a petição de fls. 171 como início à fase executória. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, sendo exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada DEOSDETE DE CASTRO. Em prosseguimento, determino, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada DEOSDETE DE CASTRO (CPF 987.334.608-25), até o valor de R\$ 136,30 (cento e trinta e seis reais e trinta centavos), atualizado até 05/2010, observadas as medidas administrativas cabíveis. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do devedor, relativamente a o bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. Após, vista à autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto ao resultado da pesquisa, bem como para que indique meios para prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 5332

MANDADO DE SEGURANCA

0002150-07.1996.403.6100 (96.0002150-3) - EDUARDO DA SILVA X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS X RICARDO VITORIA DOS SANTOS X ROMILDO PASSOS DA SILVA X JOSE AILIO SANNINO X EDINALDO LUIZ DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS GUIMARAES (SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 69/364

SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 230/232:Ciência do desarquivamento.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 225 e 229/230: A Fundação Itaú Unibanco (Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE foi adquirido e incorporado ao Banco Itaú em 1998), às folhas 214, informou que o impetrante APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA foi desligado do patrocinador em 01 de novembro de 1986 e não manteve vínculo com a Fundação após esta data, não existindo, assim, demonstrativo de contribuições no período de 01 de 1989 a 12 de 1995. O impetrante alega às folhas 225 que foi demitido do BMGE em 1986 e passou a receber o benefício mensal de complementação de aposentadoria. Requereu que fosse solicitado à Fundação Itaú os extratos de pagamento de 1.1.1989 a 31.12.1995. Inicialmente, indefiro a expedição de novo ofício à Fundação Itaú já que o impetrante foi desligado do patrocinador em 28.11.1986 e, portanto, não houve contribuição do período de 1.1989 a 12.1995. Defiro o pedido da União Federal (folhas 229) por não ter ocorrido a bitributação já que o impetrante não efetuou contribuições no período de 1º de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008947-03.2004.403.6105 (2004.61.05.008947-5) - MUNICIPIO DE AMPARO(SP162480 - PRISCILA CHEBEL E SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS E SP155625 - REGINALDO JOSÉ DA SILVA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito.Folhas 483/517: Expeça-se mandado de intimação ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, determinando-se que cumpra a decisão judicial final transitada em julgado (acompanha em anexo cópias das principais decisões dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias, cancelando-se os autos de infração que foram aplicados ao MUNICÍPIO DE AMPARO em desconformidade com o Venerando Acórdão, sob pena de ser aplicada multa por auto de infração que desatenderem aos termos do que foi estabelecido pelo Poder Judiciário (artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil), e caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade).Após a manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0019648-52.2015.403.6100 - AGROPECUARIA LEONCIO & CANDIDO LTDA - ME(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0024571-24.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de folhas 118 para instruir a contrafé do ofício de notificação da parte impetrada. Int. Cumpra-se.

0002913-07.2016.403.6100 - CELSO BASTOS DE PAULA COSTA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E GO024211 - CINTIA ELIANE FAVERO CERRI E GO024147 - CESAR ALEXANDRE AOKI CERRI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos.Folhas 54/61: Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a r. determinação de folhas 52, principalmente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 70/364

os itens a.1 e a.5. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 52. Int. Cumpra-se.

0004175-89.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELLEP ENSINO DE IDIOMAS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se do recolhimento tributário. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo presentes no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC n.º 110/01, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n.º 198/07. A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão da sujeição da impetrante ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se a impetrante do recolhimento tributário. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, cientificando-se as respectivas procuradorias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0004214-86.2016.403.6100 - CAROLINA CAPRETTI DEL FIORI(SP296884 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento das contrafés (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e nº 12.016/2009, para instruírem os órgãos de notificação às indicadas autoridades coatoras; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) o fornecimento do endereço completo de todas as impetradas; a.4) a indicação correta das autoridades coatoras; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004344-76.2016.403.6100 - MARIO AUSTREGESILLO DE CASTRO X JOSE HELIO MONACO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação

judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0009390-80.2015.403.6100 - NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA EIRELI - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a baixa do agravo de instrumento nº 0011793-86.2015.403.0000. Após o traslado da decisão final do recurso supra mencionado, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 532/534: Assiste razão a União Federal em suas argumentações. Expeça-se ofício precatório complementar, inscrevendo o montante de R\$ 15.601,19 (quinze mil e seiscentos e um reais e dezenove centavos) para julho de 2015, conforme cálculo efetuado pela Seção de Precatórios. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação, cumpra-se.

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A X ADVOCACIA BIFULCO - EPP(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 298/300 - Aguarde-se, sobrestado em secretaria, notícia acerca do julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0012697-77.2013.403.0000. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 998/999 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho de fls. 994, alegando a existência de omissão em seu teor, já que os documentos necessários à elaboração dos cálculos de execução de sentença seriam comuns as partes e, não os possuindo mais a parte exequente, deverá a parte executada ser intimada a apresentá-los. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Caso a parte exequente não possua a documentação necessária à elaboração de seus cálculos, deverá, no mínimo, comprovar que diligenciou administrativamente na obtenção dos mesmos, e a diligência restou infrutífera, já que compete ao credor a elaboração dos cálculos de execução. Sendo assim, fica a parte autora, ora exequente, intimada para apresentação de seus cálculos de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar que houve negativa administrativa na obtenção dos documentos necessários para tanto, hipótese em que deverão retornar os autos conclusos para deliberação acerca de eventual intimação da parte ré para apresentação. Int-se.

0006322-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006322-7) - BRUNA PAULINI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 109/113: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0010278-30.2007.403.6100 (2007.61.00.010278-3) - AUTO POSTO CAETANO ALVARES LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 724/727 - Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 722, juntando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, nos moldes do art. 730 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, abra-se vista dos autos à União Federal e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int-se.

0012325-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EXECUTIVE TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008089-35.2014.403.6100 - ADRIANA QUADROS BRANT DE CARVALHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/159 - Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante apresentação pela parte exequente das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663535-87.1985.403.6100 (00.0663535-0) - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVON X MARCO ANTONIO SCHIAVON X ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Fls. 3.088/3.090: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se pessoalmente a coautora YOLANDA FERREIRA THOMEU para que esclareça se persiste o interesse ao saque do montante indicado a fls. 3.093. Saliente-se de que, na ausência de saque os valores serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, após publique-se.

0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1) - ANTENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO X MARIA CECILIA ATTILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATTILIO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, promova a parte autora a devolução do alvará de levantamento expedido sob. nº 137/2015, a fls. 654. Fica condicionado o levantamento de tais valores, bem como do montante indicado a fls. 698 ao cumprimento dos termos dispostos na decisão proferida no agravo de instrumento. Int.

0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3) - ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULISSES SOBRAL X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a coautora RAYMUNDA DANTAS SOLCIA sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas a fls. 504/505, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal. Não havendo impugnação, transmitam-se as ordens

de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637421-48.1984.403.6100 (00.0637421-2) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP070401 - GABRIELLA FREGNI E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0663697-82.1985.403.6100 (00.0663697-7) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das aquisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade passiva a UNIÃO FEDERAL em lugar de FAZENDA NACIONAL, para viabilizar expedição da requisição de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0974889-65.1987.403.6100 (00.0974889-0) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

À vista da consulta de fls. 298, regularize a i. patrona da parte autora - CHRISTIANNE VILELA CARCELES - sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando todos os atos anteriormente praticados, uma vez que o subscritor de fls. 151 e 162/163, não detém poderes no presente feito para outorgar substabelecimento de procuração. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade passiva a UNIÃO FEDERAL em lugar de INSS/FAZENDA, para viabilizar expedição da requisição de pagamento. Regularizado, expeça-se a minuta de ofício requisitório, conforme já determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0061410-49.1995.403.6100 (95.0061410-3) - LUIZIR SCREMIN(SP033020 - JORGE WUOWEY TARTUCE E SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0062121-54.1995.403.6100 (95.0062121-5) - YORK S/A IND/ E COM/(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante total depositado nas contas nº 0265.280.281727-9 e 0265.280.371-1 (fls. 502), observando-se o código de receita 0204 indicado a fls. 469. Comprovada a conversão, intime-se a União Federal e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0060487-52.1997.403.6100 (97.0060487-0) - ANTONIA DA COSTA NEVES X CLAIR BOESE DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DE MAGALHAES FILHO X SANDRA MARGARETH DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO TADEU CAMARGO FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1075 - Promova a ELETROBRÁS o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ. No que tange a execução em face da União Federal, a mesma deverá observar os comandos do art. 730 do CPC, sendo assim, apresente a parte exequente todas as cópias necessárias à expedição do respectivo mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito isso, cite-se. Int-se.

0028358-13.2005.403.6100 (2005.61.00.028358-6) - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5) - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO X ERIKA EMI HIRANO X CLAUDIA MARI HIRANO X ANDRE YOSHIO HIRANO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nada a deliberar em relação ao Agravo Retido interposto a fls. 567/569, vez que incabível no presente momento processual, considerando-se que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença. Conforme já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AC nº 0671286-18.1991.403.6100, Desembargador Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 de 18/10/2010, página 594 A sentença proferida em sede de execução ou em fase de cumprimento da sentença apenas declara anterior satisfação do crédito, não havendo análise de mérito, motivo pelo qual não há interesse processual na interposição de agravo na modalidade retido. Precedente do STJ: RESP 200200257738, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/12/2009). Fls. 570/580 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão proferida a fls. 560, alegando a existência de omissão no que tange ao levantamento do depósito de fls. 551/552. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não estar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nota-se que não há qualquer omissão a ser sanada na referida decisão, haja vista que determinou a manifestação da CEF acerca do depósito efetuado, e consequente, na ausência de impugnação quanto ao levantamento de valores, o mesmo será realizado pela parte autora. Nesse passo, considerando que a CEF manifestou-se expressamente a fls. 566 no sentido de que os valores depositados a fls. 551/552 pertencem aos autores e por eles devem ser levantados, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento relativo a tais valores em favor da parte autora, representada por um dos advogados indicados a fls. 570. Ressalte-se que o pedido de expedição do alvará de levantamento referente à verba sucumbencial em favor de MADI E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, não pode ser acolhido, em virtude do novel entendimento firmado pelo E. STJ no qual não havendo expressa referência a sociedade de advogado no instrumento de procuração, torna-se inviável aferir se o serviço foi prestado pela sociedade ou individualmente pelo profissional. Deste modo, impossível o levantamento dos valores referentes à verba sucumbencial em favor da sociedade de advogados, devendo os valores serem pagos ao profissional atuante no feito. Nos termos da ementa que segue: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (...) (Resp. 1.013.458, Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 09/12/2008, Publicação DJe: 18/02/2009). Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento relativo à verba sucumbencial em favor de um dos advogados indicados a fls. 570. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 549, expedindo-se alvará de levantamento em favor da instituição financeira, da verba depositada em duplicidade nos autos (depósito de fls. 548). Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0023322-82.2008.403.6100 (2008.61.00.023322-5) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste

Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003014-78.2015.403.6100 - CLIMBER CARRINHOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé, ficando a sua retirada condicionada à juntada do comprovante de custas. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se, após publique-se.

0006106-64.2015.403.6100 - FRANCINE DOS SANTOS CORREA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0024082-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010306-56.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI) X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

Converto o julgamento em diligência para que as partes apontem onde consta nos autos principais o valor da causa de R\$ 70.569,78, utilizado por ambas no cálculo dos honorários advocatícios. Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

0024695-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ESTEVAM DOVICH I HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Baixo os autos em diligência. Para possibilitar à execução do julgado é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas exclusivamente por cada autor à entidade de previdência privada, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, em relação ao total da reserva matemática constituída até o momento de sua aposentadoria, eis que está isento do imposto de renda parte do benefício recebido mensalmente nessa mesma proporção. Ressalte-se que, por ser um cálculo atuarial, tal percentual de isenção do imposto de renda só pode ser fornecido pela entidade de previdência privada. Ademais, como o indébito tributário se configura no momento do recolhimento indevido do imposto sobre o benefício de aposentadoria recebido, para a elaboração do cálculo é necessário saber quais os valores recebidos pelos autores desde a data da aposentadoria, bem como o respectivo imposto retido na fonte no momento do recebimento. Diante do exposto, oficie-se à entidade de previdência privada requisitando-se sejam fornecidos todos os dados necessários à execução do julgado, prestando-se as informações supramencionadas. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, e dos dados de fls. 326 dos autos principais. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes da documentação apresentada, podendo as mesmas refazer seus cálculos se desejarem. Oportunamente voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276788-52.1981.403.6100 (00.0276788-0) - DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do informado a fls. 473/474, forneça a Sociedade de Advogados RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS o número de seu CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão de tal Sociedade na polaridade ativa do feito, procedendo-se, a seguir, à retificação da minuta de ofício requisitório expedida, conforme já determinado. Após, dê-se vista às partes acerca da minuta retificada e, na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se.

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/491 - Considerando a notícia de falecimento do Coautor Francisco Guilherme Lopes (fls. 438), oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 403 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Após, tendo em

vista que a fls. 448 consta informação de que já fora expedido formal de partilha nos autos do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Francisco Guilherme Lopes, promovam os herdeiros interessados sua adequada habilitação nos autos, trazendo aos mesmos cópia do formal de partilha e as respectivas procurações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive no que tange a expedição dos ofícios requisitórios mencionados no despacho de fls. 451, eis que ali restou consignada a expedição de requisitório em favor do falecido José Guilherme Lopes. Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009544-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GILSON ROCHA DA SILVA

1. Defiro o requerimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de citação por edital do réu GILSON ROCHA DA SILVA (CPF 292.991.808-06). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 70/71 e 86/87), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do réu GILSON ROCHA DA SILVA (CPF 292.991.808-06), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para contestar. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A Secretaria deverá tomar as providências necessárias para publicar o edital no Diário da Justiça eletrônico na mesma data da intimação do INSS desta decisão. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pelo INSS, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se o INSS não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento deverá ser refeito. 7. Fica o INSS cientificado de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma data da sua intimação desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica o INSS intimado para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038296-30.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) ANA MARIA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que se pede seja declarado o direito dos Autores continuarem a receber o respectivo adicional de insalubridade no contracheque dos Autores, condenando a Requerida a tal inclusão, bem como ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre. Declarada a incompetência absoluta desta Vara, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal

Cível em São Paulo, onde houve o desmembramento dos autos originais, nos termos do artigo 6º do Provimento n.º 90 de 30.07.2008 da CORE, para constar apenas um autor por demanda. A União contestou. Impugna o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos valores vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos. O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo suscitou conflito negativo de competência. Julgado procedente o conflito negativo de competência, retornaram os autos a esta Vara. A autora apresentou réplica e protestou genericamente pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual uma vez que a autora foi intimada para especificar provas e se limitou a protestar genericamente pela produção delas. Protesto genérico por provas equivale à ausência de especificação de provas. De saída, cumpre afirmar a legitimidade passiva para a causa da União. O fato de a autora ser servidora pública federal, mas estar cedida a hospital administrado pelo Estado de São Paulo, responsável pelo exercício de eventual atividade geradora do direito ao adicional de insalubridade, não afasta a obrigação da União de proceder ao pagamento de todas as verbas a que tem direito a servidora. Primeiro porque era o Ministério da Saúde, órgão da União, que efetuava o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor, até a data da supressão dessa verba. Segundo porque assim ocorre por força do princípio da legalidade. A Lei n. 8.689/1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências, estabelece no artigo 5, 3, a possibilidade de cessão dos servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, aos Estados, Distrito Federal e Municípios: Art. 5º Os servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde. (...) 3º Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Por força do artigo 20 da Lei n. 8.270/1991, tal cessão se dá sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo: Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo. Não sendo o caso de cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade cedente, nos termos do artigo 93, inciso I e II, e 1, da Lei n. 8.112/1990: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) I o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. Desse modo, por força do princípio da legalidade, é irrelevante que o Estado de São Paulo tenha dado causa ao fato gerador do afirmado direito ao pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público federal que lhe foi cedido, pois o ônus da remuneração é do órgão cedente, o Ministério da Saúde. Passo ao julgamento do mérito. Não houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A autora teve ciência do laudo pericial realizado na via administrativa e não o impugnou (fls. 144/147). É certo que o laudo pericial foi elaborado em março de 2010 e o adicional de insalubridade que vinha sendo pago fora suprimido em janeiro de 2010. Suspenso o pagamento do adicional de insalubridade a autora afirma que se insurgiu contra tal ato. Ante tal insurgência a Administração produziu laudo pericial. Desse documento a autora teve ciência na via administrativa e não o impugnou. Não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A autora teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial na via administrativa. O fato de o contraditório sobre o laudo pericial ter se formado quando já estava suspenso o pagamento do adicional de insalubridade que se apurou ser indevido não viola tal garantia constitucional. É que não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. As formas são instituídas para determinados fins e não para ser veneradas sem nenhuma finalidade prática. A finalidade do laudo pericial é revelar se o trabalho exercido pelo servidor é ou não insalubre. Tendo se produzido na via administrativa (com ciência à autora, conforme já afirmado) prova pericial reveladora de que o trabalho realizado por ele não lhe confere direito subjetivo ao adicional de insalubridade -- prova técnica essa não refutada pela autora --, não houve nenhum prejuízo na supressão da vantagem antes da produção da prova pericial na via administrativa. A autora não foi privado de nenhum direito sem o devido processo legal. A autora não tinha como não ter direito ao adicional de insalubridade, vantagem remuneratória que percebeu indevidamente por erro da Administração durante certo período, conforme fundamentação que segue. Com efeito, os artigos 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990 estabelecem que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adicionais esses cuja concessão observará as situações estabelecidas em legislação específica: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. No mesmo sentido dispõe a cabeça do artigo 12 da Lei n. 8.270/1991, ao estabelecer que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: Assim, por força do artigo Lei n. 8.112/1990, a exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou prejudiciais à saúde e à integridade física deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para outorgar ao servidor público direito subjetivo ao respectivo adicional. A exposição deve ser aferida nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Trata-se de Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, com base na qual o laudo pericial foi produzido nestes autos. Segundo a descrição, no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde, o setor em que a autora trabalha é responsável por receber e registrar pacientes encaminhados ao atendimento médico; controlar o movimento dos pacientes e de seus respectivos prontuários; prestar informações sobre pacientes internados; fornecer relatórios médicos e estatísticos;

proceder à abertura, à guarda e à conservação de prontuários médicos (fl. 144). Quanto às atividades executadas pela autora (fl. 145), como auxiliar operacional de serviços diversos ela executa serviços de apoio nas áreas de administração atendendo as necessidades do serviço, marcando consultas, fornecendo e recebendo informações sobre pacientes; manejo de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; prepara relatórios e planilhas; executa serviços gerais de escritório. Segundo o mesmo laudo pericial produzido pela União -- em face do qual não foi produzida pela autora, nestes autos, nenhuma prova pericial técnica que o infirmasse --, ela não está exposta, no exercício de suas atividades, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos ou a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. De qualquer modo, a produção de nova prova pericial é desnecessária. A autora não impugna a descrição de suas atividades no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde. A autora impugna apenas a conclusão do laudo elaborado pelo Ministério da Saúde. Ela entende que o fato de executar atividades meramente administrativas em hospital caracterizaria a exposição a agentes biológicos. Não procede tal interpretação. O texto legal é claro ao estabelecer que Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A ausência de exposição habitual aos referidos agentes agressivos ou em condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física não outorga direito subjetivo ao respectivo adicional. O texto legal é claro ao exigir exposição habitual e permanente a tais situações insalubres. A autora não tem direito ao adicional de insalubridade porque não trabalha exposta a agentes biológicos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Apenas de modo ocasional a autora pode ter algum contato indireto com pacientes doentes, ao recebê-los e registrá-los para ser atendidos em consultas médicas, o que não caracteriza trabalho insalubre. A autora tem contato apenas superficial, burocrático e indireto com as pessoas supostamente doentes que estão no hospital para marcar consultas. A autora não tem contato direto com tais pessoas nem com qualquer material biológico. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008047-83.2014.403.6100 - JOELOVEL BARBOSA DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 76/95: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0014142-32.2014.403.6100 - MOLACO LTDA(MG077699 - FABRICIO ALVES CAMPELO E MG059645 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E MG126278 - DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP236546 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Ante o requerimento formulado pelo INPI, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora, intimada para recolher as custas devidas à Justiça Federal, não se manifestou. Condene a autora a pagar aos réus os honorários advocatícios no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre estes em partes iguais, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA. (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 705/708 e 709/713: proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 5 dias, sobre a impugnação à estimativa dos honorários periciais apresentada pela autora e pela ré, respectivamente. Publique-se.

0006771-80.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L. PAVINI UNIFORMES - ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

expeça a Secretaria mandado de citação da ré L.PAVINI UNIFORMES - ME, na pessoa da representante legal, LUCIANA PAVINI, no endereço indicado pela autora. Desse mandado deverá constar a ressalva de que se houver suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá observar o artigo 227 do Código de Processo Civil, que dispõe: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Por força desse dispositivo, não basta apenas a procura do réu, por três vezes, pelo oficial de justiça, sem encontrar aquele. É necessária a indicação expressa, na certidão, i) dos horários em que realizadas as três diligências, ii) da suspeita de ocultação do réu e iii) dos motivos da suspeita de ocultação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. Se a certidão do oficial de justiça não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o

levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula. Recurso especial conhecido e provido (REsp 473.080/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 24/03/2003, p. 219).LOCAÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERTIDÃO QUE ATESTA A PRESUNÇÃO DE OCULTAÇÃO E HORÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.1. Atendidas as exigências dos artigos 227 e 228 do Código de Processo civil e tendo a certidão do oficial de justiça atestado, pormenorizadamente, a suspeita de ocultação da ré, não há falar em nulidade da citação por hora certa.2. Recurso não conhecido (REsp 252.552/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 18/09/2000, p. 178).Publique-se.

0007735-73.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ANA RIBEIRO DE AGUIAR(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

1. Fls. 164/168: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o INSS e a DPU.

0009149-09.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

expeça a Secretaria mandado de citação da ré L.PAVINI UNIFORMES - ME, na pessoa da representante legal, LUCIANA PAVINI, no endereço indicado pela autora.Desse mandado deverá constar a ressalva de que se houver suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá observar o artigo 227 do Código de Processo Civil, que dispõe: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Por força desse dispositivo, não basta apenas a procura do réu, por três vezes, pelo oficial de justiça, sem encontrar aquele. É necessária a indicação expressa, na certidão, i) dos horários em que realizadas as três diligências, ii) da suspeita de ocultação do réu e iii) dos motivos da suspeita de ocultação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. Se a certidão do oficial de justiça não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula. Recurso especial conhecido e provido (REsp 473.080/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 24/03/2003, p. 219).LOCAÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERTIDÃO QUE ATESTA A PRESUNÇÃO DE OCULTAÇÃO E HORÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.1. Atendidas as exigências dos artigos 227 e 228 do Código de Processo civil e tendo a certidão do oficial de justiça atestado, pormenorizadamente, a suspeita de ocultação da ré, não há falar em nulidade da citação por hora certa.2. Recurso não conhecido (REsp 252.552/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 18/09/2000, p. 178).Publique-se.

0014504-97.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela ré nas fls. 417/438.2. Ante a natureza dos documentos apresentados pela ré (fls. 447/464), decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).3. Registre a Secretaria na capa dos autos e no sistema processual que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007.4. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial contábil.5. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs (12) 3882-2374/ (12) 99714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.6. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros para a autora.7. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.Publique-se. Intime-se.

0014906-81.2015.403.6100 - EDUARDO BANDEIRA DA COSTA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fls. 173/179 e 182/186: mantenho a decisão agravada de fl. 165, por seus próprios fundamentos. Não viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal o indeferimento de depoimento pessoal do representante legal do Conselho Regional de Química. A atuação deste é realizada segundo o princípio da legalidade, tratando-se de pessoa jurídica de direito público de controle de exercício de profissão regulada por lei, que ostenta a natureza jurídica autárquica. Presente o princípio da legalidade, pouco importa a interpretação pessoal do representante legal do Conselho Regional de Química sobre a atuação profissional do autor. O que interessa é a atuação institucional do Conselho Regional de Química, com base no princípio da legalidade. Não importa a

vontade pessoal do representante legal para determinar ou não a fiscalização e o comportamento dos agentes fiscais. Importam as normas que regulam o exercício da profissão de Químico. O que está em discussão é saber se, à luz da legislação, o autor estava a exercer atividade privativa de Químico inscrito no Conselho Regional de Química. Este já veiculou sua interpretação do caso, ao lavrar o auto de infração. Daí a impertinência de depor sobre os fatos. O depoimento pessoal visa obter a confissão. O Conselho Regional de Química não pode alterar sua interpretação sobre os fatos, presente o princípio da igualdade, para confessar em juízo que a multa realmente não era devida, mudando a interpretação já veiculada por seus órgãos de controle, que julgaram a defesa apresentada pelo autor.2. Aguarde-se a audiência designada (fl. 181). Publique-se.

0015923-55.2015.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pedido da autora de designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esclareça se pretende a realização de audiência na sede deste juízo ou na Central de Conciliação. Publique-se.

0016079-43.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E DF019535 - RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES)

Ante a ausência de impugnação da União ao pedido de exibição do procedimento em que aplicada a multa, que tramita sob sigilo, motivo pelo qual o autor não teve acesso à respectiva cópia, fica a União intimada para exibir cópia desse procedimento, no prazo de 5 dias. Trata-se de documento essencial para o conhecimento do pedido subsidiário, de redução da multa por violação da proibição do excesso. Publique-se. Intime-se.

0019271-81.2015.403.6100 - ORTOPEDIA AMERICANA LTDA. - ME(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1. Mantenho a decisão agravada, em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.2. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova documental. Concedo prazo de 5 dias para tanto.3. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova testemunhal. Em 5 dias, esclareça a autora se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação do Poder Judiciário.4. Prestada essa informação, designarei audiência de instrução e determinarei a expedição de carta precatória para oitiva de uma das testemunhas. Publique-se. Intime-se.

0021850-02.2015.403.6100 - UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 100/147) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 150/155: sem prejuízo, fica a autora cientificada das informações prestadas pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS sobre a suficiência do depósito feito nos autos. Publique-se. Intime-se.

0022682-35.2015.403.6100 - VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, COBRANCAS E SERVICOS S/S LTDA. X ARAGUAIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0022949-07.2015.403.6100 - VALDINA MORAES DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

1. Fls. 166/167: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré JAWA IMÓVEIS S/A (CNPJ nº 48.606.057/0001-65) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou

carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço dessa ré ou requerer a citação dela por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0023125-83.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fls. 94/96: nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.2. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias.3. Oportunamente, assim que apresentados os quesitos pelas partes, o perito será intimado para oferecer a estimativa dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se.

0023411-61.2015.403.6100 - BANCO J. SAFRA S.A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 84/136) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0023558-87.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIO KUANO

1. Fls. 150/151: fica o autor cientificado da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa, em que o oficial de justiça certificou ter sido informado de que o réu faleceu.2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, fica o autor intimado, mediante intimação pessoal realizada por vista dos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de óbito de MARIO KUANO e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 1.056, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica o autor cientificado de que não será concedida prorrogação de prazo para cumprimento dessa determinação, salvo justo impedimento, devidamente afirmado e comprovado.Publique-se. Intime-se.

0023820-37.2015.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO BARBOSA -ESPOLIO X JOAQUIM FERREIRA BARBOSA NETO(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de qualquer ato objetivando a realização de leilão extrajudicial público do bem imóvel matriculado sob o nº 98.153, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. No mérito pede seja a ação julgada integralmente procedente para ser reconhecida a prática ilícita e dolosa dos réus (rompimento da boa fé subjetiva e objetiva), em negar a liquidação de sinistro da apólice contratada pelo segurado, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de indenização ao autor de ordem patrimonial, no valor referente ao prêmio da apólice contratada, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), desde a ocorrência do evento morte, qual seja, 14/11/12 até a data do efetivo pagamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a alienação do imóvel em público leilão. Em face dessa decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.As rés contestaram. Suscitam questões preliminares de falta de condições da ação e de inépcia da petição inicial e requerem a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, suscitam prejudicial de prescrição da pretensão uma vez que não houve prévio pedido à seguradora. Se ultrapassada a prejudicial, requerem a improcedência do pedido.Intimado, o autor não apresentou réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Considero prejudicadas as questões preliminares veiculadas pelas rés, uma vez que, no julgamento do mérito, é possível resolvê-lo em sentido favorável a elas, reconhecendo-se a prescrição da pretensão. Incide o 2º do artigo 249 do CPC: Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.No mérito, acolho a prejudicial de prescrição da pretensão. Não procedem os fundamentos veiculados pelo autor de violação da boa-fé objetiva e do Código do Consumidor. Trata-se de considerações teóricas e retóricas, feitas em tese, sem nenhum enquadramento no caso concreto.O autor não demonstra concretamente qual foi o comportamento das rés que implicou tal violação. O fato é que às rés nem sequer foi habilitado o pedido de cobertura securitária ante o evento óbito do mutuário segurado, único devedor do imóvel, responsável por 100% dessa cobertura.Segundo as condições particulares da apólice habitacional, o adquirente do imóvel é o segurado, e não terceiro beneficiário. A Caixa Econômica Federal é a seguradora nem beneficiária, e sim estipulante. Leio as condições particulares da apólice habitacional

apresentada nestes autos (especialmente na fl. 86):CLÁSULA 1ª - ESTIPULANTEDe Conformidade com estas Condições Particulares é Estipulante da presente Apólice a Caixa Econômica Federal.CLÁSULA 2ª - SEGURADOS2.1 São Segurados as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de:a) adquirentesNão há nenhuma dúvida de que o prazo prescricional aplicável à espécie, considerando a qualidade de segurado do mutuário falecido, é o do inciso I do 1º do artigo 206 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal é estipulante, e não beneficiária do seguro nem segurada. Ela atuou como mera mandatária do segurado, o mutuário falecido. Com efeito, o inciso I do 1º do artigo 206 do Código Civil dispõe que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador. Por força da alínea b do 1º do artigo 206 do Código Civil, o termo inicial da pretensão conta-se da ciência do fato gerador dela.Nesse sentido, em caso de estipulação de seguro, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 101/STJ. ARTIGO 178, 6, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916.No seguro facultativo em grupo, a estipulante (no caso, empregador contratante do seguro) qualifica-se como mera mandatária dos segurados, e não como terceira para fins da relação securitária, sujeitando-se a pretensão deste ao prazo prescricional de um ano, para o ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 178, 6, II, do Código Civil/1916. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 286.328/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 19/10/2006, p. 238).Igualmente, adotando idêntica interpretação, este recente julgado:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA MANDATÁRIA. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Na relação securitária decorrente de contrato de seguro facultativo em grupo, a empregadora-estipulante qualifica-se como mera mandatária dos segurados e não como terceira. Precedentes.2. A ação de cobrança da seguradora contra a empregadora-estipulante relativa a prêmios não pagos de seguro de vida em grupo sujeita-se ao prazo prescricional de 1 ano. Precedentes.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1492981/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015).O Superior Tribunal de Justiça também tem precedente no sentido de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015).O fato gerador da pretensão de cobertura securitária do saldo devedor do imóvel financiado com recursos da CEF, em razão do óbito do mutuário segurado, é a data da morte deste, único devedor e segurado, responsável por 100% da cobertura securitária.O óbito do único mutuário e segurado ocorreu em 14.11.2012. Em 08.11.2013, quando ainda não terminado o prazo de um ano para a cobertura securitária, a Caixa Econômica Federal notificou o inventariante, advertindo-o da necessidade de habilitação da cobertura securitária e da apresentação dos documentos para tanto (fls. 60/62). O inventariante não se manifestou e ajuizou esta demanda em 17.11.2015, quando já decorridos mais de três anos da data do evento óbito e consumada a prescrição da pretensão de cobrança do seguro.O sucessor do segurado não pode afirmar que desconhecia a cobertura do seguro. O sucessor foi notificado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de inventariante, antes de terminado o prazo prescricional de um ano, para proceder à habilitação do seguro junto à seguradora. Mas não se manifestou no prazo legal e ajuizou esta demanda depois de decorrido o prazo prescricional de um ano contado da data do óbito do mutuário. Cumpre reconhecer a prescrição.Finalmente, mesmo que se aplicasse o prazo prescricional de três anos, considerando, ainda que de modo contrário à apólice habitacional, o sucessor do mutuário falecido como terceiro beneficiário do seguro - além disso, o sucessor não foi colocado pelo segurado como beneficiário -, de qualquer modo a prescrição teria se consumado, nos termos do inciso IX do 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, uma vez que decorridos mais de três anos entre a data do óbito e a do ajuizamento desta demanda.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança do seguro.Ante o reconhecimento da prescrição casso a decisão em que antecipados os efeitos da tutela e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa; ex tunc).Condeno o autor nas custas e ao pagamento às rés, em partes iguais, dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024499-37.2015.403.6100 - LUCIA MITIKA IOKOIAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, porque a autora, intimada para as recolher custas, não cumpriu essa determinação e apresentou petição de desistência da demanda, do qual não conheço, ante a ausência de recolhimento das custas.Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC.Registre-se. Publique-se.

0000028-20.2016.403.6100 - FRANCISCO LUIS ALVES DE CASTRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Fica o advogado do autor intimado para exibir a certidão de óbito do autor, no prazo de 5 dias.2. Ficam a Universidade de São Paulo e o Estado de São Paulo intimados para manifestação, em 5 dias, sobre a extinção do processo sem resolução do mérito ante o afirmado

0001201-79.2016.403.6100 - TONIGEL ALVES DE BRITO X MARINA GUIMARAES DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X CCISA07 INCORPORADORA LTDA.

Expeça a Secretaria mandados de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0002887-09.2016.403.6100 - ADILA SEBBA SOARES SANCHES(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar-se, por ofício, à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP que produza e forneça à autora tantos comprimidos de FOSFOETANOLAMINA quantos sejam necessários para o tratamento de seu quadro patológico de câncer, consoante prescrição médica, somente podendo ser suspenso o fornecimento ante contraordem judicial ou contraindicação médica. No mérito, pede a declaração do direito da autora de receber, condenando a responsabilidade solidária da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO de residência da parte autora e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, ou instituição que a venha substituir, comprimidos de FOSFOETANOLAMINA na quantidade e durante todo o tratamento em que se fizer necessário, conforme prescrição médica, somente podendo ser suspenso o fornecimento a pedido médico do responsável pelo tratamento da parte autora ou contraordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.De saída, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que não integra o Sistema Único de Saúde - SUS e não tem a responsabilidade solidária de executar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição do Brasil e da Lei nº 9.782/1999.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seu deferimento condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.O acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).Em conformidade com a Constituição do Brasil, a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, estabelece o seguinte:Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;Constitui dever do Estado, desse modo, garantir a saúde de todos. De acordo com essa mesma lei, tal garantia ocorre no Sistema Único de Saúde, de que fazem parte, em regime jurídico de solidariedade, as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as pessoas jurídicas de direito privado, em caráter complementar (artigo 4.º, caput e 1.º e 2.º).Tratando-se de obrigação solidária, seu cumprimento pode ser exigido de quaisquer dos integrantes do Sistema Único de Saúde, isolada ou cumulativamente, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Legitimidade passiva da União. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Legitimidade ativa do Ministério público. Discussão. Fornecimento de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral das questões relativas à legitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental não provido na parte relativa à ilegitimidade passiva da União e prejudicado no tocante às questões relativas à ilegitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo (RE 755485 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também tem jurisprudência no mesmo sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelações improvidas. (AC 200261130027118, JUIZ CONVOCADO

LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1104.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS INOMINADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E SUA ADEQUAÇÃO AO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRECEDENTES. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso da União Federal - o reconhecimento da sua legitimidade passiva. 2. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 3. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 4. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 5. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. 6. Caso em que restou comprovado, por perícia médica, a adequação do medicamento ao tratamento, e, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento, e nem possui a autora, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes. (AC 200461140046477, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 321.) Ante o exposto, fica reconhecida a legitimidade passiva para a causa da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. Passo ao julgamento do pedido formulado pela parte autora. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o acesso à saúde é dever do Estado e direito de todos, de forma universal e igualitária, como revelam as ementas dos seguintes julgados: E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-00 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). Saúde. Medicamentos. Fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimento não provido (RE 255627 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 21/11/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-23-02-01 PP-00122 EMENT VOL-02020-03 PP-00464). Ainda segundo a diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN), os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes no agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN: Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos

na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente acompanhável pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Nesse sentido os seguintes trechos do referido voto do Ministro Gilmar Mendes no citado agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN: Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só se torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprova que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Neste caso não há prova inequívoca das afirmações veiculadas na petição inicial pela parte autora. A prescrição do medicamento, embora realizada por médico, não está motivada em estudos científicos sérios e conclusivos. Conforme já destacado, na interpretação do Supremo Tribunal Federal o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências, ausentes na espécie. Além disso, há um grave problema de legalidade, que não pode ser ignorado. Trata-se da norma decorrente do texto da cabeça do artigo 12 da Lei nº 6.830/1976, segundo o qual Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Desse texto decorre a norma segundo a qual não pode ser consumido medicamento sem que esteja registrado no Ministério da Saúde, requisito não cumprido pelo medicamento cujo fornecimento é postulado pela parte autora. É certo que o texto da cabeça do artigo 24 da mesma Lei nº 6.830/1976 dispõe que Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde. Na espécie, não há nenhuma autorização nem indicação do Ministério da Saúde para o consumo do medicamento cujo fornecimento é postulado pela autora. Sem a declaração de inconstitucionalidade das normas que impõem tanto o prévio de registro do medicamento no Ministério da Saúde como também a autorização deste para consumo de medicamento novo destinado a uso meramente experimental é impossível deferir o pedido formulado pela parte autora. Ocorre que sem o controle incidental de constitucionalidade da referida norma, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, é impossível ao Poder Judiciário deixar de cumprir a lei. Cabe lembrar que as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, segundo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?) ? teoria essa que sigo, considerando que somente há Estado Democrático de Direito se respeitada a vontade da maioria, estabelecida na lei, sob pena de admitirmos que a democracia não influencia em nada o processo de decisão judicial, caso se autorize que o juiz, de modo ativista, voluntarista e discricionário, ignore a lei sem a declarar inconstitucional ?, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos.

Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No exercício da jurisdição constitucional difusa, cabe saber se as normas que impõem o prévio de registro do medicamento no Ministério da Saúde e a autorização deste para consumo de medicamento novo destinado a uso meramente experimental é impossível deferir o pedido formulado pela parte autora. A resposta é negativa. Tais normas têm fundamento de validade no dever constitucional do Estado de proteger a saúde, previsto no artigo 196 da Constituição do Brasil. Não se tem notícia de país civilizado que dispense autorização e registro de medicamento em órgão estatal de saúde para o consumo de produto. Além disso, os dispositivos legais dos quais se extraem tais normas estão em vigor há quase quarenta anos e não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade dos dispositivos, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar,

cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentemente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder. Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias: Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão. Ou seja: a parte autora pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado. Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia dos referidos dispositivos legais, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária. Mas ainda que assim não fosse, decisão judicial que determinasse à Universidade de São Paulo - USP o fornecimento de medicamentos à parte autora seria inconstitucional, com o devido respeito de quem adota interpretação favorável à tese veiculada na petição inicial. Isso porque o artigo 207 da Constituição do Brasil dispõe que As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Como é possível ao Poder Judiciário determinar à Universidade de São Paulo que gaste seus recursos, destinados ao ensino e à pesquisa como bem entender, presentes as referidas autonomias, transformando-se em um laboratório destinado à fabricação de remédio cuja eficácia não tem comprovação científica no tratamento do câncer? Mas mesmo que estivesse comprovada a eficácia científica do tratamento, decisão judicial que ordenasse à Universidade de São Paulo a destinação de recursos de seu orçamento para transformar-se em um laboratório para fabricação de remédio para milhares de pessoas com câncer violaria, de modo flagrante, a autonomia financeira e didático-científica, garantidas pela Constituição. Não caberia mais a Universidade de São Paulo resolver a destinação dos recursos previstos em seu orçamento, e sim ao Poder Judiciário. Não seria mais a Universidade de São Paulo que resolveria a que tipo de pesquisa deve dedicar seu tempo, e sim o Poder Judiciário. A que ponto chegou a judicialização no País. Sob o pretexto de fazer o bem são ignoradas normas legais e constitucionais, apostando-se no voluntarismo e na discricionariedade judiciais, tornando-se o Poder Judiciário em um Poder que tudo

pode, acima das leis e da Constituição ? inclusive destruir a autonomia financeira e didático-científica de uma Universidade pública, como a USP, transformando-a em um grande laboratório, destinado a fornecer medicamento experimental. Trata-se de uma crônica anunciada na longa história do ativismo judicial no País. Muito antes de surgir a FOSFOETANOLAMINA, o professor Lenio Streck, na sua longa, incansável e valorosa luta democrática contra o ativismo, o voluntarismo, o decisionismo e a discricionariedade judiciais, apontava para o problema, de modo premonitório, ao tratar das chamadas escolhas trágicas do juiz (juiz não escolhe; juiz decide, encontrando a resposta correta no Direito), utilizando a ilustração do cidadão que pretende que o estado lhe forneça pescoços de galos-índio para garantir-lhe a felicidade (Conjur - Matar o Gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com Direito? 28 de agosto de 2014 - <http://www.conjur.com.br/2014-ago-28/senso-incomum-matar-gordinho-ou-nao-escolha-moral-ver-direito>):Porque não posso exigir que o Estado me forneça pescoços de galos-índio!Tenho tentado mostrar esse grau de autonomia do direito. Ele não pode ser corrigido por subjetivismos, seja com que roupagem for, se éticas ou morais ou moralizantes - por exemplo, a autorização de julgamento por equidade, presente também no projeto do novo CPC, jamais poderá significar um alibi para que o juiz se afaste do sistema de direito e julgue conforme critérios morais, econômicos, políticos, etc. Nessa linha, tenho utilizado algumas ilustrações. Confesso, ilustrações duras e até antipáticas. Mas bastante didáticas e isto ninguém pode negar! Por exemplo, um aluno de medicina ou biologia alega objeção de consciência para não frequentar a cadeira de anatomia, onde são feitos exercícios com animais (dissecação). Entra em juízo e pede que a Universidade lhe proporcione um curriculum alternativo. O judiciário concede a ordem. Qual é o problema dessa decisão? Sem dúvida, a decisão é equivocada. Sem discutir o direito dos animais (essa é outra questão), não parece constitucional que o restante da sociedade transfira recursos para proporcionar o bem estar da consciência moral do nosso pretendente a esculápio. O juiz terá que responder a algumas perguntas, como: há um direito fundamental a cursar medicina? Se não há, o pleito não vinga. Segundo: a conduta é universalizável? Um estudante de direito pode alegar problemas morais e não cursar direito penal, por exemplo? E na engenharia, pode o estudante exigir um currículo próprio? E a isonomia, a igualdade, a república, etc...onde ficam? E os recursos, que são de todos, podem ser desviados em favor de um?País que professam religião que proíbe transfusão de sangue levam seu filho ao hospital. O menino está com a vida em risco. Estado grave. Os médicos prescrevem operação com transfusão de sangue. Indagam aos pais que vedam o procedimento. A criança morre. Os pais podem ser processados por homicídio? Este caso ocorreu há pouco tempo. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que os pais não devem ir a júri, porque agiram sem dolo eventual. Qual é o busflis? Os pais têm direito a assim proceder? Vejamos. Não devemos misturar moral com direito e nem religião com direito e tampouco religião com medicina. Os médicos não deveriam ter consultado os pais. Os pais não possuem o direito fundamental a que seu filho não faça transfusão de sangue. Seu direito de crença não vai ao ponto de sacrificar uma vida. Se dermos o direito aos pais de veto a um procedimento imprescindível prescrito por esculápios entendidos no assunto, também teremos que aceitar que, daqui há um tempo, algum órgão público (MP ou Defensoria) ingresse com ação de danos morais contra o hospital que salvou o filho de um casal religioso (na terra da Jaboticaba, quem duvida é louco...). Afinal, poder-se-ia alegar que, ao salvar-lhes o filho, o hospital constituiu um dano moral na vida dos que professam a crença, porque sangue impuro estaria circulando nas veias do paciente (ou algum argumento desse jaez). Exageros meus à parte, nesse sentido o STJ acertou, embora não tenha desenvolvido à sociedade uma argumentação que possa servir para casos futuros. Não basta dizer que não há dolo eventual. Há que fixar doutrina para casos futuros. O direito deve superar a moral e as crenças pessoais em uma coletividade. Mutatis mutandis, isso se aplica aos casos de pessoas que exigem, judicialmente, que um concurso público seja feito em outro dia que não aquele em que a religião do utente permita trabalhar ou exercer atividades. Ora, não parece que exista um direito fundamental a que o utente faça aquele concurso específico. Por que os demais concidadãos devem transferir recursos para proporcionar o bem estar de consciência de um individuo, isoladamente? Eu e você temos o direito de crer (ou não) no que quisermos: posso acreditar que se engolir três pescoços de galos-índio por dia vou purificar minha alma e assegurar meu lugar aos céus. Mas isso não me dá o direito, caso não tenha eu condições financeiras, de pleitear judicialmente ao Estado que me forneça um caminhão de pescoços sempre que necessitar (leiam o Post Scriptum). Exageros (de novo) à parte, fazer escolhas religiosas implica ônus. Muitos. Mesmo que a Constituição garanta a liberdade de credo, isto não quer dizer que tal direito se converta em direito subjetivo a obter aquilo que acredito para todas as hipóteses. Numa palavra final:Há hoje o imaginário Sandel, presente na doutrina das chamadas escolhas trágicas (sic) que o juiz seria levado a tomar, como se os dilemas morais apresentados fossem os casos difíceis do direito. Nesta linha dizem, equivocadamente: quem deve morrer para que a decisão judicial em que se determina o fornecimento de leite a X seja cumprida... Sobre isso escreverei em outra oportunidade. Em conferência que ministrei, meses atrás, aos novos juizes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), tratei desse assunto. De todo modo, o ponto é: a impossibilidade de transplantar a filosofia moral, sem mediação, para o Direito - coisa que acontece com quem trabalha com o paradigma das tais escolhas trágicas, por exemplo. No âmbito judicial o juiz não é um agente moral que age guiado por suas convicções pessoais; diante da responsabilidade política que possui, a resposta jurídica decorre de uma decisão fundamentada no direito. Por isso, venho insistindo que, no direito, temos decisões e não escolhas. Post scriptum Esta é uma coluna conceitual. Trata de uma discussão sofisticada sobre a relação entre direito e moral. Espero que os comentaristas da ConJur não se digladiem em torno dos exemplos que citei. São apenas exemplos para discutir o tema. Já aviso que não gosto de engolir pescoços de galos-índio. Quem não tiver condições de discutir o cerne do problema aqui trazido, não leia até o final e poupe os demais leitores de observações periféricas, ideológicas ou de cariz idiossincrático (algo como não entendo e não gosto ou não gosto do foi escrito porque não gosto do articulista). Ah: não estou comparando a crença sobre proibição de transfusão sangue com qualquer crendice (de brincadeira ou séria). Cada crença têm o direito constitucional de ser respeitada...desde que não coloque em risco direitos humanos-fundamentais, como, por exemplo, a vida de alguém. Estamos combinamos?A FOSFOETANOLAMINA, com o devido respeito, até que seja comprovada sua eficácia pelos métodos científicos regulares, é o pescoço de galo-índio da ilustração criada pelo professor e Lenio Streck, que foi premonitório na sua ilustração. Mas há mais obstáculos, todos de ordem constitucional. Como pode a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo ser obrigados a adquirir comprimidos de FOSFOETANOLAMINA, se este medicamento não está disponível para comercialização? Seriam obrigados a injetar recursos financeiros na Universidade de São Paulo, a fim de que esta atuasse como um laboratório, ampliando a produção dessa substância? Seriam obrigados a quebrar a patente do medicamento, passando a fabricá-lo? Construiriam laboratórios para fazê-lo? Como se cumpre uma decisão judicial como essa? É possível criar obrigação de seguridade social (a saúde integra a seguridade social, junto com a previdência social e a assistência social),

sem a correspondente fonte de custeio? Como é que fica a norma extraível do texto do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total? A previsão orçamentária, assim como o direito à saúde, também não tem assento constitucional? A Constituição pode ser interpretada às tiras, aos pedaços? Não existe também um direito fundamental ao orçamento equilibrado, fora do qual não há Estado viável nem funcionam os direitos fundamentais, como estamos a verificar atualmente no País, quase quebrado financeiramente, por descumprimento de normas orçamentárias pela União e por muitos Estados da Federação? Cabe ao Poder Judiciário apropriar-se de decisões políticas sobre a destinação de recursos públicos para formulação de políticas públicas de saúde, no lugar do Poder Executivo ante o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil? Outro fato importante a lembrar é que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de seu Órgão Especial, consolidou a interpretação de que não existe direito fundamental ao fornecimento da FOSFOETANOLAMINA, passando a cassar todas as tutelas de urgência que obrigavam a USP a fornecê-la. Agravo regimental. Decisão que reconsiderou e indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos das tutelas antecipadas - Decisões que determinaram o fornecimento, pela Universidade de São Paulo, da substância fosfoetanolamina sintética a portadores de câncer - Substância em estudo, cujos efeitos são desconhecidos nos seres humanos - Desconhecimento amplo acerca de sua eficácia e possíveis efeitos colaterais incompatível com o direito à saúde constitucionalmente garantido - Lesão, ainda, à ordem e à economia públicas - Recurso provido (Relator Desembargador Sérgio Rui; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 25/11/2015). Agora se insere a União no polo passivo da presente demanda, para contornar a competência da Justiça Estadual e evitar que, uma vez concedida a tutela de urgência por Juiz Estadual, seja cassada pelo Tribunal de Justiça, ante a interpretação, de todos conhecida, que vem sendo adotada por seu Órgão Especial, no sentido da inexistência de direito ao fornecimento da FOSFOETANOLAMINA. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil, não há prova inequívoca dela e o risco de dano é inverso, à ordem, à economia e à saúde públicas, como tem proclamado o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandados de citação dos representantes legais dos réus, salvo a Anvisa, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, por manifesta ilegitimidade passiva para a causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do polo passivo desta demanda. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003356-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-08.2016.403.6100) WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008437-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 38/40: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0002757-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039393-43.2000.403.6100 (2000.61.00.039393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0039393-43.2000.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0002801-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020254-56.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0020254-56.2010.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em

juízo do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022912-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019271-81.2015.403.6100) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ORTOPEDIA AMERICANA LTDA. - ME(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE IMPUGNADA: ORTOPEDIA AMERICANA LTDA. Impugnação da União ao valor da causa, atribuído em R\$ 10.000,00 (dez reais) pela autora, ora impugnada, à demanda de procedimento ordinário n.º 0019271-81.2015.4.03.6100, a que esta se refere. A impugnante afirma que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a demanda. Requer a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 216.511,78, correspondente ao valor da multa imposta pelo CADE à empresa autora (fls. 2/6). Intimada (fl. 08), a impugnada apresentou manifestação nos autos principais. Afirma não se opor à pretensão da União. Requer prazo de 5 dias para recolher a diferença de custas (fl. 220 daqueles autos). Ante o exposto, considerando que a vantagem econômica objetiva na demanda, a anulação da multa no valor de R\$ 216.511,78 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), corresponde a este montante, julgo procedente o pedido, para fixar o valor da causa em R\$ 216.511,78 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos). Fica a impugnada intimada para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar nos autos principais o recolhimento da diferença das custas, a serem calculadas sobre esse novo valor da causa, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem custas nem honorários advocatícios. Certificado o decurso de prazo para recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta e da respectiva certidão para os autos principais e desanexe e arquive os presentes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0009338-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020700-31.1988.403.6100 (88.0020700-6) - BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS (SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 366.2. Ante a certidão de fl. 372, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 367: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo exequente. 4. Na ausência de manifestação, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0039393-43.2000.403.6100 (2000.61.00.039393-0) - IRPEL IND/ E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCUS ABRAHAM) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. A resolução da questão da existência de prova do faturamento utilizado nos cálculos da exequente constitui matéria a ser veiculada em eventuais embargos à execução. 3. Juntado aos autos o mandado de citação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, publique-se.

0020254-56.2010.403.6100 - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação

da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Fl. 301: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.4. Intime-se a União. 5. Publique-se depois de terminado o prazo para oposição de embargos à execução.

Expediente Nº 8464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO)

Fls. 545/558: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0042091-71.1990.403.6100 (90.0042091-1) - GERALDO ALVES DE CAMPOS(SP099911 - MAURO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos, de cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº 0021401-40.1998.403.6100. A sentença nas fls. 20/21 já foi trasladada para estes autos nas fls. 114/115.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos dos embargos à execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 124/126: ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

0007763-81.1991.403.6100 (91.0007763-1) - JOSE CARMO NAPOLITANO X LEILAH CARDOSO NAPOLITANO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0008525-68.2013.403.6119 - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

1. Fls. 229/233: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0011588-27.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ STIEVANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 112/122: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0020519-82.2015.403.6100 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES MACEDO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 96), remeta a Secretaria os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018419-57.2015.403.6100 - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERNURA LTDA X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 92/364

FEDERAL

1. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados nas contas descritas nas comunicações de pagamento nas fls. 361 e 418, para a conta judicial naquela instituição financeira, à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP, conforme dados por ele indicados na fl. 494. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência dos valores à disposição dele, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. 3. Atualize a Secretaria as planilhas nas fls. 459 e 460, tendo em vista a transferência acima determinada. 4. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0024604-44.1997.403.6100 (97.0024604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014759-85.1997.403.6100 (97.0014759-2)) DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA X NOVABOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 627: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé. 2. Ficam as exequentes intimadas de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a retirada da certidão ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0048121-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048121-7) - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA (Proc. FABIANA FIUSA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 381. 2. Ante a certidão de fl. 384, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0012376-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012376-8) - JORGE KAGUEO TENGUAM (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE KAGUEO TENGUAM X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

1. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de fl. 256, não se pode transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O nome do beneficiário diverge daquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o que resultaria no cancelamento do RPV. 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de retificar o nome do exequente para constar JORGE KAGUEO TENGUAM, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Cumprida a determinação acima pelo SEDI, retifique a Secretaria o ofício requisitório de fl. 256, para constar o nome do beneficiário assim como no CPF. 4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Fls. 2797/2803: fica as partes intimadas da juntada aos autos do ofício do Banco do Brasil, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A (SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 736/739, 741 e 742/743: do erro na transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 95, resultou a recomposição da conta 0265.005.178120-3 (que migrara para 0265.635.2779-3), o estorno ao Tesouro Nacional do valor referente à remuneração pela Selic e a conversão em renda do saldo com remuneração pela TR (fls. 602, 652, 671/672 e 703). Tendo em vista que o depósito de fl. 95 possuía natureza tributária e que a Advocacia Geral da União devolveu o valor indevidamente convertido em renda como se honorários advocatícios fossem (fl. 711), expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recomponha a conta 0265.635.2779-3, para possibilitar posterior transformação em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se (AGU e PFN).

0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0024658-78.2014.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 828 e 831/834: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento ao SESC do valor remanescente dos honorários advocatícios, de R\$ 24.248,86, atualizado para o mês de janeiro de 2016, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006368-05.2001.403.6100 (2001.61.00.006368-4) - KELLOGG BRASIL & CIA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 311/312: fica a União cientificada da petição e guia de recolhimento apresentados pela executada. No prazo de 5 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 458/470: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINSTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

Ante a certidão de fl. 2064, ficam as requerentes GAPLAN AERONÁUTICA LTDA, GAPLAN CAMINHÕES LTDA e GAPLAN VEÍCULOS PESADOS LTDA intimadas para, no prazo de 5 dias, indicar(em) profissional(is) da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 2 da decisão de fl. 2026.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL X DIOMAR TAVEIRA VILELA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de excluir COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (CNPJ 02.808.708/0001-07) e incluir AMBEV S.A. (CNPJ 07.526.557/0001-00) e nome do advogado DIMAR TAVEIRA VILELA (CPF 070.944.748-57).2. Fl. 537: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício de AMBEV S.A. (CNPJ 07.526.557/0001-00), no valor de R\$ 9.280,54, para setembro de 2011.3. Fls. 556/557: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício do advogado DIOMAR TAVEIRA VILELA, no valor de R\$ 928,05, para setembro de 2013.4. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação.5. Fls. 559/561: defiro o

requerimento formulado pela União. fica AMBEV S.A. intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 116,31 (cento e dezesseis reais e trinta e um centavos), para janeiro de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado de janeiro de 2016 até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 3196, 3203 e 3207: mantenho a suspensão de levantamento de valores pela exequente relativamente à pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal nº 0028157-85.2013.403.6182, em trâmite na 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP (fl. 3127/3128). É que nos autos dessa execução tal pedido ainda não foi analisado, conforme informado pela União na fl. 3206. 2. Junte a Secretaria os extratos de acompanhamento processual dos autos da execução fiscal e as decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0016899-63.2014.4.03.0000 (fls. 3185/3187). A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos, bem como notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0016899-63.2014.4.03.0000 e do pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ROBERTO PAGNARD X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CHANG X UNIAO FEDERAL X MAURO PINI FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X UNIAO FEDERAL X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

1. Fl. 983: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do exequente LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, representado pelo profissional da advocacia a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (fl. 383).2. Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000066-37.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA)

Fls. 629/634: manifeste-se a executada, no prazo de 5 dias, sobre a petição apresentada pelo exequente.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-28.2014.403.6100 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ZAMAE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 369/370: ficam intimados os autores, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.244,92 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) para cada executado, atualizado para o mês de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008838-0) - LEO WALLACE COCHRANE X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

1. Fls. 979/980: concedo aos interessados prazo de 5 dias para vista dos autos fora de Secretaria.2. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre o pedido da União na fl. 978.Publicue-se.

0016512-86.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência.Na petição de fl. 1.511 a União afirma que as folhas citadas na manifestação da Receita Federal do Brasil para fundamentar suas alegações referem-se às constantes no processo eletrônico e, portanto, não correspondem exatamente à numeração dos autos, gerando os erros de referência relatados pelo perito.Considerando que o perito deixou de responder a impugnações apresentadas pela União (baseada em manifestação da Receita Federal do Brasil) sob o fundamento de que faltava a tais impugnações conexão com as folhas dos autos, e tendo presente que a União esclareceu que a alusão, pela Receita Federal do Brasil, a folhas dos autos, diz respeito às do processo administrativo, considero que ficaram sem respostas do perito tais impugnações, quanto ao mérito e à procedência ou não delas.Ante o exposto, proceda a Secretaria a nova intimação do perito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda às impugnações veiculadas pela União.Publicue-se. Intime-se.

0014300-87.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA RODRIGUES TARSIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Para o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 101, o advogado subscritor do recurso de apelação de fls. 92/97, Carlos Roberto Elias, deverá juntar aos autos substabelecimento de poderes a ele outorgados pelo advogado que assinou a petição inicial, CAIO FERRER, que recebeu da autora os poderes descritos na procuração original (fl. 30) e substabelecimento de fl. 31.2. Fl. 104: defiro à autora prazo complementar de 5 dias para a regularização acima determinada, sob pena de não recebimento da apelação de fls. 92/97.Publicue-se.

0017949-60.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 62/70: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se.

0018090-79.2014.403.6100 - MARIANO BADAMO X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO X JOAQUIM ALMEIDA DE CARVALHO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 103/107: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se.

0003013-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Julgo os embargos de declaração opostos pela União. Não há interesse processual em resolver agora a questão do cabimento ou não da ação anulatória, em vez da ação rescisória, e da violação ou não da coisa julgada. Ainda que acolhidas tais questões preliminares, mesmo assim seria cabível o prosseguimento da demanda, para produção de prova pericial, necessária à revisão postulada pela autora dos valores a ser transformados em pagamento definitivo da União. Essa prova pericial é incabível no mandado de segurança, em que efetivados os depósitos. Ademais, não há coisa julgada sobre essa questão do valor a ser transformado em pagamento definitivo da União e/ou a ser levantado pela autora, nos autos do mandado de segurança, nem parece ser tal questão passível de ação rescisória, por não se tratar de questão de mérito resolvida nos autos mandado de segurança.Rejeito a questão preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. A autora apresentou cópias das peças essenciais dos autos do mandado de segurança nº 0027036-41.1994.403.6100. A União não indica, concretamente, que peças faltarão e que seriam indispensáveis ao ajuizamento. De qualquer modo, não são peças indispensáveis ao ajuizamento, mas para eventual julgamento do mérito. Se necessárias para o julgamento do mérito, para esclarecimento de certa matéria de fato, poderão ser apresentadas na fase de instrução.Rejeito a questão preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A autora não ajuizou ação rescisória, e sim anulatória, esta de competência do juízo de primeiro grau.

Não estou a processar ação rescisória. Afasto a questão preliminar de inadequação do procedimento, suscitada pela União sob o fundamento de que a apuração dos valores a ser transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela autora. A questão não pode ser resolvida no mandado de segurança. Há necessidade de ampla dilação probatória e de produção de prova pericial contábil. O mandado de segurança não tem previsão de fase de liquidação de sentença, por arbitramento ou artigos. Daí a impossibilidade da resolução da questão nos autos do mandado de segurança em que efetivados os depósitos. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para acrescentar tais fundamentos à decisão embargada, que fica mantida. 2. Fica a União intimada para apresentar quesitos, nos termos do item 3 de fl. 394. Publique-se. Intime-se.

0013559-13.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial contábil. 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs (12) 3882-2374/ (12) 99714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se.

0014777-76.2015.403.6100 - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fl. 67/75 e 86/89: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela União. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 79/85). 3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0017274-63.2015.403.6100 - ZILMAR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Esclareça a União, em 5 dias, ante a preliminar que suscitou, de ilegitimidade passiva para a causa, se, caso seja acolhida tal questão preliminar, ainda assim tem interesse jurídico em intervir na presente causa, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil, no mesmo sentido já manifestado por ela em demandas idênticas, relativas ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP). Publique-se. Intime-se.

0017296-24.2015.403.6100 - NILTON DUTRA DE CASTRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União, em 5 dias, ante a preliminar que suscitou, de ilegitimidade passiva para a causa, se, caso seja acolhida tal questão preliminar, ainda assim tem interesse jurídico em intervir na presente causa, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil, no mesmo sentido já manifestado por ela em demandas idênticas, relativas ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP). Publique-se. Intime-se.

0019859-88.2015.403.6100 - MARCIA ELISABETE GIMENEZ CARDOSO X NEWTON MACIEL POITINI(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 197/206: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022377-51.2015.403.6100 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 113/117: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0025618-33.2015.403.6100 - JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Ante a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0030228-11.2015.4.03.0000 (fls. 108/112), fica a autora intimada para recolher as custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

0000754-91.2016.403.6100 - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X MARLENE DE FATIMA PARREIRA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 97/364

1. Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à petição inicial.2. Fl. 67: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0002483-55.2016.403.6100 - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PAN S.A.

1. Fls. 58/59: defiro os pedidos formulados pelas partes de intimação do réu Banco Panamericano S/A para que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado), o valor atualizado do débito para purgação da mora, caso ainda não tenha o imóvel sido arrematado em público leilão.2. Expeça a Secretaria, imediatamente, mandado de citação do representante legal do réu Banco Panamericano S/A, intimando-o também para cumprir esta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se.

0003548-85.2016.403.6100 - FRANCISCO ARENAS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA E SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Fica o autor intimado para emendar a petição inicial, em 10 dias, a fim de especificar o valor que pretende receber a título de indenização por afirmados danos morais, sob pena de não conhecimento desse pedido.Publique-se.

0003588-67.2016.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para declara o direito da autora de publicar resposta no sítio na internet mantido pelo réu. A autora afirma ser inverídica a notícia veiculada pelo réu, em 20.01.2016, em seu endereço na internet, quanto ao que resolvido nos autos do mandado de segurança nº 0024253-40.2015.403.6100, da 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em que pretende a concessão da ordem para desobrigá-la de contratar farmacêutico como responsável técnico. Trata a decisão em que negada a liminar como decisão de mérito definitiva. O objetivo da publicação é levar a erro as demais empresas transportadoras de medicamentos, a fim de que se sintam intimidadas a buscar o Poder Judiciário para o reconhecimento da desnecessidade de contratação de farmacêutico responsável técnico. Citado e intimado nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.188/2015, o réu apresentou manifestação contra a antecipação dos efeitos da tutela e contestou requerendo a improcedência do pedido. Afirma que na notícia em questão não há ofensa, afronta, injúria, insulto, inverdade ou deturpação dos fatos que justifiquem a demanda. Não se afirma na notícia que a vitória judicial ocorreu de modo definitivo, no julgamento do mérito da demanda. A publicação teve a finalidade de cientificar a classe profissional que o réu representa e divulgar a vigência da Lei do Estado de São Paulo nº 15.626/2014, que torna obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos de insumos farmacêuticos, o que foi reconhecido na decisão judicial descrita na notícia.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).De saída, transcrevo a notícia impugnada para efeito de documentação:NotíciasFarmacêuticos no transporte de medicamentosCRF-SP obtém vitória judicial que obriga a presença de farmacêuticos em transportadoras de medicamentosCRF-SP obtém vitória judicial que obriga a presença de farmacêuticos em transportadoras São Paulo, 20 de janeiro de 2015Em dezembro do ano passado, o CRF-SP obteve vitória judicial na exigência de farmacêuticos em transportadoras de medicamentos. A vitória ocorreu em uma ação proposta pela Transportadora Americana Ltda contra o CRF-SP, com o objetivo de afastar a obrigatoriedade da contratação de responsável técnico para a filial de sua empresa.Entretanto, o juiz federal da ação, Marco Aurélio de Melo Castrianni, considerou impositiva a presença de responsável técnico farmacêutico nos quadros de empresas de transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 15.626/2014:Artigo 1º - E obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico habilitado nos quadros das empresas que realizam o transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos. 1º - A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se estende a matriz e as filiais das empresas situadas no Estado de São Paulo. 2º - O profissional a que se refere este artigo deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP).A presença de farmacêuticos nas transportadoras de medicamentos é essencial, dentre outros aspectos, para o constante acompanhamento de produtos como vacinas, medicamentos oncológicos, insulinas, entre outros, cuja exposição a condições extremas de temperatura pode prejudicar suas propriedades farmacológicas.Mônica NeriAssessoria de Comunicação CRF-SPO inciso V do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.A Lei nº 13.188/2015 estabelece no artigo 1º que Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.Por sua vez, o artigo 2º dessa mesma lei dispõe que Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.Já o 1º do artigo 2º preceitua que Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição,

publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. Dos limites semânticos tanto do texto da Constituição do Brasil como também dos textos da Lei nº 13.188/2015 fica claro que cabe o direito de resposta cabe no caso de ofensa contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, situações essas manifestamente ausentes na espécie. Não há na notícia publicada na página do réu na internet nenhuma ofensa contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem da autora. Notícia-se apenas que o réu obteve vitória em demanda judicial. Não se afirma na notícia, de modo inverídico, que essa vitória seja definitiva. O fato de não se explicar na notícia, de modo mais detalhado, que a decisão foi proferida em caráter provisório, em grau de cognição sumária, própria do julgamento de liminar, não implica falsidade da notícia veiculada. A vitória continuaria a existir, ainda que provisória e temporária. De qualquer modo, a omissão desse esclarecimento mais detalhado do tipo de tutela judicial em que proferida a decisão referida não tem o condão de gerar ofensa contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem da autora. Somente nessas situações cabe o direito de resposta. Quanto à afirmação da autora de que o objetivo da publicação é levar a erro as demais empresas transportadoras de medicamentos, a fim de que se sintam intimidadas a buscar o Poder Judiciário para o reconhecimento da desnecessidade de contratação de farmacêutico responsável técnico, a autora não tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses coletivos das demais empresas transportadoras de medicamentos. A autora não pode pretender a retificação de notícia na defesa de interesses destas transportadoras, por ilegitimidade ativa para a causa. Isso por força do artigo 3º do CPC (Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade) e do artigo 6º do CPC (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Indeiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmei a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condene a autora nas custas e ao pagamento ao réu dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0004109-12.2016.403.6100 - WILSON FORTUNATO TRISTAO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Indeiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a reinclusão do autor no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Por ora, falta prova inequívoca das afirmações. A petição inicial não está instruída com cópia do ato administrativo que excluiu o autor do parcelamento. Sem o conhecimento dos fundamentos jurídicos do ato administrativo impugnado é impossível o controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Há apenas tela de sistema informatizado que informa a impossibilidade de pagamento na forma da Lei 12.996/2014. Há que se investigar qual foi o requisito que supostamente não foi cumprido pelo autor para aderir ao parcelamento. 2. Em relação ao pedido de depósito dos valores à ordem da Justiça Federal, vencidos e vincendos, trata-se de faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial, razão por que não conheço do pedido de autorização para tanto. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha

sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição).O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos.Finalmente, tratando-se de depósitos mensais de trato sucessivo, a Secretaria deverá proceder à abertura de instrumento de depósito. A fim de observar o que se contém no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável a parte autora deverá abster-se de apresentar mensalmente, por petição, os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. 3. Relativamente ao pedido de suspensão da execução fiscal, deve ser dirigido ao juízo da execução fiscal. Não tenho competência para o controle de legalidade dos atos praticados por outro juízo. O pedido deve ser veiculado ao próprio juízo. Se indeferido o pedido, o controle de legalidade cabe ao Tribunal. Não posso atuar usurpando a competência do TRF3 e controlar a legalidade do prosseguimento da execução fiscal.4. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da Fazenda Nacional e inclusão da União no polo passivo de demanda.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020819-49.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos à embargada, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER X UNIAO FEDERAL(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

Aguarde-se em Secretaria notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0027596-80.2013.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - Zaqueu Augusto de Carvalho e RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE

FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Fls. 1160/1162: não conheço do pedido de expedição de ofícios requisitórios em benefício dos exequentes. Conforme já informado no item 2 da decisão de fl. 1156, novamente eles não cumpriram integralmente a decisão de fl. 1125. Limitaram-se os exequentes a protocolar cópia das petições de fls. 1142/1144 e 1149/1151, em que informados os dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA. Os dados omitidos, previstos no inciso VII do artigo 8º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, são indispensáveis para a expedição dos requisitórios. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar o cumprimento, pelos exequentes, do item 2 da decisão de fl. 1125: indicar o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014786-38.2015.403.6100 - ZULEIDE MARIA LIMA (SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ZULEIDE MARIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 131/132: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado do débito, nos termos da sentença de fls. 110/114. Publique-se.

Expediente N° 8470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-46.2016.403.6100 - DENNIS LEME CAMILO PAULO X ERIKA CRISTINA CAMILO DE GODOY PAULO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 114: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 122/146: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Sem prejuízo do acima determinado e ante a manifestação de interesse da ré em se conciliar com os autores até 10.03.2016, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 8 de março de 2016, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação, por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16648

MANDADO DE SEGURANCA

0024626-72.2015.403.6100 - GRACIELE BALCANTE COSTA(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 74/87: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intímem-se.

Expediente N° 16650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038662-18.1998.403.6100 (98.0038662-9) - JOSE MUNIZ VEIGA X JOSE NERY S DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUSA X JOSE VIEIRA LIMA X JOSE WILSON SANTOS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-68.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181: Defiro o requerido.Intime-se.

0026404-77.2015.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO FILHO X MARIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil, no valor de R\$ 1.648,78, até decisão final, bem como seja determinado à ré que se abstenha de levar o nome da autora aos cadastros negativos de proteção ao crédito e de promover qualquer processo de execução do imóvel.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. No caso dos autos, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.A mera utilização do SACRE, SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.Outrossim, o CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Quanto à parcela do seguro habitacional, os autores não trouxeram aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária.É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco. Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) A própria autora admite que se encontra em débito com as prestações do financiamento. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela parte autora são os corretos. Assim, a inclusão dos mutuários nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0026597-92.2015.403.6100 - BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do contrato nº. 01.21.4077.737.00000092/91 e dos apontamentos lançados no SERASA, bem como se determine à ré que promova qualquer ato de cobrança ou afetação do nome de crédito da autora, em virtude do referido contrato. Alega a autora, em síntese, que, em meados de 2013, dirigiu-se à agência da ré localizada na Rua da Graça no Bom Retiro, a fim de promover a abertura de uma conta corrente e, colhidas as solicitações de assinaturas em vários formulários, referentes à abertura e contratos para limites de algumas de linhas de créditos para usar no futuro, nem senha chegou a cadastrar para ter acesso, tampouco autorizou linha de crédito para creditar na conta corrente. Aduz que, no entanto, em janeiro de 2015 recebeu um extrato referente a movimentação da referida conta, muito embora desde a abertura não providenciou senha de acesso e não utilizou qualquer linha de crédito. Argui que a movimentação diz respeito a um empréstimo realizado na referida conta, o qual foi creditado em agosto de 2013, do qual a autora nunca solicitou e muito menos utilizou os referidos recursos. Ocorre que, em virtude da referida dívida, seu nome foi lançado no SERASA. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/37). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 40), tendo a autora apresentado petição às fls. 41/43. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 41/43: Recebo como aditamento à inicial. A autora afirma estar sendo cobrada por dívidas que não teria contraído, o que ensejou sua inclusão no SERASA. Conquanto, a inexigibilidade das dívidas somente possa ser aferida após regular instrução probatória e instalação do contraditório, a hipótese em tela é configuradora do periculum in mora inverso, isto é, a não concessão da ordem antecipatória possui potencial de gerar relevantes prejuízos ao autor, enquanto sua concessão pouco afetará o direito da parte ré, ante a plena reversibilidade da ordem liminar no futuro. Ante as razões invocadas, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar que a ré (CEF) providencie a retirada do apontamento no SERASA quanto ao contrato nº. 01.21.4077.737.00000092/91, bem como se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou afetação do nome de crédito da autora, em virtude do referido contrato, até decisão final de mérito desta demanda. Cite-se e intimem-se.

0001057-08.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA E SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de assegurar ao autor o pagamento mensal da remuneração decorrente do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, até decisão final. Alega o autor, em síntese, que na condição de Auditor Fiscal do Trabalho, atendendo à ordem de serviço regular de sua chefia, fiscalizou a empresa Viação Francorochense, no final do ano de 2000 e início de 2001, juntamente com outro Auditor Fiscal Antonio Picinini. Aduz que a irmã do proprietário da empresa que estava sendo investigada por crime junto à Polícia Estadual, em seu depoimento, informou que seu irmão concedeu propinas por meio de 06 cheques feitos em prol do autor e Antonio Picinini, bem como que estes indicavam a empresa FICO para prestar assistência de segurança e medicina do trabalho. Informa que tais fatos constituíram inquérito policial na Polícia Federal e na propositura da ação penal nº. 0004425-64.2002.403.6181, que tramitou na 7ª Vara Federal Criminal, na qual foi acusado pelo crime de corrupção passiva, sendo condenado em primeiro grau, estando o feito pendente de recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relata que, em 30.10.2014, instaurou-se o processo administrativo disciplinar nº. 47909.000080/2011-02, figurando o autor e Antonio Picinini no polo passivo, o qual culminou com a decisão final de demissão do autor do serviço público. Argui que, no entanto, o referido processo disciplinar, além de estar afetado pela prescrição, padece de diversas nulidades, as quais violaram o princípio do contraditório e da ampla defesa, quais sejam: a) a ausência de fundamentos que comprovem a denúncia feita em desfavor do autor e de Antonio Picinini pela irmã do dono da empresa, até hoje não encontrada pela Justiça Pública ou pelos membros da Comissão Processante; b) o processo disciplinar foi ilegalmente bipartido, isolando o autor e Antonio Picinini, embora avaliados, simultaneamente, pela mesma Comissão Processante; c) a intimação de Antonio Picinini para comparecer nos autos na condição de informante; d) a não aceitação da gravação eletrônica do primeiro interrogatório de Antonio Picinini realizada pelos advogados do autor; e) ausência de interrogatório do autor; f) recusa da ré em avaliar as provas trazidas aos autos; g) veto de testemunhas de defesa; h) ilegalidade da prova emprestada, da alegada discrepância na evolução patrimonial e dos cheques recebidos pelo autor. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O autor pretende seja mantido o pagamento da remuneração do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, do qual foi demitido nos autos do processo administrativo disciplinar que apurou prática de infração prevista no art. 132, XI, da Lei nº. 8.112/90, no período de setembro de 2000 a fevereiro de 2001. Depreende-se dos autos que o autor foi condenado administrativamente e demitido a bem do serviço público, conforme Portaria nº. 247, de 23 de dezembro de 2015. Inicialmente, consignou-se que o autor ajuizou, anteriormente e durante o trâmite do processo disciplinar, as ações ordinárias nos 0003823-68.2015.403.6100 e 0005338-41.2015.403.6100, as quais foram distribuídas a este Juízo e foram proferidas decisões que indeferiram os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Saliente-se que na ação nº. 0003823-68.2015.403.6100 foi analisada em sede de tutela antecipada a alegação de prescrição, conforme decisão ora transcrita. Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender o trâmite do apuratório disciplinar até decisão final. Alega o autor, em síntese, a prescrição do direito de punir da Administração Pública, pelo transcurso do tempo entre os fatos e a instauração do processo disciplinar. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 77/108. É o relatório. Decido. O autor pretende a suspensão do processo administrativo disciplinar que apura prática de infração prevista no art. 132, XI, da Lei nº. 8.112/90, no período de setembro de 2000 a fevereiro de 2001. Não vislumbro, contudo, a verossimilhança das alegações. A respeito da prescrição, a Lei nº. 8.112/90, assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Depreende-se da lei que o início do prazo prescricional para a infração administrativa conta-se da data em que o fato tornou-se conhecido para a Administração e não da sua ocorrência. No caso em exame, os fatos tornaram-se efetivamente conhecidos pela Administração em 18.02.2011, quando a Coordenação de Correição e Disciplina do Ministério do Trabalho recebeu o Ofício nº. 390/11-rbc, da 7ª Vara Criminal de São Paulo, encaminhando cópia do IPL nº. 2-1386/02 (fls. 01 e seguintes do PAD). Tendo a portaria 1.714/2014 sido publicada em 03.11.2014 (fls. 938 do PAD), conclui-se que não ocorreu a prescrição. Ressalte-se que, conforme salientado pela Presidente da Comissão, em suas informações de fls. 98, o inquérito policial e a ação penal tramitaram em segredo de justiça, de sorte que a mera requisição de informações sobre a vida funcional dos acusados não são suficientes para provar que a autoridade competente para apuração da infração administrativa tenha tomado conhecimento dos fatos, antes de 18.02.2011. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro o segredo de justiça requerido. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Outrossim, na ação nº. 0005338-41.2015.403.6100 a decisão que indeferiu a tutela antecipada analisou os argumentos do autor quanto às nulidades por ele apontadas nos seguintes termos: Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender o trâmite do apuratório disciplinar até decisão final. Alega o autor, em síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar nº. 47909.000080/2011-02, em virtude de cerceamento de defesa e, por conseguinte, ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que a ausência de publicação da portaria de prorrogação dos trabalhos da Comissão Disciplinar causou a nulidade dos atos praticados pelo Colegiado, bem como que há ilegalidade no indeferimento da oitiva de suas testemunhas antes do seu interrogatório, na ausência de gravação em áudio/vídeo do interrogatório do coacusado Antonio Picinini e no indeferimento de reperguntas ao coacusado quando de seu interrogatório. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 57/110. É o relatório. Decido. O autor pretende a suspensão do processo administrativo disciplinar que apura prática de infração prevista no art. 132, XI, da Lei nº. 8.112/90, no período de setembro de 2000 a fevereiro de 2001. Alega os seguintes atos evitados de nulidade no trâmite do referido processo disciplinar: a) ausência de publicação da portaria de prorrogação dos trabalhos da Comissão Disciplinar; b) a não concessão de oportunidade para que fossem convocadas testemunhas de defesa antes do interrogatório do autor; c) a ausência de gravação do interrogatório do outro acusado Antonio Picinini; d) veto às reperguntas ao outro acusado. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, eis que não foi demonstrada mediante prova inequívoca nenhuma ilegalidade nos atos praticados nos autos do processo administrativo disciplinar em questão. Com efeito, o autor sustenta a nulidade dos atos da comissão processante no período de 28.02.2015 a 11.03.2015, por terem sido praticados sem a publicação da portaria de prorrogação dos trabalhos. De fato, conforme se verifica dos autos do processo administrativo a portaria instauradora do processo tinha seu término

previsto para o dia 27.02.2015 e a portaria de prorrogação desse prazo foi publicada apenas em 12.03.2015, após a intimação do autor para interrogatório que se deu em 06.03.2015. Não se verifica, todavia, nenhuma ilegalidade, seja porque não foi demonstrado prejuízo à defesa do autor, seja porque inexistente exigência na lei de publicação da portaria de prorrogação, conforme se verifica do disposto nos arts. 151 e 152 da Lei nº. 8.112/90, in verbis: Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Em situações análogas, a jurisprudência tem se pronunciado no sentido de que a nulidade somente ocorre se houver manifesto prejuízo ao servidor, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL E DA PORTARIA DE PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EM PRAZO SUPERIOR A VINTE DIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO CABIMENTO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA DE DEVIDA MOTIVAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na portaria inaugural do processo disciplinar. 2. Não há falar em nulidade do processo disciplinar por ausência de indicação expressa do nome do servidor na portaria inaugural e por falta de publicação da portaria de prorrogação do processo, ante a ausência de prejuízo a sua defesa, bem como a falta de previsão legal. 3. Não tendo havido qualquer prejuízo ao servidor pela extrapolação do prazo de 20 (vinte) dias para julgamento pela autoridade coatora, não há falar em nulidade do processo disciplinar, em atenção ao que dispõe o artigo 169, 1º, da Lei nº 8.112/90 e à jurisprudência desta Corte. 4. Tendo sido oportunizada no processo administrativo disciplinar a participação do servidor quando da inquirição das testemunhas, que optou por comparecer pessoalmente a apenas um dos depoimentos, não há falar em ocorrência de nulidade ante a falta de nomeação de defensor dativo pela Administração, considerando-se, ademais, que o servidor já havia constituído um procurador para lhe representar no processo disciplinar. 5. Observância, na espécie, de devida motivação do ato de demissão do servidor público, que apontou provas suficientes da prática de infrações previstas na lei. 6. Segurança denegada. (STJ, MS 200401295328, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJE DATA:28/05/2009). PROCESSO CIVIL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO PROCESSANTE. CONSTITUIÇÃO. PUBLICIDADE. BOLETIM INFORMATIVO. MEMBROS DA COMISSÃO. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME PROVIDOS. 1. O inciso I do art. 150 da Lei n. 8.112/90 não determina que o ato que constitui a comissão processante deva ser publicado em órgão da imprensa oficial. À míngua dessa disposição é suficiente e válida a publicação da portaria em boletim informativo interno (STF, MS n. 22127, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 30.05.06; STJ, MS n. 12369, Rel. Min. Félix Fischer, j. 27.06.07; MS n. 10055, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 25.05.05). 2. A alegação de suspeição ou impedimento dos membros da comissão processante, por terem atuado em sindicância anterior, é obliterada se não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no 2º do art. 149 e art. 150 da Lei n. 8.112/90, bem como no art. 18 e seguintes da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (STJ, MS n. 13986, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09.12.09, REsp n. 585156, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 02.10.08). 3. Para além da controvérsia da contagem dos prazos na forma do Código de Processo Civil, como defendido pelo impetrante, impõe-se destacar que foi ele citado em 16.01.98, para apresentar sua defesa, tendo requerido prorrogação de prazo em 28.01.98, em 04.02.98 e em 10.02.98. Entendendo a Comissão que o prazo havia expirado em 20.02.98, foi decretada a revelia, determinando-se providências para intimar o autor a apresentar defesa e medidas para nomeação de advogado dativo. A rigor, nenhum prejuízo resultou da decretação da revelia, porquanto a defesa apresentada e subscrita pelo advogado constituído, foi integralmente ratificada na defesa apresentada pela defensora dativa. 4. Também não prospera o inconformismo do apelado quanto à dilação de prazo para conclusão do processo administrativo, porquanto, para além da data do início e término dessa, o excesso de prazo somente acarreta nulidade quando comprovado o prejuízo para a defesa, o que não foi demonstrado. Ao contrário, restou evidenciado o cuidado da Comissão em observar as formalidades legais que regem o processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei n. 8.112/90. Portanto, infirmadas a alegação de cerceamento da ampla defesa, devido processo legal e contraditório, porquanto a oportunidade da defesa alegar o que entendesse devido foi plenamente exercida, assim como foram apreciadas as razões naquela deduzida. 5. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos para julgar improcedente o pedido de decretação de nulidade do processo administrativo disciplinar. (grifei)(TRF 3ª Região, AMS 00021971919984036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1253). No caso dos autos, verifica-se que antes da publicação da portaria de prorrogação o autor foi intimado do dia do interrogatório, não havendo prejuízo a sua defesa, uma vez que o interrogatório só não ocorreu no dia designado (12.03.2015) por ter o próprio acusado apresentado atestado médico (fls. 1037 do PAD). Outrossim, não há nulidade no fato do autor ser ouvido antes das testemunhas de defesa, desde que seja ouvido ao final da instrução. Todavia, conforme se depreende dos autos do processo administrativo, o autor apresentou o rol de testemunhas apenas no dia 12.03.2015, ou seja, na data marcada para seu interrogatório, não obstante ter sido notificada para defesa prévia em 15.01.2015 (fls. 966 do PAD). Ainda que assim não fosse, observa-se que as testemunhas indicadas pelo autor foram ouvidas antes de seu interrogatório, não havendo nenhum prejuízo à sua defesa. Quanto à ausência de gravação em áudio/vídeo do interrogatório do coacusado Antonio Picinini também não prosperam as alegações do autor. Consoante se verifica dos autos do processo administrativo, o autor solicitou, inicialmente, apenas a gravação do seu interrogatório e dos depoimentos das testemunhas, de sorte que o pedido de gravação de todos os interrogatórios foi realizado em data posterior à realização do interrogatório do coacusado Antonio Picinini. De qualquer forma, conforme se verifica do trâmite do processo administrativo, o interrogatório do referido coacusado foi anulado pela Comissão em 30.03.2015 (fls. 1088 do PAD). Também em relação às reperguntas ao coacusado, verifica-se que a questão foi solucionada pela própria Comissão que anulou o interrogatório, justamente pela falta de permissão de reinquirição pelos patronos do autor. Assim, nenhuma irregularidade foi demonstrada mediante prova inequívoca capaz de ensejar a nulidade do processo administrativo

disciplinar discutido e, de outra parte, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor com o prosseguimento do processo disciplinar. Ao revés, há irreversibilidade do provimento, uma vez que a suspensão do processo disciplinar até a decisão final pode impedir a coleta de provas necessárias para o julgamento administrativo e até mesmo provocar a prescrição. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro o segredo de justiça requerido. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Logo, verifica-se que parte dos argumentos do autor acerca de eventuais vícios do processo disciplinar já foram apreciados em sede de cognição sumária nos autos das referidas ações. Agora, ao fim do processo disciplinar, trouxe o autor outros argumentos para sustentar a tese de nulidade. Contudo, tais alegações dependem de dilação probatória para serem confirmadas, de sorte que não foi demonstrada a verossimilhança mediante prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro o segredo de justiça requerido. Anote-se. Apensem-se aos autos das ações ordinárias nos 0003823-68.2015.403.6100 e 0005338-41.2015.403.6100. Cite-se e intimem-se.

0001586-27.2016.403.6100 - OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO PAULO

Apresente a autora cópia da alegada mensagem eletrônica na qual consta o acordo realizado entre as partes acerca do fornecimento de apenas uma máquina unitarizadora. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0002509-53.2016.403.6100 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do débito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº. 2012/0001747. Alega a autora, em síntese, que foi atuada pelo réu por operar na atividade de intermediação imobiliária, sem ter promovido o devido registro de sua inscrição no CRECI da 2ª Região. Aduz que, no entanto, a atividade econômica predominante exercida pela autora é a construção e incorporação de imóveis, que não se relaciona à profissão de corretor de imóveis. Argui, assim, que não se submete à fiscalização do réu e nem é obrigada a se registrar nele, mesmo porque a venda de imóveis próprios é mero desdobramento do direito de propriedade, o qual pode ser livremente exercido, sem exigências da espécie, não se configurando atividade privativa de corretagem. Sustenta, portanto, a nulidade do auto de infração questionado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/127). É o breve relato. Decido. Observo a verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis é obrigatório apenas às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Corretagem. Ocorre que no caso em exame, o objeto social da autora não se enquadra nas atividades que exigem o registro perante o CRECI. Com efeito, o Estatuto Social da autora indica que a companhia tem por objeto social a (i) administração de bens próprios; (ii) a incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros; (iii) a prestação de serviços de engenharia pertinentes às atribuições dos responsáveis técnicos; e (iv) a participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista (fls. 30). Outrossim, consta no seu CNPJ como atividade econômica principal a incorporação de empreendimentos imobiliários e como atividades secundárias holdings de instituições não-financeiras e construção de edifícios (fls. 06). Não se confundem, portanto, com as atividades próprias de corretores de imóveis, aos quais compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda opinar quanto à comercialização imobiliária, conforme se depreende do art. 3º da Lei nº. 6.530/78. Ressalte-se que a venda de bem próprio exercida pela autora não se confunde com a intermediação imobiliária própria da corretagem, eis que consiste em desdobramento do direito de propriedade. De outra parte, a incorporação imobiliária é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, conforme dispõe o art. 28, parágrafo único, da Lei nº. 4.591/64. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI Nº 6.530/78 - INTERMEDIÇÃO NA COMPRA E VENDA, PERMUTA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DA FISCALIZADA PELO RÉU - CANCELAMENTO DE REGISTRO - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - LEI Nº 4.591/64 - COBRANÇA DE ANUIDADES - EXIGIBILIDADE AFASTADA. 1 - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas. (Lei nº 4.591/64, art. 28, parágrafo único.) 2 - Não envolvendo a atividade básica dos Apelados operações de INTERMEDIÇÃO na compra e venda, PERMUTA e LOCAÇÃO de imóveis, descritas no art. 3º da Lei nº 6.530/78, privativas de Corretores de Imóveis, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de suas inscrições em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3 - Incorporação imobiliária, atividade regulamentada nos termos da Lei nº 4.591/64, não consubstancia ato privativo de Corretores de Imóveis, minudência que afasta a exigibilidade das obrigações impugnadas. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região, AC 0036414-34.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 15/04/2011, p. 263). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMOVEIS PROPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI 6530/78. 1. Cuida-se de apelação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis e reexame necessário em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança no qual se pretende o cancelamento da inscrição da impetrante no referido Conselho, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, de 15/09/2011, alegando a inicial, em suma, que alterado o objeto social para locação de imóveis

próprios, atividade que se afasta da intermediação de que trata a Lei nº 6.530/80 e Resolução COFECI nº 327/92.2. A discussão que se trava gravita em torno do enquadramento da atividade exercida pela impetrante no rol daquelas privativas do corretor de imóveis, para as quais há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho apelante.3. Da leitura do art. 3º, da Lei nº 6.530/80, claramente se percebe que a atividade envolve-se à intermediação de operações envolvendo imóveis, o que, por óbvio, não se enquadra na figura do proprietário de comercializa ou loca seus imóveis próprios.4. Ademais, a própria Resolução nº 327/92 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis prevê a hipótese de cancelamento em casos que tais, ou seja, a alteração do contrato social, no qual suprimido o objetivo de intermediação de imóveis (art. 47, I, 1º), independentemente de qualquer outra comprovação que não esta alteração, o que, no caso, verificou-se.5. Precedentes desta E. Corte (REOAC nº 1341832, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) e de outros Regionais.6. Apelo do CRECI e remessa oficial improvidos, para manter a r. sentença.(TRF da 3ª Região, AMS 338315/SP, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 24/04/2014, e-DJF3 08/05/2014.)Outrossim, o perigo de dano evidencia-se, na medida em que a autora está sujeito à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito se não efetuar o recolhimento da anuidade cobrada pelo réu, o que poderá prejudicar o exercício regular de suas atividades.Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº. 2012/0001747, até ulterior decisão deste Juízo.Cite-se e intimem-se.

0003576-53.2016.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP315532 - CAROLINA SOUSA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no termo de fls. 37/46 por se tratar de assuntos e períodos diversos. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0003635-41.2016.403.6100 - TANIA DANTAS MATOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque da autora a título de reposição ao erário. Alega a autora, em síntese, que é servidora pública aposentada do Ministério da Saúde e foi notificada de que recebeu por algum tempo de forma irregular valores referentes ao Anuênio, mais precisamente no período de agosto de 2010 a agosto de 2015. Aduz que, em virtude do erro administrativo, a Administração lhe informou que os valores pagos deverão ser restituídos ao erário no montante de R\$ 3.771,45. Sustenta, no entanto, que recebeu os valores de boa-fé, não concorrendo para o erro administrativo. É o relatório. Decido. Observo a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Conforme entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto ou a cobrança das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. No caso dos autos, não há quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento, pela autora, do valor referente ao Anuênio, motivo pelo qual é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu em 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 739767, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06.08.2007, p. 624) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, EREsp 612101/RN, Relator Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, p. 198) No mesmo sentido: AgRg no REsp 987829/RS, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 22.04.2008, p. 1; AgRg no REsp 981484/RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.02.2008 p. 137; EDcl no RMS 12393/PR, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 06.06.2005, p. 346; AgRg no REsp 675260/CE, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.03.2005, p. 338. O perigo de dano é evidente, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Não há que se falar, ainda, sobre eventual irreversibilidade da medida, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido, ao final, os descontos incidentes sobre os proventos da autora poderão ser retomados, a qualquer momento, sem qualquer impedimento. Ante o exposto, DEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a ré que se abstenha de descontar do contracheque da autora os valores pagos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), até ulterior decisão deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original ou cópia autenticada da procuração. Cumprido, se em termos, cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015164-91.2015.403.6100 - HUMBERTO CAMPOS LACERDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 166: Providencie a ré documento comprovando a realização das 03 (três) diligências no endereço do autor, nos termos do contrato. Após, dê-se vista ao autor. Int.

Expediente N° 16652

MANDADO DE SEGURANCA

0015866-37.2015.403.6100 - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Pretende a impetrante a concessão de segurança para afastar o recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº. 9.876/99, referente a quaisquer cooperativas com as quais mantém contratos de prestação de serviço ou que venha a manter. Verifico nos presentes autos a incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Destarte, tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do polo passivo e baixa na distribuição. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9223

DESAPROPRIACAO

0009465-97.1970.403.6100 (00.0009465-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURORA MICHAEL FEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO)

Fls. 1290/1297: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação (fls. 1259/1287). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060386-88.1992.403.6100 (92.0060386-6) - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem

caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022224-72.2002.403.6100 (2002.61.00.022224-9) - LUIZ CARLOS PARDAL DELGADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006996-81.2007.403.6100 (2007.61.00.006996-2) - SANDRA FATIMA CORDEIRO DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007932-67.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0019394-36.2002.403.6100 (2002.61.00.019394-8) - LUIZ CARLOS PARDAL DELGADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003524-62.2013.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Fl. 791: Esclareça a Exequente o pedido formulado na parte final da petição de fl. 791, tendo em vista se tratar de União Federal como parte executada. Após, conclusos. Int.

0072311-81.1992.403.6100 (92.0072311-0) - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 271 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0024257-11.1997.403.6100 (97.0024257-9) - JORGE MIGUEL ABO ASSALI X COSME PEREIRA RAMOS X FRANCISCO

RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X FABIO LUCIO DA SILVA X EDSON GERALDO FELIPPE X AILTON GONCALVES X ILZA FERREIRA DA SILVA X MILTON APARECIDO BIANCHI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X JORGE MIGUEL ABO ASSALI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COSME PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MILTON APARECIDO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009641-31.1997.403.6100 (97.0009641-6) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora (fls. 409/410), em face da decisão que indeferiu, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, sustentando a ocorrência de contradição, e que a decisão foi omissa quanto ao pedido de penhora do executado Gianpaolo Ortolani Madureira. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso na parte apontada como contraditória, visto que não existe a referida contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. A própria Embargante informa que a executada Giancarla Daniela Ortolani Madureira tem como registro o mesmo CPF do marido, o também executado Fernando Luiz Madureira, que teve a ordem de bloqueio de valores negativa, e por consequência também em razão de ter o mesmo CPF a pesquisa foi negativa para a executada Giancarla Daniela Ortolani Madureira. Em relação à alegação da omissão, assiste razão a Embargante, pois o despacho de fl. 408 não apreciou o pedido de penhora eletrônica do executado/autor Gianpaolo Ortolani Madureira, havendo, assim, omissão. Portanto, retifico o despacho de fl. 408, para indeferir, por ora, o pedido de penhora eletrônica em face de Gianpaolo Ortolani Madureira, pois, como pode ser verificado nas fls. 396v e 397, tal ato já foi realizado, não tendo sido localizado valor a ser bloqueado. O despacho passa a ter a seguinte redação, após a retificação: (...) Indefiro, por ora, o pedido de penhora eletrônica em face de Gianpaolo Ortolani Madureira, pois, como pode ser verificado nas fls. 396v e 397, o ato já foi realizado, não tendo sido localizado valor a ser bloqueado. Intimem-se. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, acolho-os em parte, para alterar o despacho de fl. 408 na forma supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Intimem-se.

0900613-33.2005.403.6100 (2005.61.00.900613-7) - LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 225: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Expediente N° 6489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980733-93.1987.403.6100 (00.0980733-0) - AGUINALDO SANTANNA LIMA X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO JOSE DOS REIS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MONTANHEIRO X ARNALDO MARANGONI X BELMIRO BARRELA X BENICIO BATISTA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DA CUNHA AMARANTE X CARLOS COSTA X CELIO DE OLIVEIRA X DARCY FATTORI X DIEDE ANTONIALLI X ERNESTO ANGELO PIERONI FILHO X FERNANDO CAVALCANTI LIMA X FIORAVANTE AGLIUSI X IRINEU COIMBRA X IWANYR RODRIGUES COSTA X JAYME ANTONIO PEDRO X JAYME TAUIL X JAIR SELLMER X JAYR VIEGAS GAVALDAO X JONAS DE CARVALHO PEREIRA X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE HORACIO DE MELO X JOSE JARDIM X JOSE OIDENE BARBAROTO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSUE GROTTI X LUIZ CELSO RODRIGUES X NELSON BENTIVOGLIO X PAULO CELSO FRANCO ARANHA X PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK X RUBENS ROMAGNOLI X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA X SEMIR JOSE PALMA X TAKAAKI SAKAMOTO X VIVALDO SENNA MUNDURUCA X WALDECIRO COSTA LINS X WILSON DO REGO MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E SP229874 - SABRINA MARQUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO, OAB/DF 17.184 e/ou SABRINA MARQUES DE AMORIM, OAB/SP 229.874, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003725-21.1994.403.6100 (94.0003725-2) - SANTO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO DA SILVA LIMA, OAB/SP 292.326, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038507-20.1995.403.6100 (95.0038507-4) - IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, OAB/SP 78.966, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039474-94.1997.403.6100 (97.0039474-3) - DOW BRASIL S.A. X ALINCO S/A IND/ E COM/ X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ATELIER DO BISCOITO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PEDRO WANDERLEY RONCATO, OAB/SP 107.020 e/ou TATIANA RONCATO ROVERI, OAB/SP 315.677, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027554-89.1998.403.6100 (98.0027554-1) - BANCOCIDADE - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO CAMARGO TEDESCO, OAB/SP 234.916, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031429-96.2000.403.6100 (2000.61.00.031429-9) - ALCIDES JOSE SOARES X CELIO CAMPOS X CLAUDIA SIMONE ALVES QUAGLIA X CLAYTON PLATA X DEUZINETI DE JESUS LIMA ALVICO X ELIAS VIEIRA X IRACEMA DE SOUZA GOMES X IZAIAS GONCALVES X JAIRO DE CARVALHO ALVICO X PAULO JOSE SOARES X RICARDO DE CAMPOS X WANTUIR DE SOUZA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445)

- ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA, OAB/SP 168.584, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0023685-84.1999.403.6100 (1999.61.00.023685-5) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP311386 - CAIO CESAR MORATO E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI, OAB/SP 329.615, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0002874-45.1995.403.6100 (95.0002874-3) - MASS - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA X SETIR PARTICIPACOES LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X O E SETUBAL S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OAB/SP 140.284 e/ou NATANAEL MARTINS, OAB/SP 60.723, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008044-61.1996.403.6100 (96.0008044-5) - PRESTOCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIAS GIMAIEL, OAB/SP 110.906, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025394-28.1997.403.6100 (97.0025394-5) - COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO, OAB/SP 88.465, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011125-08.2002.403.6100 (2002.61.00.011125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-35.2002.403.6100 (2002.61.00.010095-8)) JOSE RUBENS BOLZAN X VILMA BANCALERO BOLZAN(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEANDRO MAURO MUNHOZ, OAB/SP 221.674, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8) - BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RONALDO RAYES, OAB/SP 114.521 e/ou JOÃO PAULO F. A. FAGUNDES, OAB/SP 154.384, intimados do desarquivamento do feito, da expedição de Certidão de Inteiro Teor, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.855:Vistos em despacho. Fl. 854 - Ciência do pagamento da 6a. parcela do ofício precatório expedido.Noticiado o cumprimento do ofício nº 366/2015 expedido ao Banco do Brasil, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias e não realizado a operação, reitere-se o ofício supra mencionado.I.C. DESPACHO DE FL.861:Vistos em despacho.Diante do pagamento da 6ª parcela do PRC e considerando a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de fl. 767, EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 3800101232487 (depósito fl. 854) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da última transferência já realizada, qual seja, 5000131639339 atrelado ao Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema e vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0016774-93.2012.8.26.0161.Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado.Após vista da parte contrária, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria, local no qual aguardará o pagamento da próxima parcela.Publicue-se o despacho de fl.855.I.C.

0018284-17.1993.403.6100 (93.0018284-6) - ETELVINA FERNANDES TEIXEIRA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho.Fl.439: De análise dos autos, verifico que assiste razão à ré CEF em suas alegações, uma vez que o depósito por ela efetuado para garantia do Juízo não foi levantado (conta nº 210740-9 - fl.287). A consignar que houve tão somente o levantamento pela parte autora do depósito de fl.415, feito pela CEF a título de pagamento definitivo da condenação (alvará liquidado à fl.425, conta nº 262841-7). Assim, em razão do acima exposto e juntada do saldo remanescente da conta 210740-9, após as formalidades legais, expeça-se o alvará de levantamento à CEF acerca da guia de depósito de fl.287, conforme dados fornecidos em sua petição. Após, retirado e juntado o alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034334-84.1994.403.6100 (94.0034334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030635-85.1994.403.6100 (94.0030635-0)) PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Diante da expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento complementar noticiado pelo TRF e a manifestação da União Federal de fls.382/386, aguarde-se a juntada do alvará de levantamento liquidado e, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000902-40.1995.403.6100 (95.0000902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029980-16.1994.403.6100 (94.0029980-0)) SIND DOS HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E AN CLIN, INST BENEF, RELIG E FILANT DE SP SINDHOSP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI(ADV))

Vistos em despacho.Fl.365/399: Assiste razão à parte autora em suas alegações, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, não conhecendo a respeito do Agravo Regimental interposto pelo SINDHOSP.Dessa forma, intime-se o Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo para que cumpra a obrigação no presente feito conforme decisões proferidas. Prazo de vinte dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0039481-57.1995.403.6100 (95.0039481-2) - VERA MARILIA CAMPOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos em despacho.Fl. 141:Defiro prazo de 20 dias à parte autora, em homenagem ao princípio da celeridade processual.Int.

0015609-76.1996.403.6100 (96.0015609-3) - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho.Fls. 570/578: Tendo em vista a informação da União Federal acerca do valor a ser convertido em renda, dê-se vista ao autor.Publique-se o despacho de fl. 568 para o autor.Int.DESPACHO DE FL. 568:Vistos em despacho.Fls. 564/567: MANifêste-se a União Federal acerca do pedido do autor para conversão em renda de parte do valor depositado em juízo e levantamento do saldo remanescente.Assim, informe a União Federal (PFN) o exato valor a ser convertido em renda, bem como os dados para a sua realização.Após, dê-se vista ao autor.Em havendo concordância, efetue a secretaria a conversão em renda, bem como expeça-se o alvará do saldo remanescente.Int.

0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1) - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 776/777: Defiro à CEF a devolução do prazo concedido no despacho de fl. 774, uma vez que os autores permaneceram com os autos em carga durante o prazo da CEF (fl. 775). Int.

0044104-96.1997.403.6100 (97.0044104-0) - JULIO FABIO ARVATI X MARIA ZULEIKA ANDRADE MENDONCA DE ALMEIDA ARVATI(SP348189 - ANDREA DA SILVA E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 513.Encarte-se nos presentes autos, as guias constantes do Instrumento de Depósito formado em Secretaria, conforme certificado à fl. 122.Outrossim, ciência a parte autora acerca da implantação da sentença, noticiada pela CEF às fls. 474/512, pelo prazo de 10(dez) dias.Sucessivamente, manifeste-se a CEF noticiando se na implantação de sentença, houve abatimento dos valores que encontram-se depositados à disposição deste Juízo, requerendo o que de direito, no prazo legal.Após, voltem conclusos.I.C.

0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSE PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IIZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIOTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis.Intime-se.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho.Fls.522: Defiro o prazo de dez dias à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido, para vista dos autos.Int.

0059268-33.1999.403.6100 (1999.61.00.059268-4) - CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl. 389: Tendo em vista o princípio da celeridade processual, concedo prazo de 20 dias para a Autora se manifestar nos autos.Int.

0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4) - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho.Fls. 945/973: Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial relativo à manifestação da Ré de fls. 933/934.Prazo: 15 dias sucessivos, iniciando-se pelo Autor.Int.

0011867-67.2001.403.6100 (2001.61.00.011867-3) - WARNER MUSIC BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls.258/260: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (WARNER MUSIC BRASIL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020780-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020780-7) - JOAO BATISTA DE MELO ALVES X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA

DESPACHO DE FL.334:Vistos em despacho.Fls.331/333: Ciência aos autores acerca do comprovante de cumprimento de sentença juntado pela CEF.Ademais, aguarde-se manifestação dos credores/autores no tocante ao prosseguimento do feito relativamente aos honorários sucumbenciais que lhe são devidos pelos réus, nos termos da sentença de fls.201/209, inalterada pela decisão de fls.313/315 do E.TRF da 3a. Região.Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria.I.C.DESPACHO DE FL.336:Vistos em despacho.Fl.335: Diante dos documentos de fls.331/333, juntados pela CEF, torna-se desnecessária a conclusão.Publicue-se o despacho de fl.334.Intimem-se e cumpra-se.

0022088-36.2006.403.6100 (2006.61.00.022088-0) - CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fl.429: Defiro o prazo de dez dias à autora para apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos, conforme despacho de fl.427.Apresentados, voltem os autos conclusos. Sobrevindo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003821-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003821-7) - H&M HOTEIS E TURISMO S/A(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

DESPACHO DE FL.739:Vistos em despacho.Diante da certidão de fl.739, REPUBLIQUE-SE o despacho de fl.737 para cumprimento pela ELETROBRÁS. I.C.DESPACHO DE FL.737:Vistos em despacho.Analisados os autos verifico que sentença proferida pelo Juízo a quo de fls. 348/354 julgou IMPROCEDENTE o pedido dos autores e extinguiu o processo com apreciação do mérito com fulcro no art.269, IV, cc. art. 285-A do CPC.Fls.732/734: Em que pese todos os recursos interpostos pelo autor tenham sido negados pelos Tribunais Superiores, conforme se verifica às fls.691/692 e às fls. 724/725, entendo prudente intimar a ELETROBRÁS para que concorde com o pedido de levantamento das 29 (vinte e nove) apólices descritas às fls.342/343, atualmente sob custódia da CEF (ag.0265-8).Fls.735/736: Intime-se a ELETROBRÁS para que esclareça seu pedido de execução de honorários com fulcro no art.475-J, eis que não houve fixação de sucumbências. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0010701-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010701-0) - MARCIO LUIS ROCHA X EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência ao autor do retorno dos autos.Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 60/74, em ambos os efeitos.Mantenho a sentença de fls. 53/57 em seus exatos termos.Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso.Prazo: 10 (dez) dias.Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado.Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, retornem os autos ao Eg. TRF da 3ª Região - 5ª Turma, observadas as formalidades legais.Int.

0021964-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021964-9) - ALMIR BORTOLASSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Fls. 441/443: Manifeste-se o Autor acerca da informação do réu (CEF), segundo o qual cumpriu a sentença.Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos para início do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 436/438.Int.

0010827-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010827-3) - EURICO WASTH RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl. 263: Defiro prazo de 10 dias para a CEF, conforme requerido.Int.

0018942-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018942-0) - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es) e dados fornecidos e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Ponto que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à

CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0029695-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029695-8) - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007514-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007514-4) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos

fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0008388-85.2009.403.6100 (2009.61.00.008388-8) - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014207-66.2010.403.6100 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 121/122: Ciência ao AUTOR acerca do comprovante SIPES - SISTEMA DE PESQUISA CADASTRAL juntada pela CEF. Após, caso não haja nova manifestação, REMETAM-SE os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0038202-56.2010.403.6182 - BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela às fls. 137/140, reconsidero parte inicial do despacho de fl. 610 e recebo as apelações do autor e do réu em seu efeito meramente devolutivo. Fls. 616/630: Tendo em vista as contrarrazões interpostas pelo Autor, abra-se vista aos réus para apresentação das contrarrazões no prazo legal. PA 1,02 Int.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO

Vistos em despacho. Fls. 219/224: Em razão das pesquisas efetuadas de busca de endereços da ré, através dos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, sendo que não foram obtidos endereços diversos dos anteriormente diligenciados, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016840-45.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Fl. 125: Em razão da ciência da ré com o pagamento efetuado pela autora às fls. 122/124, considera-se satisfeita a obrigação e, assim, EXTINGO a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0017577-48.2013.403.6100 - COLEGIO 24 DE MARCO S/C LTDA. - EPP(AC000644 - MARA BARBOSA PEIXOTO E SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X INSTITUTO EDUCACIONAL FERNANDO MESQUITA DE ARAUJO LTDA.(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002165-43.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 170 e 172: Indefiro o requerimento da CEF para denúncia da lide de Diego Maciel Gomes e Wilton Carlos Lopez Cavaion, uma vez que o ingresso dos mesmos na presente demanda causará somente tumulto processual, não contribuindo para a solução da lide.Após, no silêncio e decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.Int.

0009303-61.2014.403.6100 - HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 1519/1523: Vista às partes acerca das considerações do perito sobre a não nomeação de assistente técnico por parte da Ré; o requerimento do contato do Assistente Técnico indicado pelo Autor.Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos honorários provisórios indicados pelo perito nomeado.Prazo: 10 dias, iniciando-se pelo Autor.APós, voltem conclusos.

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Vistos em despacho.A fim de regular processamento, antes da subida dos autos ao TRF, compareça em Secretaria o advogado da CEF, Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP 308.044, para subscrever a petição de fl.252 verso. Prazo de cinco dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.251.Int.

0015183-34.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Fls.297/298: Obedeça-se ao Contraditório, dando-se ciência à parte autora acerca da manifestação da PFN.Após, venham conclusos para decisão.I.C.

0015898-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO e SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, objetivando a extinção de caução do crédito hipotecário gravado na matrícula nº 2.779 (av. nº 05), em razão do pagamento integral do contrato de mútuo, com a expedição de mandado judicial para o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, afim de dar baixa no gravame.Em que pese as alegações da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda no sentido de que não há crédito da Caixa Econômica Federal em relação à corré no tocante ao objeto dos autos, verifico dos documentos juntados às fls. 16/17, que a cédula hipotecária foi endossada para efeito de caução em favor do Banco Nacional da Habitação, posteriormente sucedido pela Caixa Econômica Federal.Assim, manifeste-se a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias:a) Informando se houve a quitação integral da dívida do contrato de financiamento imobiliário por parte dos mutuários;b) Se houve o devido repasse de valores à Caixa Econômica Federal em relação ao contrato em questão nestes autos, com a juntada de documentos para comprovação, se houver;c) Acerca das alegações da Caixa Econômica Federal na contestação de fls. 55/68, informando a situação de inadimplência da corré, bem como a existência do processo nº 0034056-29.2007.403.6100.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022235-81.2014.403.6100 - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Ciência à CEF acerca dos documentos juntados pelo autor de fls.134/138, 139, 140/160. Após, voltem conclusos

para decisão saneadora nos termos do despacho de fls.102/104 e 109/112. I.C.

0023014-36.2014.403.6100 - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em despacho. Fls.375/381: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004646-42.2015.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008261-40.2015.403.6100 - FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA(SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho.Fls. 87/88: Especifique o autor as provas que pretendem produzir.No silêncio, voltem conclusos para sentença.Int.

0009917-32.2015.403.6100 - ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0012455-83.2015.403.6100 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0013876-11.2015.403.6100 - MARCIA CRISTIANE SILVA REYNALDO(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X FACULDADE CENTRO PAULISTANO(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ademais, no prazo comum de especificação de provas, intime-se a corrê FACULDADE CENTRO PAULISTANO a esclarecer a juntada de contestação em nome de SOCIEDADE EDUCACIONAL CEESP - SÃO PAULO LTDA., pois divergente do nome constante dos autos. Em caso de alteração de denominação social, deverá juntar as devidas alterações comprobatórias e posterior remessa ao SEDI para retificação de sua razão social. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014720-58.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 164/171: Especifique o autor os motivos pelos quais requer a oitiva dos vigilantes. Prazo: 10 dias.Após, voltem

conclusos para despacho saneador.Int.

0016166-96.2015.403.6100 - FAONSTRU CONSTRUCAO, SINALIZACAO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.124: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.DESPACHO DE FL.158:Vistos em despacho.Intime-se o autor para que se manifeste acerca das alegações do CADE de fls.125/156, bem como acerca do interesse do MUNICÍPIO DE JAHU de fl.157 em integrar o processo atuando como assistente simples do réu, nos termos do tópico final da decisão de fls.61/64.Prazo: 05 (cinco) dias.Publique-se despacho de fl.124.I.C.

0016359-14.2015.403.6100 - EDSON ROSENDO DOS SANTOS(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 82/117: A questão referente à legitimidade passiva em ações referentes à correção dos saldos de contas vinculadas de FGTS está pacificada pelos nossos Tribunais. Senão vejamos.Antes da edição do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que extinguiu o Banco Nacional da Habitação-BNH, a administração do FGTS era supervisionada pelo Ministério do Interior, do Conselho Curador e do Banco Central do Brasil. Extinto, foi o BNH sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações respondendo pela administração do ativo e do passivo, do seu pessoal e dos bens móveis e imóveis, bem como da gestão do FGTS (art. 1º, 1º, do DL 2291/86).Posteriormente, a Lei nº 7.839/89 (art. 10º) reafirma essa condição, apesar de expressamente revogada pela Lei 8.036/90, que cometeu ao Ministério da Ação Social a gestão da aplicação do FGTS (art. 4º).Impende seja transcrita a orientação jurisprudencial, objeto de uniformização pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal.II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.(RESP 77.791 - SC (REG 95.0055290-6) Rel. orig. Min. Antônio Pádua Ribeiro, Rel. p/ acórdão Min. José de Jesus Filho, julg. 26/02/97, publ. D.J, 30/06/97.)(RESP 77.791 - SC (REG 95.0055290-6) Rel. orig. Min. Antônio Pádua Ribeiro, Rel. p/ acórdão Min. José de Jesus Filho, julg. 26/02/97, publ. D.J, 30/06/97.Dessarte, com o advento da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além do controle das contas vinculadas (art. 7º). Além disso, o Decreto nº 99.684/90 estabeleceu a competência da Caixa Econômica Federal para expedir instruções relativas aos saques das contas vinculadas.Em assim sendo, nas ações em que se discute correção dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, deve figurar no pólo passivo da presente causa apenas a Caixa Econômica Federal, a quem competirá, no caso de procedência do pedido, na qualidade de agente operador, praticar os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial.Após o prazo recursal da decisão acima, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0018746-02.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.DESPACHO DE FL.500: Vistos em despacho. A renúncia noticiada às fls. 491/499 é ineficaz.Não há nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o Dr. Joaquim Nogueira Porto Moraes cópia de notificação de sua renúncia ao autor, comprovando que o mesmo a recebeu, nos termos do art. 45, CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o Advogado a atuar no processo.Int.

0019400-86.2015.403.6100 - DRAGAO DE OURO LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

DESPACHO DE FL.145: Vistos em despacho.PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI, pois, por equívoco, não houve a

inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, conforme requerido pelo autor em sua petição inicial.Fls.141/144: ACOLHO a justificativa apresentada pelo autor, consignando que às rés é facultado, pela legislação processual vigente, a Impugnação do Valor da Causa.CITEM-SE as rés CEF e UNIÃO FEDERAL.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.265:C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. São Paulo, 14/12/2015 Tatiane Ferreira Matuoka Técnico/Analista Judiciário RF 6492DESPACHO DE FL. 268: Vistos em despacho.Fl. 266/267: Dê-se vista às partes acerca das alegações do Autor.certidão de fl. 265.Int.

0019707-40.2015.403.6100 - TIAGO GONCALVES MOREIRA(SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 64/99: A questão referente à legitimidade passiva em ações referentes à correção dos saldos de contas vinculadas de FGTS está pacificada pelos nossos Tribunais. Senão vejamos.Antes da edição do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que extinguiu o Banco Nacional da Habitação-BNH, a administração do FGTS era supervisionada pelo Ministério do Interior, do Conselho Curador e do Banco Central do Brasil. Extinto, foi o BNH sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações respondendo pela administração do ativo e do passivo, do seu pessoal e dos bens móveis e imóveis, bem como da gestão do FGTS (art. 1º, 1º, do DL 2291/86).Posteriormente, a Lei nº 7.839/89 (art. 10º) reafirma essa condição, apesar de expressamente revogada pela Lei 8.036/90, que cometeu ao Ministério da Ação Social a gestão da aplicação do FGTS (art. 4º).Impende seja transcrita a orientação jurisprudencial, objeto de uniformização pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal.II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.(RESP 77.791 - SC (REG 95.0055290-6) Rel. orig. Min. Antônio Pádua Ribeiro, Rel. p/ acórdão Min. José de Jesus Filho, julg. 26/02/97, publ. D.J, 30/06/97.)Dessarte, com o advento da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além do controle das contas vinculadas (art. 7º). Além disso, o Decreto nº 99.684/90 estabeleceu a competência da Caixa Econômica Federal para expedir instruções relativas aos saques das contas vinculadas.Em assim sendo, nas ações em que se discute correção dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, deve figurar no pólo passivo da presente causa apenas a Caixa Econômica Federal, a quem competirá, no caso de procedência do pedido, na qualidade de agente operador, praticar os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial.

0019814-84.2015.403.6100 - MARTIN LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações da CEF (fls.141/202) e AGU (fls.251/275), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ademais, dê-se ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento Nº 0026498-89.2015.403.0000 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em favor da AGU (fls.277/283), bem como acerca da decisão do Agravo de Instrumento Nº 0023953-46.2015.403.0000 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em favor da CEF (fls.284/290).Após, voltem os autos conclusos.I.C.

0019816-54.2015.403.6100 - ALVORADA AGENTES LOTERICOS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho.Fl. 318: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Ré CEF, a qual informa a perda e objeto desta demanda.Em nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.Int.

0020206-24.2015.403.6100 - JULIO CESAR GALDEANO X KAREN CRISTHINA PRETTI X LAURA MIYAKO ITO X LUCIANO ANTONIO RIBEIRO SANCHES X LUIZ ANTONIO BERTONI GIL X LUIS HENRIQUE POGGIO DE FRANCA X MARCOS ROGERIO MIOTTO X MARCUS VINICIUS OGAWA X MARIA DO CARMO BENFICA BORGES X MARIA GABRIELA MICUCCI PIRES(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0021023-88.2015.403.6100 - GILBERTO ESTEVES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP341744 - ARTUR FERESIN PERROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021478-53.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0021731-41.2015.403.6100 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 159/169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 170/248: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0023570-04.2015.403.6100 - MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0024093-16.2015.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP257809 - RODRIGO AMARAL COSTA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0024138-20.2015.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026198-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-03.2006.403.6100 (2006.61.00.010877-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Vistos em despacho. Diante da não manifestação da Embargada acerca da sentença proferida às fls. 51/53, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0013894-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020460-27.1997.403.6100 (97.0020460-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X SERRANA S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em despacho. Fls. 103/129: Em relação ao pedido da expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, insta salientar que a presente demanda ainda não se encontra em um estágio maduro para sua expedição. Fl. 130: Acerca do pedido de publicação em nome do patrono, ressalte-se que o Dr. Marcos Cezar Najjarian, junte o Autor procuração e substabelecimento em sua via original na ação ordinária e nos embargos, tendo em vista que a existente às fls. 107/110 é cópia. Ato contínuo, analisando os autos, verifico que houve mudança na denominação social do Autor. Assim, junte o Autor estatuto social com a nova modificação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do requerimento do Embargado para que o Embargante apresente a NFLD 169531. Int.

0024193-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-11.1998.403.6100 (98.0006161-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024811-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013457-30.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GILBERTO BLANCO JORGE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024878-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EDNA SOUZA BRITO X ANA PAULA BRITO PAIXAO X TIAGO DE SOUZA BRITO X DANIEL DE SOUZA BRITO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012334-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-59.2014.403.6100) ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO X RODOLFO NUNES JUSTINIANO(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação à Justiça Gratuita, oferecida por Alessandra Derolle Gonçalves Justiniano e outro, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, requerendo a revogação do benefício concedido a Francisco Acacio de Freitas Oliveira e Maria Vitoria Kotleski de Freitas Oliveira, que figura como autores no processo principal em apenso. Sustentam que a situação econômica dos impugnados é incompatível com o benefício da justiça gratuita, tendo afirmado que são empresários bem sucedidos no ramo da marmoraria, possuidores de bens móveis e imóveis de grande valor, inclusive como o objeto da ação principal, cujo valor de venda soma R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Pleiteiam, assim, pela revogação do benefício. Devidamente intimados, os impugnados se manifestaram às fls 21/24, tendo sustentado, em apertada síntese, que não restou demonstrada a incompatibilidade de sua situação patrimonial com a justiça gratuita, tendo salientado, ainda, que não receberam o valor da compra e venda do imóvel, objeto dos autos principais. Finalmente, afirmaram que a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo é suficiente à concessão dos benefícios da Lei 1060/50. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Inicialmente, pontuo que os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte de que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, salvo se patente a desnecessidade do requerente quanto ao benefício requerido. Observo, entretanto, que há a presunção relativa de pobreza daquele que afirma se encontrar nesse estado, o que pode ser afastado por meio da análise das informações referentes ao requerente, constantes dos autos, bem como por prova suficiente, apresentada pela parte contrária. Analisados os autos, concluo que há fortes indícios de que a condição econômica dos impugnados é incompatível com a Justiça Gratuita, razão pela qual determino que comprovem a necessidade do

benefício, mediante apresentação da última declaração de imposto de renda, em que restam consignados os bens dos impugnados. Apresentadas, desde já fica decretado o Segredo de Justiça, devendo os autos ser remetidos à conclusão para nova análise. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031558-48.1993.403.6100 (93.0031558-7)) B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.485:Vistos em despacho. Fl. 484 - Ciência às partes do pagamento realizado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Ressalto que, o levantamento do valor depositado ocorrerá nos termos do despacho de fl. 446. Observadas as formalidades legais, aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0013989-34.2012.403.0000.I.C. DESPACHO DE FL.493:Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl.485.Fls.489/492: Nada a decidir, reporto-me ao despacho de fl.485. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005275-50.2014.403.6100 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X ROSANA CORREA VIEIRA MURBACH X ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTI X ANA LUCIA CAMPOS BRUNO X ANA MARIA DE ARAUJO X ANNIE MELLO DE AGUIAR X ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI X ARNALDO RIZZI X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE LIMA X CLEONICE SANDES ALVES PERUSSO X CHRISTINE MONIQUE RICHMOND X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO X DEBORA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X HELIO RICARDO LUCCI X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA SANCHEZ CASTAGNA ZULATO X JANETE MARIA CAETANO X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JOSE ROBERTO BOA X LUCIA VERZUTTI SOBREIRO X LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES X MARCIA FERREIRA ODA X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA FERRARI X MARIA GLORIA DA SILVA X MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X PAULO SERGIO DONATO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI X RENATO AURELI X SONIA MORETTO ALEXANDRE X STEFAN KANDAS DE MEIROZ GRILLO X TARCISO RIBEIRO DE MORAIS X RENATA MURBACH X NADIA MURBACH X ADMA MURBACH(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho.Fls.1520/1524: Nada a decidir, eis que já consta no polo ativo do feito o nome correto da exequente MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEÃO.Fls.1525/1559: Verifico que resta a regularização processual dos exequentes MARIA GLORIA DA SILVA, NILSON LUIZ DE CAMPOS, RENATA MURBACH, NADIA MURBACH e ADMA MURBACH.Desta forma, aguarde-se o decurso para regularização acima indicada no prazo já determinado no despacho de fl.1519, o que se dará em 23/03/2015. Após, a CEF terá 10 (dez) dias para cumprir o determinado no parágrafo 4º do mesmo despacho.Regularizados, voltem conclusos para decisão.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003108-27.1995.403.6100 (95.0003108-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Fls.273/275: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autora CIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito,

observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0042811-62.1995.403.6100 (95.0042811-3) - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X MARIA GOMES NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDA FERNANDES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o creditamento e depositou os valores relativo à sucumbência devida, no tocante à conta fundiária de JOSÉ CORREA CAMPOS espólio, representado por ELVIRA CAMPOS, resta EXTINTA A EXECUÇÃO quanto a esta autora com fulcro no inciso I do artigo 794 do C.P.C.Manifestem-se, expressamente, as autoras BENEDITA RITA DE JESUS SILVA e MARIA GOMES NASCIMENTO representantes dos espólios de JOSÉ DIVINO DA SILVA e ANTONIO GOMES NASCIMENTO acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 231/274 como forma de acordo, no prazo legal. Havendo concordância destas partes, intime-se a CEF à comprovar o creditamento, bem como, o valor devido à título de honorários advocatícios.Considerando que a transação realizada entre a CEF e os herdeiros de GUMERCINDO JOSÉ DOS SANTOS consoante noticiado às fls. 285/288 não atingem os honorários advocatícios fixados no v. acórdão, comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o depósito relativo a este autor.Após, tornem conclusos.Ao SEDI para a inclusão de MARIA GOMES NASCIMENTO representante de ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda(fl. 03).I.C.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIO

Vistos em despacho.Fl.566/571: Defiro o requerido pela CEF. Assim, determino que os autores Adelson Jacob de Oliveira e Astecldes Angelino Gama, na pessoa de seu advogado, indiquem bens penhoráveis e o lugar em que se encontram, sob as penas da lei. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008885-22.1997.403.6100 (97.0008885-5) - MARIA STELLA FIGUEIREDO X MARIANA FERNANDES DE SOUZA X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MARIO CORREA DA FONSECA X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASSAE NODA CHAUD X MAURICIO LEVY JUNIOR X MAURO ZUCATO X MIGUEL BOGOSSIAN X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MISAKO UEMURA SAMPAIO X MITIE TACARA X MIZUE IMOTO EGAMI X NADIR AIDAR NEVES X NEIL FERREIRA NOVO X NEIDE HYPOLITO JURKIEWICZ X NELSON FIGUEIREDO MENDES X NELSON JORGE X NEUSA PEREIRA DA SILVA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO DE FLS.486/488: Vistos em despacho.FL481: Recebo o requerimento do credor (RÉU - INSS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V.

Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.521:Vistos em despacho.Fls. 489/520: Diante do pagamento espontâneo realizado pelos devedores MARIANA FERNANDES DE SOUZA, MARINALVA DIAS QUIRINO, MARY UCHIYAMA NAKAMURA, MASSAE NODA CHAUD, MAURÍCIO LEVY JUNIOR, MAURO ZUCATO, MIGUEL BOGOSSIAN, MIRLENE CECÍLIA SOARES PINHO CERNACH, MISAKO UEMURA SAMPAIO, MITIE TACARA, MIZUE IMOTO EGAMI, NEIDE HYPPOLITO JURKIEWICZ, NEIL FERREIRA NOVO, NEUSA PEREIRA DA SILVA e NILCE PIVA ADAMI, extingo a execução relativamente a estes autores, com fulcro no art.794, I, CPC.Publicue-se despacho de fls.486/488 para que os devedores remanescentes (MARIA STELLA FIGUEIREDO, MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH, MARINISA MURAKAMI, MARIO CORREA DA FONSECA, NADIR AIDAR NEVES, NELSON FIGUEIREDO MENDES, NELSON JORGE e OCTAVIO RIBEIRO RATTO) sejam devidamente intimados a realizarem o pagamento da verba sucumbencial devida em favor da UNIFESP, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J, CPC. Oportunamente, abra-se vista à PRF (representante da UNIFESP).I.C. DESPACHO DE FL.525:Vistos em despacho. Fls.522/524: Diante do pagamento espontâneo realizado pela devedora MARÍLIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH, extingo relativamente a esta autora a execução com fulcro no art. 794, I, CPC.Publicue-se despacho de fls. 486/488 para que os devedores remanescentes (MARIA STELLA FIGUEIREDO, MARINISA MURAKAMI, MARIO CORREA DA FONSECA, NADIR AIDAR NEVES, NELSON FIGUEIREDO MENDES, NELSON JORGE E OCTAVIO RIBEIRO RATTO) sejam devidamente intimados a realizarem o pagamento da verba sucumbencial devida em favor da UNIFESP, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J, CPC.Oportunamente, dê-se vista à PRF.Int. Cumpra-se.

0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO

KIHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CARLOS MAKOTO KIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 436 e fl.448: EXPEÇA-SE ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido.Cabe a AUTOR acompanhar o efetivo cumprimento do ofício devendo recolher as custas devidas DIRETAMENTE junto ao Cartório (8º Cartório de Registro de Imóveis - Rua Bento Freitas, 256 - Vila Buarque - São Paulo/SP).Fl. 450: Nada a decidir, eis que o processo já se encontra na fase de extinção. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.447. I.C.

0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1) - ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que houve pagamento do valor devido à título de sucumbências pela coautora ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA, conforme bloqueio BACENJUD de fls.458/459 e alvará levantado pela CEF de fl.466.Desta forma, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução) tão somente com relação a ADALGISA. Já o bloqueio BACENJUD nas contas do executado ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA restou negativo. Desta forma, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria, local no qual aguardará eventual provocação das partes. I.C.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho.Fls.617/619: Verifico que os cálculos fornecidos pela CEF estão incorretos, tendo em vista que os valores já levantados foram descontados erroneamente. Atente a CEF que o valor de R\$100,94 foi bloqueado/levantado da conta de JOANA GARCIA MARTINS (fl.577), os valores de R\$285,37, R\$118,12 e R\$26,85 foram bloqueados/levantados da conta de JERÔNIMO FRANCISCO e o valor de R\$600,66 foi bloqueado/levantado da conta de DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA.Isso posto, intime-se a CEF para que forneça os cálculos com os valores CORRETOS a serem executados em desfavor dos devedores JOANA e JERÔNIMO.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0033504-11.2000.403.6100 (2000.61.00.033504-7) - BURMA MODA MASCULINA E FEMININA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X BURMA MODA MASCULINA E FEMININA

Vistos em despacho.Fls.373/375: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BURMA MODA MASCULINA E FEMININA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do

montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.953/966: Manifeste-se a ré CEF acerca da habilitação e documentos apresentados em razão do falecimento do autor ANTONIO ROBERTO MIGUEL.Em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor mencionado e inclusão da herdeira EDNA CARVALHO BARBERINO MIGUEL, uma vez a juntada de sua procuração, em regularização a representação processual.Ademais, intime-se a CEF a fim de que se manifeste a respeito do alegado pela autora à fl.950 de que existe valor a ser complementado referente ao autor ANTONIO ROBERTO MIGUEL.Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.975: Vistos em despacho. Fls.968/974: Dê-se vista à executada CEF sobre os documentos e informações fornecidas pelos exequentes, noticiando o óbito de Edna Carvalho Barberino Miguel e pedido de habilitação e substituição processual pelo seu filho, DOUGLAS CARVALHO MIGUEL. Em caso de concordância, cumpra-se nos termos do despacho de fl.967, que deverá ser publicado, com intimação da CEF para devida manifestação nos demais tópicos. Prazo de dez dias.Int.

0021225-51.2004.403.6100 (2004.61.00.021225-3) - FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Vistos em despacho.Fl.252: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido formulado pela exequente de transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais vinculados aos autos.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030575-63.2004.403.6100 (2004.61.00.030575-9) - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MECROREGIAO CREDITE(PR030255 - GABRIEL PLACHA E PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MECROREGIAO CREDITE

Vistos em despacho.Fls. 311/312 e 313: Consoante fl.194, verifico que o nome da nova patrona foi incluído no sistema processual no Tribunal. Contudo, no retorno dos autos à primeira instância, constato que, conforme certidão de fl. 313, o nome da patrona não esteve incluído na rotina processual AR DA.Sendo assim, proceda a secretaria a inclusão do nome da nova patrona no sistema processual, conforme requerido às fls. 311/312.Outrossim, defiro pedido de fls. 311/312, devendo a secretaria republicar despacho de fls. 307/309 para o autor.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 307/309:Vistos em despacho.Fls.304/306: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações

produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015395-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015395-6) - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (SP178142 - CAMILO GRIBL E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

Vistos em despacho. Fls. 381/383: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do

montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 221/226 - Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, onde restou fixado os honorários em 5% sobre a diferença apurada entre o valor apresentado pela parte credora e aquele acolhido como correto por este Juízo.Outrossim, considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora conforme cópias de fls. 204/210, retornem ao arquivo sobrestado onde aguardarão a apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos de nº 0022193-33.2013.403.0000.I.C.

0014543-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014543-2) - MARIA CICERA DA SILVA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA CICERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista à CREDORA (MARIA CICERA DA SILVA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0011075-98.2010.403.6100 - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MACIEL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 296: Vistos em despacho. Fls.294/295: Informe a parte autora em nome de qual advogado regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se o alvará.Ademais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o fornecimento do Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca referente ao financiamento objeto da presente ação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais (ROTINA MV-XS / Extinção da Execução).I.C.DESPACHO DE FL. 311:Vistos em despacho.Fl. 297/310 - Em face dos documentos apresentados pela CEF, intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria para que proceda a retirada da via original da AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE HIPOTECA DE FINANCIAMENTO NO CRÉDITO IMOBILIÁRIO e procurações, no prazo de 10(dez) dias, para as providências cabíveis junto ao 1º Oficial de Registro Imobiliário de Osasco.Ressalto que a retirada dos referidos documentos, que encontram-se na contracapa dos autos, deverá ser realizada mediante cota nos autosPublique-se o despacho de fl. 296.I.C.

0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACOS COOPERMED LTDA(SP076153 - ELISABETE

DESPACHO DE FLS.217/218:Vistos em despacho.Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias da última declaração de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação de seu crédito. De análise dos autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já tendo havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do executado através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor.Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior.Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de FARMACOS COPERMED LTDA, CNPJ 05.254.110/0001-01, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL.231:Vistos em despacho.Fls.221/229: Ciência à CEF acerca das informações prestadas pela Receita Federal relativamente à empresa FARMACOS - COPERMED LTDA.Publique-se despacho de fls.217/218.I.C.

000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

DESPACHO DE FL. 171/172:Vistos em despacho. Fl.170: Saliento à CEF que foram realizadas as constrições em outros Juízos, não sendo viável o desbloqueio dos veículos através deste Juízo da 12ª Vara. Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 03 (tres) declarações de Imposto de Renda da executada, visando localizar bens para a satisfação de seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MODELO LABOR METALURGICA LTDA. - EPP, CNPJ nº 00132003/0001-89, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.Vistos em despacho.Fls. 175/178 - Ciência ao exequente acerca dos documentos encaminhados pela Receita Federal.Cumpra a Secretaria a parte final de fl. 172, anotando-se no sistema processual e na capa dos autos o SEGREDO DE JUSTIÇA.Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado nova provocação.Publique-se o despacho de fl. 172/172.I.C.

0012327-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME

Vistos em despacho. Fls.165/166: Defiro o pedido formulado pela exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Assim, proceda-se a realização da consulta da executada através do sistema RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL.170:Vistos em despacho. Fls.168/169: Dê-se vista à exequente sobre o resultado efetuado através do sistema RENAJUD, assim como acerca do seu interesse na manutenção da penhora e sua adjudicação. Não havendo interesse na manutenção da penhora, retornem os autos para a liberação da restrição gravada.Havendo interesse na manutenção do bem penhorado, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada à fl. 168. Assevero, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 132/364

ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Observe ainda a exequente a existência de restrição judicial do mesmo veículo no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme fl.169.Publicue-se o despacho de fl.167.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5353

DESAPROPRIACAO

0277307-27.1981.403.6100 (00.0277307-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA) X TAMBORE IMOBILIARIA S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Fls. 679/680. Dê-se vista à expropriada.No silêncio, aguardem-se no arquivo sobrestado as providências notificadas pela expropriante.I.

MONITORIA

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à DPU, conforme determinado no despacho de fl. 493.I.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Considerando que a ré foi citada por edital, manifeste-se a CEF se deseja realizar a intimação para pagamento nos termos do art. 475-J nos mesmos moldes.Apreciarei os demais pedidos de fls. 288/289 oportunamente.I.

0004501-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA(BA008570 - MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO)

Julgo deserto o recurso de apelação de fls. 101/103, eis que não comprovado o recolhimento do preparo no prazo recursal.Requeira a parte ré o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0001239-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO

Manifeste-se a CEF se possui interesse nos valores penhorados às fls.137/138, via sistema Bacenjud.Em caso positivo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC.Em caso negativo, proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALLES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 133/364

Fl. 456/456v: aguarde-se por 30 (trinta) dias, a solicitação da penhora no rosto dos autos, pelo Juízo das execuções. Após tomem conclusos. I.

0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1) - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR (SP131960B - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial à fl. 423, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Considerando que o perito nomeado no presente feito já concluiu seu trabalho, bem como não mais consta da lista de peritos auxiliares deste Juízo, intime-se a parte requerente a colher junto aos autos de desapropriação mencionados, as informações necessárias para a confirmação do alegado e prosseguimento ou desistência do presente feito. I.

0023101-94.2011.403.6100 - PAULO AFONSO COUTINHO (SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o objeto da execução nos presentes autos é obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, reconsidero em parte, o despacho de fl. 162. Promova a parte autora o início da fase de cumprimento de sentença, apresentando as peças necessárias para a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. I.

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Desapense-se o agravo de instrumento, remetendo-o ao arquivo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao despacho de fl. 449, considerando que vem noticiando uma possível proposta de acordo desde março/2015. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. I.

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor o trânsito em julgado do acórdão de fls. 324/331, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0024474-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0008971-60.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X FUNDACAO CESP (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela corre PREVIC (fls. 2231/369), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006772-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Fl. 206: indefiro, visto que os endereços relacionados já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 44 e 82. Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0005032-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRIM GASPAROTTI

Nomeio, como curadora especial de Zair Silvestrim Gasparotti, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Após, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0016949-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO

Defiro à OAB o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação da executada. No silêncio, venham conclusos para extinção. I.

0018920-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BONSAI-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X RICARDO TOMIMOTO

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo. I.

0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

Fl. 80: indefiro, visto que o endereço relacionado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 50. Promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito. I.

0003253-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o CRECI se possui interesse no valor penhorado à fl. 56, via sistema Bacenjud. Em caso positivo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria ao desbloqueio do valor penhorado. I.

0004514-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON CLEBER RIBEIRO

Ante a ausência de valores a serem penhorados no sistema Bacenjud, requeira o CRECI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0004669-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS BUSO

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo. I.

0017030-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VELVET EDITORA COMERCIO E DESIGN LTDA-EPP-ME

Cumpra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006154-23.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIZ DA COSTA - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Considerando que o executado José Luiz da Costa Júnior foi devidamente intimado para regularizar sua representação processual, não o fazendo no prazo determinado, reputo inexistentes os atos praticados, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC. Fls. 124/125: defiro a penhora do imóvel indicado na matrícula nº 89.675 do 2º Carótipo de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Promova a secretaria a expedição de termo de penhora nos autos, conforme o parágrafo 4º do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se mandado de intimação do

executado acerca da constrição, nomeando-o depositário do bem imóvel. Por fim, intime-se a CEF para requerer o que de direito. I.

HABEAS DATA

0024074-10.2015.403.6100 - WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de habeas data, impetrado por WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando o reconhecimento do direito da impetrante de receber o extrato de pagamentos de tributos por ela efetivados, constante no Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema CONTACORPJ/SINCOR). Relata, em síntese, que em 21 de setembro de 2015 requereu o fornecimento à Receita Federal de extrato concernente a todos os pagamentos de tributos por ela efetivados que constem em seu sistema informatizado. Entretanto, até o ajuizamento da ação nenhuma resposta foi dada. Discorre sobre o direito de receber informações constantes de banco de dados públicos e sua garantia pelo habeas data. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/39. Liminar deferida (fls. 43/44). A autoridade coatora apresentou informações, bem como apresentou mídia digital contendo o extrato do contribuinte (fls. 51/54). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Conforme analisado anteriormente em pedido liminar, trata-se de habeas data visando o fornecimento das informações relativas a todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem no sistema CONTACORPJ/SINCOR. O habeas data constitui o instrumento adequado para assegurar o conhecimento e retificação de dados e informações relativas à pessoa do impetrante constante de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, como preveem o artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (...) Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Já o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 dispõe o seguinte: Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. O C. Supremo Tribunal Federal já analisou a discussão instalada nos autos na sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 102, 3º da Constituição Federal e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 673707/MG, o C. STF proferiu acórdão consolidando o entendimento de que o acesso às informações constantes no Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal acerca dos pagamentos de tributos já realizados é direito subjetivo do contribuinte albergado pelo instituto do habeas data. Nesse sentido, os sistemas SINCOR e CONTACORPJ se amoldam ao conceito previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 e a divulgação das informações nele constantes não implica quebra de sigilo fiscal, desde que requeridas pelo próprio contribuinte. Abaixo transcrevo alguns trechos do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487(...). 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão

acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positus, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. Assim, visto que o C. STF já sedimentou entendimento reconhecendo o direito ao contribuinte de obter informações acerca dos pagamentos de tributos por ele realizados e constantes do sistema CONTACORPJ, o habeas data deve ser concedido. Face ao exposto, CONCEDO O HABEAS DATA, para assegurar o fornecimento das informações relativas a todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem no sistema CONTACORPJ/SINCOR. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010834-51.2015.403.6100 - SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS (SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PRESIDENTE CONSELHO CURADOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO FGTS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FGTS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 110/2001. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades se sujeita ao recolhimento, à alíquota de 10%, da Contribuição Social incidente sobre o montante depositado a título de FGTS no caso de despedida sem justa causa de seus empregados, nos termos do artigo 1º da LC nº 110/2001. Discorre sobre a criação da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua natureza jurídica e argumenta que a finalidade da criação da referida contribuição era gerar receitas para suportar o déficit advindo do reconhecimento de correção monetária a menor nos planos Verão e Collor. Sustenta, contudo, que a finalidade da exação guerreada foi cumprida na competência 2006/2007 ou, ainda, em julho de 2012, segundo Ata da 128ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do FGTS realizada em 15.05.2012. Sustenta que a manutenção da referida contribuição caracteriza desvirtuamento dos créditos recebidos e defende a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da exigência combatida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/126. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 130/133). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 149/168). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou informações e contestação, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito defende a exigibilidade da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo apresenta informações (fls. 189/190). O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente constato a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo dos autos, visto que se trata de ação que visa ao reconhecimento de inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/01 e a referida empresa pública é mero agente arrecadador do tributo. Este, inclusive, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, comprovado com o acórdão abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) Trata-se de ação em que se busca discutir a exigibilidade de contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Observo que o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991, como diversamente sustenta a parte autora. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Desta forma, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001, não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Além disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo recente

julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 267, VI, legitimidade, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

0013655-28.2015.403.6100 - ATLANTIA BERTIN CONCESSOES S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

ATLANTIA BERTIN CONCESSÕES S.A. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO a fim de que seja afastada a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, ainda que apenas sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações, debentures e investimentos realizados até 01/07/2015, garantindo-se a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras a partir de 01/07/2015 ou subsidiariamente assegurar o direito da impetrante de apropriar créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade sobre despesas financeiras.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS de acordo com a sistemática da não-cumulatividade, instituídas pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 e auferir receitas oriundas de sua atividade principal (operacionais), além de receitas financeiras decorrentes, por exemplo da emissão de debêntures.Alega que em que pese as receitas financeiras sejam passíveis da incidência de PIS e COFINS desde a promulgação da Lei nº 9.784/98, referidas receitas foram beneficiadas com alíquota zero por meio dos Decretos nº 5164/04 e nº 5442/05. Entretanto, recentemente foi editado o Decreto nº 8.426/15 restabelecendo as alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas sujeitas ao regime da não cumulatividade, com efeitos a partir de 01.07.2015.Defende que o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras por meio de Decreto viola os princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes, bem como a inaplicabilidade do Decreto nº 8.426/15 aos investimentos realizados antes de 01.07.2015 e defende o direito de apropriar créditos sobre as despesas financeiras.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/108.A liminar foi indeferida (fls. 112/116).A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/161).A autoridade impetrada (DERAT) prestou informações (fls. 163/166). Defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras.A União requereu seu ingresso no feito (fls. 169).A autoridade impetrada (DEMAC) apresentou informações. Afirma, preliminarmente, que faltam os pressupostos processuais para o prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito. No mérito, requer a improcedência do pedido, em vista da legalidade da exação.O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)(negritei)Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeira:Decreto nº 5164/04Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.(negritei)Decreto nº 5442/05Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital

próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º (...). XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (...) A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observo, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Observo, neste sentido, que o próprio documento de fl. 28 revela que as receitas financeiras objeto da incidência combatida estão sujeitas à sistemática não-cumulativa, não havendo que se falar, portanto, na inaplicabilidade à impetrante da majoração prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/15. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0015375-30.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades apura diversos tributos, dentre eles a contribuição ao PIS e a COFINS sob a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Alega que em 30.04.2004 foi editada a Lei nº 10.865 que permitiu a redução por decreto do PIS e da COFINS devidas nestas condições em, em seguida, sobreveio o Decreto nº 5.164/04 que reduziu a zero tais alíquotas, sendo que tal redução foi estendida às receitas financeiras decorrentes de operações realizadas para fins de hedge pelo Decreto nº 5.442/05. Afirma, contudo, que quase dez anos depois foi editado o Decreto nº 8.426/15 revogando expressamente em seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/05 a partir de 1º de julho de 2015 e determinando o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica submetida à sistemática não-cumulativa para 0,65% e 4%, respectivamente e, em 19.05.2015, foi editado o Decreto nº 8.451/15 reduzindo novamente a alíquota a zero apenas nos casos de operações de exportação de bens e serviços, obrigações contraídas pela pessoa jurídica operações de hedge. Defende que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras configura violação ao princípio da legalidade, não-cumulatividade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/78. Intimado a retificar o valor atribuído à causa (fl. 87), a impetrante se manifestou às fls. 89/90. A liminar foi indeferida (fls. 91/97). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 48). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 134/143). Alega preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)(negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.(negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não

se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegitimidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º (...). XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (...) A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observo, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispôs sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Observo, neste sentido, que o próprio documento de fl. 28 revela que as receitas financeiras objeto da incidência combatida estão sujeitas à sistemática não-cumulativa, não havendo que se falar, portanto, na inaplicabilidade à impetrante da majoração prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/15. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0015437-70.2015.403.6100 - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

ITAU-BBA PARTICIPAÇÕES S.A. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP a fim de que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras, assegurando o direito de se submeter ao Decreto nº 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas de tais contribuições. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS nos moldes do regime não-cumulativo de apuração. Afirma que em relação às receitas financeiras, a Lei nº 10.865/04 estabeleceu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições; assim, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 reduzindo a zero as alíquotas em questão, o que foi posteriormente mantido pelo Decreto nº 5.442/05. Entretanto, em 01.04.2015 o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.426/15, modificado pelo Decreto nº 8.451/15 majorando as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas por empresa submetidas ao regime não-cumulativo, respectivamente, para 0,65% e 4%. Defende, contudo, que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS na situação descrita nos autos viola o princípio da legalidade tributária, mostrando-se inconstitucional e ilegal. Argumenta que o Decreto nº 8.426/2015 criou novas alíquotas para o PIS e a COFINS, diversas daquelas previstas pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Sustenta que o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15 tem efeitos repristinatórios, restabelecendo a aplicação do Decreto nº 5.442/05. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/37. A liminar foi indeferida (fls. 41/44). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/56). Alega preliminarmente que a autoridade a ser impetrada para o caso seria o Delegado Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/69). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)(negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.(negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa

da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º (...). XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (...) A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observo, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Observo, neste sentido, que o próprio documento de fl. 28 revela que as receitas financeiras objeto da incidência combatida estão sujeitas à sistemática não-cumulativa, não havendo que se falar, portanto, na inaplicabilidade à impetrante da majoração prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/15. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0019279-58.2015.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

ATENTO BRASIL S/A impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que não seja compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, bem como seja determinado o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a esse título. Relata, em síntese, que é contribuinte de diversos tributos federais como a contribuição ao PIS e a COFINS, de modo que nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 as receitas decorrentes dos serviços que presta estão sujeitas ao regime cumulativo de apuração de tais contribuições, dentre elas receitas de natureza financeira. Afirma que até 01.07.2015 as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS. Contudo, com fundamento no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/04, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/15, posteriormente alterado pelo Decreto nº 8.415/15 aumentando de zero para 0,65% e 4% as alíquotas de PIS e de COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa destas exações. Defende, contudo, que a majoração das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15 é inconstitucional e ilegal, vez que tais exações devem incidir sobre a receita bruta, o que não inclui as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras. Afirma, ainda, que a majoração da alíquota por meio de Decreto viola o princípio da legalidade estrita e, ainda, que a impossibilidade de tomada de crédito de despesas, custos e encargos relacionados a estas receitas ofende o princípio da não-cumulatividade aplicável à contribuição ao PIS e à COFINS. Discorre sobre o histórico legislativo da contribuição ao PIS e da COFINS, suas alíquotas e base de cálculo e defende que a majoração da alíquota por Decreto viola os princípios da estrita legalidade em matéria tributária, separação de poderes, isonomia e não-cumulatividade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/78. A liminar foi indeferida (fls. 87/89). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/119). A Procuradora-Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações. Aduz que não foram apontados atos coatores praticados pela autoridade informante. No mérito, requer a improcedência da demanda. A Delegada do DERAT prestou informações (fls. 126/131). Alega preliminarmente que a autoridade a ser impetrada para o caso seria o Delegado Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. A Delegada do DEFIS apresentou informações, alegando que é competente somente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº

5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras:Decreto nº 5164/04Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.(negritei)Decreto nº 5442/05Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...)Observe, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento.Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15.Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas.Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte:Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:(...)XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;(...)A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observe, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.Observe, neste sentido, que o próprio documento de fl. 28 revela que as receitas financeiras objeto da incidência combatida estão sujeitas à sistemática não-cumulativa, não havendo que se falar, portanto, na inaplicabilidade à impetrante da majoração prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/15.Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

0019667-58.2015.403.6100 - GABRIELLE DE ARAUJO E SILVA(SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GABRIELLE DE ARAUJO E SILVA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando determinar o registro definitivo da impetrante, técnica em contabilidade, nos quadros do conselho de classe CRC/SP.Relata, em síntese, que em 11 de janeiro de 2015 concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade pelo Instituto Monitor Ltda., cujo diploma foi expedido em 02 de março de 2015. Alega que, ao buscar o conselho impetrado para obter inscrição, foi informada da necessidade de realização e aprovação em exame de suficiência para obtenção do registro; entretanto, o pedido foi negado com fundamento na Lei nº 12.249/2010. Sustenta, contudo, que o artigo 12, 2º da Lei nº 12.249/2010 garante o direito à inscrição dos técnicos em contabilidade sem a necessidade de realização e aprovação em exame de suficiência até 1º de junho de 2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/18.Liminar indeferida (fls. 22/24).O Conselho Regional de Contabilidade apresentou informações (fls. 43/45).O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui objeto deste processo, devido a não caracterização de interesse público (fl. 56).É o relatório.Decido.Conforme analisado anteriormente em pedido liminar, trata-se de mandado de segurança objetivando a inscrição definitiva da impetrante como Técnica em Contabilidade no quadro de profissionais do conselho impetrado sem a necessidade de realização e aprovação e exame de suficiência.Examinando os autos, verifico que em 02 de março de 2015 a impetrante concluiu o curso Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade conforme diploma de fl. 14. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12:Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão

os Técnicos em Contabilidade, caso da impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 1 de junho de 2015. Contudo, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não dispensou a impetrante da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 1 de junho de 2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permaneceu hígida e vigente. O marco temporal fixado em 1 de junho de 2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade evidentemente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00077403320134030000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 16/08/2013). Considerando, portanto, que a impetrante não comprovou a aprovação em exame de suficiência até 1 de junho 2015, não há que se falar em sua inscrição nos quadros profissionais do conselho impetrado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. P.R.I.

0000700-28.2016.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e pelo Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de determinar à Procuradoria da Fazenda Nacional que altere o status atual do débito consubstanciado na CDA nº 80.5.15.012278-20, para qualquer denominação técnica que não impeça a expedição da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e para que a Receita Federal do Brasil se abstenha de adotar as restrições listadas no Relatório de Situação Fiscal como impeditivas à emissão da CPD-EM, haja vista a existência de depósito judicial, na ação ordinária nº 0011293-05.2005.403.6100, suficiente à satisfação dos débitos de contribuição do INCRA, bem como a quitação, por meio do PRORELIT, dos demais débitos de contribuições previdenciárias constantes no respectivo Relatório Fiscal. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal sob o entendimento da autoridade de que havia débitos em aberto relativos às contribuições sociais e inscrições ativas junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sustenta, contudo, que as pendências relativas à contribuição ao INCRA foram depositadas judicialmente no processo nº 0011293-05.2005.403.6100 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Paulo e os débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas foram incluídos e pagos no Programa de Redução de Litígios

Tributários - PRORELIT. Quanto ao débito inscrito em dívida ativa da União, alega ter sido objeto de depósito judicial realizado na ação anulatória nº 0001169-66.2015.5.02.0082 em trâmite na 82ª Vara do Trabalho de São Paulo. Entende, assim, inexistir óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/383. Liminar parcialmente deferida (fls. 398/400). A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 398/400 (fls. 409/518). Alega que é desnecessária a oitiva das autoridades coatoras, visto que os documentos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a certeza dos pagamentos e depósitos dos débitos exigidos. Aduz que a espera na manifestação das impetradas pode causar grave lesão à impetrante, tendo em vista que recebeu carta convite da Prefeitura Municipal de Santa Mercedes para participar de certame licitatório, cujo prazo para apresentação das propostas com documentos encerra-se em 28/01/2016. Requer o deferimento integral da liminar requerida. Mantida a decisão de fls. 398/400 (fl. 521). O Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (fls. 522/537). Alega a inexistência de depósito apto a suspender a exigibilidade do débito da inscrição de nº 80.5.15.012278-20, uma vez que o depósito apresentado pelo impetrante nos autos, não seguiu a forma prevista na Lei nº 9.703/1998 (perante a Caixa Econômica Federal e mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF). Com isso, salienta que o débito inscrito sob o nº 80.5.15.012278-20 obsta a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, resultando na inexistência de direito líquido e certo por parte da impetrante, e de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade. O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do conflito de interesses que constitui objeto deste processo, diante da ausência de interesse público (fl. 539). A impetrante noticia interposição de Agravo de Instrumento (fls. 545/564). Noticiado que o pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 565/569). A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 570/572). Alega que as contribuições devidas ao INCRA não constituem impedimento à emissão da CND, vez que garantidas por meio do processo n. 0011293-05.2005.403.6100. Ao contrário, afirma que são passíveis de adesão ao PRORELIT apenas as competências de 09/2013 a 12/2013, já que as contribuições de 2014 em diante não podem ser incluídas no programa, pois nesse período o contribuinte está sujeito à desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.844/2013). Esclareceu, ainda, que os valores referentes ao RAT/FAP não são passíveis de quitação por meio do PRORELIT, pois não são objeto de litígio judicial. A impetrante se manifestou acerca das informações prestadas (fls. 575/583). Afirma que nada impedia a inclusão e a quitação dos débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos por meio do PRORELIT, o que se aplica não apenas as contribuições que deixaram de ser recolhidas, relativas ao período de 08/2013 a 12/2013, mas também aos créditos compensados nas competências de 08/2013 a 05/2015, uma vez que estes possuem natureza jurídica rigorosamente idêntica às aquelas. Alega, ainda, que o depósito referente ao débito consubstanciado na Dívida Ativa nº 80.5.15.012278-20 foi efetuado nos moldes das determinações e orientações trabalhistas (Resolução nº 188/2012 do Tribunal Superior do Trabalho, que edita a Instrução Normativa nº 36). Esclarece que o depósito realizado para a suspensão do débito ocorreu por meio de Guia de Depósito Judicial para a CEF, tendo sido apenas a transferência bancária do pagamento realizada a partir de outra instituição financeira. É o relatório. Decido. (a) Quanto ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.15.012278-20: Inicialmente, observo que a inscrição em dívida ativa nº 80.5.15.012278-20 de responsabilidade da pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.579.703/0001-48 constitui óbice à emissão da certidão pleiteada. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o depósito em questão não foi realizado conforme os ditames legais, perante a Caixa Econômica Federal, em guia DARF, fato que impede a remuneração dos valores pela taxa SELIC. Em resposta, a impetrante afirma que o recolhimento foi realizado por meio de Guia de Depósito Judicial da Caixa Econômica Federal. Às fls. 301 é possível verificar que, de fato, o depósito foi realizado erroneamente, vez que o recolhimento se deu por meio de Guia para Depósito Judicial Trabalhista, não por meio de DARF. Cuida-se de equívoco que pode ser solucionado pelo impetrante, porém, no presente momento, obsta a conclusão de que a dívida encontra-se garantida. Ainda que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso do depósito do montante integral, a impetrante deve também observar os ditames previstos nos artigos 1º, 1º e 2º, e 2º-A da Lei nº 9.703/98. Nesse sentido, inclusive, já foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO. LEI 9.703/98. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá, dentre outras hipóteses, com o depósito do seu montante integral, conforme artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 2. Para tanto, devem ser observadas também as normas que regem os depósitos judiciais a favor da União Federal, na forma do artigo 1º, 1º e 2º, e artigo 2º-A, 2º da Lei 9.703/98. 3. A exigência de que os depósitos judiciais a favor da União Federal sejam feitos na Caixa Econômica Federal não trata de mera formalidade, sendo necessária para que haja a devida transferência dos valores para a conta única do Tesouro Nacional e para que seja observada a taxa de juros correta à atualização do principal. 4. Caso o depósito seja feito erroneamente, cabe ao executado proceder à transferência do valor para a instituição financeira correta, nos moldes da Lei 9.703/98. 5. In casu, observo que a ação de execução fiscal foi inicialmente proposta na Justiça Estadual de Barueri, sendo posteriormente distribuída para a Vara Federal de Barueri. 6. Enquanto o processo tramitava na Justiça Federal, foi feito o depósito do montante devido, em 06/08/1999, na conta judicial do Banco Nossa Caixa, conforme se vê à fl. 44. 7. Assim, àquela época o depósito já foi feito em desconformidade com a Lei 9.703, de 1º/12/1998. 8. Nessa hipótese, cabe ao contribuinte a regularização do depósito, requerendo a transferência dos valores à Caixa Econômica Federal, na forma da mencionada lei. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00068624020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) (original sem negritos) (b) Dos débitos relativos às contribuições ao INCRA: Consta do Relatório Complementar de Situação Fiscal da impetrante o apontamento de diversas pendências relativas à divergências de GFIP x GPS, conforme se observa às fls. 47/58. O Delegado da Receita Federal apresentou informações quanto a essas divergências, esclarecendo que, em relação às contribuições devidas pelo INCRA, estas estão amparadas pelos depósitos vinculados ao processo nº 0011293-05.2005.406.6100, havendo uma diferença relativa à competência 11/2013 no valor de R\$300,95, já recolhida pela empresa. Assim, tais débitos não constituem impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. (c) Dos débitos incluídos no PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários: O PRORELIT foi instituído pela Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei. 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e

de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial(...). (original sem negritos) Segundo afirmado pela impetrante em sua inicial, ajuizou o mandado de segurança preventivo n.º 0016996-62.2015.4.03, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores, pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas. Com o fim de aderir ao PRORELIT, a impetrante desistiu daquela ação e afirma a quitação dos débitos no âmbito do programa. Segundo esclarecido pela autoridade coatora em suas informações de fls. 571/572, os débitos referentes à cota patronal de 20% incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, de competências de 09/2013 a 12/2013 são passíveis de adesão ao programa em questão. Ao contrário, os débitos referentes ao RAT/FAP não são passíveis de quitação com o benefício, pois não eram objeto do mandado de segurança n.º 0016996-62.2015.4.03. O impetrante se manifestou às fls. 575/583, afirmou ser inegável que as contribuições ao RAT/FAP ostentam natureza previdenciária e, portanto, estariam englobadas no mandado de segurança n.º 0016996-62.2015.4.03 e poderiam ser quitadas via PRORELIT. Embora não se discuta a natureza de contribuição previdenciária do RAT/FAP, compulsando a inicial do mandado de segurança n.º 0016996-62.2015.4.03 é possível constatar que toda a causa de pedir restringe-se às contribuições previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, não obstante o pedido da ação utilize de forma genérica a expressão contribuição previdência. Nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, logo não havendo sequer uma menção na inicial acerca das contribuições ao RAT/FAP não se pode presumir que estavam abrangidas pelo mandado de segurança n.º 0016996-62.2015.4.03. Ainda, as contribuições de 2014 em diante não podem ser incluídas no PRORELIT em virtude do contribuinte estar sujeito à desoneração da folha de pagamento, com a edição da Lei n.º 12.844/2013. Assim, as férias gozadas não compuseram a base de cálculo do tributo, que passou a ser apurado com base na receita bruta. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao IN CRA em virtude de depósito judicial vinculados ao processo nº 0011293-05.2005.406.6100, bem das contribuições previdenciárias (cota patronal) referentes a férias gozadas de competência de 09/2013 a 12/2013 em virtude de adesão ao PRORELIT, tais débitos não deverão figurar como óbices à expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0002199-47.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observe o impetrante que a decisão de fls. 153/154 concedeu prazo para que fossem colacionados aos autos, cópia dos documentos que instruíram o presente mandado de segurança e da petição inicial a fim de que fossem expedidos os competentes mandados para a notificação da autoridade coatora. Analisando a petição de fls. 155/731, verifico que a determinação não fora devidamente cumprida, considerando que foram juntados, além de comprovantes que justificam a concessão da justiça gratuita e uma via da contrafé, diversos documentos referente ao processo administrativo e outras informações. Assim, defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra devidamente a decisão, juntando cópia dos autos (fls. 02 a 148), sob pena de extinção do feito. Com a juntada, cumpra a secretaria a decisão de fls. 153/154. Int.

0004041-62.2016.403.6100 - JANIA DOS SANTOS SILVA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANIA DOS SANTOS SILVA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e pelo PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, visando à inscrição da impetrante como enfermeira perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, podendo a instituição impetrada estabelecer prazo razoável para que a impetrante apresente diploma. A impetrante afirma que trabalha na área de enfermagem há anos, exercendo a função de técnica em enfermagem. Alega que, com o intuito de se aperfeiçoar e se qualificar profissionalmente, iniciou em 2010 e concluiu em 2015, graduação em enfermagem na FAMA - Faculdade de Mauá. Argumenta que a faculdade informava que o processo de reconhecimento do curso estava em andamento no Ministério da Educação e Cultura - MEC e que tudo estaria regularizado até o término do curso. Entretanto, afirma que o curso foi concluído em junho de 2015 e até agora o processo de reconhecimento não se findou. Por fim, salienta que recentemente participou de um concurso interno para preenchimento de uma vaga de enfermeira no Hospital São Bernardo, tendo sido aprovada em primeiro lugar. Contudo, afirma que, ao se dirigir ao COREN-SP para providenciar documentos exigidos pela instituição hospitalar, foi informada que a sua inscrição como enfermeira estava condicionada a apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem, que ainda não havia sido emitido pela instituição de ensino, visto que o curso não é reconhecido pelo MEC. É o relatório. Decido. Postergo a análise do pedido de liminar referente à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo para após as informações, pois os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido, uma vez que, este Juízo não tem como apurar documentalmente, os motivos que levaram o COREN a recusar a inscrição da impetrante perante o seu órgão. Providencie a impetrante uma cópia simples da inicial para a instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, notifiquem-se as autoridades coadoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se os seus representantes legais, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após a apresentação das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficiem-se e intinem-se.

0004339-54.2016.403.6100 - JOSE HILDOBERTO COLARES JUNIOR(SP358393 - PATRICIA BERBERT FONTES E SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a profissão declarada na procuração às fls. 15. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, bem como apresente uma via da contrafé. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 111/120: acolho os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander Brasil S/A, considerando que as discussões pendentes de decisão nos Agravos interpostos não dizem respeito ao levantamento pleiteado. Considerando a expressa concordância da União Federal com o levantamento requerido (fl. 1042), bem como a notícia de que o Banco requerente possui a seu favor certidão positiva com efeitos de negativa com prazo de validade até 06/04/2016, não a vislumbro qualquer óbice ao levantamento requerido. Intimem-se e dê-se vista União Federal. Após o decurso dos prazos recursais, expeça-se alvará, intimando-se o patrono da requerente para retirada e liquidação no prazo regulamentar.

0002570-50.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Desapense-se esta da ação cautelar para prosseguimento em separado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013686-15.1996.403.6100 (96.0013686-6) - MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X AUXILIAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2461/2462. Anote-se o sigilo do documento apresentado. Após, dê-se vista às partes para ciência. Int.

0049588-58.1998.403.6100 (98.0049588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1456/1461. Defiro. Intime-se a autora, ora exequente, para apresentar a documentação indicada pela executada, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017183-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESA CONCEICAO LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme solicitado na petição de fl. 99. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8617

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019964-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019964-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRIGORIFICO BORDON S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora do depósito de fls. 489 com os dados do peticionário de fls. 495, devendo o mesmo informar o número do seu RG.Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento.Após, guarde-se a decisão a ser proferida no AI n. 0021277-62.2014.403.0000, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9048

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Fls. 4665/4677 e 4684/4735: Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito, intemem-se os Réus das apelações interpostas, para eventual contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal.Por fim, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

MONITORIA

0015837-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010578-55.2008.403.6100 (2008.61.00.010578-8) - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl.468/476: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0019937-87.2012.403.6100 - LC1 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC2 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC3 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC4 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC5 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Recebo as apelações: Fls:2289/23/03(APEX), 2309/2321 e 2378(SENAC), 2322/2335 e 2342(SEBRA/SP), 2345/2377(SEBRAE/DF), 2379/2409(AUTOR), 2411/2431(SESC) e 2444/2483(UNIÃO), eis que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006070-90.2013.403.6100 - VINICIO ARANTES BRASIL(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl.141/147: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0003365-85.2014.403.6100 - SILVERIO DAS NEVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.221/226:Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0009298-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

Fls.282/287:Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0018007-63.2014.403.6100 - PEDRO CARLOS ANTUNES X ELISABETE MANCERA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.233/262: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0019375-10.2014.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls.236/248: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0024267-59.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI)

Fl.322/350: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0003166-91.2015.403.6144 - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl.189/194: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0004168-97.2016.403.6100 - PADILHA CARVALHO DE ALMEIDA(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Padilha Carvalho de Almeida em face da União Federal e Outros, visando o fornecimento de medicamento (Insulina Gludeca). É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

..... 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.157,72 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024639-08.2014.403.6100 - DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA.(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca da manifestação fazendária, encartada às fls. 186/189. 2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017047-73.2015.403.6100 - DANIEL MBOKOLO NGOYI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006974-76.2014.403.6100 - VITEX AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 239/246 e 256/263: Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito, intemem-se ambas as partes para eventual contrarrazões, no prazo legal. Por fim, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente N° 9128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011493-94.2014.403.6100 - BERENICE DA SILVA FERREIRA X JOAO DA SILVA FERREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte ré as fls. 227/232, no prazo de 10 dias, conforme termo de audiência de 17.02.2016. Int.

0016110-97.2014.403.6100 - SERAFIM DOS SANTOS X SELMA GALEANO DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA E SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

FLS. 148 - CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, por equívoco, o inteiro teor do r. despacho de fls. 123 não foi publicado no diário oficial para o patrono da parte ré Bradesco e CEF até a presente data. FLS. 146 - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, somente a parte autora tomou ciência pessoalmente o r. despacho de fls. 123, não sendo o mesmo oficial para o patrono da parte ré até a presente data. _____, Sandra Back Silva- Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 07 de outubro de 2015. Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista a certidão supra, remeto para publicação o r. despacho de fls. 123 somente para parte ré CEF e Bradesco, visando evitar eventual alegação de nulidade processual. Int. DESPACHO DE FLS. 123 - Reconsidero a r. decisão de fls. 53/54 e mantenho a competência para julgar nesta Justiça Federal, devendo para tanto a parte autora retificar o valor

atribuído a causa fazendo constar o valor cobrado como saldo residual do contrato objeto da lide, no prazo de 30 dias, recolhendo as custas complementares. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como manifeste-se sobre o pedido de inclusão da União como assistente simples da CEF. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0001386-20.2016.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 43/45 - Recebo a petição como emenda da inicial. Certifique a Secretaria o montante recolhido a título de custas complementares. Remetam-se os autos ao Sedi para as retificações cabíveis. Após, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 41.

0001389-72.2016.403.6100 - SIDNEI RODRIGUES JUNIOR(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 70, juntando-a nos autos respectivo. 2. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 78/107, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10131

MONITORIA

0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040700-71.1996.403.6100 (96.0040700-2) - JOAO OLIMPIO DE MELO X JOSELMA MELQUIADES DE SENA MELO X LUCIANA MELQUIADES DINIZ X CAMILA MELQUIADES DE SENA MELO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fls. 302/311: Anote-se. 2. Cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão exarada à fl. 301, remetendo-se os autos à SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados (fls. 154/159). 3. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas fundiárias, nos termos da petição de fls. 317/324, em cumprimento ao julgado. 4. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017424-15.2013.403.6100 - ROSA RODRIGUES CORDON(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ROSÂNGELA DE PAULA FONSECA DE ALMEIDA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da parte ré no pagamento das diferenças em razão do reposicionamento/reenquadramento dos aposentados e pensionistas, nos termos da Lei n.º 8.186/91, acrescidos de juros e correção monetária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É a síntese do necessário. Decido. O caso em questão versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária S/A - RFFSA. No entanto, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional da 3ª Região já assentou que tal matéria possui natureza previdenciária, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (CC 15100, DJ 10/06/2013, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. I.

0029269-89.2013.403.6182 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório constante à fl. 337, haja vista não ter sido outorgado poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018562-80.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMETRO INST METROLOGIA NORMATIZACAO QUALIDADE INDL DE STA CATARINA

Trata-se de ação ordinária proposta por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - IMETRO E INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - INMETRO/SC C, com o fim de promover a anulação dos autos de infração ns. 2367192 e 2370871, com a consequente restituição do indébito, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento, acrescido da condenação em honorários advocatícios, custas e despesas judiciais. Narra a parte autora que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO realizou procedimentos fiscalizatórios nos estabelecimentos de determinados terceiros, revendedores dos produtos distribuídos pela autora, incluindo o exame pericial quantitativo em botijões de 20 Kg de gás liquefeito de petróleo, em que constatou irregularidades e lavrou os mencionados autos de infração com fundamento nos artigos 1.º e 5.º da Lei n. 9.933/1999, c/c item 4, tabela I e item 5, subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1.º da Portaria INMETRO n. 225/2009. Assevera a autora que as medições foram efetuadas em dependências de terceiros (estabelecimentos comerciais) sem a presença de preposto qualificado da autora, além do que não foi notificada para acompanhar as medidas, bem como não foram apreendidos/interditados os produtos que serviram de amostra para o referido exame e o local de coleta não foi realizado nos estabelecimentos da autora e sim nos estabelecimentos de terceiros, que comercializam os seus produtos, razão pela qual requer sejam anulados os autos de infração e restituídos os valores pagos. A inicial foi instruída com documentos. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO apresentou contestação às fls. 215/240, acompanhada dos documentos de fls. 241/309, alegando a falta de fundamento jurídico apto a sustentar a pretensão da parte autora eis que os laudos de exame quantitativo realizados reprovaram a atuação da parte autora, portanto, regular a lavratura dos autos de infração, requerendo, por fim, seja julgada improcedente a ação. Por sua vez, o - E INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - IMETRO/SC apresentou contestação às fls. 310/322, arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo e, no mérito, aduz a legalidade do ato administrativo punitivo e requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 397/402. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É relatório. DECIDO. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Afasto a preliminar arguida. A ação ordinária foi proposta também em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, autarquia federal criada pela lei n. 5.966/73, justificando, portanto, a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito. Passo ao mérito. Basicamente, resume o objeto da lide na anulação do auto de infração, consubstanciado no fato de ter a autora concorrido ou não para a prática da infração discutida nos autos. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade Industrial. A fim de executar essa política, o artigo 2º do referido diploma legal criou o Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO, cuja competência foi

estabelecida no artigo 3º, in verbis: Art. 3º. Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; (...d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (...) Face à competência atribuída pela lei, o CONMETRO editou a Resolução nº 11/88, que aprovou a Regulamentação Tecnológica e dispôs sobre a atuação do INMETRO na área metroológica. O item 4.1 da referida Resolução dispõe que cabe ao INMETRO expedir ou propor a expedição de atos normativos metroológicos necessários à implementação de suas atividades, bem como fiscalizar o cumprimento de toda lei ou norma na área metroológica. A partir do permissivo da Resolução em comento, o INMETRO, através Portaria nº 225/2009, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico que estabelece critério para exame de determinação quantitativa do conteúdo efeito do produto gás liquefeito de petróleo (GásLP) quando comercializado em recipientes transportáveis. O poder normativo do CONMETRO e do INMETRO está também explicitado pela Lei 9.933/99, em seus artigos 1º a 5º, nos seguintes termos: Artigo 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Artigo 2º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, no campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Artigo 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Artigo 4º - O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que atributos necessários para esse cometimento. Artigo 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Assim, encontram-se pautadas pela legalidade as atribuições que deram ensejo aos Autos de Infração de fls. 39 e 42, que entendeu a ocorrência de infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c/c item 4, tabela I e item 5, subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1.º da Portaria INMETRO n. 225/2009. A fiscalização está pautada pelo princípio da legalidade objetiva, por considerar legítima a atribuição ao INMETRO da incumbência de regular e fiscalizar bens industrializados. Não fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimentos técnicos, encontra-se neste nível a melhor forma de regulação. A autora entende que a nulidade do auto de infração ocorre pelas seguintes razões: as medições foram efetuadas em dependências de terceiros (estabelecimentos comerciais) sem a presença de preposto qualificado da autora, além do que não foi notificada para acompanhar as medidas, bem como não foram apreendidos/interditados os produtos que serviram de amostra para o referido exame e o local de coleta não foi realizado nos estabelecimentos da autora e sim nos estabelecimentos de terceiros, que comercializam os seus produtos. No entanto, nenhuma ilegalidade se revela, tendo em vista que o IMETRO/SC procedeu à fiscalização que lhe fora conferida pela lei e, segundo descrição da fiscalização, foi constatado que o produto GÁS LP, marca LIQUIGÁS, embalagem CILINDRO DE AÇO, conteúdo nominal 20 KG, comercializado pelo autuado, exposto a venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré medidos, prejudicando a segurança do consumidor. Ressalto que o auto de infração reveste-se de presunção juris tantum de legitimidade, admitindo-se prova em contrário. Contudo, a empresa autora não produziu prova de que estivesse de acordo com as normas que regulamentam a matéria. O IMETRO/SC possui competência para fiscalizar produtos pré medidos, para verificar se estão em conformidade com os critérios individuais, nos termos do Regulamento Técnico Metroológico. Vejamos o que dispõe os dispositivos referentes à situação posta nos autos: Resolução CONMETRO n. 11/88: Das Mercadorias Pré-medidas sem a Presença do Comprador Acondicionadas ou Não 14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. A notificação da atuação foi feita na lavratura do auto de infração (fls. 39 e 42), com a identificação da conduta. A tipificação existe, com a indicação do artigo infringido e das irregularidades. Além disso, o auto de infração certificou da possibilidade de apresentação de defesa, no prazo de 10 dias. Com efeito, antes de comercializar um produto, deve ser assegurado que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se regular. Visando o interesse público, o consumidor deve estar seguro de que ao adquirir uma mercadoria pré-medida, o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida. Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, para não

acarretar prejuízos ao consumidor. Com relação a alegação de desproporcionalidade da multa imposta, também não assiste razão à autora. Dispõe o artigo 9º da Lei 9.933/99: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011): I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) II - a vantagem auferida pelo infrator (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011); III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011); IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011): I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei 12.545, de 2011). Ora a pena de multa poderá variar de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00. E para aplicação, devem ser obedecidos os limites da lei. Alega a autora que o órgão fiscalizador agiu com exagerado rigor. No caso, a multa foi aplicada com base no Parecer técnico e decisão proferida no âmbito administrativo considerando a gravidade da infração face ao consumidor e ao interesse público, tamanho do mercado alcançado, condição econômica do infrator e prejuízo difuso causado ao consumidor, no âmbito da discricionariedade do administrador. Invoca, por fim, o princípio da razoabilidade. No entanto, os argumentos da autora não tem o condão descaracterizar a atuação do agente administrativo. Em suma, a autora não conseguiu provar que a atuação se deu de forma irregular. Além disso, em todas as oportunidades, a ampla defesa e o contraditório foram respeitados, sendo que somente após seu regular processamento é que a atuação foi ratificada e aplicada a penalidade respectiva, amparada no princípio da razoabilidade. Pelos documentos apresentados, a autora foi notificada da instauração do procedimento administrativo e apresentou, cuja decisão proferida manteve a decisão originária que homologou o auto de infração impondo a respectiva multa. Destarte, mostra-se que o ato praticado pelo IMETRO/SC foi dentro dos limites legais. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus, eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

0022134-23.2014.403.6301 - MARIA CLAUDIA OTUZI DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação ordinária oposta por MARIA CLAUDIA OTUZI DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRASP. Às fls. 164/166 foi proferida decisão que declinou a competência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. O feito foi distribuído para este Juízo. A parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual. No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 198). Assim, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022881-57.2015.403.6100 - JAYME SALLES PEREIRA CARIDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 65, promova a Secretaria corretamente a expedição de mandado de citação à correio União Federal (AGU). Int.

0003077-69.2016.403.6100 - KATIA NERI FEITOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por KATIA NERI FEITOSA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP E CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cassação do seu registro perante o Conselho, requerendo seja reconhecido o seu direito de não ser mais constrangida em processo ético disciplinar pelo fato que, no seu entender, encontra-se prescrito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso a autora não comprova cabalmente o vício no processo ético administrativo que culminou com a cassação do registro do exercício profissional, não caracterizando, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial. Ademais, a documentação acostada aos autos revela que para averiguar suposta situação descrita, além da extensão das alegações contidas na petição inicial e do processo administrativo disciplinar que tem fases distintas (a de instauração, a do inquérito, com a instrução probatória e defesa e a do julgamento), verifico que a demanda carece de dilação probatória e manifestação da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0000111-88.2016.403.6115 - ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME X ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não comprovada a situação de hipossuficiência. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0025590-65.2015.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando a proximidade da audiência e a certidão à fl. 70, comunique-se ao Juízo Deprecante o não cumprimento do mandado para intimação da testemunha requerida pela parte autora, para providências cabíveis. Por ora, aguarde-se audiência designada no dia 12/04/2016 para oitiva das demais testemunhas. Comunique-se com urgência, encaminhando-se cópias de fls. 69/70.

0043986-38.2015.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO MATO GROSSO X HILARIO MOZER NETO X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para possibilitar o cumprimento da diligência, solicite-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado, conforme art. 202, II DO CPC, bem como o memorial de cálculo do valor executado, se houver. Com a resposta, cumpra-se a determinação de fl.02, proceda-se a citação. Após, se em termos, devolvam-se ao Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0008539-95.2002.403.6100 (2002.61.00.008539-8) - JOSE PEREIRA SEBASTIAO BAR E MERCEARIA(SP110878 - ULISSES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0029669-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029669-6) - UNIAO CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021816-61.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte impetrante para que dê fiel cumprimento a decisão de fls. 242, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o documento de fls. 246 trata-se de substabelecimento.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006120-48.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, caso comprovados os requisitos constantes no art. 2º da IN/SRF n.º 1497/2014 proceda a antecipação de 70% do valor total de seus pedidos de ressarcimentos ns.º 30419.68520.121114.1.5.18-6706, 27747.77017.121114.1.5.18-0336, 35063.72172.121114.1.5.19-5839, 10066.41326.121114.1.5.19-6613, 32133.36528.191114.1.1.19-1174, 09708.80577.191114.1.1.18-6704 e 18186.722548/2014-52, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/129). O Juízo da 4ª Vara Federal Cível reconheceu a conexão do presente feito com os autos do mandado de segurança n.º 0021816-61.2014.4036100, em tramitação nesta 17ª Vara Federal Cível, e declinou sua competência. O feito foi redistribuído. A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 281/287). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 304/306). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 311/312).Por fim, às fls. 342/349 a parte impetrante noticiou que lhe foi antecipado os valores referentes aos pedidos de ressarcimentos ns.º 18186.722548/2014-52, 30419.68520.121114.1.5.18-6706, , 35063.72172.121114.1.5.19-5839, 27747.77017.121114.1.5.18-0336 e 10066.41326.121114.1.5.19-6613. No entanto, alega que quanto aos pedidos ns.º 09708.80577.191114.1.1.18-6704 e 32133.36528.191114.1.1.19-1174 ainda não foram antecipados os valores, assim, requer seja determinado o seu respectivo pagamento, devidamente corrigido. É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 154/364

para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com efeito, conforme noticiado às fls. 343 já foi antecipado os valores referentes aos pedidos de ressarcimentos 18186.722548/2014-52, 30419.68520.121114.1.5.18-6706, 35063.72172.121114.1.5.19-5839, 27747.77017.121114.1.5.18-0336 e 10066.41326.121114.1.5.19-6613. No que se refere aos pedidos ns.º 09708.80577.191114.1.1.18-6704 e 32133.36528.191114.1.1.19-1174, também entendo que já foi reconhecido o direito da parte impetrante à antecipação de 70% (setenta por cento) dos valores requeridos. É o que se denota nas informações prestadas pela autoridade impetrada no item 12 às fls. 326 e 333/334. Observo, inclusive, em tais informações, que foi solicitada a liberação de recurso para a Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de proceder ao pagamento. Assim, não cabe a este Juízo emitir ordem compelindo a parte impetrada para efetuar o pagamento, eis que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Em face da sentença proferida à Secretaria para que proceda ao desapensamento deste feito com os autos do mandado de segurança n.º 0021816-61.2014.403.6100. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011175-77.2015.403.6100 - STEPS LANGUAGE AND SERVICE CENTER LTDA - ME(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por STEPS LANGUAGE AND SERVICE CENTER LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que cancele o autor de infração, tendo em vista a anistia fiscal concedida pela Lei n.º 13.097/2015, bem como o reenquadramento da impetrante no Simples Nacional, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/243). A medida liminar foi indeferida (fls. 248/250). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 258). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 261/267). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 279/280). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No presente caso, a parte impetrante protocolou pedidos administrativos ns.º 13811.721135/2015-02, 13811.722182/2015-65, 13811.722181/2015-11, 13811.722180/2015-76, 13811.722179/2015-41, 13811.722178/2015/05, 13811.722177/2015-52, 13811.722176/2015-16, 13811.722175/2015-63, 13811.722174/2015-19, 13811.722173/2015-74, 13811.722172/2015-20 e 13811.722171/2015-85 solicitando sua reinclusão no Simples Nacional, bem como o cancelamento dos débitos fiscais, em razão da anistia concedida pela Lei n.º 13.097/2015, respectivamente (fls. 140/143, 146/149, 151/154, 156/159, 161/164, 166/169, 171/174, 176/179, 181/184, 186/189, 191/194, 196/199 e 201/204). O feito encontrava-se em regular andamento quando a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que a ADE Derat/SPO n.º 1221182 foi anulada e, por esta razão a parte impetrante foi reincluída no Simples Nacional, bem como procedeu ao cancelamento dos autos de infrações que deram origem aos processos administrativos ns.º 13811.722182/2015-65,

13811.722181/20158-11, 13811.722180/2015-76, 13811.722179/2015-41, 13811.722178/2015/05, 13811.722177/2015-52, 13811.722176/2015-16, 13811.722175/2015-63, 13811.722174/2015-19, 13811.722173/2015-74, 13811.722172/2015-20 e 13811.722171/2015-85 , conforme se denota às fls. 264-v, 266 e 290/300.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0019477-95.2015.403.6100 - SETH TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP353442 - ALAN FRANCESCHINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0019477-95.2015.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: SETH TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-MEPARTE IMPETRADA: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA (DELEX)LITISCONSORTE PASSIVO: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por SETH TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA (DELEX), objetivando provimento jurisdicional que assegure a cassação do ato administrativo que indeferiu o pedido de revisão de estimativas com o consequente aceite da integralização do capital da empresa, nos termos do inciso III, artigo 997, da Lei n. 10.406/2002 e artigo 7.º da Lei n. 6.404/76, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.16/107).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.118).Notificada a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 126/134), acompanhada de documentos (fls.135/162) sustentando a observação quanto à regularidade do procedimento administrativo que indeferiu o requerimento de habilitação na modalidade ilimitada, em razão do que pugnou pela denegação da segurança.À fl. 164, a União Federal requereu seu ingresso no feito, cujo pedido foi deferido pela decisão de fls.165/168.O pedido liminar foi indeferido (fls. 165/168).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.178.É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls.165/168, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Vistos em liminar.Busca a impetrante, com a presente ação mandamental, que lhe seja assegurado o direito de habilitação para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro da submodalidade limitada para a ilimitada, sob alegação de ter apresentados documentos necessários para tanto, com a comprovação de capital disponível em ativo circulante.A impetrada alegou que o impetrante não demonstrou a existência de capital disponível em ativo circulante suficiente para a realização de operações de comércio exterior na modalidade pretendida.É o relatório. Decido.Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido.O artigo 2º, I, b, da IN RFB 1.288/2012 exige para a habilitação na modalidade ilimitada capacidade financeira superior a US\$ 150.000,00 e o Ato Declaratório Executivo Coana Nº 33/2012, artigo 5º, 1º, I, exige que esse valor esteja alocado em ativo circulante disponível.A impetrante efetuou seu pedido baseada na suposta existência de capital disponível, por ocasião da na venda de um imóvel da sócia proprietária da impetrante, utilizada com o intuito de aumentar o capital social (fl. 21). Alega que apresentou todos os documentos necessários solicitados pela Administração, em especial a comprovação do capital disponível.Com efeito, o documento de fl. 23/42 consiste em alteração e consolidação de contrato social, no qual consta que o capital social será aumentado em R\$ 1.146.000,00. Todavia, de acordo com a decisão proferida no processo administrativo nº 10314.726211/2015-81 de revisão de estimativa, o impetrante não apresentou elementos que justificassem a possibilidade de seu reenquadramento perante o Siscomex, na submodalidade ilimitada (fl. 159).A impetrante, por sua vez, formulou pedido de reconsideração alegando a comprovação de existência de capital disponível em ativo circulante no valor de R\$ 1.144.964,92, no mês de junho de 2015, por meio de balancete analítico e extrato bancário (fls. 161/162).No entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de não ter a empresa apresentado capital disponível em ativo circulante atualizado, qual seja, escrituração contábil com encerramento em agosto de 2015 e respectivos extratos bancários.Com efeito, não há como este Juízo apurar se a documentação apresentada pela empresa perante a autoridade administrativa constitui montante suficiente para justificar a pretensão da impetrante, eis que necessária análise técnica da documentação da pessoa jurídica.A este teor, ressalto que o direito líquido e certo que ampara o mandado de segurança deve ter a sua comprovação feita de plano pelo impetrante, eis que não admite instrução probatória.Não há como, à luz da documentação apresentada, aferir se a empresa possui de fato capital disponível e por consequência capacidade financeira suficiente para realizar operações pretendidas.Em relação a alegação acerca da necessidade de diligência fiscal, por ocasião de novo pedido de revisão, o artigo 6º, 1º da IN 1.288/12 dispõe que poderão ser realizadas diligências no domicílio fiscal do requerente.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Destarte, não se afigurando presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar corretamente o ingresso da UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020802-08.2015.403.6100 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A. X AJ MALLS SHOPPINGS E

MERCHANDISING LTDA. X JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X CENTRAL DE SERVICOS COMPARTILHADOS AJ LTDA. X T.T.H. NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP326074A - ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A e outros em face do DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SP e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto. n.º 8.426/2015, com redação dada pelo Decreto n.º 8.451/15. Subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, em virtude do pagamento do PIS/ COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelos mencionados decretos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/226). A medida liminar foi indeferida (fls. 394/398), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 418/435). A antecipação de tutela pleiteada em tal agravo foi indeferida (fls. 449/452). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 414/417). Às fls. 439 foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 455). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Ademais, a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009). A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifei). Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge. A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º). Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica. Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº 3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao

status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei). Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0022517-85.2015.403.6100 - PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA - EPP(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVICOS - LIQUIGAS SA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Considerando que eventual acolhimento do pedido da parte impetrante interferirá diretamente na esfera jurídica da empresa declarada vencedora do certame, determino a inclusão de DFE Segurança Especializada Ltda - EPP no polo passivo do presente feito como litisconsorte passiva necessária. Assim, intime-se a parte impetrante para apresentar cópia da contrafé, instruída por documentos para promover a citação acima indicada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendido o acima exposto, depreque-se a citação de DFE Segurança Especializada Ltda - EPP no endereço indicado às fls. 26, como litisconsorte passiva necessária e, para querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal. Após, dê-se vista aos impetrantes para a réplica. E, em seguida, dê-se vista ao MPF. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de DFE Segurança Especializada Ltda - EPP, no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passiva necessária. Intime(m)-se.

0002067-28.2015.403.6131 - DANILO DE OLIVEIRA COSTA(SP321483 - MARIEL RODRIGUES DE FREITAS NOGUEIRA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0002067-28.2015.4.03.6131 PARTE IMPETRANTE: DANILO DE OLIVEIRA COSTA PARTE IMPETRADA: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5.ª REGIÃO Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por DANILO DE OLIVEIRA COSTA em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5.ª REGIÃO objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a sua imediata inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 22. Anote-se. A parte impetrante alega que, a despeito de ter concluído o curso superior de Tecnologia em Radiologia da Universidade Nove de Julho de Botucatu, conforme documento de fls. 30, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. O fundamento do indeferimento foi o disposto no art. 1º da Resolução do Conter n.º 09/2008, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de educação à distância - EAD, e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/82, que assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Da análise do dispositivo acima se verifica que para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é necessário que o profissional seja portador do certificado de conclusão do ensino médio e possua formação profissional mínima, de nível técnico em Radiologia. Todavia, nos moldes do art. 36 - B - I da Lei n.º 9.394/96 compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária, conteúdos, habilidades e competências mínimas, passando então a matéria a ser disciplinada pela superveniência do Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, os quais determinam o cumprimento de carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado, bem como deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve se restringir a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1 da Lei n.º 7.394/85. Cabe salientar neste posto, que tal orientação não é destinada ao Conselho Profissional, mas tão somente às Escolas Técnicas de Radiologia, não podendo a autarquia profissional extrapolar o estabelecido na Lei n.º 7.394/85. Por sua vez, a profissão de Tecnólogo é reconhecida pela lei n. 7.394/85 e pelo sistema CONTER/CRTR n.3/2012, bem como a Lei n. 9.394/96, estabelece em seu artigo 80, que o poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidade de ensino. No

presente caso, verifica-se que a parte impetrante cursou escola que está autorizada a proporcionar o curso de Tecnólogo em Radiologia. Ademais, a declaração de estágio apresentada pela parte impetrante comprova que ela cursou carga horária de 240 horas de estágio (fls. 50), bem como possui diploma de habilitação profissional obtido em Universidade habilitada e registrada no órgão federal (fls. 30). Portanto, entendendo pela ilegalidade da negativa de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia por força do art. 11 da Resolução do Coper n.º 010/2011, que definiu o mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado, considerando que a impetrante cumpriu os requisitos impostos pelo art. 2.º da Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/82 e art. 1 da Lei n.º 7.394/85, comprovando conclusão da habilitação profissional de Técnico em Radiologia (fls. 30), bem como o cumprimento da carga horária de estágio de 240 horas (fls. 50). Assim sendo, não se há de negar o pedido de inscrição no Conselho, sob pena de ofensa ao livre exercício da profissão, consagrado no art. 5, XIII da Constituição Federal, disto defluiu o fumus boni iuris. O periculum in mora também está caracterizado, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da parte impetrante. Isto posto, defiro a liminar requerida a fim de determinar que a parte impetrada inscreva a parte impetrante em seus quadros como Tecnólogo em Radiologia. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0000312-28.2016.403.6100 - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF018634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 153/157: analisando os documentos de fls. 46/52, verifico que a impetrante formulou administrativamente, com fulcro no art. 74 da Lei 9.430/96, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, tendo tal pleito sido deferido. Contudo, superada a fase de habilitação, foi proferido despacho decisório que não homologou a compensação requerida, por suposta insuficiência probatória do crédito. Dos elementos que compõem os presentes autos, constato que em sede de embargos à execução (autos nº 2000.51.01.008051-8), foi dado provimento à apelação ofertada pela impetrante, tendo as partes (SAMAB e União Federal) concordado expressamente (fls. 35/36) com os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 86/89 dos embargos. Assim, não há que se falar em insuficiência probatória do crédito da impetrante a ser objeto de pedido de compensação, eis que tal questão já foi objeto de apuração nos autos dos embargos à execução acima mencionados. Nesse ponto, conforme trecho do voto vencido do acórdão 3403-002.721 do CARF (fls. 81): Entendo que todo este trabalho de liquidação de valores, no âmbito judicial, não pode ser ignorado pela Administração, a pretexto de que precisaria começar a apuração desde suas bases, a começar pela análise dos livros contábeis de 1989, se toda esta matéria de prova já foi amplamente considerada na ação judicial. Ademais, tenho que a exigência imposta pelos arts. 70 e 71, ambos da Instrução Normativa nº 900/2008, que regulavam os procedimentos a serem cumpridos à época, foram observados pela impetrante, ainda mais porque tal normativo não contemplava a necessidade de o contribuinte apresentar seus livros contábeis como condição necessária ao processamento do pedido de compensação nas hipóteses de decisão judicial favorável. Portanto, resta comprovado o direito da impetrante em ver processado o pedido a compensação tributária objeto da exordial, com base nos valores apurados judicialmente nos embargos à execução nº 2000.51.01.008051-8. Presente também o periculum in mora, na medida em que a impetrante já recebeu a carta de cobrança dos referidos débitos (fls. 86). Desta forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 144/145 e, por consequência, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada, num prazo de 30 (trinta) dias, reanalise o requerimento de compensação objeto da exordial, objeto do processo administrativo nº 19679.010683/2005-81, substituindo a decisão de fls. 535/540 por outra que não exija dilação probatória para apuração de valores a compensar. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de prática de qualquer ato de inscrição do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA DAU) e, caso, tenha assim praticado, adote as providências cabíveis para a imediata retirada do nome, desde que o único óbice para tanto seja o débito discutido nestes autos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 145. P.R.I

0001768-13.2016.403.6100 - EDUARDO SOARES(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP275613 - ROBERTO PINATTI CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por EDUARDO SOARES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inclusão do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.14.008973-92 no parcelamento previsto na Lei n. 12.996, de 2014, e, por consequência, declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se o sobrestamento de qualquer ato relativo ao ajuizamento de execução fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito, ante o requerimento de fl. 93. A teor do art. 7, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O impetrante ajuizou a presente demanda mandamental em face de ato que determinou sua exclusão do parcelamento de débito de Imposto de Renda Pessoa Física, instituído pela Lei federal n. 12.996, de 2014. Sustenta a seu favor que realizou todos os pagamentos no âmbito do aludido parcelamento (novembro e dezembro de 2014 e fevereiro a setembro de 2015) até o momento de sua consolidação (19 de outubro de 2015). Contudo, informou que, por equívoco, parcela relativa ao mês de janeiro de 2015 não fora quitada. Nesse sentido, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo informa que, para fins de consolidação dos débitos no parcelamento em discussão, é necessária a regularidade do pagamento de todas as prestações, consoante redação do artigo 2, 6, da Lei federal n. 12.996, de 2014, conforme se reproduz a seguir, in verbis: Art. 2 Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1 e no art. 7 da Lei n

11.941. de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei n 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória n 651, de 2014) (Redação anterior a Lei n. 13.043, de 2014(...)) 6- Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Dessa forma, resta claro que é obrigação do contribuinte observar a regularidade dos pagamentos de prestações relativas ao parcelamento da Lei, em razão do que a simples alegação de que o recibo da consolidação do parcelamento não apontou qualquer irregularidade não é suficiente para que se reconheça violação a direito líquido e certo. Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da medida liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7, II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que se inclua a União Federal no polo passivo da presente impetração como assistente litisconsorcial. P.R.I.

0003471-76.2016.403.6100 - MAPFRE CAPITALIZACAO S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP objetivando, em sede liminar, afastar a exigência de PIS e COFINS sobre o total das quotas de reserva de capitalização, sorteios e rendimentos, limitando-se a receita recebida referente a quota de carregamento, abstando-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como quaisquer óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, a parte impetrante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o fornecimento de planos de capitalização, sujeita ao recolhimento do PIS E COFINS, no regime de apuração cumulativa. No tocante a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, o pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RREE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, nos seguintes termos: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06). Em sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS a receita bruta operacional, corresponderá à receita decorrente das atividades típicas atinentes ao objeto social da pessoa jurídica, incidindo a exação sobre a receita oriunda do pagamento de prêmios pelo segurado em contrapartida à constituição do contrato de seguro. O julgamento do RE nº 346.084/PR (DJ 09.11.2005) ao abordar o conceito de faturamento, incluindo todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas, dispôs que: Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento ou seja, no significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida. (AMS

00195390920134036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1
DATA:06/03/2015)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PIS ECOFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCLUSÃO NO ROL DO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/91. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE DO REGIME NÃO CUMULATIVO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. TOTALIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a possibilidade de compensação administrativa, sponte propria, não impede o contribuinte de ingressar em Juízo para reconhecer definitivamente seu direito à restituição do indébito e estabelecer os parâmetros em que deverá ser compensado o respectivo crédito. 2. A sentença não é ultra petita, por ter apreciado a questão sob a ótica do histórico legislativo, pois o pedido de restituição de tributo, mediante compensação, deve ser examinado em todos os seus aspectos, inclusive quanto ao cabimento ou não da pretensão, diante da superveniência de novo regime de tributação, como é o caso da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram a sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS. 3. No mérito, consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS. 4. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram, respectivamente, para o PIS e COFINS, o regime não cumulativo, ressalvando, porém, dos seus efeitos certos contribuintes, que permaneceram vinculados ao regime cumulativo da legislação anterior (artigos 8º da Lei 10.637/02 e 10 da Lei 10.833/03). 5. Acerca do enquadramento da autora como sociedade corretora, nos termos do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, por atuar como corretora de seguros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores (RESP 396.320, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 16/12/2004). 6. Ainda que, nos termos da jurisprudência, a autora não possa ser equiparada à instituição financeira, para fins de inclusão no rol do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 (artigos 8º, I, da Lei 10.637/02 e 10, I, da Lei 10.833/03), as DIPJ dos exercícios de 2005 a 2009 indicam tributação pelo lucro presumido, o que, por si, afasta a incidência das Leis 10.637/02 (artigo 8º, II) e 10.833/03 (artigo 10, II), não havendo como negar seu direito à restituição ou compensação de valores pagos incidentes sobre base de cálculo inconstitucional, mesmo após a edição das Leis que instituíram o regime não cumulativo. 7. Conforme artigo 3º do estatuto social, a autora tem como objeto social a prática das seguintes operações: (a) corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários e saúde; (b) prestação, para terceiros, de serviços técnicos pertinentes às suas atividades, exceto inspeção de riscos ou liquidação de sinistros; (c) participação, com recursos próprios, em outras empresas e empreendimentos, exceto em sociedades seguradoras, como acionista, quotista, sócia ou consorciada. 8. Independentemente da equiparação ou não da empresa corretora de seguros à sociedade corretora e, por consequência, à instituição financeira, a base de cálculo da COFINS e PIS, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços, conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, inclusive da Terceira Turma. 9. Quanto à prescrição, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). 10. Na espécie, a ação foi ajuizada em 07/08/2009, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a compensação apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, valendo destacar que a autora questiona contribuições com fatos geradores entre julho/2004 e abril/2009, cujos pagamentos teriam sido feitos entre agosto/2004 e maio/2009, o que revela o direito à compensação dos valores recolhidos, efetivamente, a partir de 07/08/2004. 11. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96). 12. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de expurgos inflacionários, além de índices legais, nos seguintes termos: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007) (AGRESP 862.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/2008). 13. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 14. No caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, nos termos da prescrição definida pela Corte Superior, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. 15. Com relação ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a pacificação da matéria discutida quanto a um dos seus aspectos, ou seja, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não autoriza o afastamento da exigência do trânsito em julgado da decisão

judicial como pressuposto para a compensação. 16. Reformada a sentença, a hipótese é de sucumbência recíproca, uma vez que o pedido é de parcial procedência, sem decaimento mínimo, devendo, portanto, cada qual das partes arcar com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas. 17. Apelo da UNIÃO parcialmente provido, para definir a totalidade das receitas do exercício do objeto social como base de cálculo da COFINS e PIS, condicionando a compensação ao trânsito em julgado, e apelação da autora parcialmente provida, para afastar o limite temporal da compensação, em razão das Leis 10.637/02 e 10.833/03.(AC 00181243020094036100 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN / e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL.1. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social.2. A impetrante é sociedade que se dedica a prestar serviços de corretagem de Seguros de Ramos Elementares, Vida, Capitalização e Planos Previdenciários. Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica.3. O contrato de corretagem é um contrato de prestação de serviços típico, previsto nos artigos 722 a 729 do Código Civil, cuja execução, efetivamente, constitui um facere com obrigação de resultado em favor do contratante.4. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência.5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005011-82.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 246)Assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, verifico ausentes os requisitos legais para deferimento, nesta análise inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/C.J.F.I.

0003523-72.2016.403.6100 - JULIANA DIBANZILUA X PRECILIA DIBAZILUA NGINAMAU X CEMI NGINAMAO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por JULIANA DIBANZILUA, PRECILIA DIBAZILUA NGINAMAU E CEMI NGINAMAO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da taxa administrativa cobrada para a realização do registro de permanência em território nacional nos termos da Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em que pese às alegações da parte impetrante, a questão já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n. 1545687, nos seguintes termos: Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração,

imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante disso, tratando-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0003704-73.2016.403.6100 - FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que providencie a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000410-26.2016.403.6128 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Ciente da redistribuição do feito. Intime-se o impetrante para que apresente: a) 01 (uma) contrafé com cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de informações à autoridade impetrada; b) 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018829-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE(DF012878 - MAURO PORTO)

Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 159/163, da qual as partes já foram regularmente intimadas, nesta data, pelo Diário Eletrônico da Justiça. Retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 159/163), a fim de que no dispositivo da sentença passe a constar Condeno a parte requerente na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029270-74.2013.403.6182 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada a fl. 346, dos autos principais sob nº 0029269-89.2013.403.6182 (em apenso).

Expediente Nº 10132

DESAPROPRIACAO

0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4) - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR - ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de desapropriação movida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em face de Manoel dos Santos Agostinho e outros, em fase de liquidação da sentença. Os expropriados, instados a se manifestarem, requereram a expedição de alvará, tendo em vista o cumprimento de suas obrigações. A União, por sua vez (fls. 1541/1545), se manifestou discordando com o pedido de levantamento dos valores depositados, tendo em vista a existência de dívidas com a União, quais sejam, fóros dos anos de 2012 e 2013 não pagos e inscritos em dívida ativa, bem como o pagamento de laudêmio no percentual de 5%. Decido. Inicialmente, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos e, ainda, considerando o decidido na sentença de fls. 668/676, depreendo que a ação foi julgada procedente para adjudicar à expropriante o domínio útil da área versada nos presentes autos, tendo sido fixado o valor devido à União a título de laudêmio. Entretanto, depreendo que do valor fixado de indenização devido aos expropriados foi subtraído o valor do laudêmio. Ainda, em relação às demais dívidas do imóvel com a União, vislumbro que os expropriantes permanecem na posse do imóvel há mais de trinta anos, sendo de sua responsabilidade o pagamento dos valores devidos. Diante do alegado e não havendo óbices ao pagamento dos valores devidos aos expropriados, intimem-se os herdeiros dos expropriados para que providenciem sua habilitação como herdeiros nos presentes autos, devendo, para tanto, acostar aos autos cópia da inicial dos autos de inventário e das decisões eventualmente proferidas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do determinado, expeça-se alvará judicial, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-96.2014.403.6100 - ANA CRISTINA FERNANDES LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária promovida por ANA CRISTINA FERNANDES LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é declaração de nulidade do ato de licenciamento da autora ocorrido em 25/02/2010, condenando-se a ré a pagar-lhe a compensação pecuniária relativa ao período de 28/02/2006 a 27/02/2010, conforme a tabela de vencimentos dos militares das Forças Armadas (Lei 7.963/89), bem como a quantia de R\$ 8.067,21 a título de danos emergentes decorrentes de juros, taxas e impostos atrelados à necessidade da tomada de empréstimos, além de danos morais a ser arbitrados pelo juízo. Segundo a inicial: (i) a autora ingressou por convocação no serviço militar, no âmbito de EST (Estágio de Serviço Técnico), em 28/02/2006, e passou a servir no Comando da 2ª Região Militar até 27/02/2013, destacando-se que as convocações em EST ocorrem a cada 12 meses, limitadas à soma total de 7 anos de serviço; (ii) a teor do art. 1º da Lei 7.963/89, O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado (...); (iii) não obstante a prorrogação de convocação de serviço publicada no Adt nº 0003 - SMR/2 ao BI nº 40, de 03/03/2009 ter prazo fixado até 27/02/2010, nos Boletins Internos de 19/03/2010 e 19/02/2010, foram publicados, respectivamente, o licenciamento da autora do Comando da 2ª Divisão do Exército a partir de 25/02/2010 e sua convocação para o Comando da 2ª Região Militar a partir de 26/02/2010; (iv) dessa maneira, considerando que, antes de 27/02/2010, houve a licença da autora do Comando da 2ª Divisão do Exército e convocação para o Comando da 2ª Região Militar, não lhe foi paga a compensação financeira objeto da Lei 7.963/89; (v) todavia, os motivos alegados pela Administração para licenciar a autora antes de 27/02/2010 (suposta conveniência do serviço) não são verdadeiros, tratando-se de ato simulado em face da ocorrência de um desacordo intencional entre a vontade declarada e a vontade verdadeira; (vi) essa situação se comprova pelo fato da licença ter sido publicada apenas em 19/03/2010, ou seja, posteriormente a 27/02/2010, quando a convocação de 03/03/2009 encerrou seus efeitos, não sendo admissíveis, nessa hipótese efeitos retroativos, ressaltando-se também que, na prática, não houve modificação nos afazeres da autora, que permaneceram os mesmos; (vii) o não recebimento da esperada compensação financeira obrigou a autora a tomar empréstimos bancários, o que lhe causou danos em face do pagamento de juros e despesas afins, bem como danos morais pelo constrangimento enfrentado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/138). A demanda foi devidamente contestada pela parte ré (fls. 162/168). Houve réplica (fls. 180/186). Realizou-se

audiência de instrução com a oitiva de testemunhas (fls. 220/220). A autora apresentou alegações finais (fls. 240/246), tendo a ré se abster de praticar tal ato (fls. 247), não obstante ter sido intimada pessoalmente para tanto (fls. 226). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO Segundo apontam os elementos que compõem os autos, a autora ingressou no serviço militar, por meio de convocação para o EST (Estágio de Serviço Técnico), em 28/02/2006. Também está demonstrado que, embora a prorrogação da convocação publicada no Adt nº 0003-SMR/2 ao BI nº 40, de 03/03/2009 ter prazo fixado até 27/02/2010, nos Boletins Internos de 19/03/2010 e 19/02/2010, foram publicados, respectivamente, o licenciamento da autora do Comando da 2ª Divisão do Exército (a partir de 25/02/2010) e sua convocação para o Comando da 2ª Região Militar (a partir de 26/02/2010). A questão gira em torno de se saber se há nulidade de ato administrativo que concedeu a licença à autora a partir de 25/02/2010 por suposta falsidade de motivo. Nesse campo, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade (Direito administrativo. 26ª ed., São Paulo: Atlas, p. 219). No caso, nota-se que o licenciamento da autora ocorreu por conveniência do serviço. Todavia, não se pode aceitar tal motivo como verdadeiro ou suficiente. Primeiro, porque a autora comprovadamente não deixou o serviço militar, ao contrário, foi teoricamente convocada para passar a atuar no Comando da 2ª Região Militar a partir de 26/02/2010. Todavia, segundo as testemunhas ouvidas nos autos, a autora sempre desempenhou suas funções laborais junto ao Comando da 2ª Região Militar, isso desde 2006, ainda que, anteriormente a 26/02/2010, formalmente estivesse lotada junto ao Comando da 2ª Divisão do Exército. Havendo consonância entre os depoimentos prestados, bem como tendo sido todos tomados sob compromisso, a sua força probatória permanece íntegra. Segundo, porque a publicação da licença apenas em 19/03/2010, ou seja, vários dias depois do término da convocação que expirara em 27/02/2010, deixa clara a intenção da Administração Pública em proceder algum tipo de ajuste nas datas de início e término para, possivelmente, evitar o pagamento da compensação pecuniária requerida na inicial. Não se tratou, portanto, de mera conveniência da Administração Pública. Com efeito, não se pode analisar o ato da licença de forma isolada, ao contrário, é indispensável considerá-lo dentro de todo o contexto apresentado nos autos. Assim, tanto a convocação da autora, publicada em 19/02/2010, para passar a atuar junto ao Comando da 2ª Divisão do Exército a partir de 25/02/2010, quanto o seu licenciamento, publicado em 19/03/2010, do Comando da 2ª Divisão do Exército, são atos inegavelmente fictícios que de maneira alguma espelham a realidade ocorrida. Ademais, às vésperas do servidor adquirir certo direito, como claramente é o caso dos autos, a dispensa deve ser suficientemente fundamentada, mesmo que se cuide de ato discricionário, não bastando, por exemplo, expressões do tipo no interesse da administração ou, ainda, por conveniência da administração. Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS LICENCIADOS UM DIA ANTES DE ADQUIRIREM A ESTABILIDADE. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DO REENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, se a dispensa ocorrer antes do fim do prazo determinado de (re)engajamento há a necessidade de motivação. Precedentes: (AgRg no REsp 675.544/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008), (REsp 426610/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 31/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 344). 2. No caso concreto, a mera menção à inconveniência do serviço público não atendeu ao requisito da motivação. Em nenhum momento foram expostos, por exemplo, quais os fatos que levaram a Administração Pública a concluir no sentido de que o desligamento dos recorridos, antes do término do prazo do reengajamento, era inconveniente ao serviço público. 3. Em um ato administrativo discricionário, a Administração Pública possui uma certa margem de liberdade para escolher os motivos ou a postura a ser adotada. Todavia, se houver a necessidade de motivação, não poderá a administração deixar de explicitar quais foram as razões que lhe conduziram a praticar o ato. 4. A necessidade de motivação ocorre em benefício dos destinatários do ato administrativo, em respeito não apenas ao princípio da publicidade e ao direito à informação, mas também para possibilitar que os administrados verifiquem se tais motivos realmente existem. Não é outra a ratio essendi da teoria dos motivos determinantes. 5. A ausência de motivação, in casu, acarreta a nulidade do ato de licenciamento dos agravados e, por consequência, implica a obtenção do direito à estabilidade decenal. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201102905575, DJ 19/04/2012, Rel. Min. Humberto Martins, grifei). Logo, pelos motivos acima declinados, conclui-se que a licença da autora a partir de 25/02/2010 é nula, pelo que é de ser-lhe reconhecido o direito de receber a compensação pecuniária relativa ao período de 28/02/2006 a 27/02/2010, conforme a tabela de vencimentos dos militares das Forças Armadas, nos termos da Lei 7.963/89. Todavia, não reconheço o pedido quanto aos alegados danos materiais. Ainda que a compensação pecuniária do período de 2006 a 2010 não tenha sido paga e o recebimento daquela referente ao período de 2010 a 2013 tenha superado o prazo legal de 30 dias, tendo gerado a necessidade de a autora recorrer a empréstimos bancários, fato é que os juros impostos pelo inadimplemento, fixados na sentença pelo juiz, correspondem à indenização cabível. É que os juros remuneram o credor pelo capital que deveria estar em suas mãos e não esteve. Nesse sentido, o atraso é indenizado por meios da incidência dos juros, pelo que não há que se falar em condenação do devedor em outras verbas a título de danos materiais, tais como as despesas decorrentes de suposta necessidade da tomada de empréstimos bancários. Por fim, reconheço a presença de danos morais, no caso in re ipsa, isso é, decorrentes do próprio ato ilícito. Não se pode negar a situação constrangedora a que a autora acabou sendo submetida, como objeto de ato administrativo praticado com desvio de finalidade, obstando-lhe, outrossim, o gozo de um direito legitimamente aguardado. Não se trata, assim, de um mero dissabor, mas de uma decepção, de um desalento, de um verdadeiro desacreditar na condução escorregada, lícita e impessoal da situação jurídica dos servidores por parte da Administração Pública. Com base no princípio do livre convencimento, olhos postos nas peculiaridades do presente caso, considerando também a condição econômica da autora, tenho por justo fixar o dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção e juros desde o evento ilícito. Nesse sentido, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa da vítima. É o que decidiu, em 03/10/2000, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. nº 267.529 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). No mesmo diapasão, em julgamento mais recente, a mesma 4ª Turma do STJ, em 17/11/2015, no bojo do AgRg, no AREsp. nº 261.339 (Rel. Min. Marco Buzzi), deixou assentado que: Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem

causa. III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para declarar a nulidade do ato de licenciamento da autora ocorrido em 25/02/2010, condenando-se a ré a pagar-lhe a compensação pecuniária relativa ao período de 28/02/2006 a 27/02/2010, conforme a tabela de vencimentos dos militares das Forças Armadas (Lei 7.963/89), bem como a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com acréscimo de juros e correção monetária calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Conforme vem decidindo este Juízo em casos assemelhados, considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º e 4º, c/c art. 21, ambos do CPC, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0025133-33.2015.403.6100 - CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 76/78. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência dos vícios indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença analisou os pontos do pedido e entendeu pela extinção da ação. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0025784-65.2015.403.6100 - AMAURI PENCOV - EPP(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 108/112, como aditamento à inicial. 2. Ante o integral cumprimento da parte final da decisão exarada às fls. 103/104, conforme guia constante às fls. 111/112, determino a citação da parte ré, devendo constar da contrafé a inicial, decisão de fls. 103/104 e petição de fls. 108/109. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005794-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SUITBERTO VIEIRA DA SILVA USINAGEM - ME X JOSE SUITBERTO VIEIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSE SUITBERTO VIEIRA DA SILVA USINAGEM - ME E JOSE SUITBERTO VIEIRA DA SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 49.515,48 (quarenta e nove mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). Posteriormente, às fls. 90 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 76/77, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026144-97.2015.403.6100 - JAIR GUSTAVO DE MELLO TORRES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 171: defiro o ingresso do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0001839-15.2016.403.6100 - JOAO PEDRO DE LIMA GENEROSO PEIXOTO - INCAPAZ X LINDALVA PEREIRA DE LIMA(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 63/66: defiro o ingresso do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 67/68: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0003519-02.2016.4.03.0000. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0003837-18.2016.403.6100 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP367242 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Intime-se o impetrante para que providencie 01 (uma) contrafé contendo os documentos que instruíram a inicial, necessária para notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0003911-72.2016.403.6100 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que providencie 01 (uma) contrafé contendo os documentos que instruíram a inicial, necessária para notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei n.º 12.016/2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000718-20.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se ação cautelar oposta por TELEFONICA BRASIL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido de liminar, tendo por objeto garantir, através seguro garantia ou fiança bancária os débitos decorrentes dos processos administrativos nos. 53504.004931/2007, 53504.018235/2007, 53500.026462/2010, 53504.004409/2002, 53504.011909/2007, 53504.004274/2003, 53504.003966/2003, 53504.008133/2006, 53504.020064/2006, 53504.021273/2005, 53504.007694/2006, 53528.006281/2009 e 53500.023783/2006, a fim de assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. Inicialmente, a presente demanda foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual (fls. 586/588). Da sentença foi interposto recurso de apelação (fls. 592/642). Provido o recurso da requerente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 651/658-verso e 671/674-verso), retornaram os autos a esta 17ª Vara Federal Cível. A apreciação do pedido de liminar restou prejudicada (fls. 712/713). Devidamente citada (fls. 718/718-verso), a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL apresentou contestação (fls. 720/733), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto ao débito n. 53504.018235/2007. No mérito, sustentou que a garantia oferecida não alcança todos os débitos objetos do pedido inicial, em razão do que pugnou pela improcedência da demanda. Réplica pela requerente (fls. 750/779). Intimadas (fl. 748), as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 761 e 781). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ausência de interesse de agir da requerente, na modalidade adequação, quanto ao débito referente ao processo administrativo n. 53504.018235/2007, a configurar sua carência superveniente de ação. Diante do ajuizamento de ação de execução fiscal, n. 0013344-19.2014.403.6182, perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para discussão de débito relativo ao referido processo administrativo, restou prejudicado o pedido de decretação da suspensão de sua exigibilidade, configurando-se carência de ação superveniente, em razão do que todo e qualquer pedido relativo ao crédito tributário deverá ser dirigido àquele Juízo Federal. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido do cabimento da propositura de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilitar que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido (1ª Seção, REsp 1.123.669, DJ, 01/02/2010, Rel. Min. Luiz Fux). No caso dos autos, a carta de fiança oferecida (fls. 180/181 e 771/772) com o objetivo de garantir os débitos relativos aos processos administrativos nos. 53504.004931/2007, 53504.018235/2007, 53500.026462/2010, 53504.004409/2002, 53504.011909/2007, 53504.004274/2003, 53504.003966/2003, 53504.008133/2006, 53504.020064/2006, 53504.021273/2005, 53504.007694/2006, 53528.006281/2009 e 53500.023783/2006, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir os mencionados débitos. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei nº 6830/80 permite ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ademais, é de se notar que a ré não se insurgiu quanto ao valor da carta de fiança ofertada (fls. 720/725). Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil quanto ao débito referente ao processo administrativo n. 53504.018235/2007 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para aceitar a carta de fiança bancária de fls. 180/181 e 771/772 como garantia antecipada à futura execução fiscal dos débitos relativos aos processos administrativos nos. 53504.004931/2007, 53500.026462/2010, 53504.004409/2002, 53504.011909/2007, 53504.004274/2003, 53504.003966/2003, 53504.008133/2006, 53504.020064/2006, 53504.021273/2005, 53504.007694/2006, 53528.006281/2009 e 53500.023783/2006. Tendo em vista que a parte requerente decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017517-13.1992.403.6100 (92.0017517-1) - JORGE ANTONIO PATRICIO(SP094107 - ABELARDO CORREA E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JORGE ANTONIO PATRICIO X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante o requerido pela União Federal (executada) à fl. 192, bem como as alegações deduzidas às fls. 193/203, com o fito de regularizar a habilitação de herdeiros nestes autos, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que a Sra. Maria Aparecida Birrer Patrício é inventariante nos autos do inventário/arrolamento dos bens deixados em nome do falecido. 3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos às fls. 193/203, nos termos do julgado às fls. 173/191. 4. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042102-32.1992.403.6100 (92.0042102-4) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 673/675, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Int.

0028826-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028826-4) - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 629/631, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Int.

0012090-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012090-5) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 643/648, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Int.

0028392-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 434/444, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Int.

0019537-10.2011.403.6100 - MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 118/120, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7371

MONITORIA

0003627-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X MORASHA E MASSADA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PNEUS LTDA - ME

Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 16) seja informado na Carta Precatória para citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Determino que a parte autora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024257-15.2014.403.6100 - CYRO MIYAZAKI X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0024257-15.2014.403.6100 AUTOR: CYRO MIYAZAKI e outro RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por CYRO MIYAZAKI e EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a anulação do processo de execução extrajudicial, relativas ao financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, e de todos os seus efeitos. Alega que firmou Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária com a Caixa Econômica Federal, em 25/07/2013, no valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), a serem pagos no prazo de 19 meses, cujo sistema de amortização ajustado foi a SAC. Sustenta que, baseando-se na inadimplência, a Ré está em vias de executar a dívida nos moldes previstos na Lei nº 9.514/97, impossibilitando os autores de exercer o direito de ampla defesa e do contraditório. Defende a impossibilidade de a Instituição Financeira se utilizar a Lei nº 9.514/97, prevista no referido contrato, que permite ao credor uma execução extrajudicial da dívida, não garantindo ao devedor o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao contrato de financiamento, aponta a cobrança ilegal de juros capitalizados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/52). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 60/64. Foi interposto agravo de instrumento contra a Decisão de que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 76/94). A CEF contestou pela improcedência do pedido dos autores (fls. 95/115). O eg. TRF da 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 169/364

Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fls. 175/182). À fl. 184, a parte autora informou o falecimento do autor CYRO MIYAZAKI, bem como que a autora EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI está interdita por ser portadora da doença de Alzheimer. Juntou os documentos às fls. 185/190. À fl. 215, a parte autora informou o falecimento da autora EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI (certidão de óbito à fl. 216), manifestando o desinteresse dos sucessores no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Intimada, a CEF informou que não se opõe à extinção do feito (fl. 221). É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual, ainda que seja para manifestar seu desinteresse no prosseguimento do feito. Deste modo, intime-se a patrona da causa até o falecimento dos autores para que promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando certidão de objeto e pé dos autos do inventário dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores, sob pena de extinção nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em seguida, remetam-se os presentes autos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos.

0010651-80.2015.403.6100 - FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a determinar o imediato cancelamento do protesto do título consubstanciado na Duplicata Mercantil (DMI) n.º 197.201, no valor de R\$ 369,88, promovido pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, bem como para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Alega ter sido surpreendida com o protesto de título, consistente em duplicata mercantil, sacado pela empresa Caio Prado Barcelos Alimentos ME e recebido pela Caixa Econômica Federal - CEF por endosso translativo, que o levou a protesto. Sustenta que nunca efetuou qualquer transação comercial com a empresa Caio Prado Barcelos Alimentos ME, argumentando que o título protestado trata de duplicata fria emitida pela empresa. Afirma que o título é desprovido de lastro e proveniente de fraude, hipótese que por si só revela a irregularidade do protesto. Foi proferida decisão determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 153). A autora aditou a inicial para incluir a CEF no polo passivo (fls. 156/161). Recebidos os autos neste Juízo, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 171). A CEF contestou o feito às fls. 193/195-verso arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, haja vista não ter sido responsável pela emissão do título de crédito, tampouco ter participado de qualquer negócio jurídico entre as partes, tendo recebido o título de boa-fé, razão pela qual não responde por supostos danos morais. No mérito, afirma que nunca teve por parte de algum sacado o comunicado de que os títulos emitidos pela empresa Caio Prado Barcelos Alimentos ME eram frios ou inexistentes e que eventuais problemas cingem-se às partes envolvidas no negócio jurídico de origem, não atingindo o endossatário. Afirmou a ausência de responsabilidade do endossatário em caso de endosso translativo, a inaplicabilidade do CDC, bem como a improcedência do pedido de dano moral. Devidamente citada, a corré Caio Prado Barcelos Alimentos ME deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o cancelamento do protesto do título consubstanciado na Duplicata Mercantil (DMI) n.º 197.201, no valor de R\$ 369,88, promovido pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, bem como para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), sob o fundamento de que o título emitido pela empresa Caio Prado Barcelos Alimentos ME é desprovido de justa causa para emissão, o que, por si só, revela a irregularidade dos protestos e da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A duplicata mercantil é título causal, dependente de negócio jurídico anterior que justifique sua emissão, o que não restou comprovado nos autos, na medida em que a corré Caio Prado Barcelos Alimentos ME não contestou a ação. De seu turno, a CEF contestou a ação argumentando ter atuado no exercício de seu direito como credora do título que lhe foi transferido por meio de endosso translativo pela Caio Prado Barcelos Alimentos ME. Assim, não restando demonstrado a existência do negócio jurídico que teria embasado a emissão da duplicata, impõe-se reconhecer a verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor na inicial desta ação. Ademais, a manutenção do nome o Autor nos órgãos de proteção ao crédito, à evidência, lhe causa prejuízos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à corré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que proceda à sustação do protesto do título consubstanciado na Duplicata Mercantil (DMI) n.º 197.201, bem como exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do protesto alvo da presente ação. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0012643-76.2015.403.6100 - SOMATEC - CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015646-39.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X GENI CONRADO MARTINS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Geraldo Sebastião Martins (marido da ré), domiciliado na Rua Alfredo Renaldin, 19, Americanópolis/SP, que será ouvido como informante, nos termos do artigo 405, parágrafo 4º do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016, às 15:00 horas para depoimento pessoal da ré e oitiva da testemunha. Intime-se, por mandado, o Sr. Geraldo Sebastião Martins, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Tendo em vista a representação efetuada pela Defensoria Pública da União - DPU, dê-se vista pessoal para cientificar a ré acerca da data da audiência e do comparecimento à audiência designada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016991-40.2015.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO - FLS. 113: Vistos. Manife(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO - FLS. 118: Fls. 114-117: Dê-se vista dos autos, COM URGÊNCIA, à União Federal (PFN) para que comprove o integral cumprimento da r. decisão de fls. 104-105, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa imposta no Auto de Infração nº 0717600/00601/15 (PAF 10711-723440/2015-61), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se a r. decisão de fls. 113. Int.

0018570-23.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Fl. 119: Mantenho a decisão de fls. 93/100, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0019671-95.2015.403.6100 - ISHIDA DO BRASIL LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 2 14 001044-89, 80 2 14 001048-02, 80 2 14 001054-50 e 80 6 14 001650-37. Alega ter formulado junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição/compensação processados sob n.ºs 04724.34701.290906.1.7.02-5743, 26759.35514.280207.1.3.04-7194 e 12686.54643.280208.1.3.03-6702, a fim de compensar valores indevidamente recolhidos a maior a título de IRPJ. Sustenta que os pedidos foram parcialmente acolhidos, o que ensejou a cobrança dos montantes não extintos. Insurge-se em face da decisão administrativa que não reconheceu o seu direito creditório com relação ao recolhimento a maior de IRPJ do ano-calendário de 2008, do valor de R\$28.334,21, sob o código 6800, por ausência de comprovação, argumentando que o aludido valor integrou o saldo negativo suportado naquele ano. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 68/70 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em face da existência de Execução Fiscal ajuizada e ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, afirma a presunção de legitimidade dos atos administrativos, ressaltando que a autora não trouxe elementos que comprovem suas alegações, pugnano pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob n.ºs 80 2 14 001044-89, 80 2 14 001048-02, 80 2 14 001054-50 e 80 6 14 001650-37. Sustenta a autora que os débitos em cobrança decorreram do não reconhecimento pela autoridade administrativa do direito creditório relativo ao IRPJ no valor de R\$28.334,21. O ato administrativo se reveste de presunção de legitimidade e incumbe ao contribuinte a prova de sua ilegalidade. No entanto, não há elementos nos autos suficientes à comprovação das alegações da parte autora, aptos a afastar a cobrança dos débitos, haja vista que a questão reclama dilação probatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manife(m)-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0026210-77.2015.403.6100 - GENILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a autora o aditamento da petição inicial para indicar a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar no pólo passivo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em seguida encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026354-51.2015.403.6100 - CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de cobrar qualquer tipo de tarifa, encargo, serviço, taxa, etc., imediatamente, sobre recolhimento, processamento e repasse de contribuição sindical de titularidade da Requerente, movimentada na Conta Corrente n.º 003.00000222/2, agência 4679, localizada na Rua Barra Funda, nº 678, CEP 01152-000, São Paulo, Capital, sob pena de multa diária, que se sugere seja
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 171/364

fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada cobrança feita, assim considerada cada lançamento demonstrado no extrato bancário. Alega que, na qualidade de central sindical, recebe parte da contribuição sindical de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 11.648/2008, que alterou, dentre outros, o artigo 589 da CLT. Sustenta que, na condição de beneficiária de parte da Contribuição Sindical, procedeu à abertura de conta bancária nos termos do artigo 588 da CLT, intitulada Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical, razão pela qual celebrou com a CEF em 27 de janeiro de 2015 Contrato de Prestação de Serviços da Contribuição Sindical Urbana - Arrecadação Indireta Central Sindical, que prevê a aplicação de tabela de tarifas. Afirma que, quando ocorreu o primeiro depósito da contribuição sindical, em 05/02/2015, a CEF aplicou tarifa, abreviada como TAR AR SIN, no percentual de 30,22% sobre o valor depositado. No dia seguinte, houve dois depósitos de contribuição sindical arrecadada, recaindo sobre ela a referida tarifa no percentual de 49,49%. Salienta que, sem responder ao pedido de explicações concernente à referida tarifa, em fevereiro de 2015, a CEF arrecadou e repassou para a conta da autora a importância de R\$546.898,91 e cobrou sobre tal movimentação a quantia de R\$296.546,19 (54,22%) a título de TAR AR SIN. Aduz que, em março de 2015, a contribuição sindical depositada na conta da autora foi de R\$1.141.034,96, tendo a CEF procedido à cobrança de R\$502.660,46 (44,05%). Argumenta que, nos meses seguintes, o percentual da tarifa diminuiu, sendo que, em abril foi de 0,75%, maio 0,33%, junho 4,27%, julho 0,82%, agosto 1,62%, setembro 2,36%, outubro 2,26% e novembro 2,5%. Defende a inexigibilidade de cobrança da referida tarifa, haja vista não constar do rol de tarifas previstas no contrato firmado entre as partes pelo serviço prestado pela CEF. Aponta, ainda, a ilicitude da cobrança da tarifa em questão, haja vista que o serviço prestado pela CEF não poderia sofrer nenhum encargo, nos termos do artigo 609 da CLT. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 149-151, sob o fundamento de que, sem o contraditório não há como identificar os valores descontados pela CEF na conta corrente da autora sob a rubrica TAR AR SIN, postergando-se a reapreciação do pedido para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito à fls. 157/164 alegando que a arrecadação da Contribuição Sindical Urbana é gerida por força de lei e por diretrizes do Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo à Caixa arrecadar, processar e creditar os recursos às Entidades Sindicais de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que, no contrato de abertura de conta corrente, constam os valores de tarifas cobradas pela prestação do serviço. Esclarece que, até que o contrato seja assinado e cadastrado, a CEF presta serviços de arrecadação e controle da Contribuição Sindical Urbana, cobrando as tarifas pela prestação do serviço segundo parâmetros genéricos do SITCS, comum a todas as Entidades Sindicais. Após o contrato ser firmado, passam a vigorar as tarifas nele previstas. Relata que, para o caso específico das Centrais Sindicais, os valores cobrados de tarifas pela prestação do serviço pela Caixa equivalem a 10% do valor exigido de qualquer outra entidade Sindical (Confederação, Federação ou Sindicato). Defende que, conforme Carta-Circular BACEN nº 3.349/2008, serviço de cobrança bancária é um serviço especial, portanto, passível de incidência de tarifas pelos bancos. Aponta que as tarifas cobradas encontram-se na média do mercado. Ressalta existir processo administrativo em curso para apurar a regularidade na cobrança. Registra não cobrar taxa, mas apenas tarifas pela prestação de serviços bancários, razão pela qual não há ofensa ao disposto no art. 609 da CLT. Argumenta que a relação existente entre a Caixa e a parte autora não pode ser considerada como de consumo. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a CEF se abstenha de exigir qualquer tipo de tarifa, encargo, serviço, taxa, etc., sobre o recolhimento, processamento e repasse de contribuição sindical de sua titularidade, movimentada na Conta Corrente nº 003.00000222/2, agência 4679. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário e, por força dos artigos 586 e 588 da CLT, compete à CEF gerir, controlar e distribuir os valores arrecadados a título de contribuição sindical: Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. Grifei Como se vê, constitui atribuição da CEF gerenciar e repassar as importâncias arrecadadas a título de contribuição sindical às respectivas entidades sindicais, sendo certo que a cobrança de tarifas para a execução de tal mister não configura qualquer ilegalidade. Nesta linha de raciocínio, o art. 609 da CLT estabelece o seguinte: O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais. Conforme se extrai do mencionado dispositivo legal, a isenção conferida ao recolhimento da contribuição sindical abrange, de forma taxativa, tão somente, a exigência de selos e taxas federais, estaduais ou municipais, não se referindo à cobrança de tarifas. Cumpre assinalar que a exigência de tarifa caracteriza-se como contrapartida de serviço prestado pela Instituição Financeira, notadamente ao disponibilizar sua estrutura para a arrecadação da contribuição sindical, cuja exigência se acha regulada por normas do Banco Central do Brasil. Por conseguinte, a isenção pleiteada pela parte autora, sobre não se amoldar aos parâmetros fixados pelo teor do artigo 609 da CLT, acarretaria inegável prejuízo à CEF, que se encontraria compelida a prestar serviço sem que fosse remunerada para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intimem-se.

0026402-10.2015.403.6100 - ELTON DOS SANTOS RIBEIRO X CACIA NOGUEIRA COSTA RIBEIRO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas no valor que entende devido. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de executar extrajudicialmente a dívida, nos moldes previstos na Lei nº 9.514/97. Sustentam ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Afirma que a CEF não utilizou critérios corretos de reajuste das prestações, tendo em vista que deixou de aplicar os índices da poupança para aplicar índices muito mais elevados. Alega que o sistema jurídico veda a prática de anatocismo, razão pela qual busca a exclusão dos juros compostos presentes em todo o período do contrato. Relata que a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC é amplamente combatido, tendo em vista a existência da capitalização de juros oriunda do emprego de sua fórmula com função exponencial, o que é vedado em

contratos da natureza do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (...).Aponta que a CEF não presta informações necessárias sobre o alcance e o significado do sistema de amortização SAC.Defende a ilegalidade da cobrança da taxa de administração, bem como a imposição do seguro habitacional oferecido pela própria CEF.Sustenta a inconstitucionalidade da execução de que a trata a Lei nº 9.514/97.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF.Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Cite-se.Int.

0026524-23.2015.403.6100 - CANDIDO LUIZ BARBOSA(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0026525-08.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0026651-58.2015.403.6100 - RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª.Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0000335-71.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para que comprove a realização do depósito.Outrossim, regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, intime-se a Ré para que se manifeste acerca da integralidade e regularidade do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade da multa aplicada em face da autora, objeto do processo n.º 25789.056595/2010-49, em 05 (cinco) dias.Int.

0002186-48.2016.403.6100 - DIANE EDUGE DE MIRANDA MARCILIO X DIEGO EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X ASSOCIACAO DOS PREVIDENCIARIOS E SERVIDORES PUBLICOS X MINISTERIO DA SAUDE

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preliminarmente, considerando que as vantagens e benefícios são concedidos aos associados da APRESUL - Associação dos Previdenciários e Servidores Públicos e que eventual prêmio do seguro de vida deve ser pago pela Seguradora conveniada, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para a inclusão da referida seguradora no pólo passivo, bem como demonstre a legitimidade passiva no Ministério da Saúde, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002254-95.2016.403.6100 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Providencie a autora o aditamento da petição inicial para indicar a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar no pólo passivo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em seguida encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002322-45.2016.403.6100 - ANDERSON CAETANO DIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002376-11.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que autorize o depósito das parcelas vincendas, conforme laudo técnico apresentado. Pleiteia, ainda, que a Ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Alega ter celebrado com a CEF instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária, na forma prevista no art. 38, da Lei nº 9.514/97.Defende a ilegalidade de algumas cláusulas do referido contrato, tendo em vista serem desarrazoadas, bem como incompatíveis com princípios constitucionais, caracterizando enriquecimento ilícito da Instituição Financeira. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré.Importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de

Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Quanto à não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002431-59.2016.403.6100 - RENATA TAMBELINI NAKANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 15.211,77, mediante a prestação de caução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. A caução prestada pela autora mediante depósito judicial em dinheiro do valor exigido assegura ao credor, na hipótese de vencedor da ação, o recebimento de quantia suficiente à quitação da dívida, razão pela qual faz ela jus à sustação do protesto declinado na inicial (fls.66-69). Posto isto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para sustar o protesto constante da intimação expedida pelo 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 15.211,77, realizado junto ao 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Na hipótese de já ter sido efetivado o protesto, determino a suspensão dos seus efeitos. Oficie-se, com urgência, o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se. Intime(m)-se.

0002500-91.2016.403.6100 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0002589-17.2016.403.6100 - LUIZ ALBERTO MENDES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine ao Réu que restabeleça o pagamento dos valores relativos ao auxílio-transporte. Alega que, em outubro de 2015, sem qualquer comunicado, o Réu supriu do seu contracheque os valores referentes ao auxílio-transporte, sob o fundamento de que o autor se utiliza de veículo próprio para a locomoção até o local de trabalho. Sustenta que a suspensão do pagamento do auxílio foi fundamentada na Orientação Normativa nº 4/2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão. Afirma que a Orientação Normativa nº 4/2011 está em total desacordo com a MP 2165/36-2001 que regulamentou o auxílio-transporte, cuja natureza jurídica é indenizatória e supre os gastos com o deslocamento. Defende que a utilização de transporte próprio não isenta a Administração da respectiva indenização. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas das trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que o réu restabeleça o pagamento dos valores relativos ao auxílio-transporte, independentemente da efetiva utilização de transporte coletivo para o deslocamento para o trabalho e do trabalho para a sua residência. Infere-se da leitura do texto legal instituidor do benefício auxílio-transporte - MP nº 2.077/27/2000 (atual MP 2.165-36/2001) -, a manifesta natureza indenizatória dele, haja vista destinar-se a custear as despesas com transporte efetuadas pelos servidores no percurso residência-trabalho e vice-versa. Por conseguinte, sendo o mencionado auxílio-transporte resultante de determinação legal de cunho abstrato e genérico, é suficiente a indicação da necessidade do gasto e que ele pese na remuneração do servidor, pouco importando como o deslocamento se dê. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestação inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04) 2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 0041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14) 3. Agravo legal do INSS não provido. (TRF da 3ª Região,

processo 2012.61.00.0003111-9/SP, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, data 12/05/2015) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido para determinar ao Réu que restabeleça o pagamento dos valores relativos ao auxílio-transporte ao autor. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime(m)-se.

0002635-06.2016.403.6100 - JOSE AILTON DA SILVA X JOSE ALBERTO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO PASSOS X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE BARBOSA X JOSE BARNA JUNIOR X JOSE CAMILO DA FONSECA X JOSE CARLOS CAETANO X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0003268-17.2016.403.6100 - CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CROPH - CORDENAÇÃO REGIONAL DE OBRAS DE PROMOÇÃO HUMANA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente no período de 06/07/2010 a 05/07/2015 a título de cota patronal, em razão do deferimento do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social - CEBAS em 14/11/2013. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EResp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). As receitas do autor decorrem das contribuições dos associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício. Posto isso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, para corrigir o pólo passivo, diante da manifesta ilegitimidade passiva do INSS em matéria tributária e para comprovar o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024470-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-58.2011.403.6100) DIOGO GUERREIRO DE MORAES(SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o Embargante obter provimento judicial destinado a determinar o desbloqueio do veículo Marca VW/GOLF ano 2001/2001, placa DEH 5644, RENAVAM 00759200262. Alega que foi determinado o bloqueio do referido veículo nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0004557-58.2011.403.6100 movido pela Caixa Econômica Federal em face de Murilo Gomes Machado. Sustenta ter adquirido o veículo e ser seu legítimo proprietário desde 10/03/2015, conforme comprova o documento de transferência devidamente assinado com a firma reconhecida em Cartório (fls. 08 verso). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Embargada contestou o feito às fls. 21-23 alegando que a comunicação da venda não foi informada ao Detran, conforme determina a legislação. Além disso, o Embargante não realizou a transferência do veículo para seu nome, sobrevivendo o bloqueio pelo Sistema Renajud. Na medida em que a venda se deu após a citação do Executado, que ocorreu em 11/05/2011, restou configurada a fraude à execução. Pugna pela rejeição dos Embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o embargante o desbloqueio do veículo Marca VW/GOLF ano 2001/2001, placa DEH 5644, RENAVAM 00759200262, tendo em vista ser ele o legítimo proprietário do bem. O embargante comprova ter adquirido a propriedade do bem em 10/03/2015, conforme revela o documento de fls. 08 verso, antes da decisão que determinou o bloqueio do bem em 31/03/2015, hipótese que, ao menos nesta primeira aproximação, aponta a sua boa-fé. Assim, entendo suficientemente provada a posse do bem pelo Embargante, bem como a sua boa-fé. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida, mediante prestação de caução, nos termos do art. 1051 do CPC, para posterior liberação do veículo no RENAJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001740-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE CAMPOS AMADEU

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 176/364

153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio do veículo alienado, placa EDZ1365, Renavan 124685064, com restrição TOTAL de circulação, no sistema RENAJUD.Int.

0001747-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X MARIA BERNADETE PEREIRA X DEBORA APARECIDA PEREIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandados e Carta Precatória para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial (fls. 02 verso) e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (fls. 53 e 54), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicarem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014744-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-91.2014.403.6100) INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que determine o recebimento de imóvel ofertado para garantia de crédito tributário relativo ao ITR - Imposto Territorial Rural - exercício 2009, a fim de possibilitar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer garantia e obter a certidão de regularidade fiscal, razão pela qual oferece bem imóvel como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 177/364

apresentou contestação às fls. 101/108 verso, alegando reconhecer expressamente o pleito da Requerente no que tange à possibilidade de garantir o crédito tributário antes do ajuizamento da Execução Fiscal. Sustenta que a garantia consubstanciada em bem imóvel não tem o condão de possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aponta que o imóvel ofertado não atende ao interesse da Fazenda Pública. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. A Requerente pretende obter a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de bem imóvel como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. Neste sentido, entendo ser cabível o oferecimento de bem imóvel antes do ajuizamento da ação de execução fiscal visando, com a antecipação de garantia de penhora em futura ação executiva, ver expedida em seu favor a certidão de regularidade fiscal. Todavia, no presente feito, a autora oferece em garantia imóveis descritos nas matrículas nº 25.500, 40.547, 40.540, 40.513, 25.501, 40.514, 40.504 e 156.597 do Registro de Imóveis de Iguape, os quais não são de sua propriedade, conforme se extrai das respectivas matrículas. Por outro lado, o imóvel descrito na matrícula nº 40.514 (fls. 74), a despeito de ser de propriedade da Requerente, não garante a totalidade da dívida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012818-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-30.2015.403.6100) FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 435/436, por seus próprios fundamentos. Int.

0024965-31.2015.403.6100 - ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO X DAIANA ARAUJO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 83-98: Mantenho a decisão de fls. 65-69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002699-16.2016.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que receba a apólice de seguro apresentada para garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.16.000674-94, 80.6.16.003765-46, 80.2.16.000345-57 e 80.6.16.003766-27 oriundos do Processo Administrativo nº 10880.720947/2006-20 para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. A Requerente pretende obter a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de seguro como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. A pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, haja vista cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. A Requerente ofereceu apólice de seguro garantia (fls. 49-66) constando como seguradora a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o prazo de vigência do seguro é de 6 (seis) anos, conforme determina Portaria 164/2014. Ademais, a referida apólice de seguro garantia encontra-se registrada na SUSEP, com previsão de atualização do débito pela Taxa Selic. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. 5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais. 7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expedida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06,

13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.8. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0027839-92.2011.403.0000, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, data 05/04/2013) Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para acolher a instituição da caução do seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.16.000674-94, 80.6.16.003765-46, 80.2.16.000345-57 e 80.6.16.003766-27 oriundos do Processo Administrativo nº 10880.720947/2006-20, não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão. Providencie a Requerente a juntada da procuração original. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GABARRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE CARLOS GABARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO)

Fls. 485-504: Ciência à parte autora da apresentação dos documentos necessários para liberação da hipoteca, cujo desentranhamento fica desde logo deferido, mediante recibo nos autos e substituição por cópia reprográfica (fls. 487-503). Cumpra o Banco Santander (Brasil) S.A., integralmente as r. decisões proferidas às fls. 417-418, 451, 465-466, 467 e 471, no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, reembolso de custas processuais, multa de 10% nos termos do art. 475 J do CPC, multa diária fixada inicialmente em R\$1.000,00 e majorada para R\$ 5.000,00 às fls. 471, da multa por ato atentatório à jurisdição nos termos do art. 14, V, parágrafo único do CPC, arbitrada em 20% sobre o valor da causa, bem como regularize a sua representação processual. Defiro a vista dos autos ao corréu Banco Santander (Brasil) S.A., pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência, nos termos da r. decisão de fls. 471. Int.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-94.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE ARUJA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP326731 - JAIMISON ALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019374-88.2015.403.6100 - MARCELO BOAVENTURA GOMES X MARCELO LIMA FEITOSA X MARCIO DE SOUZA FERNANDES(RJ102819 - TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA) X PRESIDENTE PRIMEIRA COMISSAO PERMANENTE DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, entendo que não restou configurado o alegado cerceamento de defesa nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, na medida em que o indeferimento de parte das testemunhas arroladas pela defesa foi devidamente motivado. Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 46-49, por seus próprios fundamentos. Int.

0002784-02.2016.403.6100 - TATIANE OLIVEIRA ANDRADE(SP337633 - LEANDRO MAZOCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 48-51, por seus próprios fundamentos. Cumpra a impetrante a parte final da referida decisão, apresentando cópias dos documentos que acompanham a inicial, bem como do instrumento de procuração, para complementação da contrafé. Outrossim, apresente uma cópia da petição sem documentos para intimação da pessoa jurídica interessada a fim de manifestar eventual interesse em ingressar no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0003022-21.2016.403.6100 - ANA PAULA RAMOS(SP087886 - ACIR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. Fls. 66: As contrafés apresentadas pela impetrante não são reproduções fiéis dos documentos anexados à inicial. Dispõe o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 179/364

artigo 6º da Lei nº 12.016/2009:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Desse modo, cumpra a impetrante o primeiro parágrafo do despacho de fl. 65 apresentando as cópias de fls. 11-57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, bem como cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e Caixa Econômica Federal, deprecando-se quando necessário. Int. .

0003850-17.2016.403.6100 - ABV PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0004095-28.2016.403.6100 - RAFAEL QUINTANO NETO(SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos. Inicialmente, providencie o impetrante o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme documento de fls. 26. Apresente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, bem como da petição de aditamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0000151-40.2016.403.6125 - SILVIA HELENA RODRIGUES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026663-72.2015.403.6100 - EDIVALDO LOPES DA SILVA(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR E SP320532 - EUGENIO ALVES DA SILVA E SP324880 - ELAINE MANZANO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Os documentos de fls. 60/63 e 64 não comprovam a condição de inventariante do autor. Assim, apresente o autor a certidão de objeto e pé do inventário do espólio de Helton Fabiano Marcondes, na qual conste sua nomeação como inventariante. Além disso, aberto o inventário, a legitimidade ativa para a ação é do espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC, devendo o autor apresentar o aditamento à petição inicial para regularização do pólo ativo, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0003457-92.2016.403.6100 - MAURO HENRIQUE NOGAROTO(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos de seu nome dos órgãos de proteção crédito. Alega que mantinha sociedade comercial com o requerido Silvio na empresa Makler Propaganda, Marketing, Intermediações e Participações Ltda. Sustenta que, em 30/04/2013, por vontade dos sócios, a sociedade foi desfeita, ocasião em que restou acordado que o Requerido Silvio ficaria com todos os direitos e haveres da empresa em questão. Afirma que deveria pagar quantia de R\$ 16.763,73, que foi efetivamente quitada por meio de cheques compensados entre 22/08/2013 até 22/11/2014. Esse valor serviu para o pagamento de dívidas contraídas pela sociedade, entre elas empréstimos junto à CEF. Aponta que cada sócio tinha um valor a ser pago mensalmente para quitar a dívida com a CEF e sua parcela foi quitada por meio de cheques enviados ao Requerido Silvio, razão pela qual a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é ilegal. É O

impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 25.02.2016, FL. 102: Vistos. Chamo o feito à ordem. Apresente o requerente as cópias necessárias para as contrafez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, citem-se os réus. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-35.2011.403.6100 - LUIZ NAUSERIM DUARTE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequentes: Luiz Nausirim Duarte Executado: Caixa Econômica Federal - CEF (ré) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 93/100, que condenou o réu-executado a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados nas contas de FGTS, aplicando-se, após, as diferenças apuradas referentes aos índices de correção monetária (42,72% em jan/1989 e 44,80% em abril/90). Às fls. 240/273 e 279 a parte exequente comprovou o crédito das diferenças devidas e manifestou-se a parte autora pelo arquivamento do feito, extinguindo-se (fl.280). É o relatório. Decido O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019147-69.2013.403.6100 - SEVENS EMPREITEIRA LTDA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS E SP061413 - ELZA REBOUCAS ARTONI E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 259/260) em face da r. sentença proferida às fls. 252/255. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. No mérito, com razão a CEF, tendo ocorrido erro material, vez que não foi especificada o valor devidos de honorários advocatícios à cada parte vencedora. Dessa forma, retifico seu dispositivo para constar. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata. Dispositivo Assim, ACOLHO os embargos de declaração e retifico a sentença nestes termos. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.O.C.

0023298-78.2013.403.6100 - MARIA BELVER FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento Ordinário (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 329/335 e 336/339 e 398/399), em face da r. sentença proferida às fls. 310/325. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Quanto ao questionamento acerca da necessidade de intimação extrajudicial para cumprimento da tutela, trata-se de inconformismo por via imprópria, não omissão, sendo certo que o regular prosseguimento do contrato após a revisão determinada na decisão antecipatória não depende de controle nos autos judiciais, o que é conforme os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Quanto ao segundo ponto não há omissão, a liquidação da revisão do contrato será feita pela própria ré e apenas se havendo saldo deverá haver restituição, em momento algum se afirmou categoricamente que há este saldo. Quanto ao terceiro ponto, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, manifestando inconformismo pela via imprópria. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Esclareça a CEF se o AR enviado foi recebido e caso negativo, se há necessidade de intimação judicial. P.R.I.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene o banco réu ao pagamento integral no valor de R\$ 14.326,07 (catorze mil trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), a título de dano material/financeiro bem como ao pagamento equivalente a 30% do valor do dano patrimonial, em razão de despesas com taxas e honorários de advogado. Requer ainda seja o banco réu condenado ao pagamento de 20 a 50 vezes o valor do salário mínimo pelos danos morais suportados, para que com esta condenação o banco réu sofra em seu patrimônio e não volte a tomar as mesmas atitudes desonrosas com outros consumidores. Em síntese, alega que em 19 de dezembro de 2008 dirigiu-se a CEF para obter informações sobre a regularidade dos depósitos constantes em sua conta do FGTS assim como para consultar o saldo existente e, após ciência dos valores, em razão do difícil momento financeiro em que se encontrava, resolveu efetuar o levantamento do valor de R\$ 12.235,91, cancelando toda a documentação apresentada pela funcionária para esse fim, sendo tal valor liberado para saque, que foi realizado por volta do dia 26/12/2008. No mês de Janeiro de 2009, para surpresa do autor, a CEF entrou em contato e informou que houve erro na informação da funcionária e que por consequência o saque na conta do FGTS se deu de forma indevida e que assim os valores deveriam ser devolvidos. Como já havia gasto os valores, por orientação do gerente da CEF fez, em 14/01/2009 um termo de parcelamento da dívida, o qual gerou ao autor a obrigação de devolver o valor de R\$ 12.312,99, pagos em vinte e quatro parcelas, com primeiro vencimento para 14/02/2009, de modo a que o banco réu pudesse recompor os valores na Conta Fundiária do autor, o que de fato ocorreu. Alega que houve falha na prestação de serviços do banco réu pois se não fosse tal falha o autor não teria como efetuar o referido saque. Alega ainda que por algum motivo o banco réu não cumpriu integralmente a sua obrigação contratual. Isto porque o autor ao ser dispensado sem justa causa da Empresa Brico Bread Alimentos Ltda., na data de 06/06/2013, depois de homologada sua dispensa, diligenciou junto a CEF para dar entrada no saque do FGTS, sendo que à época de sua dispensa foi informado pela empresa que o saldo de FGTS era no valor de R\$ 51.980,77 e que a multa de 40% seria de R\$ 20.792,30. Ao dirigir-se à CEF foi novamente surpreendido, já que de acordo com as informações do funcionário o valor a ser pago era no importe de R\$ 58.447,00, conforme comprovante de pagamento em anexo. Desde então a vem tentando buscar junto à CEF informação sobre o paradeiro dos valores de seu FGTS, já que a simples soma dos valores que constam do extrato analítico já superam o valor do saque, ou seja, busca o autor demonstrar a todo custo que o valor liberado foi menor que o efetivamente liberado. Em outras palavras, ao que tudo indica o valor repostado em 01/2009 é justamente aquele que falta para completar a totalidade do valor devido ao autor, sendo demonstrado por somas no próprio extrato analítico, a ainda pelo próprio saldo de FGTS para fins rescisórios que a época da dispensa era de R\$ 51.980,77, todavia, o banco réu continua omissivo. Citada, a ré contestou o feito (fls. 50/52). Réplica apresentada (fls. 62/62vº), onde reitera os termos da inicial e requer o julgamento antecipado da lide. Intimadas as partes para especificação de provas (fl.63), requereu o autor a produção de prova pericial contábil para fins de apuração de diferença do FGTS (fl.67) e a ré não se manifestou (fl.70). Por decisão de fls. 72/73 foi deferida a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor. Laudo pericial juntado às fls. 107/119. Manifestação da CEF à fl. 124. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada na decisão de fls. 72/73, não recorrida. Passo ao exame do mérito. Mérito da Lide O cerne da lide cinge-se a verificar se houve a devida reposição do valor de R\$ 12.235,91, indevidamente sacado pelo autor em 19/12/2008, pois, segundo alega, apesar de ter feito empréstimo destinado à reposição, quando do levantamento dos depósitos, por conta de rescisão, tal valor apesar de ter constado no extrato analítico para fins rescisórios, tendo inclusive servidor de base para a multa rescisória de 40%, não foi liberado. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam,

inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constando provável falha no serviço bancário. Explico. Quando o autor sacou, no final de 2008, a quantia de R\$ 12.235,91 esse valor constou nos sistemas do FGTS como saque na vigência. Ao repor esse mesmo valor, através do empréstimo obtido junto à CEF, entrou nos sistemas do FGTS no campo depósito. Ocorre que quando a empresa da qual foi demitido o autor fez a consulta ao FGTS, o campo saque na vigência, que deveria estar zerado, apresentava o valor de R\$ 14.380,30, atualizado e acabou sendo somado aos valores dos depósitos, juros e atualização, ou seja, constou em duplicidade. Isto porque a reposição do valor sacado indevidamente foi feita de forma manual. Assim, o valor correto para fins rescisórios deveria ser R\$ 36.283,27. Tais assertivas são confirmadas pela perícia realizada (quesito 3, fls. 112vº e quesito 3, fl. 112 e planilha anexa, fls. 116/119). Deste modo, não constato a ocorrência de dano algum ao autor, que muito pelo contrário, beneficiou-se pelo fato da empresa que o demitiu ter calculado os 40% de multa rescisória sobre valor acima do devido. Nesse cenário, é improcedente a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011446-23.2014.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 120/124. Intime-se.

0016168-03.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PACHECO FERRO (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marco Antonio Pacheco Ferro Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marco Antonio Pacheco Ferro em face da Francecar Comércio de Veículos Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da compra de veículo automotor. Requer condenação da ré Francecar ao pagamento de indenização referente ao valor do item navegador, a condenação da ré CEF na entrega dos documentos referentes ao financiamento e revisão do contrato de financiamento, com cancelamento da 1ª parcela e cobrança a partir da 2ª parcela, bem como a pagamento de danos morais no valor de 30 vezes o valor da parcela incluída indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Subsidiariamente, requer a devolução do bem à parte ré, com a restituição dos valores pagos pelo autor. Em tutela antecipada pediu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, mediante depósito dos valores inadimplidos. Por fim, pediu a concessão da gratuidade processual. Alega a parte autora que em 19/03/2014 adquiriu da Francecar o veículo Citroen C3 Picasso 1.6 Exclusive BVA 16v 5 portas F, ano de fabricação e de modelo 2014, Flex, equipado com câmbio automático, PMP e navegador, pelo preço de R\$ 64.300,00, mediante financiamento pela CEF, em 60 parcelas, com previsão de entrega em 15/04/2014, permitida a mora em 40 dias. Contudo, foi informado que, ante a falta do modelo 2014, teria de adquirir o modelo 2015 mediante acréscimo de R\$ 3.000,00, não aceito pelo autor, sendo posteriormente acordado a entrega do veículo no modelo 2015, sem referido acréscimo, entregue em 16/05/2014, mas sem o navegador. Em 10/05/2014 foi informado que seu nome encontrava-se negativa em razão da parcela vencida em 10/05/2014, no valor de R\$ 1.860,74, que entende não devida em razão de o veículo ter-lhe sido entregue somente em 16/05/2014. Inicial (fls. 02/17), com os documentos de fls. 18/46. Determinada a emenda da inicial para adequação do rito de medida cautelar para ordinária, recolhimento de custas e fornecimento de cópias (fl. 49), cumprida às fls. 51/94. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferida a tutela antecipada (fls. 95/97). Contestação da Francecar (fls. 113/125), com os documentos de fls. 126/146, afirmando ter havido novação, pugnando pela improcedência do pedido. Contestação da CEF (fls. 147/149), com os documentos de fls. 150/157, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/167 e 168/173. Às fls. 176/180, decisão que declinou da competência quanto à pretensão em face da corré Francecar Comércio de Veículos Ltda, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito; determinou à parte autora fornecer cópia integral do presente feito, bem como, remanescendo pedido em face da corré CEF, de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais em razão da cobrança da primeira parcela, que entende indevida e inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, determinou a remessa destes autos à Central de Conciliação. Cópia de decisão proferida nos autos das impugnações à assistência judiciária gratuita, n. 00013207420154036100 e 00222687120144036100, acolhidas, determinando ao autor recolher as custas nos autos principais (fl. 182), providenciado às fls. 184/185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a demanda a verificar haver direito do autor à revisão contratual e indenização por danos materiais e morais em razão da cobrança da primeira parcela, que entende indevida e inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Mérito O autor objetiva revisão contratual consubstanciada no cancelamento da primeira parcela do financiamento, de vencimento 10/05/2014, com devolução dos juros e correção monetária, para que esta se inicie a partir da segunda parcela paga em 10/06/2014, bem como sua exclusão dos cadastros de inadimplentes e indenização por dano moral e material, em razão de mora na entrega do veículo financiado, que restou faturado em 29/04/2014 e só entregue em 16/05/2014, após o vencimento da primeira prestação. Com efeito, retomando os fundamentos invocados na decisão de fls. 176/180, que peço vênha para não transcrever aqui, a CEF nada tem a ver com a compra e venda do veículo e não há qualquer vício no contrato de mútuo, mas sim na compra e venda do veículo. Não há tampouco nexo de causalidade entre sua atuação, que ocupa a posição de mero agente financeiro, e

os alegados danos sofridos pela parte autora. Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a contratação da compra do veículo financiado, tampouco que haja alguma cláusula rescisória em razão de vício na entrega total ou parcial do bem financiado. A CEF emprestou o dinheiro por inteiro, disponibilizando-o à vendedora, cabendo à parte autora, assim, o pagamento das prestações, sem que haja para a instituição financeira enriquecimento sem causa. Eventual beneficiária indevida da situação só pode ser a vendedora, em face de quem, portanto, cabe à autora, se assim entender, buscar a recomposição dos prejuízos sofridos em razão do vício na entrega do veículo. Assim, não há razão para alteração contratual e a instituição financeira não é responsável pelos danos verificados nem dele se beneficia, cabendo a busca de eventuais perdas e danos perante o vendedor. Sendo legítima a cobrança, é admitida a inclusão em cadastros de inadimplentes. Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Cumpra o autor o determinado à fl. 180. Forneça a parte autora cópia integral do presente feito e remeta-se ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca à corrê. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004614-37.2015.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Comércio Digital BF Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade e por fim reconheça a inexigibilidade da COFINS e da Contribuição ao PIS adimplidas, em atenção ao princípio da não cumulatividade e à legislação infraconstitucional, no que diz respeito, ao creditamento dos valores despendidos com marketing, embalagens e etiquetas, custos com meios de pagamento, produção e exibição de mercadorias em ambiente virtual, tecnologia de informação, fretes em função de devolução, troca, reembolso e transporte de mercadorias entre estabelecimentos, depreciação de bens imprescindíveis à atividade da autora, aluguel de sistemas operacionais vitais para sua atividade econômica e equipamentos relacionados à área de informática. Requer ainda, como provimento final, que seja reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega a autora que negocia seus produtos preponderantemente em ambiente virtual, por meio de sua loja online ou através de televendas. Para a consecução de seus objetivos, a autora informa que incorre em diversas despesas essenciais, conforme elencado acima, e a sistemática não cumulativa das contribuições impõe que tais despesas gerem o direito a crédito para fins de apuração dos tributos devidos. Prossegue dizendo que de acordo com as leis 10.637/02 e 10.833/03, em que o Fisco se baseia, as despesas que dariam direito a crédito estariam exaustivamente discriminadas no artigo 3º, o que reduz indevidamente a envergadura da regra constitucional que instituiu a não cumulatividade para ambos os tributos discutidos neste feito. Por decisão de fls. 81/83 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 94/95). Citada, a ré contestou o feito (fls. 132/146). Agravo retido (fls. 151/156), em face da decisão de fl. 147 por meio da qual foi determinada a manifestação da autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias e, após, a remessa dos autos conclusos para sentença. Réplica apresentada (fls. 157/178). Por decisão de fls. 181/182 foi afastada a preliminar de irregularidade da representação processual suscitada pela União bem como determinada a intimação da União para contraminuta ao agravo retido. Contraminuta da União às fls. 186/187. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos com diversas despesas com que arca a autora em sua atividade de comércio digital ou on line. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação. Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pelo que não há margem a dúvidas: a lei não abarca despesas com a comercialização de tais produtos como se insumos fossem, sendo que as diretamente a esta vinculadas estão abrangidas pela hipótese do inciso I, bens adquiridos para revenda. Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de

contribuinte, como energia elétrica e alugueis, mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas. No caso em tela pretende-se aplicar a não-cumulatividade sobre créditos decorrentes de despesas com marketing, fretes na devolução de produtos, fretes entre estabelecimentos, embalagens e etiquetas, meios de pagamento, sites e tecnologia de informação e depreciação, sob o fundamento de que seriam essenciais ao exercício de sua atividade de comércio on line ou por meio de televendas. Tem-se aí falha de premissa fundamental, pois embora algumas destas despesas sejam efetivamente inerentes ao comércio por via remota, em ambiente virtual, a atividade da autora, como consta de seu próprio objeto social, é a comercialização de produtos manufaturados, semimanufaturados ou in natura, nacionais ou estrangeiros, de todo e qualquer gênero ou espécie, natureza ou qualidade no varejo e no atacado, típica atividade comercial, sendo a intermediação por via remota ou virtual o meio que a autora escolheu para o desenvolvimento desta atividade, não é ela própria essencial, pelo que quaisquer despesas a ela inerentes não podem ser consideradas essenciais, portanto não se cogita que sejam insumos. Em suma, pouco importa se certa despesa é essencial à operação no ambiente virtual, se o emprego deste ambiente não é essencial ao comércio dos produtos fornecidos pela autora, mas uma opção negocial, com cujos ônus e bônus comerciais e fiscais ela deve arcar. Nesse contexto devem ser examinadas as despesas discutidas. Quanto à publicidade e marketing, não oneram diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, são despesas acessórias à atividade fim. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. CREDITAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, despesas com publicidade e propaganda. 4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência tem entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. Diante disso, resta claro que as despesas com publicidade e propaganda não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante, a saber, produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal. 6. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Apelação improvida. (AMS 00149030520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embalagens e etiquetas para entrega a domicílio não são tampouco essenciais nem se incorporam ao produto comercializado, mas utilidades acessórias para viabilizar esta forma de entrega, que não é inerente ao comércio dos produtos fornecidos. As despesas com produção publicitária, sites e tecnologia de informação virtual, da mesma forma são acessórias, pois não inerentes ao comércio de tais produtos, mas sim à utilização do ambiente virtual para a intermediação, que é em si facultativa. As despesas pagas às administradoras de meios remotos de pagamento oneram a atividade de venda de mercadorias em geral apenas indiretamente, pois não dizem respeito à produção ou fabricação destas mercadorias, mais precisamente conferem maior conveniência à percepção de valores em troca das mercadorias, sequer são imprescindíveis a que esta ocorra, afastando-se do conceito de insumo. Embora sejam inerentes ao comércio pelo meio virtual, como já dito, o emprego deste meio não é essencial ao comércio. Quanto à depreciação, trata-se de fenômeno que nada tem a ver com insumos, havendo previsão legal expressa que admite dedução a tal título apenas em caso de máquinas, equipamentos ou outros bens do ativo imobilizado utilizados para locação a terceiros, para produção de bens ou prestação de serviços, no que não se inserem os bens de ativo fixo utilizados em atividade comercial: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)(...)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; (...)XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)(...)III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; Quanto ao frete, há previsão legal expressa no seguinte sentido: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (...)IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Como se nota, o creditamento é restrito ao frete cujo encargo seja assumido pelo vendedor quanto à operação de venda, ou seja, não se aplica no frete entre estabelecimentos da própria empresa, em que não há operação, mas mero deslocamento físico. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar

uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201201503837, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013 ..DTPB.:)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais. 5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 6. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 8. Apelação improvida.(AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro, lado, entendo haver razão à autora no que toca ao frete relativo à devolução ou troca de mercadoria, que se encontra inserido na operação de venda, conferindo direito a crédito, desde que o ônus financeiro com isso seja assumido pela empresa. Com efeito, a operação de venda só se exaure com a aceitação da mercadoria pelo consumidor. Se houve recusa por alguma razão, ainda que não no exato momento da entrega física, mas dias depois, esta operação ainda está pendente e todas as despesas com o frete arcadas pela vendedora estão cobertas pelo benefício fiscal, ainda que a assunção do ônus pela empresa decorra de reembolso, isto é, eventual troca ou devolução da mercadoria vendida se insere na operação de venda e o que se exige é assunção do ônus do frete, pouco importando que seja a priori ou mediante reembolso. Por fim, quanto ao aluguel de equipamentos de informática, desde que se tratando de bens físicos, o creditamento tem previsão legal expressa e que não faz ressalvas:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; Máquinas e equipamentos de informática estão enquadrados no conceito e são utilizados nas atividades da empresa, não havendo razão para distinção, sendo que a ré, não obstante instada a tratar de cada despesa discutida especificamente, não justificou por que entende que os equipamentos de informática estariam fora da hipótese legal, expressa e clara. Por oportuno, resalto que despesas com bens e serviços intangíveis relativas à operação e comércio eletrônico on line não se inserem nesta conclusão, dado que máquinas e equipamentos e aluguéis são conceitos atinentes a coisas físicas. Assim, merece parcial amparo a pretensão, apenas para acolher o pedido de declaração do direito a créditos a título de despesas com frete decorrentes de devoluções ou trocas de mercadorias com encargo assumido pela autora e aluguel de máquinas e equipamentos de informática tangíveis utilizados em sua atividade. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito ao creditamento de COFINS e PIS a título de despesas com frete decorrentes de devoluções ou trocas de mercadorias com encargo assumido pela autora, bem como com aluguel de máquinas e equipamentos de informática tangíveis utilizados em sua atividade, sujeito à repetição ou compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), aplicando-se ao caso de creditamento escritural por analogia à Súmula n. 411 do Superior Tribunal de Justiça, é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.Sucumbência em reciprocidade.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008113-29.2015.403.6100 - SALAZAR CURADO DIAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Construções e Comércio Camargo Correa S/ARéu: União FederalS E N T E N Ç A
ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento nº 2010/790636815644954. Sustenta o autor, em suma, que alugou para a empresa Salazar C Dias & Filhos Ltda. um de seus imóveis. Posteriormente, foi intimado pela Receita Federal para pagar a quantia de R\$ 58.819,15 supostamente devido a título de imposto de renda pessoa física. O autor informa que o Auditor Fiscal, ao efetuar a análise da DIPF-2010 entregue pelo autor, constatou supostas irregularidades nos valores apresentados, efetuando a glosa parcial do crédito pretendido. O autor teve seu recurso administrativo não apreciado, em virtude de apresentação intempestiva. Alega indevido o valor pretendido pela ré, porque os valores recebidos a título do aluguel tiveram recolhimento de imposto de renda por carnê-leão pela empresa locatária. Com relação a uma diferença apontada, no valor de R\$ 1.033,52, alega ter efetuado o recolhimento. Juntou documentos (fls. 12/60). Indeferido o pedido de tutela antecipada, facultando à autora o depósito integral da multa aplicada, com o fim de suspender sua exigibilidade (fls. 67/68). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012805-38.2015.403.0000 (fls. 75/91), concedida antecipação de tutela (fls. 92/95), provido (fl. 129). Contestação da União (fls. 100/102), com os documentos de fls. 103/112, pugnando pela improcedência parcial do pedido. A União juntou documentos (fls. 117/123). Réplica às fls. 124/127. A União noticiou o cancelamento do débito fiscal, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (fl. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A União informou que a Receita Federal efetuou a revisão do lançamento e concluiu pelo cancelamento do débito fiscal objeto desta lide. Houve, assim, reconhecimento da procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois a autora deu causa à lide não apresentando os documentos ao Fisco oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025513-56.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária Processo nº 0025513-56.2015.403.6100 Autor: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA Réus: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação movida contra a União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 35/37, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado embargos de declaração. A União agravou da decisão. As rés contestaram a ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. De fato, não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008) No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ. II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária. III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010) Mérito. No mérito, a ação é improcedente. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de

motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva

conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...)Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, 1. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação dos seus embargos de declaração; 2. JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com relação à União Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo autor, bem como honorários Advocatícios, que fixo em dez (10) por cento do valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025514-41.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária Processo nº 0025513-56.2015.403.6100 Autor: ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA Réus: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação movida contra a União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 35/37, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado embargos de declaração. A União agravou da decisão. As rés contestaram a ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. De fato, não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008) No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ. II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária. III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010) Mérito. No mérito, a ação é improcedente. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de

que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto. Todavia, o que descon sidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais

se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, 1. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação dos seus embargos de declaração; 2. JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com relação à União Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo autor, bem como honorários Advocatórios, que fixo em dez (10) por cento do valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025878-13.2015.403.6100 - UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP367528 - HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Classe: Ação Ordinária Autor: Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda. Réu: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel Sentença Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão das sobras de radiofrequência nas faixas de 1.800 MHz, 1.900 MHz, 2.500 MHz e 3.500 MHz, na região da Grande São Paulo, agendado para o dia 17/12/2015. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 157/158) Na petição de fl. 163 o autor requereu a desistência do feito. Dispositivo Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 273, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023286-64.2013.403.6100 - CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0023286-64.2013.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CITI BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS SAReg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores promovem, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 275/278, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, requerendo a prolação de nova decisão para esclarecimento dos pontos alegados. Argumenta que, entendendo pela inexistência de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, não houve manifestação do juízo acerca da necessidade de sua redução.Ao contrário do alegado pela parte, no primeiro parágrafo da fl. 277 da sentença houve expressa manifestação do juízo acerca da inexistência de ilegalidade e excessividade das multas aplicadas, o que, por si só, afasta a redução pleiteada. Os argumentos expostos na petição de fls. 285/290 revelam verdadeiro inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.Analisando a sentença proferida, observa-se que teve por fundamento jurisprudência pacífica do STF, razão pela qual não reconheço nenhuma omissão, contradição ou obscuridade ao julgado. Portanto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe-lhe, a tempo e modo, o adequado recurso.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0001682-60.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO PIZZARRO QUEVEDO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TIPO B22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº. 0001682-60.2013.403.6100 AUTOR: Carlos Alberto Pizarro Quevedo RÉU: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP Reg. N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, ajuizada por Carlos Alberto Pizarro Quevedo em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na qual busca ordem para efetuar a sua inscrição junto ao Conselho na modalidade de Provisionado. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que exerceu atividade própria de Educação Física, atuando como treinador de basquete, reconhecido pela Federação Peruana de Basquete, tendo como registro o n.º 154. Todavia, o CREF4/SP indeferiu o pedido de inscrição, exigindo a comprovação do exercício profissional por meio idôneo, conforme previsto na Resolução nº 45/2008. Sustenta que apresentou ao Conselho todos os documentos solicitados, dentre os quais Declarações da Associação Peruana de Treinadores de Basquete e o La Punta Racing Club, certificado da Associação Atlética Acadêmica Professor Alphonso Bovero da Faculdade de Medicina de Jundiá, razão pela qual entende que sua inscrição como provisionado não poderia ter sido negada.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/28.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 43/71. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 94/96 e requereu a produção de prova oral, fl. 100.O Conselho manifestou-se às fls. 101/111.A decisão de fl. 113 reconheceu a incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos para esta Justiça FederalA produção de prova oral foi deferida, tendo sido acostada mídia eletrônica contendo depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, fl. 190.Alegações finais às fls. 196/213. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da causa. A Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades de Educação Física, prevê a inscrição e registro dos profissionais graduados em Educação Física nos conselhos regionais, assim como também dos não graduados em curso superior (provisionados) que exerciam a profissão antes do início da vigência da lei. Vejamos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Com fundamento no referido diploma legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF expediu a Resolução nº 45/02, que assim dispôs sobre o registro nos respectivos Conselhos Regionais dos profissionais não graduados em Educação Física:Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.Por sua vez,

o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, editou a Resolução 45/2008, tratando do mesmo tema, que assim prevê: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Como visto, ao disciplinar o exercício da profissão de Educação Física, o Conselho Federal de Educação Física absorveu os profissionais práticos que, a despeito dos novos requisitos estabelecidos na lei de regência, já atuavam na área antes da regulamentação da profissão. No entanto, a inscrição no Conselho Profissional dos não graduados no curso superior de Educação Física na categoria provisionado, tem como condição para o registro a comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física antes da regulamentação da profissão por período não inferior a 3 anos e a indicação de uma atividade principal, para a qual será habilitado. Analisando os documentos acostados aos autos pela parte autora, observo que à fl. 8 foi acostada declaração emitida pela Associação Peruana de Treinadores de Basquete, consignando que o autor está nela inscrito desde o ano de 1987, no nível 2 Fiba Americas. O documento de identidade emitido pela referida associação, fl. 09, devidamente traduzido, fls. 10/11, foi emitido com validade até 2009. A declaração de fl. 12, devidamente traduzida, fls. 13/14, confirma o número de inscrição do autor na referida instituição. O Diploma de fl. 15, expedido em 06.06.2005 e traduzido às fls. 16/21, demonstra que o autor foi satisfatoriamente aprovado em seus estudos acadêmicos na especialidade Docência em Educação Física. A tradução e fls. 19/21 veio desacompanhada do original, Diploma expedido em 30.05.2007, consignando que o autor concluiu o Programa de especialização de Extensão e Projeção Social em Psicólogo Técnico Esportivo. Os documentos de fls. 22/23, não traduzidos, expedidos no ano de 2007, também indicam a realização pelo autor de cursos nesta área de atuação. Sem adentrar na questão concernente à natureza dos documentos apresentados pelo autor como prova do exercício profissional, fato é que muito embora haja demonstração cabal da inscrição do autor perante a Associação Peruana de Treinadores de Basquete desde 1987, (documento de fl. 09), as atividades comprovadamente exercidas por ele, (documentos de fls. 20/23), o foram no período compreendido entre 2005 a 2009. A inscrição como provisionado destina-se aos não graduados que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, por prazo não inferior a três anos, antes da regulamentação da profissão pela Lei nº 9696/98 com início de vigência em 02 de setembro de 1998, prova esta não carreada aos autos. Assim, que a questão pertinente à natureza dos documentos apresentados fosse relevada por este juízo, os documentos acostados aos autos não demonstram ter o autor exercido atividade como treinador de basquete antes de setembro de 1998, pelo período mínimo de três anos. A testemunha arrolada pela parte, Edson Luiz Mina, em seu depoimento, foi expresso ao afirmar que conhece o autor há cerca de doze, treze anos, em decorrência das atividades por ele exercidas como atleta do basquete. afirmou, ainda, que o autor jogou na Seleção Peruana, em campeonatos Masters e atuou junto a categorias de base, exercendo atividades na área do basquete. Questionada quanto à atuação do autor como técnico de basquete, a testemunha respondeu que muito embora o autor tenha atuado em seu país de origem Peru, na área do basquete, esta atuação foi como atleta e, por consequência, na qualidade de auxiliar e não de técnico de basquete. A testemunha complementou sua resposta afirmando que autor atuava fora de quadra, auxiliando na parte externa que é professor de educação física e que até hoje o autor o auxilia dessa forma. Em relação à matéria tratada neste feito, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de comprovação do exercício profissional em período anterior ao início de vigência da Lei 9.686/1998. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98.

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1.

Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. 8. A propositura

de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00040203320094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CREF4/SP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E DO CREF4/SP NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado para inscrever e registrar o impetrante nos quadros do CREF4/SP. 2. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CONFEF 45/2002 dispôs que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. 5. Por sua vez, a Resolução CREF4/SP 45/2008 estabeleceu que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 6. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 7. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 8. O autor, para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP, juntou aos autos Escritura Pública de Declaração, onde duas testemunhas afirmam que ele trabalha como instrutor de tênis desde julho de 1994 até os dias atuais. 9. Colacionou, outrossim, Contratos de Locação de Quadras de Tênis, Declaração da empresa em que ministra aulas desde o ano de 1994 até, pelo menos, dezembro de 2009, subscrita pelo Sr. Francisco Antonio Rodrigues, sócio proprietário da empresa Match Point desde a sua criação, em 1987. 10. Não obstante tratar-se de enumeração exemplificativa, a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. De qualquer sorte, tal discussão remete à via ordinária. 11. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada. 12. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente no recurso interposto pelo CREF4/SP, que não foi sucumbente em relação à tese jurídica, circunstância que caracteriza, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo, descabendo a esta Corte julgá-lo para efeito meramente acadêmico. 13. Apelação improvida e recurso do CREF4/SP não conhecido.(AMS 00070276620104036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em apreço, não restou comprovada a experiência profissional necessária à inscrição na modalidade de Provisionado, sendo de rigor o indeferimento da medida postulada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 110.P.R.I.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade

0005249-52.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO EVARISTO DE CARVALHO X IVANY BORGES SANTOS DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005249-52.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: JOSÉ ROBERTO EVARISTO MARCELO e IVANY BORGES SANTOS DE CARVALHO RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de promover a alienação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, até julgamento

definitivo, no qual deverá ser declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acostam aos autos os documentos de fls. 26/53. A medida antecipatória da tutela restou indeferida, fls. 59/61. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 67/92, ao qual foi negado seguimento, fls. 243/251. A CEF contestou o feito às fls. 93/124, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fls. 138/197. Réplica às fls. 204/241. Os autores manifestaram-se à fl. 254. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Conforme já tivemos oportunidade de consignar por ocasião da análise da tutela antecipada, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Reconhecida a constitucionalidade do procedimento trazido pelo Decreto Lei 70/66, resta verificar a existência de eventuais irregularidades que o tornassem eivado de nulidade. A parte autora alega a inobservância ao disposto no DL 70/66, vez que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes, que não houve a notificação dos devedores por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bem como que a notificação da execução não se deu por meio de editais publicados em jornais de grande circulação. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou ter o agente fiduciário agido com parcialidade, nem terem ocorrido prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o procedimento executivo, há que se afastar a alegação de nulidade na escolha do agente fiduciário. Analisando os documentos de fls. 181/187, observo que foram expedidas quatro cartas para notificação dos autores acerca da purgação da mora, destas, duas foram pessoalmente entregues. A certidão de positiva de fl. 185 comprova que Ivany Borges Santos Carvalho foi notificada em 20.04.1999, no endereço da Rua Cecília Porto, nº 246, apto. 14, Bloco 1. A certidão positiva de fl. 187 comprova que José Roberto Evaristo Carvalho foi notificado em 13.04.1999, no endereço da Avenida Paulista, nº 119, 6º andar. Posteriormente, foram expedidas mais três cartas para notificação dos autores acerca dos leilões a serem realizados, da qual uma foi pessoalmente entregue a Ivany Borges Santos Carvalho em 19.06.1999, no endereço da Rua Cecília Porto, nº 246, apto. 14, Bloco 1, conforme certidão de fl. 193. Independentemente das notificações entregues, foram publicados editais para ciência dos autores no Jornal O DIA, publicações de 18.06.1999, fl. 171, 14.07.1999, fl. 172, 07.07.1999, fl. 173, 03 e 05.07.1999, fl. 174, 31 e 02.08.1999, fl. 175, 23.06.1999, fl. 176, 03 e 05.07.1999. A exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo (Jornal O Dia), o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas (fls. 169/179). Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso e este foi regularmente realizado. Assim, considerando que o imóvel foi arrematado pela CEF em procedimento regular de execução extrajudicial, consolidando-se a propriedade em seu nome e pondo fim ao contrato celebrado entre as partes, inexistente nulidade a ser declarada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 59. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008148-23.2014.403.6100 - BANCO CSF S/A.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0008148-23.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BANCO CSF S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que exclua o importe de R\$ 1.150.949,50 da conta corrente fiscal, bem como suspenda a cobrança efetuada através do Termo de Intimação n.º 100000011542225. Aduz, em síntese, que declarou de forma equivocada o código da receita referente ao imposto de renda retido na fonte relativo à PLR, constando o mesmo código para o imposto de renda retido na fonte relativo a rendimento de trabalho assalariado, sendo certo que recolheu o valor devido em uma única DARF. Alega, por sua vez, que procedeu a entrega da DCTF retificadora, de modo a fazer constar o código da receita correto, entretanto, a requerida se recusa a realizar o desmembramento da DARF, no importe de R\$ 1.150.949,50, quanto ao imposto de renda retido na fonte relativo à PLR, com a consequente quitação do valor constante na DCTF retificadora. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/370. A medida antecipatória da tutela foi deferida para: declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes no Termo de Intimação n.º 100000011542225, devendo a requerida se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, até ulterior decisão judicial. A União contestou o feito às fls. 390/397, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 412/432. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas passo ao exame do mérito da causa. De início observo que os argumentos trazidos pela União em sua contestação não alteram a situação fática narrada pela autora em sua petição inicial, razão pela qual entendo por bem reiterar a decisão proferida por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela. A requerida recebeu o Termo de Intimação n.º 100000011542225 para pagamento de débitos de IRPJ (código da receita 3562), períodos de apuração 03/2013 (R\$ 940.685,65), 04/2013 (R\$ 1.920,78), 10/2013 (R\$ 203.353,35), 11/2013 (R\$ 3.506,81) e 12/2013 (R\$ 1.482,81), conforme se extrai do documento de fl. 235. Entretanto, a documentação carreada aos autos

permite concluir que o autor declarou e pagou os referidos valores conjuntamente com o imposto de renda retido na fonte relativo ao trabalho assalariado, cujo código da receita é 0561-07 (fls. 244/369), sendo que, na verdade, se tratam de rubricas que possuem códigos de receita diferentes. Após a constatação do erro, a requerida encaminhou as DCTFs retificadoras para que constasse o código da receita correto dos valores de imposto de renda retido na fonte relativo à participação nos lucros, qual seja 3562 e não 0561-07 (fls. 36/216). Conclui-se, portanto, que a requerida está cobrando indevidamente da Autora, os débitos de IRRF, períodos de apuração 03/2013, 04/2013, 10/2013, 11/2013 e 12/2013, os quais foram pagos sob o código da receita errado; contudo, posteriormente, foram objetos de DCFT retificadora, inexistindo débitos a serem recolhidos. Em síntese, a Autora recolheu no código 0561-07, próprio do Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado, tanto o imposto relativo a este código, quanto também o Imposto de Renda na Fonte, sobre Participação nos Lucros ou Resultados, cujo código correto é o 3562-01, alegando a União que inexistindo possibilidade de desdobramento do DARF recolhido, deveria a Autora requerer a compensação/restituição dos valores não alocados no código 0561-07 para compensação/quitação do débito relativo ao código 3562-01, procedimento sugerido pela Secretaria da Receita Federal, à fl. 407 dos autos, o qual, todavia, não se mostra razoável (ferindo o princípio da razoabilidade), considerando-se que a adoção desse procedimento poderá implicar em acréscimos moratórios para a autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a medida antecipatória da tutela para declarar quitado o montante de R\$ 1.150.949,40, referente a IRRF Participação nos Lucros e Resultados - PLR, código 3562-01, devendo a União proceder às devidas retificações em seus sistema informatizado. Considerando que a propositura da ação decorreu de equívoco da própria autora ao preencher de forma incorreta a guia DARF, deixo de condenar a União na verba honorária e ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011116-26.2014.403.6100 - PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO APROCESSO No : 0011116-26.2014.403.6100 - RITO ORDINÁRIO (RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI)
AUTORA : PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA RÉ : UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2016S E N T E N Ç A Vistos etc. PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, promove a presente Ação pelo ordinário, objetivando a correção monetária dos créditos de IPI pela taxa SELIC, atualizando-se as PER/DCOMPS referentes ao período de 2009 ao 1º trimestre de 2014. Sustenta que como contribuinte ativa de tributos federais, vem postulando o ressarcimento de créditos de IPI- Impostos sobre Produtos Industrializados, a fim de utilizá-los para compensação de débitos próprios vincendos, cujo direito está assegurado pela Constituição Federal no Art. 153, 3º, inciso II, que trata do princípio da não-cumulatividade do IPI, bem como o Art. 49 do Código Tributário Nacional. Afirma que, apesar do pedido de ressarcimento enviado eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP não dispor de um campo para a atualização do crédito de IPI postulado para o trimestre, entende a autora que a atualização deve ser considerada e deferida para compensação dos valores devidos na saída de produtos industrializados, conforme o disposto na Lei nº 9.799/99, Art. 11 e Lei nº 9430/96, Arts. 73, 74, observadas normas da Secretaria da Receita Federal. Acrescenta que, conforme regulamento da compensação escritural dos créditos de IPI, ou seja, pela sistemática da não-cumulatividade do referido imposto, o saldo credor apurado no final do período, será descontado do valor a ser pago, realizando-se a compensação diretamente na contabilidade da empresa e restando saldo credor no final da compensação escritural, é permitido o ressarcimento/compensação na forma do Art. 74 da Lei nº 9.430/96, deixando, nesta hipótese, de ser crédito escritural e passando a sê-lo crédito oponível à União Federal para restituição ou compensação, devendo incidir correção monetária. Ao fundamento da tese, autora reporta-se a jurisprudência do STJ, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer e deferir o direito de correção monetária dos créditos de IPI, pela taxa SELIC-Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para atualização das PER/DCOMPS elencadas na inicial fl.03/04(1º trimestre de 2009 ao 1º trimestre de 2014, bem como, a partir do 2º trimestre de 2014 e dos próximos que se sucederem. Finalizando, requer a citação da ré, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Documentos juntados às fls. 18/702. Devidamente citada, a União ofertou contestação às fls. 712/717vº, sem preliminares, no mérito rebateu a pretensão da autora, sob o fundamento da inexistência de previsão legal. Sustenta que não se pode extrair da Constituição Federal, nem da legislação ordinária direito à correção monetária de créditos, quando se trata de operação escritural e que tais créditos possuem natureza contábil de forma que deverão ser lançados na escrituração do contribuinte pelo seu valor nominal, exatamente para se valer o princípio constitucional da não cumulatividade. A contestante afirma, ainda, que as leis relativas ao IPI, constitucional e infraconstitucional, estipulam tão-somente a compensação do que é devido a título daquele imposto com os valores que forem anteriormente cobrados, ou seja, efetivamente pagos, em fase anterior, revelarem-se superiores ao devido quando da compensação, será o saldo verificado devidamente aproveitado igualmente com crédito do contribuinte, em períodos subsequentes. Discorrendo sobre a ausência de previsão legal à correção monetária dos saldos de créditos escriturais do IPI transferíveis para compensação em períodos posteriores, requer a improcedência dos pedidos descritos na inicial e sua consequente condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Réplica às fls. 720/729. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, reportando-se aos termos da inicial (autora fl. 729) e a União aos termos da contestação (fl. 730). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo além das já carreadas aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. M É R I T O A questão dos autos versa sobre a correção monetária pela taxa SELIC dos saldos credores do IPI destinados pela Autora à compensação com outros tributos federais. A autora, pessoa jurídica, regularmente constituída, se dedica a fabricação e comercialização de concentrados de cor, aditivos e compostos para termoplásticos, conforme seu estatuto social. Na exposição de motivos, alega que solicitou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB o ressarcimento de créditos do IPI, mediante o ressarcimento e ou compensação com outros tributos federais, na forma do Art. 74 da Lei nº 9.430/96, com incidência da correção monetária pela taxa SELIC. A União Federal em sua contestação rebate a tese da autora e em diversos pontos da sua defesa afirma que não há previsão legal ou autorização para que os saldos, transferíveis para

compensação em períodos posteriores, sejam corrigidos monetariamente. A tese dos autos tem gerado na jurisprudência entendimentos divergentes, o que requer um estudo mais acurado, com enfrentamento de dispositivos constitucionais e legais, em específico o artigo 153, 3º, II e o artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Dispõe o art. 153 da Constituição Federal: Compete à União instituir impostos sobre: (omissis); IV - produtos industrializados; (omissis); 3º O imposto previsto no inciso IV: II- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A questão em tela não encontra amparo no comando constitucional acima, entretanto para a devida compreensão da matéria, exige-se análise das seguintes vertentes: 1ª) isenção ou alíquota zero de IPI em operação antecedente (entrada de matéria prima, insumos no estabelecimento industrial); 2ª) isenção ou alíquota zero de IPI em operação descendente posterior (saída do produto industrializado do estabelecimento comercial); 3ª) incidência do IPI na aquisição de matéria prima e na comercialização do produto final, ocorrendo, nesta hipótese, o princípio da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3º, inciso II da CF); 4ª) incidência do IPI na aquisição da matéria prima e isenção ou alíquota zero na saída do produto final, quando colocado à comercialização. Nesta vertente, enquadra-se a situação da autora, como deduzida na inicial, porém, não alcançada pelo disciplinamento do Art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal. Por outro lado, dispõe o art. 11. da Lei 9.779, editada em 19 de janeiro de 1999, dispõe: O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Por sua vez, dispõem os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 12.844/2013) Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) A autora para o desenvolvimento de suas atividades compra matérias primas no mercado interno, que são utilizadas na fabricação e comercialização de concentrados de cor, aditivos e compostos para termoplásticos, submetendo-se ao recolhimento do IPI. Uma vez realizada a compensação pela sistemática de escrituração do IPI (lançamentos de créditos pelas entradas de insumos e débitos pelas saídas de produtos), remanescendo saldo credor não vinculado ao estoque de insumos, poderá o contribuinte utilizá-lo para ressarcimento perante a SRFB, através do sistema eletrônico do Programa PER/DCOMP, cujo crédito deverá ser corrigido monetariamente. Anoto nesse ponto, que o crédito escritural decorrente dos créditos vinculados aos insumos mantidos em estoque são meramente escriturais e não são passíveis de atualização monetária, uma vez que se destinam ao aperfeiçoamento do princípio da não cumulatividade, quando serão então utilizados para abatimento do imposto devido nas operações tributadas. Todavia, há várias operações de saídas não tributadas, que dão ensejo à manutenção dos créditos efetuados por ocasião das compras de insumos, que, por expressa previsão legal (acima transcrita), permitem a restituição do crédito acumulado, quer em espécie, quer através da compensação desses créditos com débitos de outros tributos, o que geralmente ocorre pela impossibilidade de compensação desses créditos com débitos do próprio IPI, como é o caso dos autos. Quando isto ocorre, ou seja, quando o contribuinte requer a restituição/compensação dos créditos de IPI não passíveis de utilização pela sistemática da não cumulatividade, tais créditos deixam de ostentar a condição de meramente escriturais para se tornarem créditos passíveis de atualização a partir do pedido de ressarcimento, pois que se assim não for, haveria um enriquecimento indevido da fazenda pública causado por sua própria demora. É o caso, por exemplo, da demora na restituição do saldo credor do imposto de renda da declaração anual de ajuste, que sofre atualização monetária a partir da data da entrega da declaração, até a data da restituição. Sobre o tema, transcrevo abaixo algumas ementas de precedentes da jurisprudência do C.STJ, cuja fundamentação adoto como razão de

decidir :Processo RESP 200302101147RESP - RECURSO ESPECIAL - 611905Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador:PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:05/08/2004 PG:00195 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IPI DEVOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. (.....) 2. Consoante posicionamento pacífico deste colendo Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, contudo, outro é o tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte, pois tratam-se de créditos reais e efetivos. 3. A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta. 4. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI. Portanto, tanto na primeira hipótese quanto na segunda, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. 5. Aplica-se a taxa Selic como índice de atualização monetária, tendo em vista que os pedidos de ressarcimentos foram formulados após a vigência da Lei 9250/95. 6. Recurso provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão: 25/05/2004 Data da Publicação: 05/08/2004 Referência Legislativa LEG:FED LEI:009250 ANO:1995 ..REF: Processo RESP 200400777642 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659823Relator(a): DENISE ARRUDASigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJ DATA:07/05/2007 PG:00277 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS BENEFICIADOS COM ISENÇÃO. RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural (REsp 468.926/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005). 2. Na hipótese dos autos, a recorrente formulou pedido de ressarcimento de créditos de IPI em 18 de novembro de 1997, sendo incontroverso que o pedido foi deferido tão-somente após quatorze (14) meses. No entanto, o ressarcimento ocorreu sem a incidência de correção monetária. A sentença reconheceu tal direito, abordando as questões relativas às formas de compensação. O TRF da 4ª Região reformou a sentença, entendendo descabida a incidência de correção monetária e, conseqüentemente, julgou prejudicadas as demais questões. 3. A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta (REsp 611.905/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.8.2004). No mesmo sentido: EDcl no REsp 427.748/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.4.2003. 4. Reconhecido o direito à correção monetária, que deverá incidir desde o ingresso na via administrativa até a data em que o Fisco atendeu ao pedido da ora recorrente, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões tidas por prejudicadas. 5. Por fim, ressalva-se que o provimento do presente recurso não sofre interferência do resultado do julgamento do RE 353.657/PR, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, pendente apenas apreciação de questão de ordem no sentido de dar efeitos prospectivos à decisão (Informativo 456/STF). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão: 27/03/2007Data da Publicação: 07/05/2007Referência LegislativaLEG:FED LEI:009779 ANO:1999 ART:00011 ..REF:SucessivosREsp 693347 SC 2004/0142679-4 Decisão:26/08/2008 DJE DATA:18/09/2008 ..SUCE:Processo: AGRESP 201402912506AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495414Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO TERMO A QUO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE QUE RECONHECE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMO TERMO A QUO. 1. É pacífica a posição desta Corte no sentido de que se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos não são reconhecidos pela Receita Federal, ocorre a incidência de correção monetária, posto que caracteriza a chamada resistência ilegítima. Tal orientação restou

consolidada no bojo do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS. O precedente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na sequência, foi julgado o Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência. Com a superveniência deste dispositivo legal, entregou-se à Administração Tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento para que fosse dada resposta ao contribuinte. Desse modo, a mora e resistência ilegítima somente restará caracterizada depois desse prazo. 3. O prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC, como quer a FAZENDA NACIONAL. Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: Indexação Aguardando análise. ..INDE: Data da Decisão: 12/05/2015 Data da Publicação: 18/05/2015 Assim sendo, diante da fundamentação acima e considerando que os autos estão instruídos com os documentos de fls.30 a 702, que geraram as PER/DCOMPS espelhadas no pedido de fls.14/15 da inicial, conclui-se que incide correção monetária pela Taxa SELIC sobre os pedidos de compensação/ressarcimentos efetuados pela autora, a partir da data do respectivo protocolo, de que tratam os processos administrativos arrolados na petição inicial, abaixo discriminados. Todavia, o pedido de correção monetária dos créditos futuros de IPI, a serem apurados a partir do 2º trimestre de 2014, não pode ser deferido em razão da vedação à prolação de sentença sobre fato incerto à época da propositura desta ação. Nesse caso, incide a regra do artigo 286, combinado com o artigo 460, único do CPC. DI S P O S I T I V O Posto isso: I - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do direito da autora à correção monetária pela Taxa SELIC, do saldo de crédito do IPI-Imposto sobre Produtos Industrializados, objeto de seus pedidos de ressarcimento/compensação relativos às PER/DCOMPS abaixo arroladas, a partir da data do respectivo protocolo: 04204.92278.080509.1.1.01-4201, 27320.81243.110809.1.1.01-3674, 40607.08921.301009.1.1.01-1505, 36158.08816.220310.1.1.01-9368, 42445.27431.280510.1.1.01-7625, 02734.31225.0308101.1.01-1069, 25007.74653.290311.1.1.01-6504, 19231.52879.290311.1.1.01-8050, 39723.74350.300511.1.1.01-6227, 17743.82543.190313.1.1.01-4380, 40999.51372.270212.1.1.01-0655, 04459.28702.290212.1.1.01-2678, 29336.53251.290113.1.5.01-2066, 22702.64104.280812.1.1.01-1036, 12530.20795.200313.1.1.01-3960, 11131.38397.150413.1.1.01-0070, 19549.47158.210613.1.1.01-0401, 21690.92183.030913.1.1.01-1189, 01690.86320.111213.1.1.01-9029, 07084.19555.190214.1.1.01-9891, 03917.02462.230514.1.1.01-8379. Extingo o feito, em relação a este pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. II - Julgo a autora carecedora de ação em relação ao pedido de reconhecimento do direito de crédito para os períodos posteriores à propositura desta ação, a partir do 2º trimestre de 2014, extinguindo o feito, em relação a este pedido, sem resolução do mérito, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus patronos, dividindo-se as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. SÃO PAULO/SP, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011782-27.2014.403.6100 - IRENE ENGLAND SCHOEREDER(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0011782-27.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IRENE ENGLAND SCHOEREDER Reg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 166/168, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, requerendo que o juízo esclareça: se o fato dos débitos vencidos em 28.04.2006, 30.04.2007, 30.04.2008 e 30.04.2009 não terem sido inscritos em dívida ativa não caracterizariam a prescrição; se a informação de que os débitos ainda não teriam sido constituídos poderia ensejar a decretação de inexigibilidade da cobrança; e se a redução do valor do débito pela ré poderia ensejar a decretação de inexigibilidade da cobrança do débito. Analisando o teor da sentença de fls. 166/168 observo que após realizar um cotejo entre a data de ocorrência dos fatos geradores e a lavratura da NFLD, bem como a interposição do recurso administrativo, o juízo concluiu que pelo não transcurso do prazo prescricional. Ainda que a redução do débito tenha decorrido do reconhecimento da prescrição pela autoridade administrativa, este entendimento não vincula o juízo, que se manifestou de forma contrária. Portanto, a argumentação desenvolvida pela embargante demonstra sua irrisignação com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. À mingua da presença dos pressupostos de cabimento do recurso em tela, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012859-71.2014.403.6100 - ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012859-71.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, considerando que esses valores não constituem receita ou faturamento. Acosta aos autos os documentos de fls. 41/53. A medida antecipatória da tutela foi deferida para: determinar à requerida que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, no valor do ISS incidente sobre as vendas de

mercadorias e serviços. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 86/101. Contestação às fls. 106/119m em que a União pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 123/189. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No caso em tela, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito para reconhecer à autora o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da autora à repetição do indébito tributário, consubstanciado no quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas devidas pela União a título de reembolso. Condeno a União a pagar a autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total do valor a ser repetido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014502-64.2014.403.6100 - MARCELO DAVILA AFONSO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0014502-64.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCELO DAVILA AFONSO Reg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor Marcelo DAVILA Afonso opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 199/202, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença deixou de se pronunciar explicitamente sobre a alegação de que, à época do lançamento, a ré deveria ter realizado a revisão de ofício, nos termos do artigo 149, inciso VIII, do CPC. No segundo e terceiro parágrafos da fl. 202 da sentença, constou: Ademais, a penalidade aplicada (multa de 20%), não decorreu de uma infração propriamente dita, mas simplesmente do não recolhimento de tributo declarado como devido. Por fim, observo que o Simples Nacional não abrange apenas o pagamento do PIS e da COFINS (que o autor alega ter recolhido, fls. 42/43), mas diversos outros tributos mediante a incidência de percentual único. O juízo considerou que, abrangendo o Simples diversos outros tributos além do PIS e da COFINS, o autor não poderia deixar de efetuar o recolhimento do Simples Nacional em razão de ter efetuado o recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime normal de tributação, o que não obstará o pleito judicial ou administrativo para a repetição do eventual indébito. Portanto, a argumentação desenvolvida pela embargante demonstra sua irrisignação com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. À míngua da presença dos pressupostos de cabimento do recurso em tela, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024064-97.2014.403.6100 - JOAQUIM ROSA NOVAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 00240649720144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

JOAQUIM ROSA NOVAESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2016SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a adequada correção monetária dos saldos na conta vinculada para fins de FGTS do autor, outrora aplicada indevidamente a menor, por ocasião do Plano Collor - I.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/20. Devidamente citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 28/40, bem como juntou petição de fls. 45, noticiando que o autor já havia recebido os valores pleiteados, por meio da Ação Coletiva 93.0002350-0, originalmente pertencente à 18ª Vara Federal. Instado a se manifestar, o autor reconheceu o pagamento mencionado pela ré e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fls. 55.ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o Art. 267, inc. VI, CPC, eis que a falta de interesse de agir acarreta cogente forma de extinção do feito. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da CEF, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução em razão dos benefícios da justiça gratuita pleiteados às folhas 61 e 63/64, que desde já concedo, vez que atendidos os requisitos previstos em lei. P.R.I.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011402-39.1993.403.6100 (93.0011402-6) - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00114023919934036100AUTOR: TEREZA DA CONCEIÇÃO DE BRITO, TEREZINHA GUIMARÃES ALVES JORGE ESTEVAM, TERESINHA DRIGO AMBIEL, TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO, TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO, TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA, TAKIJI IWASA, TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA, TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MEL'ANI, TEREZA MITSUE ODARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 323/326 (relativamente à Teresa C.C.A. Zonta Mel'ani), 327/340 (relativamente à Tereza Mitsue Oda), fls. 341/344 (relativamente à Terezinha Guimaraes Alves J. Estevam), fls. 345/361 e 417/419 (relativamente à Terezinha Hatsuko Shibata Shinya), fls. 362/365 (relativamente à Terezinha Nancy Moreira da Silva Ribeiro), e Takiji Iwasa (fls. 367/370, 421/424, 475/479, 736/737, 766/772 e 781/787), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo destes exequentes em específico, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Ressalto que os autores Teresa da Conceição de Brito (fls. 473 e 773/780), Teresinha Drigo Ambiel (fls. 493/495), e Tito Livio Laboissiere Carvalho (fls. 508/510), aderiram aos termos da LC 110/01, nada mais podendo requerer nestes autos. Quanto ao levantamento dos depósitos relativamente às verbas sucumbenciais e honorários advocatícios (fls. 374, 428, 632 e 753), estes restaram devidamente levantados pelos patronos das partes interessadas por meio de Alvarás de Levantamento, fls. 487 (alvará 023/2005), fls. 500 (alvará 37/2005), fls. 762 (alvará 30/2013), e fls. 797 (alvará 615/2013). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0023382-75.1996.403.6100 (96.0023382-9) - GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00233827519964036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada na verba honorária a qual a parte autora fora condenada. Da documentação juntada aos autos (fls., 467), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Observo ainda que os valores depositados em juízo pela parte autora, já foram convertidos em renda em favor da União, conforme fls. 492/494, e 508. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3) - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIO COLACIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00356058919984036100 AÇÃO ORDINÁRIA -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIO COLACIQUE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da decisão de fls. 350, bem como da documentação juntada aos autos, fls. 360, 361, 372 e 380, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0045846-88.1999.403.6100 (1999.61.00.045846-3) - JOSE CARLOS BARALDI (Proc. SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CREFISUL - NEY KIKUO MIYAMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CARLOS BARALDI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00458468819994036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADO: JOSÉ CARLOS BARALDI Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária a qual a parte outrora autora fora condenada. Da documentação juntada aos autos às fls., 363 e 526/527, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Observo ainda que os valores depositados em juízo pela parte executada já foram convertidos em renda em favor do Banco Central do Brasil, conforme fls. 546/547, e que, intimada para manifestar-se, a parte exequente quedou-se silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI (SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00192583420054036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: TOYOZO MAKI EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO - FINASA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada no pagamento da verba honorária de R\$ 1000,00 (hum mil reais) e na imposição de multa diária no importe de R\$ 1000,00 (hum mil reais) por dia de atraso no cumprimento no fornecimento do documento de quitação e cancelamento da hipoteca do imóvel objeto da ação, ao qual cada uma das rés - executadas foram condenadas. Da documentação juntada aos autos às fls., 395, 414, 464 a 466, 495/495-verso e 508, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental deste processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9927

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-51.2016.403.6100 - DEP DEDETIZACAO EIRELI (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00036995120164036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: DEP DEDETIZAÇÃO LTDA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Observo que o autor é titular da conta corrente n.º 4194-0, agência n.º 0235, junto à Caixa Econômica Federal, portanto, tem direito à obtenção de informações sobre a referida conta, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação de todos os contratos e extratos relacionados à conta corrente n.º 4194-0, agência n.º 0235, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão, ressalvado o direito de cobrança da respectiva taxa de serviço. Cite-se a ré. Int. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 203/364

Fl. 1472: Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 1436 no arquivo sobrestado. Com o pagamento, dê-se nova vista à União, conforme requerido.

0031271-61.1988.403.6100 (88.0031271-3) - JULIO DE QUEIROZ NETO(SP038140 - LUCIANO SOARES E SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios como requerido em nome do Dr. Luciano Soares. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0693534-75.1991.403.6100 (91.0693534-6) - DIONISIO BERTIN X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - ME(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DIONISIO BERTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAZZIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 416/444. Com base no extrato de fl. 267, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa autora para RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA-ME. Em seguida, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0032757-42.1992.403.6100 (92.0032757-5) - COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, que encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do CNPJ junto à Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9) - VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fl. 175 para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7) - EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDGARD FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 728/733 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

1- Primeiramente cancele-se o ofício de fl. 423 e expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios na proporção de 2/3 para a advogada inicialmente constituída, Marcia das Neves Padulla, OAB/SP: 108.137 e 1/3 em nome do advogado José Roberto Marcondes, OAB/SP: 52.694, sendo este último colocado à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. 2- Com relação ao valor devido à parte autora, tendo em vista que não foi possível localizá-la para regularizar a representação processual, remetam-se os autos no arquivo aguardando provocação.

0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X PLANHOUSE INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOPSYSTEMS

Fl. 565: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da empresa TOPY SYSTEMS INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA - ME apresente contrato social da empresa para regularizar a procuração de fl. 534, visto que a assinatura que consta na procuração não confere com a do contrato social juntado com a inicial. Transcorrido o prazo sem a regularização da procuração de fl. 534, cancele-se o ofício requisitório de fl. 552. Fl. 564: Aguarde-se a regularização da representação processual da empresa autora para apreciação do pedido de penhora no rosto destes autos.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da parte autora para CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO, conforme documento de fls. 416/426. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Em seguida, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM)

Considerando que os ofícios requisitório foram devidamente pagos (fls. 894/896), se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Diante da expressa concordância da União, (fl. 373), bem como da juntada pela parte autora de procuração constituindo Vera Lucia Araujo como sua procuradora, fl. 399, defiro a transferência da integralidade dos valores pagos nestes autos, fls. 227 e 299, a Maria José de Paula Duarte e Moraes Junior Advogados Associados, cedidos a José Lício Ponte Aguiar para liquidação dos débitos executados pela Fazenda Nacional nos autos da ação fiscal autuada sob o n.º 23206-09.2013.403.3400, para a agência 391 da CEF, operação n.º 635, código 7525, n.º de referência 10112008357-94. Oficie-se e intime-se as partes.

0012188-19.2012.403.6100 - MARISA ROSANGELA BORZACHINI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARISA ROSANGELA BORZACHINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 271, homologo os cálculos de fls. 260/264. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3150

MONITORIA

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Fl. 238: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028392-08.1993.403.6100 (93.0028392-8) - TRANSPORTADORA PONTE BRANCA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Considerando-se a realização das 163.^a e 169.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 163.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, INTIME-SE o perito para que complemente o laudo pericial, conforme requerido pelo autor às fls. 934/936. Após, vista à União Federal. Por fim, conclusos para sentença. Int.

0004260-17.2012.403.6100 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 722/737. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008235-13.2013.403.6100 - OSVALDO DIAS ANDRADE(SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X UNIMARCO - ASSOCIACAO DE EDUCACAO, SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente do autor, conforme pleiteado às fls. 206/219. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0002151-88.2016.403.6100 - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por ROZAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS S.A. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária especificamente em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Importados - IPI nas operações de revenda de mercadorias por ela importadas que não passaram por processo de industrialização, ou seja, que não tenha sido submetida a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou a aperfeiçoe para o consumo. Como pedido de antecipação de efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/66). Houve aditamento à inicial (fls. 72/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 72/76 como aditamento à inicial. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofrem processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIAMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 206/364

das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03\Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011).A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, o E. STJ também já havia pacificado entendimento no sentido de que sobre as mercadorias importadas que não sofressem industrialização após a entrada no mercado interno e que já haviam recolhido IPI quando do despacho aduaneiro não deveria incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional.Colaciono decisão nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstivesse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data.:08/11/2012).Todavia, novo entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC. Assim, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ e adoto como razões de decidir as expendidas pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial n.º 1.398.721 - SC (2013/0271813-0). In verbis:A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira). Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que:i) os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda;ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN;iii) inoocorrência de bis in idem, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e,iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador.Ressalte-se, por oportuno que à alegação de inexistência de processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas eleitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, ii) sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN. Assim, desnecessária a ocorrência de processo de industrialização.Confirmam-se os seguintes precedentes:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania

tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido.(REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do contribuinte. É o voto. E como é exatamente esse o caso do presente feito, reputo ausente a verossimilhança do direito alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.

0003447-48.2016.403.6100 - COTTON SOCK CONFECOES LTDA - ME(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de documentação que comprove os Atos Constitutivos da empresa. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cite-se.

0003582-60.2016.403.6100 - CRISTIAN GARCIA DAVILA(SP295577 - FLAVIA MARCAL MOURA) X CONSELHO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, através da qual visa o autor, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré proceda imediatamente o seu registro no Conselho Regional de Educação Física na qualidade de PROVISIONADO. Afirmo, em síntese, exercer desde 1994 a atividade de Professor de Golfê, com licença emitida pela Real Federação Espanhola de Golf. No entanto, acha-se impedido de exercer a profissão de Instrutor dessa modalidade esportiva sob a alegação de que não apresentou os requisitos necessários para a comprovação do exercício profissional, conforme a Resolução CONFEF n. 045/02 e Resoluções CREF4/SP n.º 45/2008. Sustenta haver apresentado os documentos requeridos especialmente a comprovação do exercício profissional de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, através de documento Oficial da Confederação Brasileira de Golfê, exatamente nos termos constantes da Resolução CREF4/SP n.º 45/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o Relatório. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Reputo presente a verossimilhança nas alegações do requerente. Vejamos. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, dispõe que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pelo que consta dos autos, o autor pretende seu registro no Conselho Regional de Educação Física, na categoria de PROVISIONADO, em virtude de exercer atividade de Instrutor de GOLFE. Pois bem. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O art. 3º da referida Lei (9.696/98) lista as atividades próprias do profissional de Educação Física, a saber: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, que estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Na mesma linha, foi editada a Resolução do CREF4 nº 45/2008, de 12/06/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o Conselho, por declaração judicial onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos: 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Vale dizer, não preenchendo o autor os requisitos dos incisos I ou II do art. 2º da Lei 9.696/98, deve ele comprovar que, ANTES DA VIGÊNCIA da referida Lei, exercera, por pelo menos TRÊS ANOS, qualquer das atividades descritas no art. 3º da mesma lei. No caso presente, o autor comprovou haver sido registrado na Confederação Brasileira de Golfê, como Profissional Professor (fl. 15) o que corresponde a uma das atividades preconizadas no art. 3º da Lei 9.696/98. Demonstra, ainda, que exerceu a função de técnico, jogador e professor de golfê (fls. 16/17), cuja atividade pode, de fato, ser tida como correspondente a uma das atribuições do profissional de Educação Física, qual seja a de realizar treinamentos especializados. Comprovou, também, o requisito temporal, qual seja, o exercício dessa atividade pelo tempo exigido pela Resolução CONFEF nº 45/2002, vez que, o documento expedido pelo Presidente do Clube de Golfê La Penaza, afirma que o autor exerce a atividade de professor de golfê desde 1994. Assim, o pleito antecipatório comporta deferimento. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que proceda imediatamente o registro do autor no Conselho Regional de Educação Física na qualidade de PROVISIONADO. Cite-se. P.R.I.

0003777-45.2016.403.6100 - FELIPE GUSTAVO ZARATH MOREIRA (SP275468 - FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. a regularização de sua representação processual, mediante apresentação do original ou fotocópia autenticada da procuração (fl. 11), não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130); ii. o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026501-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-74.2011.403.6100) RODRIGO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 209/364

Vistos etc. Tendo em vista que a discussão afeta diretamente interesse dos litigantes no processo de execução, providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a inclusão da CEF no polo passivo do presente feito, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de liminar após a manifestação dos embargados, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019475-28.2015.403.6100 - THAISE DE MELO MARTINS(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SPI46812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a inscrição da impetrante perante o Conselho de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem que seja apresentado Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência símile. Argumenta, em suma, haver solicitado a sua inscrição de registro profissional perante o Conselho de Despachantes, todavia, não obteve êxito, vez que a autoridade impetrada lhe exigiu Diploma SSP e comprovante de escolaridade. Afirma que referida exigência é ilegal, na medida em que o Diploma SSP se trata da certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado. Narra que a impetrada exige, ainda, que seja feita a realização de cursos e provas para que seja efetuada a sua inscrição. Em suma, sustenta que para que pudesse exercer a profissão de despachante deveria satisfazer as condições impostas pelo Estado de São Paulo e pela impetrada, exigências estas ilegais. Assevera haver apresentado requerimento administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de ter que apresentar qualquer curso de escolaridade/apresentação do Diploma SSP, todavia, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional sem os requisitos ilegais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/73). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem. Sustentou que o CRDD/SP nunca exigiu Diploma de Despachante SSP. (fls. 84/164). Instada a impetrante a comprovar o ato coator (fl. 165), esta juntou aos autos a exigência formulada pela autoridade impetrada no seu sítio eletrônico (fls. 168/174). Foi reconhecida a conexão com a Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível (fls. 175 e verso), cuja devolução dos autos foi determinada em decorrência de já haver sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (fls. 182 e verso). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A Ação Civil Pública referida visava, entre outros pedidos, a condenação do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas, (CFDD/BR), e do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo, (CRDD/SP) a não exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos como condição ao exercício profissional. Em que pese haver conexão entre os feitos, a reunião dos processos não se faz necessária ante a prolação da sentença nos autos da Ação Civil Pública supracitada. Todavia, a questão decidida nos autos da referida ação Civil Pública é a mesma da discutida no presente mandamus, razão pela qual acolho como razões de decidir as já expendidas pela Excelentíssima Juíza Leila Paiva Morrison: A solução da presente lide exige que sejam identificadas na ordem jurídica brasileira quais são as normas legais válidas que, em atendimento ao inciso XIII do artigo 5º do Texto Constitucional, estão a disciplinar a atividade de despachante documentalista. A abordagem da lide será realizada sob a ótica da dogmática jurídica aplicada ao sistema, buscando-se, portanto, a solução no bojo do ordenamento jurídico nacional, segundo juízos de valor direcionados à garantia da efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, e despojados de discricionariedade, a qual não se adequa à prestação do serviço judicial. Observando-se, inclusive, a lição do preclaro Ministro Luís Roberto Barroso que adverte: Nas demais situações - isto é, quando não estejam em jogo os direitos fundamentais ou os procedimentos democráticos -, juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador. A questão posta a desate envolve, sim, direitos fundamentais, de modo que a investigação das posturas do CFDD/BR e do CRDD/SP deve ser realizada segundo a égide da disciplina jurídica da profissão de despachante documentalista, para fins de aferir se incorreram em alguma prática indevida que viesse a prejudicar os direitos e as garantias individuais dos profissionais. Os pedidos do Ministério Público Federal são procedentes. Verifica-se que o inquérito civil n.º 1.34.001.001789/2008-38, iniciado em razão de ofício da Associação dos Despachantes e Auxiliares de Despachantes do Município de São Paulo, apurou a prática de atos contrários à lei e à Constituição. Os corréus defendem que o legislador federal, ainda que submetido aos princípios constitucionais, é livre para elaborar a legislação sobre as profissões, mas a fiscalização deve ser delegada a outras pessoas jurídicas criadas para essa finalidade. Por essa razão, ao considerar que uma profissão é a atividade ou ocupação especializada, e que supõe determinado preparo (fl. 513), defendem que o ofício de despachante documentalista está submetido ao registro no Conselho para fins de comprovação da habilitação técnica, objetivando a defesa da sociedade contra pessoas inabilitadas que venham a exercer a profissão. Entretanto, não têm razão nem o CFDD/BR nem tampouco o CRDD/SP, pois se fundamentam em raciocínio equivocado uma vez que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício do mister de despachante documentalista. Vejamos. 1) A garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho: O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Decorre da referida garantia constitucional que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade. Admitindo-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei. Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, em princípio, é livre, independentemente de qualificações. Mas esta liberdade pode tornar-se limitada na medida em que a lei fixe pré-requisitos aos cidadãos interessados, caracterizando-se, dessa forma, a chamada profissão legalmente regulamentada. Note-se que a norma do artigo 5º, inciso XIII, confere aos cidadãos um direito individual expresso ao trabalho, que segundo José Afonso da Silva, consiste na escolha do ofício e, mais ainda, na liberdade de exercê-lo. Esse direito pode encontrar limitação apenas por meio de lei, do contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade. Evidentemente, essa regra se aplica ao ofício de despachante documentalista, que precisa colher da lei os seus atributos profissionais mínimos. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, posto que a Constituição não só determina ao legislador que exercite a sua função legislativa para estabelecer a limitação, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja: a indicação de qualificação profissional. Esse entendimento foi prestigiado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar da profissão dos músicos, no julgamento do recurso Extraordinário nº 414.426/SC, nos termos do voto da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Decisão Plenário em 01.08.2011. Publicação DJE 10/10/2011) (destacamos) Merece ênfase o trecho do voto da Insigne Ministra ao afirmar que o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados. Deveras, conforme se extrai do Texto Magno, a regra geral é a preservação da liberdade do exercício de qualquer trabalho, de tal forma que a criação de amarras não pode ser considerada como regra geral, mas, sim, exceção. Além disso, a eventual criação de limitação deve obedecer especificamente aos requisitos de forma e conteúdo. A forma, consistente em texto normativo veiculado por meio de lei e, por sua vez, o conteúdo, restrito ao trato da disciplina de qualificações profissionais. 2) A definição legal de qualificativo profissional como proteção ao interesse público. Todas as atividades profissionais podem ser exercidas na forma de prestação de serviço - pessoa física - ou na modalidade empresarial - pessoa jurídica, sendo que a Constituição, em seus artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, prestigia a total liberdade do exercício de ambas, a não ser que a lei estabeleça condições prévias que indiquem qualificativos, habilidades ou conhecimentos específicos. Somente ao Congresso Nacional cabe a fixação de qualificativos especiais para uma profissão. Isso significa dizer, ao contrário do que afirmam o CFDD/BR e o CRDD/SP, que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, de modo que a prévia inscrição do profissional em determinado órgão de fiscalização, como condição ao exercício de seu ofício, tem por objetivo a proteção da sociedade contra atividade que possa indicar potencial lesivo. A eventual lesividade de um trabalho, ofício ou profissão desafia a necessidade de regulamentação, por meio do estabelecimento de regras previamente definidas para que, por ocasião do exercício da atividade, não se verifiquem surpresas desagradáveis por imperícia, que podem, eventualmente, trazer danos até mesmo irreparáveis à sociedade. Essas explicações são oferecidas com expressiva clareza pelo Eminente Ministro CELSO DE MELLO, no voto proferido no RE nº 414.426/SC, cujo excerto transcrevemos: Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar, (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (Ives Grandra Martins/Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2/77-78, 1989, Saraiva), a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha de se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão (todos os grifos no original). Mais ainda, lembre-se o trecho do voto do Ministro Rodrigues Alckmin, no julgamento pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, da Representação de Inconstitucionalidade nº 930/DF, por meio do qual foram enfatizadas as diretrizes da limitação consistente na imposição de capacidade profissional, in verbis: Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão. Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária. Tanto assim é que a cláusula final (observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer) já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades. Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido. Que adiantaria afirmar livre o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse? (...) E ainda que, por força do poder de polícia, se possa cuidar, sem ofensa aos direitos e garantias individuais, da regulamentação de certas atividades ou profissões, vale frisar, ainda, que essa regulamentação não pode ser arbitrária ou desarrazoada, cabendo ao Judiciário a apreciação de sua legitimidade. (...) Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão? Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões. (REPRESENTAÇÃO 930/DF - Distrito Federal. Relator: Min. CORDEIRO GUERRA. Relator p/Acórdão: Min. RODRIGUES ALCKMIN, julgamento: 05/05/1976, por maioria de votos, Tribunal Pleno, DJ 02.09.1977). Na hipótese, tratou-se de discutir a constitucionalidade da Lei nº 4.116, de 27.08.1962, que havia disciplinado o exercício da profissão de corretor de imóveis estabelecendo restrições, que não se coadunavam, segundo o entendimento da Colenda Suprema Corte, ao interesse público na medida em que não representavam condições de capacidade técnica. Posteriormente, no entanto, foi editada a Lei nº 6.530, 12.05.1978, que regulamentou a profissão de corretor de

imóveis, exigindo para o seu exercício o título de Técnico em Transações Imobiliárias, bem assim constituindo o Conselho Federal e os Conselhos Regionais como órgãos dotados de competência para disciplina e fiscalização. 3) A competência da União para legislar sobre o exercício de profissões: A Constituição confere apenas e tão somente à União a competência exclusiva para dispor sobre qualificações profissionais que podem ser exigidas em relação a determinados trabalhos, ofícios ou profissões, na forma do artigo 22, inciso XVI, in verbis: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo (destacamos). Não obstante o legislador constituinte tenha facultado a delegação aos Estados para legislar sobre a matéria, na forma do referido parágrafo único do artigo 22, o fato é que não existindo a lei complementar para tanto, somente o Congresso Nacional poderá produzir a norma legal para delinear uma profissão. Veja-se, também, que não foi facultada ao Poder Legislativo federal qualquer margem de discricionariedade quanto à escolha do critério de diferenciação entre os trabalhadores, é dizer, todos são iguais perante a lei e não ser que apresentem qualificações profissionais - específicas - que os autorizem a exercer, com exclusividade, um ofício. Daí advém a importância da disciplina de toda e qualquer limitação ao direito individual ao trabalho ser fixada por meio de texto de lei, sob pena de se malferir também o princípio da igualdade. Essa problemática foi abordada por José Joaquim Gomes Canotilho ao cuidar da discussão acerca das relações materiais entre a constituição e a lei, nas quais o legislador pode ser considerado: (1) como mero executor da lei constitucional; (2) como aplicador da constituição; (3) como conformador dos preceitos constitucionais. Enquanto aplicador da constituição, o legislador, segundo Canotilho : é órgão nato e natural da actividade legiferante destinada a dar aplicação aos preceitos constitucionais. A sua liberdade de actuação seria, desse modo, intrinsecamente mais ampla do que a da administração (que necessita sempre de autorização legal para a sua actividade) (...). Além disso, segue o professor, na hipótese de haver necessidade de lei como conformação da constituição: o legislador dispõe de um amplo domínio político para ponderar, valorar, comparar os fins dos preceitos constitucionais, proceder a escolhas e tomar decisões. Esta actividade de ponderação, de valoração e de escolha implica que o legislador, embora jurídico-constitucionalmente vinculado desenvolve uma actividade político criadora (...). Assim, é próprio ao Estado Democrático de Direito a observância às esferas de atribuições entre os Poderes. Lembre-se que a Colenda Corte Constitucional, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que cabe tão somente ao Poder Legislativo da UNIÃO estabelecer restrições ao livre exercício de qualquer ofício e, de outra parte, prestigiou o entendimento segundo o qual a fixação de tais impedimentos ou limitações profissionais deve estar imbricada com a busca da proteção da sociedade, de tal forma que poderia ocorrer vedação ao exercício de certas actividades àquelas pessoas que não dominam determinadas habilidades técnicas. Nesse diapasão o Egrégio Plenário da Colenda Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, confirmou a medida liminar concedida em 2010, e julgou inconstitucional a Lei estadual paulista nº 8.107, de 27.10.1992, que havia disciplinado o exercício da profissão de despachante no Estado de São Paulo, conforme o voto do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, com a seguinte ementa, in verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da actividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de carácter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa actividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, deve ter carácter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de actividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387 / SP - SÃO PAULO; julgamento: 04/09/2014; DJe 09.10.2014). Nesse diapasão, passemos ao exame da única norma legal criada, em tese, para regular especificamente a fiscalização do ofício de despachante documentalista. Trata-se da Lei nº 10.602, de 12.12.2002, cujo texto não traz em seu bojo qualquer indicação dos atributos mínimos necessários ao exercício da actividade, até porque não se buscou evidenciar a proteção do interesse coletivo, pois, em princípio, não foi evidenciada uma potencial lesividade a desafiar a disciplina normativa da actividade de despachante documentalista, segundo a ótica do Poder Legislativo. Aliás, adiante-se que o CFDD/BR e o CRDD/SP não observaram o teor da Lei editada e sancionada, nem tampouco dos vetos contidos na Mensagem nº 1.103, de 12.12.2002.4) A disciplina legal da actividade de despachante documentalista a Lei federal nº 10.602, de 12.12.2002, não contém referência a sequer um requisito técnico necessário ao exercício da profissão multicitada. Aliás, aqueles que referiam certas condições foram vetados. Eis o texto integral da Lei nº 10.602, de 12.12.2002: Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional. 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição. 3º (VETADO) 4º (VETADO) Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais. Art. 3º (VETADO) Art. 4º (VETADO) Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos. Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais. Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas actividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei. Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei

já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada. Art. 8º (VETADO) Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ora, do cotejo do direito assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, com o texto da Lei nº 10.602, de 12.12.2002, não se evidencia nenhuma obrigação que conduza um cidadão à obrigatoriedade de manter uma relação jurídica com o CFDD/BR nem com o CRDD/SP, simplesmente porque não constam no texto da lei os requisitos para o exercício da profissão de despachante documentalista, de modo que não há o que fiscalizar sob o aspecto técnico. Os artigos 5º e 6º passam ao largo da disciplina da profissão. A redação do artigo 5º estabelece que os profissionais despachantes não estão subordinados ou hierarquicamente submetidos a servidores ou funcionários públicos. O caput artigo 6º, por sua vez, não traz um requisito propriamente dito, mas estabelece a presunção legal quanto ao instrumento de mandato, de forma a facilitar o trabalho dos profissionais. Além disso, no parágrafo único, quanto à vedação ao exercício de atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei, também não inova, pois, na medida em que refere profissão disciplinada legalmente, somente aqueles que atenderem aos requisitos próprios é que poderão exercê-la, não o despachante. Exsurge, nitidamente, que qualquer pessoa pode exercer o ofício de despachante documentalista. Por essa razão, é de ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal no sentido de vedar a prática de atos, pelos corréus, tendentes a exigir a inscrição prévia como condição ao exercício profissional. Revela-se, assim, que o teor do artigo 12 do Estatuto do CFDD/BR (fl. 793) é de todo inconstitucional e ilegal, na medida em que restringe o direito ao livre exercício do trabalho ao arrepio da lei, ao dispor que o exercício da atividade de despachante documentalista cabe apenas e tão somente àqueles que forem inscritos nos quadros do CFDD/BR, nos seguintes termos: Art. 12. O exercício da Profissão de Despachante Documentalista, em todo o Território Nacional, tanto na área privada, quanto na pública, e a denominação de Despachante Documentalista é privativa dos inscritos no CFDD/BR e registrados nos CRDDs, detentores de Cédula de identidade Profissional de modelo e Padrão Nacional, com validade identificativa e exercitiva da profissão, em todo o território nacional, aprovado pelo Conselho Nacional Pleno (CNP) expedida pelo CRDDs competente, mediante o pagamento correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional, que os habilitará ao exercício profissional, atendidas as demais cominações deste Estatuto. Pela mesma razão, o artigo 13 do referido Estatuto do CFDD/BR (fl. 793/4) padece de mácula, na medida em que fixa, em seus incisos I a III, os requisitos sem o cumprimento dos quais não será deferida a inscrição dos profissionais, que acabam sendo impedido de trabalhar por força da criação de impedimentos infralegais (...). Pelo exposto, evidencia-se que não há limitação ou fixação de habilidades especiais para o exercício do ofício de despachante documentalista, razão por que é assegurado a todos os cidadãos o exercício desse mister, independentemente da apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência símile. Isso posto DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para assegurar o exercício do ofício de Despachante Documentalista à impetrante, independentemente da exigência de habilitação especial, ou seja, sem que seja apresentado Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência símile. Abra-se vista ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0022445-98.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 573 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS no polo passivo do presente feito. Oficie-se, requisitando-se informações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001672-95.2016.403.6100 - STEPHANI NASCIMENTO FARIAS(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre os documentos pendentes (lauda de publicação no diário oficial de conclusão do ensino médio e certificado de conclusão do ensino médio), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0003587-82.2016.403.6100 - SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior, fundamentando nos termos da Lei n.º 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, posteriores alterações, objeto dos pedidos de ressarcimento anexos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003592-07.2016.403.6100 - CLINICA VETERINARIA E PET SHOP ROSADO LTDA(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.i) a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09 para o representante legal.ii) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013.Cumprida corretamente a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0003723-79.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO ORIGA DE OLIVEIRA X WILLIAM DA SILVA SANTANA X EDSON CESAR PUPO X FABIO CELDON XAVIER DE ALMEIDA X LUIS CARLOS DA SILVA(SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por MARCO ANTÔNIO ORIGA DE OLIVEIRA, WILLIAM DA SILVA SANTANA, EDSON CESAR PUPPO, FABIO CELDON XAVIER DE ALMEIDA E LUIS CARLOS DA SILVA em face do CONSELHEIRO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes que se apresentem, livremente, sem a necessidade de expedição de Nota Contratual pela impetrada, no dia 28/02/2016, domingo, das 17:00h às 18:00h, nas dependências do SESC/SJRP. Narram os impetrantes, em suma, que nenhum deles possui formação ou bacharelado em música, mas que, rotineiramente, juntam-se para tocar em todas de samba, bares da região, como hobby ou divertimento. Alegam que, para poderem se apresentar em evento a ser realizado dia 28/02/2016, necessitam de Nota Contratual a ser expedida pela impetrada. Todavia, essa nota contratual somente é fornecida aos músicos inscritos no quadro de profissionais da OMB. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/47).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII).A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição.Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido.Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante.Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha.É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação.Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional.Colaciono decisão nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1.A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2.A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3.Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.)Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar aos impetrantes que se apresentem livremente em evento a ser realizado no dia 28/02/2016, domingo, das 17:00h às 18:00h, nas dependências do SESC/SJRP, sem a necessidade de filiação ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, ou de expedição de Nota Contratual.Providencie a parte impetrante a juntada de procuração, bem como de contrafé, nos termos da Lei n. 12.016/2009.Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SESC/SJRP por não integrar a lide como autoridade coatora. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080577-57.1992.403.6100 (92.0080577-9) - JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE PORTILHO DELGADO X LOURDES APARECIDA VERZOLI X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X NILTON APPARECIDO ZOTINI X OSVALDO BRANCO X OSWALDO GRANDE X OTTO OSORIO BUSCH X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X WILSON JOSE THEODORO(SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTILHO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VERZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APPARECIDO ZOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO OSORIO BUSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE THEODORO

1. Fl. 105: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.407,68 em 12/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 1º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotam-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Int.

0027888-60.1997.403.6100 (97.0027888-3) - TERMICOM IND/ E COM/ TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERMICOM IND/ E COM/ TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA

1. Fls. 220 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.261,02 em 08/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506) X UNIAO FEDERAL X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA

1. Fls. 371 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2.100,00 em 08/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA

1. Fls. 197 e 202/208: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.694,32 em 15/05/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Int.

0002337-14.2016.403.6100 - FRANCISCA HELENA DA SILVA BATISTA(SP320274 - ELISANGELA FAUSTINO SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos etc. Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser efetivado nos mesmos autos da Ação de Conhecimento, esclareça a exequente a propositura desta Ação de Execução nesta Justiça Federal. Ademais, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Natal não possui personalidade jurídica, devendo a exequente regularizar o polo passivo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 621: Indefiro por ora o pedido da CEF de exclusão da lide, à vista da determinação na sentença de fls. 395-406. Fls. 623 e 624-627: Indefiro a indicação de perito, uma vez que cabe ao Banco Itaú proceder à revisão contratual, apresentando planilha nos autos, no prazo de 30 (tinta) dias, nos termos da sentença e acórdão. Int.

0015607-96.2002.403.6100 (2002.61.00.015607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2)) SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 404, à vista da informação do Banco Itaú, nos autos nº 00153480919994036100, às fls. 575-592, de que o imóvel não foi arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0015153-77.2006.403.6100 (2006.61.00.015153-4) - LEVY MATTOS SILVA X MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/435: Expeça-se ofício à Divisão de Folha de Pagamentos/Seção de Pagamentos e Encargos do TRF 3ª Região, solicitando informações acerca de eventual desconto nas remunerações dos coautores referente à diferença de opção DAS 4, 5 e 6 do período de agosto de 2001 a abril de 2003, consoante informado pelos Comunicados nºs 209/2006-DAGA/SEHU, 225/2006-DAGA/SEHU e 231/2006-DAGA/SEHU (fls. 76/82). Informe a parte autora a atual situação dos servidores, se ativos, inativos ou pensionistas. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme requerido às fls. 411/412. Int.

0015356-92.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X

Acerca das alegações da ANP (fls. 752), manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0013213-96.2014.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por VOTORANTIM METAIS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL. Em suma, narra a autora ter relacionado, por equívoco, nas Declarações de Compensação nºs 13678.000124/2003-25, 13678.000125/2003-70, 13678.000126/2003-14 e 13678.000151/2003-06, débitos de PIS já descontados em DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais). Ademais, que, ao realizar a Declaração de Compensação nº 10665.001422/2003-93, referente ao débito de COFINS do mês de setembro de 2003, mencionou apenas os créditos do 1º e 2º trimestres de 2003, quando haveria de incluir também o 3º trimestre do mesmo ano. Informa que, diante de ambos os equívocos cometidos, a Delegacia da Receita Federal reconheceu apenas parte do crédito. Inconformada, a autora noticia que ajuizou a medida cautelar nº 0038265-03.2014.4.01.3400, a fim de antecipar a garantia do suposto crédito tributário através da realização de depósito judicial, operando-se a suspensão da sua exigibilidade. Porém, por engano, acabou por efetuar o pagamento do valor que entende indevido. Defende, por fim, a existência e suficiência de crédito em seu favor, de maneira que indevido o pagamento do montante de R\$451.078,01. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 671/674. Argumenta a requerida que o direito à compensação tributária está sujeito à observância de limitações e procedimentos próprios, que a compensação civil não está. Alega que o contribuinte, conforme ele mesmo admite, procedeu com erro ao promover suas declarações, tornando contabilmente impossível que a autoridade fiscal efetuasse um encontro de contas e impedindo o reconhecimento dos créditos reclamados. Pede, ao final, a improcedência da ação ou, ao menos, que não haja condenação da União em ônus de sucumbência, porquanto foi o contribuinte que procedeu com erro ao apresentar declarações de forma inconsistente. Réplica às fls. 676/681. Instadas as partes para especificação de provas, a autora manifestou-se pela produção de prova pericial de natureza contábil, ao passo que a União requereu informações da autoridade fiscal. Parecer da Secretaria da Receita Federal juntado às fls. 706/709. Brevemente relatado, decidido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Ciência à autora acerca do documento apresentado pela União às fls. 705/709. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao crédito e, por consequência, à repetição do valor pago indevidamente. Assim, reputo pertinente a produção de perícia contábil, a fim de verificar a existência/suficiência de crédito em favor da autora, que fica deferida. Nomeio para o múnus o perito Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP sob nº 1sp266962/O-0, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Indiquem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa de seus honorários. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud (fls. 511/514), antes da expedição do alvará de levantamento, em favor da EMGEA (fl. 506), intimem-se os executados, na pessoa de sua advogada, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

0024134-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA X MARIA ANTONIA DIAS DE FRANCA DA SILVA

1. Fls. 143/144: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 132.465,89 em dezembro/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003692-59.2016.403.6100 - DUDALINA SA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Promova a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. a apresentação do contrato/estatuto social da empresa, identificando os poderes dos administradores subscritores da procuração ad judicium juntada à fl. 18; ii. o recolhimento das custas processuais conforme o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/96, uma vez que foram recolhidas em valor insuficiente. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021612-80.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, Caixa Econômica Federal, da decisão de fl. 87, ao fundamento de que nesta deveria somente constar a determinação de notificação, para fins de interrupção do prazo prescricional. Nota-se, porém, que, além de não se ter configurado nenhuma hipótese abarcada pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, isto é, omissão, obscuridade ou contradição, a referida decisão encontra-se em consonância com o pedido da requerente, que, ao manejar a presente medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição cumulada com notificação judicial, expressamente pediu que a requerida, ora embargante, fosse intimada ao pagamento da quantia de R\$ 706.948,75 (setecentos e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da presente, sob pena de liberar a Requerente para tomar as medidas legais necessárias à proteção de seus direitos (fl. 12). Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo o despacho de fl. 87, tal como lançado. Tendo em vista a notificação da requerida (fl.90), intime-se a parte requerente para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), retire os autos da presente medida cautelar, devendo a Secretaria proceder à sua baixa. Int.

0003975-82.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Apresente a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, cópias dos atos societários que ratifiquem a procuração e substabelecimentos de fls. 15/18. Cumprida a determinação supra, intime-se a Requerida (CEF). Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a Requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3) - OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO X LUIZ CARLOS MACEDO X HELOISA GOMES MACEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ALVORADA S/A(SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 706: Defiro o pedido de dilação e vista dos autos fora do Cartório, pelo período de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019029-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019029-8) - ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS E SP147725 - LILIANA DA SILVA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL

1. Fls. 1193 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.737,28 em 03/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a

agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CALIANI

1. Fl. 303: Defiro, por ora, tão somente o pedido de consulta via Bacen Jud. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 108.134,86 em 02/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Int.

0006470-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RONDA

1. Fl. 136: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 31.058,08 em 02/04/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4276

DEPOSITO

0011763-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010793-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM)

Diante do trânsito em julgado, intemem-se os embargados para que requeiram o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Prazo: 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016705-53.2001.403.6100 (2001.61.00.016705-2) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000051-20.2003.403.6100 (2003.61.00.000051-8) - EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA(Proc. IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA E Proc. JOSE EUSTAQUIO DAMASCENO) X CHEFE DE SECAO E CORREICAO E DISCIPLINA DA 6a SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FED X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do STJ.Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0029144-28.2003.403.6100 (2003.61.00.029144-6) - LITORAL NORTE INFORMATICA LTDA - ME(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009679-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009679-8) - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do STJ.Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009401-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009401-1) - DILECTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017879-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017879-6) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a apelação do MPF foi provida, cumpra, o impetrante, a decisão de fls. 678/684, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021493-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021493-4) - SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do STJ.Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006905-83.2010.403.6100 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do STJ.Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007220-45.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras).Alega que os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir tais

contribuições. Sustenta, ainda, que tem direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária, SAT e entidades terceiras incidentes sobre os valores acima indicados. Às fls. 75/76, a impetrante emendou a inicial para excluir do Delegado da Receita Federal de Osasco e incluir o de São Paulo, tendo sido, às fls. 77, determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade e salário paternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.** (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp

1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina) E com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas por lei ou atestado médico, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Ressalto que o 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas nos afastamentos dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. (...) (AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante ao pretender que não incida contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas indicadas na inicial. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como

intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 0125 de março de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001730-98.2016.403.6100 - FELIPPE RUEDA INACIO (SP101615 - EDNA OTAROLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

FELIPPE RUEDA INACIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato de João Carlos Di Genio, Reitor da Unip, pelas razões seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é aluno do Curso de Direito, na Universidade Paulista - Unip, desde 2012, tendo passado por dificuldades em razão da saúde de sua avó, que trouxeram gastos elevados. Afirma, ainda, que no início do segundo semestre de 2015, não conseguiu realizar sua matrícula em razão de débitos com a faculdade, levando-o a realizar um acordo para pagamento da dívida. No entanto, prossegue, mesmo tendo começado a pagar as parcelas do acordo, foi impedido de realizar a matrícula, sob o argumento de que somente poderia fazê-lo ao terminar o pagamento do acordo, ou seja, em março de 2016. Alega que apresentou pedido de matrícula fora do prazo e que começou a frequentar as aulas, realizando provas, trabalhos e estágio supervisionado. Sustenta, assim, que frequentou as aulas e realizou provas junto ao 10º semestre, devendo ser equiparada a grade com a do semestre frequentado para que seja concedido o diploma de conclusão do curso. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição do seu diploma. O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 80/81. Às fls. 94, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 95/105, o impetrante emendou a inicial para apresentar os documentos de fls. 12/14 de forma legível. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 95/105 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados aos autos, é possível verificar que o impetrante demonstrou o pagamento das parcelas do acordo realizado em setembro de 2015 (fls. 12 e 98/99), bem como que obteve autorização de entrada no Campus Paraíso, entre 21/10/2015 e 09/11/2015 (fls. 19/21) e que participou da avaliação de suficiência de aprendizagem, no 1º semestre de 2015 (fls. 22). Constam, ainda, formulários de estágio supervisionado, nos dias 11/11/2015 e 03/11/2015, na 68ª e na 71ª Varas do Trabalho (fls. 23/52), e um trabalho em grupo, apresentado em 19/10/2015 (fls. 53/77). Nada mais foi juntado aos autos a fim de comprovar que o impetrante tem direito à conclusão do seu curso e a expedição do diploma do Curso de Direito. Não verifico, portanto, neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGAR A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004193-13.2016.403.6100 - ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, incluindo débitos existentes em seu nome. Afirma, ainda, que tomou conhecimento que havia sido excluída do parcelamento, por ter ficado inadimplente com a parcela relativa à consolidação, o que acarretou o bloqueio para pagamento dos meses de dezembro/2015 e janeiro/2016. Alega que, então, promoveu o recolhimento da parcela devida, com juros e multa, além de ter providenciado a emissão manual das demais Darfis devidas, regularizando os pagamentos. Acrescenta que, mesmo assim, o bloqueio e a exclusão do parcelamento foram mantidos. Sustenta que tal exclusão foi indevida, já que não houve comunicação sobre as parcelas em aberto, nem houve a falta de pagamento de três parcelas consecutivas, como dispõe o artigo 1º, 9º da Lei nº 11.941/09. Sustenta, ainda, ter realizado o pagamento de todas as parcelas devidas, apesar de ter pago a parcela da consolidação, vencida em 23/10/2015, somente em 17/12/2015. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos consolidados no Programa Refis, bem como o desbloqueio do sistema para a emissão dos Darfis em seu nome, a fim de continuar realizando o pagamento do parcelamento. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, em síntese, a manutenção de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que realizou o parcelamento de seus débitos, tendo realizado o pagamento das parcelas e, apesar de ter atendido o prazo para a consolidação dos débitos, deixou de realizar o pagamento da parcela devida a esse título. Embora não conste a razão de sua exclusão do parcelamento, verifico que a impetrante afirma ter realizado o pagamento da parcela da consolidação com quase dois meses de atraso, o que indica que a inadimplência foi a causa do bloqueio da emissão das Darfis subsequentes. Ora, da análise das guias acostadas aos autos, verifico que a impetrante realizou o pagamento das parcelas devidas, a partir de dezembro de 2015, com os acréscimos de juros (fls. 21/26), em valores que variavam entre R\$ 4.224,55 e R\$ 5.064,10,00. A última parcela foi paga em 17/02/2016 (fls. 26). Ora, não é razoável excluir a impetrante do parcelamento que estava sendo pago, somente porque houve atraso no pagamento de algumas parcelas, que já foram pagas, com os acréscimos da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.(...)- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao REFIS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61,

80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.(...)(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14, tomando as providências para permitir sua manutenção no mesmo e o pagamento das parcelas seguintes. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se e intime-se. São Paulo, 01 de março de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Expediente Nº 4277

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023528-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLON MARCIO EDEN ROVARON

Fls. 87. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro. Para tanto, traga, inicialmente, a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço de fls. 80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Solicite-se ao SEDI a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Int.

DEPOSITO

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Fls. 156. Indefiro o pedido da CEF para a realização de pesquisa junto ao SIEL, haja vista que já houve a pesquisa requerida, restando negativa a diligência junto ao endereço informado. Com relação à pesquisa junto ao Infojud, deverá, a CEF, apresentar, preliminarmente, as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 20 dias. Não havendo a apresentação de novo endereço, realize-se as pesquisas junto ao Infojud para localização do réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0) - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X OSCAR S/A IND/ E COM/(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, em razão da alteração do contrato social da empresa Plascar juntado às fls. 991/1004 e o extrato de fls. 1039/1040, solicite-se, ao SEDI, a retificação do polo ativo, devendo constar PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA. Determino, ainda, que a autora supra regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração em que outorguem poderes para os advogados receberem e dar quitação, para atuarem neste feito, haja vista que a procuração de fls. 989/990 outorga poderes apenas para representá-la no agravo de instrumento interposto. Prazo: 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará. Oportunamente, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003106-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-23.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes aos autos de n.º 0006801-23.2012.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900035-70.2005.403.6100 (2005.61.00.900035-4) - JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008495-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008495-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 392/393. Defiro o pedido do impetrante Hermes, para determinar a expedição de ofício à Fundação Itaúbanko para que preste os devidos esclarecimentos, nos termos do parecer da Receita Federal de fls. 371, no prazo de 20 dias. Em razão da conversão dos valores, conforme fls. 394/400, abra-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls. 390. Determino, ainda, que se manifeste, juntando os cálculos dos demais impetrantes, no prazo de 20 dias. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante Hugo. Int.

0009298-05.2015.403.6100 - DANILO JACOMELLI IESI(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Verifico que o despacho de fls.199 contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter sido recebida a apelação do impetrado. Assim, passo a sanear-lo, para dar vista ao impetrante para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014488-46.2015.403.6100 - KANSAI - ALIMENTOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024823-27.2015.403.6100 - SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001513-55.2016.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o

procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Indefiro o pedido de sigredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil, bem como nenhum dos documentos juntados tem caráter sigiloso. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0003971-45.2016.403.6100 - SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0004135-10.2016.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando a via original das custas processuais recolhidas; 2) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025678-06.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

0025806-26.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006295-33.2001.403.6100 (2001.61.00.006295-3) - CARLOS ALBERTO DE MENEZES X VILMA PEREIRA ANDRADE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Analisando os autos, verifico haver a existência de valor depositado nos autos, conforme extrato de fls. 273. Contudo, ainda que este feito tenha sido julgado improcedente e, o recurso de apelação, tido seu seguimento negado, nos autos principais, a sentença foi parcialmente procedente para revisão do contrato. Assim, determino, preliminarmente, que a CEF, no prazo de 15 dias, deverá informar a situação dos autores em relação ao contrato firmado, dizendo se ainda possui parcelas em aberto ou se houve a quitação do mesmo com eventual arrematação do imóvel. Após, tornem conclusos. Int.

0003904-80.2016.403.6100 - MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

A despeito de o requerente não ter descrito qual seria a ação principal que ajuizaria, é possível verificar que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto desta. Entendo, assim, ser cabível o instituto da antecipação de tutela, para o qual se faz necessária a análise dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança da alegação, a ser demonstrada por meio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual é indispensável a emenda da petição inicial para a conversão de rito. Assim, emende o requerente a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046950-57.1995.403.6100 (95.0046950-2) - MORRIS SCHWARZ(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X MORRIS SCHWARZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele acolhido, ou seja, R\$ 3.517,38, para abril de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 45.329,52, para abril de 2014, que é a data dos cálculos do INSS, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos

termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A

Às fls. 273/274, o IPEM pede o prosseguimento do feito, para que seja realizada a penhora de valores do sócio da empresa executada, alegando que, nos termos da certidão de fls. 266 houve a criação de nova empresa no mesmo local e mesmo representante legal. Indefiro o pedido do IPEM. É que, ainda que se comprove que se trata da mesma empresa, os bens dos sócios não se confundem com os bens da empresa. A fim de que a execução seja direcionada aos sócios, deve, a exequente comprovar que houve a dissolução irregular da empresa executada, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, intime-se o IPEM para que requeira o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0017798-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017798-6) - ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X KARIN BAKKE DE ARAUJO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X KARIN BAKKE DE ARAUJO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN BAKKE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela parte autora às fls. 242. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito e o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0021790-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016506-11.2013.403.6100) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 152/153. Diante das diligências já realizadas para localização de bens, restando todas negativas, defiro o pedido do BACEN para que seja realizada a penhora sobre o faturamento da empresa. Expeça-se mandado para intimar o representante legal da empresa executada: 1) Acerca da penhora sobre o faturamento da executada, nos termos da dessa decisão, no percentual de 10% sobre o faturamento mensal; 2) De sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; 3) De seu dever legal de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito; 4) Da obrigação de depositar, à ordem da 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - CEF - PAB Justiça Federal, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário, instruído com o balanço mensal; Da obrigação de depositar mensalmente o valor penhorado, sempre até o 5º dia útil do mês, até a liquidação integral do débito, cujo saldo remanescente, após as amortizações das parcelas, deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 134/10 do CJF. A atualização do saldo devedor deverá ocorrer no dia do pagamento, antes da amortização da parcela paga. Intemem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011175-04.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09/06/2015, em face de FABIO LOPES LIMA e WELBISON LOPES LIMA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Exsurge dos autos que o acusado FABIO, na qualidade de administrador de fato e de direito da empresa ALCANCY CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. e seu irmão WELBISON, contador da referida empresa, prestaram informação falsa à Autoridade Fazendária, com o objetivo de suprimir tributos, incorrendo nas penas cominadas na lei 8.137/90 em seu artigo 1º, inc. I e II. Segundo apuração da Receita Federal, os acusados entregaram em 14/06/2007 a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2006 (lucro presumido) com os valores zerados nos rendimentos e, conseqüentemente, na apuração de tributos e contribuições. Solicitadas as documentações pela Receita Federal, o contribuinte apresentou livro-caixa, notas fiscais de prestação de serviços e extratos bancários, apurando-se neste momento que parte dos valores apresentados teve origem na receita oriunda da prestação de serviços, restando outros créditos não comprovados, incorrendo assim em omissão de receitas. Foi lavrado auto de infração de IRPJ, ação fiscal contida no PAF 19.515.003387/2010-64 que instrui a representação fiscal para fins penais n 19.515.003457/2010-84, sendo que o crédito tributário apurado foi constituído em 22/11/2010. A denúncia foi recebida em 30/07/2015 (fls. 16/17). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 50v e 64). A defesa de WELBISON alegou, em síntese, que o réu era apenas contador da empresa e não exercia poder de gerência ou de administração na época dos fatos e que não houve má-fé na entrega da DIPJ/2007, pois teria sido entregue em branco apenas para que não se perdesse o prazo de entrega e a expectativa era fazer uma DIPJ retificadora quando tivessem juntado a documentação necessária para o seu correto preenchimento. Arrolou duas testemunhas (fls. 65/128). Foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado FABIO, que em resposta à acusação alegou a insignificância da conduta e reservou-se a apreciar o mérito após a instrução, arrolando a mesma testemunha indicada pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação de WELBISON confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disto, a Defensoria Pública da União resguardou-se em apresentar as teses defensivas em nome do acusado FABIO em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de MAIO de 2016, às 15h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e dos acusados a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

0007634-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO(SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X JULIANA AMORIM LEME

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 16/06/2015, em face de PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO e JULIANA AMORIM LEME, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial, os acusados teriam mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro para conceder indevidamente benefício assistencial ao idoso para MITUE HIROTAKI. Para tanto, teriam feito constar dos documentos apresentados necessários à concessão do benefício informações que sabiam não ser verdadeiras, informando ao INSS que a pretensa requerente não morava com seu marido. O benefício foi concedido e indevidamente pago de 15/05/2007 até 31/05/2013. Segundo a peça acusatória, os acusados teriam recebido os três primeiros valores pagos à beneficiária MITUE pelos serviços prestados. Constam dos autos elementos de informações colhidos durante a fase policial. A denúncia foi recebida em 17/08/2015 (fls. 246/247). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 280/281 e 320/321). A defesa de PEDRO alegou, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei n 8.742/93 e do artigo 34 do Estatuto do Idoso e a insuficiência de prova da autoria delitiva em decorrência da conclusão do laudo pericial juntado aos autos, arrolando duas testemunhas (fls. 284/315). Foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da acusada JULIANA, que em resposta à acusação reservou-se a apreciar o mérito após a instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação de PEDRO confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disto, a Defensoria Pública da União resguardou-se em apresentar as teses defensivas em nome da acusada JULIANA em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de MAIO de 2016, às 15h30. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e dos

acusados a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

0009237-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOSE GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, caput e 3º c/c art. 29, incidindo os dois últimos na agravante do art. 61, inciso II, g, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, os acusados, agindo em concurso e unidade de desígnios, teriam induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao atuarem no processo de concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.040.795-5, emitido em nome de DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA. Consta dos autos que DANIEL teria contratado o suposto advogado EDMILSON, com a finalidade de que este providenciasse seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, mediante o pagamento de R\$ 2.200,00 pelos seus serviços. Em processo administrativo de revisão de benefício teria sido constatado que no cômputo do tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria foram considerados vários períodos entre 1979 e 1995 em que o beneficiário teria trabalhado como empregado doméstico, somando pouco mais de três anos e quatro meses. Contudo, os recolhimentos teriam sido realizados extemporaneamente e não foi comprovado o efetivo trabalho como doméstico, sendo que o próprio segurado teria confirmado que nunca havia trabalhado como empregado doméstico. Assim, o benefício teria sido concedido e indevidamente pago de maio/2010 até outubro/2012, causando prejuízos aos cofres públicos na ordem de R\$ 20.264,04. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, DANIEL teria afirmado que EDMILSON foi o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso e que não tinha conhecimento de que o acusado iria incluí-las na condição de empregado doméstico. Por sua vez, EDMILSON confirmou que trabalhou em um escritório de advocacia onde cuidava de requerimentos de aposentadoria na área administrativa e que havia preparado a documentação para o requerimento do benefício de DANIEL. Segundo a peça acusatória, JOSÉ GERALDO e ROSANA eram servidores do INSS que teriam atuado em diversas fraudes em detrimento da autarquia previdenciária, possibilitando a concessão de benefícios que não apresentavam os requisitos legais. No caso dos autos, o órgão ministerial alega que JOSÉ GERALDO e ROSANA foram os responsáveis pela concessão do benefício indevido, sendo que o primeiro teria atuado no protocolo e habilitação, e a segunda, na formatação e concessão. Narra a inicial que JOSÉ GERALDO e ROSANA teriam concedido o benefício considerando como válidos os recolhimentos em valores irrisórios e extemporâneos e sem qualquer prova de que o segurado teria efetivamente trabalhado como doméstico, em evidente violação à legislação que, segundo o Decreto nº 3048/1999, dispõe que as informações inseridas extemporaneamente no CNIS somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. Por fim, o órgão ministerial explicita que JOSÉ GERALDO e ROSANA foram demitidos nos autos do Processo Administrativo Disciplina nº 35664.000166/2012-49, por terem se valido de seu cargo para obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo do INSS e da dignidade da função pública. A denúncia foi recebida em 15/09/2015 (fls. 208/210). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 249/250, 252/253 e 280/281). A defesa da acusada ROSANA reservou-se a, em síntese, negar a autoria delitiva, arrolando oito testemunhas e requerendo a expedição de ofício ao INSS para que seja fornecida a auditoria de benefício do sistema prisma referente ao processo nº NB 42/153.040.795-5 (fls. 254/262). A defesa do acusado EDMILSON alegou, especialmente, que a acusação não conseguiu estabelecer a certeza da criminalidade e que o réu não queria que os recolhimentos em nome do Sr. Daniel tivessem sido feitos como empregado doméstico, mas como contribuinte individual e somente nos períodos em que o beneficiário efetivamente trabalhou (fls. 263/266). Por fim, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado JOSE GERALDO, que em resposta à acusação limitou-se a negar a autoria do delito e, por estratégia processual, a reservar-se a apreciar o mérito após a instrução, arrolando a mesma testemunha indicada pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas nas respostas à acusação de EDMILSON e de ROSANA confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir aos réus o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disto, a Defensoria Pública da União resguardou-se em apresentar as teses defensivas em nome do acusado JOSE GERALDO em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2016, às 15h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e dos acusados a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União. Por fim, expeça-se ofício ao INSS, requisitando a Auditoria de Benefício do Sistema Prisma referente ao processo nº NB 42/153.040.795-5, bem como informações sobre o valor atualizado do prejuízo sofrido pela autarquia em razão da concessão indevida do benefício de DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA (NB 42/153.040.795-5). Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 7998

EXECUCAO DA PENA

0011216-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDE NERIS DA SILVA(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Em face do noticiado às fls. 87, designo audiência de justificativa para o dia 09/03/2016, às 18 horas. Intime-se a apenada, nos endereços de fls. 71 e 91 vº, para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Solicite-se ao SEDI a regularização do nome, em face do documento de fls. 66. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. 1,10 Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011574-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011574-7) - JUSTICA PUBLICA X KOHEI DENDA X HAJIMU KURAMOCHI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X LUIZ MARCELO DIAS SALES X MASSAO ASSAKAWA X KEIZO UEHARA X YUTACA YOSHIDA X VIVENT KATASHI KAWAKAMI X NELSON HAYAO TUSITA X MUMEKI TIKASAWA X YOSUKI YOSHIDA X FUJIO YAMAGATA X KOJI HANADA X ETSUJI NISHIKAWA X KAZUHIRO NAKAGAWA X HIROSHI LIDA X YOSHIYA SUZUKI X KATSUMI TANI X CARLOS KENZO NAWA X JULIO SUZUKI SATO X TEODORO TUTOMU SATO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X YOSHIYUKI UONO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X KAZUO SANO X ROBERTO YOSHIHIRO NISHIO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X MINORU MIZUKOSI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TSUYOSHI KURAMOCHI X MARCO ANTONIO MUZILLI(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP252869 - HUGO LEONARDO)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FLS. 715/716 e VERSO:VISTOS EM INSPEÇÃO.FI 666: a defesa de MINORU MIZOKI, ROBERTO YOSHIHIRO NISHIO e TEODORO TUTOMU SATO requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os acusados possuem idade superior a 70 anos.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 691/692v).É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.Verifica-se que, com relação aos acusados MINORU MIZOKI, ROBERTO YOSHIHIRO NISHIO e TEODORO TUTOMU SATO, os fatos foram alcançados pela prescrição.A denúncia foi recebida em 8 de abril de 2008 (fls. 174-177). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.Ao acusado MINORU MIZOKI recai a imputação do crime previsto no art. 4.º, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, enquanto que aos outros dois, além do crime de gestão temerária, respondem pelo crime tipificado no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86. As penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos previstos nos arts. 4.º, parágrafo único, e 6.º da Lei n.º 7.492/86 são de 08 e 06 anos. Para essas penas, conforme reza o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se consuma em 12 anos.Contudo, os acusados MINORU MIZOKI, ROBERTO YOSHIHIRO NISHIO e TEODORO TUTOMU SATO possuem idade superior a 70 anos, fazendo incidir, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal.Diante disso, nota-se que da data dos fatos (entre os anos de 1996 e 1998) até a do recebimento da denúncia (8 de abril de 2008), decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, sendo e rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MINORU MIZOKI, ROBERTO YOSHIHIRO NISHIO e TEODORO TUTOMU SATO, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos arts. 4.º, parágrafo único, e 6.º da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Considerando que nos autos há informação de que os acusados TSUYOSHI KURAMOCHI (fl. 36) e MARCO ANTONIO MUZILLI (fl. 37) possuem mais de 70 anos de idade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Desentranhe-se a certidão de fl. 695 e ofício de fl. 699, uma vez que não dizem respeito a estes autos. Providencie a Secretaria a sua juntada aos autos correlatos.Certifique a Secretaria se os editais de citação de KASUO SANO e KATSUMI TANI foram publicados, e caso positivo, se já houve decurso de prazo.Ciência ao Ministério Público Federal quanto às certidões de fls. 702 e 706.P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011429-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN SANTOS PEREIRA(SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO E SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

Autos nº 0011429-69.2013.403.6181 Vistos em inspeção. Fl. 97: Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação em favor de CRISTIAN SANTOS PEREIRA. Não apresentada a resposta no prazo acima, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis. Publique-se. São Paulo, 24.02.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5042

CARTA PRECATORIA

0013903-42.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X JUSTICA PUBLICA X WANG YI CAI X HE XIAOBIN X YUAN JO CHAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Autos nº 0013903-42.2015.403.6181 Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho de fl. 56, intemem-se os advogados constituídos Dr. Ladisael Bernardo (OAB/SP 59430) e Dra. Roberta Mastroso Dacorso (OAB/SP 187915) do interrogatório designado para o dia 31/03/2016, às 15:30 horas, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante. São Paulo, 01 de março de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal* Carta Precatória n.º 0013903-42.2015.403.6181 Designo o dia 31/03/2016, às 15h30min para a audiência de interrogatório dos acusados WANG YI CAI, HE XIAOBIN e YUAN JO CHAO que deverão ser intimados para comparecerem neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, acompanhado de advogado ou defensor público. Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito. Providencie-se o necessário para a efetiva intimação dos acusados. Notifique-se o MPF. São Paulo, 18/1 DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)

I- Designo o dia 09 de 06 de 2016, às 14H, para interrogatório do acusado Rafael Tejada Soares Santana. II- Intemem-se, expedindo-se o necessário à realização do ato.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6847

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008329-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008329-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP241048 - LEANDRO TELLES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E Proc. CLOVIS ROBERTO FREITAS OAB/RS30230 E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003704-44.2004.403.6181 (2004.61.81.003704-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS GARCIA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP334174 - FABIO GASPAR DE SOUZA E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E DF020120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA E DF029382 - LUDMILA DE QUEIROZ EUFRASIO JUBE E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES E MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E DF029237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR E SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF032901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO E MG158760 - GUSTAVO LARA DE MELO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI X HELIO MENEZES VENTURIN(SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO)

Fls.: 5760/5903: dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0007530-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO MOSCARDI(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO

MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP194078E - ANDERSON BARBOSA DE ARAUJO E SP185100E - FATIMA BERNARDI DA SILVA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/02/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: Em que pese a alegação da Defesa, verifico que o estrangeiro MOHAMAD foi ouvido por duas vezes nos autos. Em 24/04/2012 afirmou que teria se submetido ao teste de português (fls. 432/434 do IP), enquanto em 30/08/2011 negou ser o subscritor do documento de fl. 34 (fls. 274/275). Ainda, o estrangeiro afirmou possuir diversas assinaturas, ratificando a existência de grafias diversas nos documentos supostamente por ele assinados. Assim, a existência prévia de documentos controversos somada ao fato de que MOHAMAD é corréu nestes autos e, portanto, não está obrigado a fornecer seu material de caligrafia, reputo tratar-se de prova inconclusiva para a Defesa do réu OCTACILIO, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Não havendo diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. DEFIRO o prazo de cinco (cinco) dias para cada réu, resultando, assim, no prazo de quinze (15) dias, haja vista tratar-se de advogado comum aos acusados. Nada mais.

0001827-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GASPAS WILSON CARROSSI DOS SANTOS(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça, a qual será realizada após o recebimento dos autos do Ministério Público Federal.

0010137-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS PASSOS(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X DAVID DA SILVA FERNANDES(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/02/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

Expediente Nº 6869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 18 de janeiro de 2016, durante cumprimento de mandado de prisão expedido em seu nome para fins de extradição, o réu MANUEL teria feito uso de documento público falso (carteira de identidade paraguaia em nome de LUIS SILVA PRADO) perante Agentes da Polícia Federal, a fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, da identidade falsa para abrir contas no Banco do Brasil e no Banco Itaú. Em 19 de janeiro de 2016, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante e decretando a prisão preventiva do acusado (fls. 62/64). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2016 (fl. 73). O réu foi devidamente citado (fl. 82). A defesa apresentou resposta à acusação, sustentando a ausência de provas robustas de materialidade e autoria (fls. 100/101). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à ausência de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 15 de MARÇO de 2016, às 15:30 horas, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas comuns, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 02 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENTIL DAMIAO CORDEIRO(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Fls. 283/284: trata-se de memoriais apresentados pela defesa do réu Gentil Damião Cordeiro diante da intimação de fls. 281. Ocorre, contudo, que, analisando o teor de tal petição, verifico que a referida peça não está devidamente fundamentada, não apresentando argumentos robustos para amparar a defesa do réu. Assim, considerando que o acusado encontra-se indefeso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de novos memoriais pela defesa de Gentil Damião Cordeiro, sob pena de intimação do réu para constituição de novo defensor. Publique-se.

0008455-25.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-22.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência das mídias acostadas às fls. 815 e 1013 e apresente seus memoriais. Com relação à manifestação de fls. 1029/1030, mantenho, por ora, a decisão de fls. 973, reafirmando que a necessidade de manutenção da prisão cautelar será reanalisada no momento da prolação da sentença.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000787-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Em certidão encaminhada por e-mail a este Juízo pela Justiça Federal de Jales/SP, foi informado pelo juízo deprecado que as testemunhas de defesa GILSON GONÇALVES RODRIGUES (fl. 395) e ADRIANA REGINA DA CONCEIÇÃO (fl. 397) não foram localizadas, bem como foi certificado que, quando da intimação do réu ESMERALDO VIOLA JÚNIOR este havia declarado não ter informações sobre o paradeiro das testemunhas por ele arroladas. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do art. 396-A do CPP. Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal: O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 Q05, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010). Ainda assim, a fim de assegurar ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa dos acusados ESMERALDO VIOLA JÚNIOR e ELAINE CRISTINA DA CONCEIÇÃO para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, novos endereços para intimação das testemunhas supramencionadas, sob pena de preclusão. Caso seja encaminhado novos endereços no prazo determinado, expeça-se o necessário para a intimação, inclusive aditando-se a deprecata expedida. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui mais interesse na oitiva das testemunhas GILSON GONÇALVES RODRIGUES e ADRIANA REGINA DA CONCEIÇÃO. Intimem-se.

0006113-46.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOISES DO VALE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

FL. 626: EXPEDIDO ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 219/2015-RTU-JF STO. ANDRE(CP0000038-83.2016.403.6126) para ciência das partes, bem como para intimação da testemunha de acusação NEUCI MARIA DE OLIVEIRA, para audiência a ser realizada por videoconferência no dia 01 DE ABRIL DE 2016 ÀS 09:30 HORAS. (VIDECONFERÊNCIA ENTRE A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO E SANTO ANDRÉ).FL. 635: EXPEDIDO ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 219/2015-RTU-JF STO. ANDRE (CP 0000038-8.32013.403.6126) para o endereço eletrônico da 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL de Santo André/SP com a finalidade de intimar a testemunha arrolada pela acusação CLAUDIO ROBERTO AMARO DA SILVA, bem como intimar os réus LEANDRO MOISÉS DO VALE E ADALBERTO SOARES DA SILVA, a comparecerem na Subseção Judiciária de Santo André/SP no dia 01 DE ABRIL DE 2016 ÀS 09:30 HORAS para que a testemunha de acusação seja ouvida e os réus sejam interrogados na audiência por videoconferência entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Santo André/SP.(INTIMAÇÃO PARA AS DEFESAS DA EXPEDIÇÃO DOS ADITAMENTOS DA CARTA PRECATÓRIA CP 0000038-83.2016.403.6126 EM CUMPRIMENTO AO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 623).

Expediente N° 2775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Vistos. Fls. 7367/7368: Indefiro o pedido, tendo em vista que o espaço destinado à realização das audiências deste processo já está reservado nas datas solicitadas. Ademais, saliento que já foi deferida às fls. 7280 a antecipação da oitiva do informante, sendo, portanto, de rigor o indeferimento de nova antecipação, sob risco de ficar o processo à mercê da disponibilidade de quem dele participa. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, conforme requerido às fls. 7369. Int.

Expediente N° 2776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003417-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO X SERGIO DE MOURA SOEIRO X MARCO ANTONIO FIORI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X VALDIR MASSARI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)

Fls. 1076: Chamo o feito a ordem para designar o dia 15 DE MARÇO DE 2016 às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa WALDIR FERREIRA BRANDÃO arrolada pelo acusado Valdir Massari (fl. 892). Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, a fim de intimar e providenciar a sala de videoconferência para a realização do ato. Providencie a secretaria o necessário para viabilização da audiência por meio de videoconferência. Fl. 1077: Homologo o pedido de desistência da testemunha PIERGIORGIO GROSSO, arrolada pela defesa de VALDIR MASSARI. Intimem-se as partes. (EXPEDIDA CP 38/2016-CMTM PARA A JF OSASCO/SP PARA INTIMAR A TESTEMUNHA DE DEFESA WALDIR FERREIRA BRANDÃO, A COMPARECER NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2016 A PARTIR DAS 14:00 HORAS, A SER REALIZADA NAQUELE JUÍZO).

Expediente N° 2777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Vistos. À luz da sentença proferida às fls. 3572/3574, que declara Extinta a Punibilidade de todos os réus, e, não remanescendo interesse de agir, diante do alcance dos efeitos do instituto que não implica em gerar antecedentes ou reincidência, tampouco em responsabilidade dos acusados pela conduta examinada, bem assim como faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal, NÃO RECEBO a apelação de Marcio Luchesi (fl. 3580), José Claudio Martarelli (fl. 3590). Considero prejudicado o pedido de fls. 3577/3579 pelo proferimento da sentença supra mencionada. Desta forma, tendo em vista as certidões de fls. 3581, verso e 3599, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9780

PETICAO

0004696-19.2015.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA(SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Fica o requerente intimado para comparecer em Secretaria a partir de 07/03/2016 para retirada das peças originais dos autos, conforme prevê o art. 872 do CPC.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSOM LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Fls.3182/3471: Diante da documentação acostada pela defesa do acusado Cleversom Luiz Bertelli, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas dos demais acusados.Fls.3500/3522: o acusado Antonio Borges de Oliveira, em seus memoriais, requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam expedidos ofícios à operadora VIVO, à empresa TAM e ao Juízo Federal de Santos.Os pedidos mostram descabidos, haja vista que já constam dos autos às respostas aos ofícios expedidos à Vivo e à Tam após deferimento de pedido similar formulado pelo mencionado réu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Quanto à certidão de objeto e pé do feito em trâmite perante a Justiça Federal de Santos, entendo que é desnecessária vez que foi acostada aos autos pela defesa do corréu Cleversom cópia da sentença proferida naquele feito.Fls.3523/3528: Defiro o solicitado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Encaminhe-se àquele Juízo cópia integral do presente feito em mídia digital.Intimem-se.Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3858

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013180-38.2006.403.6181 (2006.61.81.013180-0) - NILCEIA NAPOLI X ROSE DE ILHO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X JUSTICA PUBLICA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Cuida-se de pedido de restituição de bens e valores formulado por NILCEIA NAPOLI, apreendidos no âmbito da Operação Tigre (fl. 15), que deu origem à ação penal nº 001084-22.2006.4.03.6181.O pedido foi deferido parcialmente (fls. 65/66 e 161/164). Foi determinado o cumprimento da decisão na sua parte incontroversa (fl. 177).Inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 173, 211/223. O acórdão proferido pela Primeira Turma, em 08/05/2012, negou provimento à apelação (fl. 240). A requerente interpôs recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 257/275).À vista da

devolução do feito pelo c. Superior Tribunal de Justiça em razão da desistência do recurso de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fl. 325), com o respectivo trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 249/251 (certidão à fl. 329) e, não havendo outras providências a serem tomadas neste incidente de restituição de coisas apreendidas, arquivem-se os presente autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. São Paulo, 02 de março de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009934-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 137/150: Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Defiro a produção da prova documental requerida. Intime-se a Embargada a juntar cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 174/176: dê-se ciência à embargada. Int.

0021824-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-78.2011.403.6182) MARIA SUELI DINIZ DE LUCA (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 67/76: Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0033741-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2)) LUCIANA FERRAZ DE LIMA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 160/2, que julgou improcedentes os embargos, sob o fundamento de que as alegações apresentadas pela embargante já foram consideradas e decididas nos autos do executivo fiscal, sendo mantidos os corresponsáveis no polo passivo da execução. Suscitam a ocorrência de erro relativo a premissa equivocada, pois a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região determinou a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da execução fiscal. Decido Com razão a embargante, pois efetivamente a decisão embargada partiu de premissa equivocada. Nos termos do art. 535 do CPC são cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, admitindo, a jurisprudência, o acolhimento deles para corrigir premissa equivocada sobre a qual o julgado tenha se embasado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OFERTADOS PELA FAZENDA NACIONAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO. ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, bem como nos casos de haver o decisum se embasado em premissa fática equivocada, consoante construção jurisprudencial. 2. Em que pese não ter havido intimação da empresa para impugnar os embargos de declaração fazendários na origem, não há que se falar em nulidade na hipótese, eis que não houve prejuízo à empresa, tendo em vista que os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal a quo ao entendimento expresso de que não houve violação ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. A questão da impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, é daquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, por se referir à condição da ação - possibilidade jurídica do pedido -, não estando sujeita, portanto, à preclusão consumativa. Precedentes. 4. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e

fundamentada quanto à abrangência do julgado no sentido do parcial provimento do recurso especial fazendário, eis que foi afastada a ofensa ao art. 535 do CPC e reconhecida a ofensa ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80.5. A matéria de fundo não poderia ser analisada nos embargos à execução, haja vista a vedação prevista no referido dispositivo legal, eis que ao final e ao cabo a questão trata de análise de compensação em sede de embargos à execução, pois a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) De fato, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo Legal interposto nos autos do AI n. 0028823-42.2012.4.03.0000/SP, assentando que: a) Foi declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo Supremo Tribunal Federal; b) A responsabilidade tributária de terceiros depende do desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou infração à lei (art. 135 do CTN); c) Ao requerer o redirecionamento da execução a União não apontou qualquer hipótese de abuso, como dissolução irregular, mudança de domicílio sem comunicação ao fisco ou dilapidação de patrimônio. Entretanto, a decisão embargada partiu de premissa equivocada, motivada pela ausência de informação ou comunicação, nestes autos, do julgamento do Agravo Legal que reverteu a decisão anteriormente proferida em Agravo de Instrumento. Assim, ao proferir a sentença, não poderia este Juízo ter levado em consideração o resultado de decisão da qual não tinha conhecimento. Registro que em cumprimento à decisão acima mencionada, a corresponsável Luciana Ferraz de Lima, ora embargante, já foi excluída do polo passivo da execução. Não pode figurar como embargante aquele que não, sendo devedor ou responsável, não seja parte no processo de execução. A ausência ao polo passivo desta última implica na falta de condição da ação para os embargos. Como ensina Paulo Cesar Conrado: Os embargos à execução, tomados como veículo pelo qual o sujeito passivo da obrigação exequenda oferece resistência, podem ser definidos como verdadeiro sucedâneo da figura da contestação - modalidade usual, no âmbito cognitivo, para oposição de resistência a uma dada pretensão. (Execução Fiscal, São Paulo: Noeses, 2015, p. 230). Quem não está presente na execução não tem, portanto, interesse em impugnar a pretensão executiva via embargos. Dessa forma, deixo de apreciar as matérias apresentadas nestes embargos, em vista da perda superveniente do interesse de agir. Assim sendo, passo a transcrever a parte dispositiva do julgado: Por todo exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o exame do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023620-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023620-0) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DE CREDITO METROPOLITANO S/A

Tendo-se em vista que o sistema WebService - Receita Federal indica o mesmo endereço já diligenciado nos autos (fls. 514 e 548), reconsidero os itens 1 e 3 do despacho de fls. 561, expeça-se edital de citação do litisconsorte passivo necessário. Prazo do edital: 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518575-34.1995.403.6182 (95.0518575-8) - INSS/FAZENDA (Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0538155-79.1997.403.6182 (97.0538155-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0554560-93.1997.403.6182 (97.0554560-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ROMIFIOS COMERCIAL LTDA X BRUNO CIOLA X ALDO CIOLA (SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0515145-69.1998.403.6182 (98.0515145-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 82/116) oposta por JOÃO CARLOS FERREIRA, RENY ALMEIDA FERREIRA e VALMIR SOUZA MAGALHÃES CAVALCANTI, na qual alegam (i) prescrição; (ii) nulidade da certidão de dívida ativa; (iii) ausência da forma de calcular os juros; (iv) multa excessiva; (v) ausência de responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN; (vi) ausência de responsabilidade dos sócios pela aplicação do artigo 132 do Decreto 7.661/45. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 124/128), assevera: (i) regularidade da Certidão de Dívida Ativa; (ii) inoccorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face do sócio, devido a aplicação do princípio do actio nata; (iii) legitimidade passiva dos excipientes; (iv) legalidade na cobrança de acréscimos a título de multa de mora, juros e encargo legal. A presente execução foi ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 09/03/1998, para cobrança de crédito previdenciário inscritos em dívida ativa sob os ns. 32.369.932-4, 32.369.931-6 e 32.014.658-8, em face de JOTÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e corresponsáveis, contidos na Certidão de Dívida Ativa, JOÃO CARLOS FERREIRA e RENY ALMEIDA FERREIRA. O despacho citatório foi proferido em 26/03/1998 (fls. 19), resultando negativa a tentativa de citação postal em face da pessoa jurídica executada (fls. 20). Em 12/08/1999, a exequente requereu a citação dos corresponsáveis (fls. 22). A princípio o pedido foi deferido (fls. 23), mas o juízo reconsiderou a decisão (fls. 24), por entender que só se justificaria a inclusão mediante prova de uma das hipóteses a que se referem os artigos 135 e 134 do CTN. Mediante cota (fls. 26), em 20/10/2000, a exequente, considerando que a empresa não foi localizada em seu endereço, requereu a citação na pessoa do representante legal. O pedido foi deferido (fls. 27), mas reconsiderado a seguir, devido a pouca efetividade do ato (fls. 28), bem como determinada a inclusão e citação dos corresponsáveis no polo passivo, tendo em vista que a ação executiva foi proposta em litisconsórcio passivo. Foram incluídos no polo passivo JOÃO CARLOS FERREIRA e RENY ALMEIDA FERREIRA, entretanto a citação postal de ambos resultou negativa (fls. 29/30). Em 15/05/2002 (fls. 32), a exequente requereu prazo para diligências. Foi deferido prazo de 30 dias (fls. 33). A exequente (fls. 34) requereu a expedição de ofício para Receita Federal, para que fornecesse cópia das declarações de bens dos executados. O pedido foi deferido (fls. 39). A pessoa jurídica executada ingressou espontaneamente aos autos em 05/08/2002 (fls. 40/43) informando que teve sua falência decretada em 16/09/1997 (fls. 43), sendo nomeado como síndico o Dr. ROBERTO CARNEIRO GIRALDES. Foi proferido o seguinte despacho: I. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que fique constando MASSA FALIDA. II. Após, oficie-se ao r. juízo falimentar, solicitando informar o nome e endereço do síndico, bem como o andamento do feito. III. Respondido o ofício supra, expeça-se mandado de citação do síndico e penhora no rosto dos autos do processo falimentar. IV. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto as fls. 39. Foi expedido ofício ao juízo falimentar (fls. 45), solicitando informações quanto ao andamento do processo, mas considerando que não houve resposta, a serventia realizou pesquisa no Web site do TJ/SP e localizou o processo e nome do síndico (fls. 46/48). O prosseguimento da execução foi determinado (fls. 49), com a expedição de mandado de citação da massa na pessoa do síndico e penhora no rosto dos autos, conforme já determinado no item III de fls. 44. O mandado foi expedido (fls. 50), retornando positivo (fls. 54/57), com a citação da MASSA FALIDA, na pessoa do síndico (ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) e a penhora no rosto dos autos da ação de falência. Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução (fls. 58), o juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, para que se aguardasse o desfecho do processo falimentar. O processo foi arquivado em 01/07/2005 (fls. 59) e desarquivado em 03/12/2012 (fls. 60), devido a petição da Fazenda Nacional informando o encerramento da falência e requerendo vista fora de cartório. Mediante cota (fls. 63 verso), a exequente informou que o processo de falência foi encerrado, não tendo sido liquidada a dívida, e requereu o bloqueio de ativos financeiros dos corresponsáveis. Foi proferido o seguinte despacho: Tendo em conta a notícia de encerramento da falência, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte certidão de inteiro teor do respectivo processo comprovando-se eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido de dilação de prazo, voltem conclusos. Intime-se. A exequente apresentou petição (fls. 65), informando que no curso do processo falimentar houve denúncia do Ministério Público, para apuração de crime falimentar, em face de JOÃO CARLOS FERREIRA, RENY ALMEIDA FERREIRA, VALMIR SOUZA MAGALHÃES e EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA. Acrescenta que a ação penal foi julgada procedente em 08/10/2002, para condenar os réus nas penas prevista no art. 186, incisos VI, VII, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/1945). Requereu a inclusão das pessoas acima para responderem como sucessores da MASSA FALIDA. A inclusão foi deferida com a seguinte decisão: Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação do(s) sócio(s): VALMIR SOUZA MAGALHÃES e EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA. Considerando que os sócios JOÃO CARLOS FERREIRA e RENY ALMEIDA FERREIRA já estão incluídos, expeça-se nova carta de citação para os endereços de fls. 68/69. Conforme documento juntado aos autos, houve a denúncia de crime falimentar, caracterizando a hipótese de responsabilidade dos sócios administradores, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Na ausência contrafé, abra-se vista à exequente para a juntada da(s) cópia(s) necessária(s) para a citação. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova

inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para sócio e administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A comprovação de crime falimentar é uma hipótese capaz de atribuir responsabilidade solidária ao sócio/administrador infrator. A certidão de objeto e pé carregada aos autos pela exequente (fls. 70) indica que houve a instauração de ação penal falimentar, com o recebimento da denúncia em 01/11/2000, imputando aos sócios os delitos dos artigos 168, VI, por duas vezes, e VII, e 188, VIII, da Lei de Falências (Decreto-Lei c/c art. 29 e 69 do Código Penal. Os acusados JOÃO CARLOS FERREIRA, RENE ALMEIDA FERREIRA, VALMIR SOUZA MAGALHÃES e EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA foram condenados à pena de 6 meses de detenção, cada um, pela prática de delitos referentes aos incisos VI e VII do artigo 186 da Lei de Falência. A sentença foi confirmada em 2º grau. Na mesma certidão encontra-se certificado que a falência foi encerrada pela sentença prolatada em 14/10/2011. No caso, restou claramente demonstrada a ocorrência de ilícito praticado, capaz de atribuir aos sócios infratores a responsabilidade tributária pelo débito, nos termos do artigo 135, III, do CTN. A falência é hipótese de dissolução regular da sociedade, não podendo implicar, por si só na responsabilidade dos sócios gerentes. Entretanto a prática de ilícito no âmbito falimentar, devidamente comprovado, como fez a exequente, pressupõe a responsabilização tributária dos administradores infratores. Não há razões, no âmbito cognitivo estreito da exceção de pré-executividade - considerando-se que neste instante processual não cabe aprofundamento da questão - para afastar de plano a legitimidade passiva dos excipientes.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato

inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APOS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme as Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução, os fatos geradores do crédito em cobro ocorreram em 01/1996 (fls. 07), 05/1996 a 08/1996 (fls. 12) e 01/1996 a 06/1996 (fls. 18). Os extratos de fls. 71/73 indicam que os créditos foram constituídos por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de débito) em 14/08/1997 e 21/10/1996. A execução foi ajuizada em 09/03/1998 e o despacho citatório foi proferido em 26/03/1998 (fls. 19) e a primeira citação válida deu-se em face da MASSA FALIDA, na pessoa do síndico (ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) em 19/07/2004 (fls. 54), sendo esta data o marco interruptivo do prazo prescricional (conforme antiga redação do artigo 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a não ocorrência de decadência e de prescrição, porque das datas dos fatos geradores até a constituição definitiva dos créditos, com o lançamento, não decorreu prazo superior ao disposto no artigo 173 do CTN, bem como das datas em que foram constituídos os créditos até o ajuizamento da ação executiva não decorreu o quinquênio prescricional. MULTA ABUSIVA afirma a excipiente, de forma genérica, a aplicação de multa abusiva no percentual de 30%, mas não apresenta demonstrativo analítico que comprove sua alegação. Conforme se infere dos extratos de fls. 77/79, estão sendo cobrados nesta execução apenas o valor principal acrescidos de juros, não fazendo menção alguma à cobrança de multa de mora da ordem mencionada pelos excipientes. Considerado a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, caberia os excipientes provarem de forma inequívoca sua alegação, mas não lograram êxito com os argumentos apresentados. Mesmo que não fosse assim, a abusividade de multa depende de demonstração específica e individualizada, conforme as circunstâncias do caso. Alegações

genéricas não são de azo a afastar a cominação prevista em lei. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos corresponsáveis indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0517213-89.1998.403.6182 (98.0517213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOM COM/ E IND/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0533458-78.1998.403.6182 (98.0533458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X JOSE ROBSON GOULART ALVES(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0542839-13.1998.403.6182 (98.0542839-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CREAZIONE MARCUCCI CALACADOS LTDA X JULIO MARCOS NICOLAU X MARIA APARECIDA BERGANSINI(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0043347-69.2005.403.6182 (fls. 172/180), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão dos coexecutados JULIO MARCOS NICOLAU e MARIA APARECIDA BERGANSINI do polo passivo deste executivo fiscal. Após, dê-se vista à exequente para adequar o DEBCAD nº 31.531.053-7 ao determinado na r. decisão, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0012848-15.1999.403.6182 (1999.61.82.012848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA(SPI55733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe,

publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0015116-42.1999.403.6182 (1999.61.82.015116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(SP074856 - SILVANA MARON E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

cumpra-se a decisao de fls.86, no endereço indicado pela exequente às fls.104-verso.Expeça-se o necessário.

0029543-44.1999.403.6182 (1999.61.82.029543-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) em REFORÇO da penhora. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0032048-08.1999.403.6182 (1999.61.82.032048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

1) Comunique-se, por meio eletrônico, o juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais que os Embargos de Terceiro n. 0052129-84.2013.403.6182 foram julgados procedentes, desconstituindo a constrição e tornando nula a arrematação. Instrua-se com cópia das fls. 422/427, 448 e 458/459 destes autos. 2) Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0036268-49.1999.403.6182 (1999.61.82.036268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0059577-02.1999.403.6182 (1999.61.82.059577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETO X HECAR IND/ DE CARRINHOS LTDA(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO) X R T DO AMARAL METAL - EPP(SP324850 - ANA KARINA SANCHES DOS SANTOS) X MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X DIRECT - TOYS IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO)

Diante das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 704, expedindo-se a carta de citação de HYGINO ANTONIO BON NETO.

0008102-70.2000.403.6182 (2000.61.82.008102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0003702-42.2002.403.6182 (2002.61.82.003702-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0038804-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA - ME(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 525/527: Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 CPC, com a abertura de vista dos autos. Em virtude da informação retro, cancelem-se os alvarás, observadas as cautelas de praxe. Intime-se a executada a agendar nova data para expedição de alvarás. Int.

0052507-55.2004.403.6182 (2004.61.82.052507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do S TJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do

fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 15/10/1999. A certidão de fl. 321 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, diante das informações contidas na certidão de breve relato da JUCESP, INDEFIRO a inclusão de ROBERTO OTAVIO ANDREIU (fls.327) e FABIO RIBEIRO DA SILVA (fls.328), porque embora fosse sócio administrador da empresa executada na data da suposta dissolução irregular da sociedade, não o era no período do fato gerador do crédito tributário, eis que ingressou na sociedade comercial em 07/12/2006 (fls.331). Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0017587-21.2005.403.6182 (2005.61.82.017587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRISCILA JUSTINO - ME(SP056613 - ALBERTO FRANCISCO MORGADO) X PRISCILLA JUSTINO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0053404-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TEC DE FERRAM ELETR LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de penhora para o endereço indicado pela exequente a fls.129.

0016613-13.2007.403.6182 (2007.61.82.016613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente

MANDADO.

0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X MAGNETOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALF CHRISTIAN MAGNUS BLISKTAD X THOMAS URS EMIL HALLER X HORST KARL DIETRICH KAUDERER X ALFRED BERND NEUKIRCHNER(SC011933 - NIVIO EBELE)

Fls. 133: expeça-se alvará de levantamento em favor de Walter Teixeira, referente ao depósito de fls. 101. Intime-se o advogado constituído a fls. 94 a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0036494-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Prossiga-se em relação a inscrição ativa. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0009584-67.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COUNTRYSERV SERVICOS NEGOCIOS PARTICIPACOES PROMOCAO E FOMENTO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Expeça-se mandado de penhora para o endereço indicado pela exequente a fls.11.

0020393-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEIFORTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)

Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 67. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser

desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0032829-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EM X SANDRO PATRIOTA BASSIQUETTE X MARY KAMIMURA(SP275448 - DANIEL ANGELINI MORISHITO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 204/209) oposta por MARY KAMIMURA, na qual alega ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afirma que:a) era mera funcionária da pessoa jurídica e não tinha poderes de gestão e de decisão na administração da cooperativa executada;b) foi admitida em 01/09/1999, ocupando o cargo de assistente de departamento pessoal e, mais tarde, trabalhou no setor de concessão de benefícios, tendo seu vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho (fls. 219/227);c) na ação trabalhista 00672-2007.032.02.00-3, que tramitou na 32ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, restou demonstrado que foi induzida e coagida à assinar diversos documentos para a executada e outras pessoas jurídicas do grupo econômico, inclusive sua eleição como Vice-Presidente;d) em decisão proferida na ação 00676-2004.006.09.00.4, foi reconhecida, pelo juízo TRT da 9ª Região (Paraná), sua ilegitimidade passiva e determinada a sua exclusão do polo passivo daquele feitoe) da mesma forma, foi determinada sua exclusão da ação em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Juiaí/SP (0001253-30.2013.515.0097);f) também apresentou defesa nos autos da ação cível nº 0039512-79.2003.826.0100, que tramitou perante o Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, encontrando-se arquivado o processo.Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.Instada a manifestar-se por três vezes (fls. 244, 245 e 246), a exequente ficou-se inerte (fls. 247).A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos previdenciários tributários inscritos sob os números: 36.290.659-9, 36.290.660-2, 36.375.970-0, 36.375.971-0, 36.426.637-6, 36.426.638-4, 36.834.165-1, 36.831.166-0, 39.453.774-2 e 39.453.775-0; em face da COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP.A citação postal da pessoa jurídica resultou negativa (fls. 100).A exequente requereu a citação por oficial de justiça (fls. 102/103). O pedido foi deferido (fls. 127) e a diligência resultou negativa (fls. 130).A exequente (fls. 132/133), com base na suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, requereu a inclusão de SANDRO PATRIOTA BASSIQUETTE e MARY KAMIMURA no polo passivo, com fulcro no art. 135, III, do CTN.O juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 157): Vistos etc. Sandro Patriota Bassiquette deteve a condição de DIRETOR PRESIDENTE da pessoa jurídica até a data do encerramento irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Mary Kamimura deteve tão-somente a qualidade de DIRETOR da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos à SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s).A carta de citação de SANDRO resultou negativa (fls. 158).A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 157, distribuído sob o nº 0027794-20.2013.403.0000, no qual requereu a inclusão de MARY KAMIMURA no polo passivo.Em 22/01/2014 (fls. 179 e 187/188) foi proferida decisão monocrática pela E. Corte, negando seguimento ao recurso. Entretanto, a decisão foi reconsiderada, por não estar em conformidade com a jurisprudência do tribunal, e foi dado provimento ao Agravo (fls. 182 verso e 197 verso). A decisão transitou em julgado (fls. 200).O juízo prolatou o seguinte despacho: 1. Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 181/83): Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução :KAMIMURA (fls. 147).PA 0,15 Após, cite-se, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, expedindo-se carta de citação. 2. Fls. 160: expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão em bens do sócio para o novo endereço indicado pela exequente a fls. 171.A corresponsável foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 201) e apresentou a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA DIRETORA/EXCIPIENTE)Parte das questões levantadas pela excipiente está preclusa em face do que já foi decidido pelo E. TRF3 e parte delas é inapropriada ao incidente escolhido para apresentação da defesa.Rememoro o que sucedeu no presente feito.Anteriormente, o Juízo entendeu que não se encontravam presentes os requisitos para atribuição de responsabilidade tributária à excipiente e indeferiu o pedido da exequente de inclusão no polo passivo (fls.157): Mary Kamimura deteve tão-somente a qualidade de DIRETOR da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (0027794-20.2013.403.0000) e a E. Corte, em decisão final, deu provimento ao recurso para determinar a inclusão da diretora MARY KAMIMURA no polo passivo da execução fiscal. Na v. decisão prolatada ficou consignado (último parágrafo de fls. 197): (a) que estão presentes os requisitos para redirecionamento da execução por dissolução irregular; e (b) que caberia à corresponsável MARY, uma vez citada, exercer seu direito de defesa, por Embargos à Execução, demonstrando que não tinha poderes para promover o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.Este Juízo (fls. 184), ao determinar a inclusão da excipiente, apenas cumpriu decisão prolatada pelo segundo grau.Conforme consignado pela E. Corte, não está preclusa a oportunidade para a corresponsável provar

sua irresponsabilidade pelo crédito. Mas essa demonstração cinge-se à apresentação de embargos, tanto assim que mencionados expressamente o seus supedâneos legais (art. 741, III, do CPC de 1973 e art. 16, parágrafo 2º., da Lei de Execução Fiscal), verbis: Deixo consignado que cabe à referida corresponsável, uma vez citada nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhe facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscal, demonstrando que não tinha poderes para promover o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais. Essa discussão não é admitida na via executiva, por demandar produção de prova, só possível em Embargos à Execução Fiscal, com prévia garantia do juízo, onde seria possível ampla dilação probatória. Essa questão já foi resolvida pelo acórdão proferido no AI n. 0027794, em referência, tanto que ele se expressa no sentido de caberem exclusivamente embargos no caso presente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, por impropriedade da matéria nela veiculada (conforme já decidido em segundo grau) e determino o prosseguimento nos termos legais. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo à excipiente (MARY KAMIMURA) os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se na execução fiscal, com o cumprimento do item 2 de fls. 184 e a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em face da corresponsável citada a fls. 201. Intime-se.

0068564-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0069433-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO 5 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA)

Expeça-se mandado de penhora para o endereço indicado pela exequente a fls. 68-verso.

0003117-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos etc. Trata-se de: I. Embargos de Declaração, opostos pela executada (fls. 422/428) em face da decisão de fls. 410/416, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade (fls. 281/300 e 316/320). Assevera a embargante a ocorrência de omissão quanto à condenação de honorários, porque com o reconhecimento de prescrição dos créditos em cobro na CDA 80 6 11 093618-36 e a redução da multa de 30 para 20% em relação as CDAs 80 6 11 093618-36, 80 7 11 020191-29 e 80 7 11 020192-00, houve uma redução significativa do valor da dívida. De fato, o juízo foi omisso na decisão embargada ao não se pronunciar sobre o pedido de condenação da exequente em verba honorária. Todavia, bem ao contrário do que se afirma nos declaratórios, parte significativa do débito prossegue devida, não havendo em se cogitar na condenação de honorários, porque ficam repartidos e compensados de acordo com o art. 21 do Código de Processo Civil. II. Petição da executada (fls. 429/451), na qual requer: (i) diante da existência de grupo econômico (RUA VAZ), a realização de penhora no rosto dos autos do processo 98.0554071-5; (ii) revisão do débito; (iii) a exclusão dos juros referentes ao prazo em que o processo administrativo permaneceu paralisado; (iv) suspensão da execução até que consiga ter acesso ao processo administrativo; (v) que a exequente proceda a juntada do processo administrativo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: I. recebo os embargos de declaração de fls. 422/428, porquanto tempestivos; e acolho-os parcialmente, para que o disposto a seguir faça parte integrante da decisão embargada: Ante a sucumbência recíproca, não há se cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). II. Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 429/451, no prazo de 30 dias, bem como sobre o ínfimo valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. III. Para que recebam os acréscimos legais, providencie a secretaria, **IMEDIATAMENTE**, a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo. Intime-se.

0027293-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONSUN

Preliminarmente, determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço da parte executada e após, expeça-se o necessário para penhora de bens da executada por Executante de Mandados.

0032602-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAIPU MERCADO DE IMOVEIS ADMINISTRACAO E IMOBILIARIA L(SP168065 - MONALISA MATOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0036773-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 37: prossiga-se em relação as inscrições ativas. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0054889-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 47/48: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.

5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0055685-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGRA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Expeça-se mandado de penhora para o endereço indicado pela exequente a fls.40.

0059187-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 104/106) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) pagamentos realizados, não abatidos da dívida. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 124/126) assevera: (i) a impossibilidade de apreciação da matéria em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) inocorrência de prescrição, porque o prazo foi interrompido pela adesão a 3 (três) parcelamentos; (iii) que a excipiente não comprovou a existência de pagamentos realizados não imputados ao débito, tendo em vista que não especificou os valores impugnados, não apresentou documentos legíveis e juntou comprovantes de pagamento com código de receitas que não guardam relação com os débitos em cobrança, tendo em vista que todas as guias fazem referência à inscrição nº 80 4 04 119393-48, que não guarda relação com os débitos em cobrança. Ao final, requereu a extinção parcial da execução, devido ao pagamento do débito em cobro na CDA nº 80 2 12 015150-04. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale destacar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

PARCELAS RECOLHIDAS EM PARCELAMENTO, NÃO ABATIDAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRO Alega a excipiente que foram realizados inúmeros

pagamentos, por meios diversos, não alocados aos débitos ora executados. Entretanto, conforme afirma a exequente, não foi demonstrada de forma inequívoca a alegação, tendo em vista que não foram especificados os valores impugnados e a guias de pagamento apresentadas, aparentemente, não guardam relação com os débitos em cobrança, porque fazem referência à inscrição nº 80 4 04 119393-48. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca que os valores recolhidos no parcelamento seriam passíveis de abatimento do crédito em cobro, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o

CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança de créditos referente ao SIMPLES, em cobro nas Certidões de Dívida Ativa: 80 2 12 015150-04, 80 3 12 001712-79, 80 6 12 033858-08, 80 6 12 033859-99 e 80 7 12 013257-32; apurados no Procedimento Administrativo nº 10880 451055/2011-69. Os tributos tiveram vencimento no período de 12/1998 a 01/2000. Em 22/11/2000, o executado aderiu ao parcelamento (REFIS), com rescisão em 01/01/2002 (fls. 127). Em 23/08/2003, houve adesão ao programa (PAEX), com rescisão em 15/08/2005 (fls. 128/129). Em 19/10/2006, o executado aderiu a novo parcelamento (PAEX - 120), com rescisão em 24/11/2009 (fls. 130/131). A execução foi ajuizada em 12/12/2012, com despacho citatório proferido em 11/01/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a não ocorrência de prescrição, porque: a) da data de vencimento mais remota (12/1998) até a interrupção com a adesão ao primeiro parcelamento (22/11/2000) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos; b) da data de reinício do prazo, com a rescisão do primeiro parcelamento (01/01/2002) até a nova interrupção, com a adesão ao segundo acordo (23/08/2003) também não decorreu o quinquênio prescricional; c) da data de reinício da contagem, com a rescisão do segundo parcelamento (15/08/2005) até a interrupção, com a adesão ao terceiro programa (23/08/2003) não decorreu o prazo descrito no artigo 174 do CTN; d) da data de reinício do prazo, com a rescisão do terceiro parcelamento (24/11/2009) até a interrupção, com o ajuizamento da ação (12/12/2012), também não decorreu o prazo prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA 80 2 12 015150-04 (extinta por pagamento). Após, dê-se vista à exequente para que apresente extrato atualizado do montante em cobro na presente execução. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de prosseguimento do feito (fls. 126). Intime-se.

0061675-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0004288-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 487/514) em face da decisão de fls. 484/485, que negou provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 414/437, opostos em face da decisão de fls. 404/407, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 180/207. Assevera a embargante a ocorrência de OMISSÃO, CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE na decisão embargada, porque: Foi demonstrado que o título executivo encontra-se eivado de nulidade, tendo em vista que não houve o encerramento da fase administrativa, requisito essencial para se inscrever o débito na dívida ativa da União e o juízo foi omissivo ao proferir a decisão quanto às impugnações administrativas apresentadas pelas pessoas físicas, bem como sobre a interposição de recursos voluntários e de ofício, ainda pendentes de julgamento. Acrescenta que decisão seria contraditória ao afirmar que a Receita Federal não reconheceu ser indevida a inscrição no documento de fls. 209, tendo em vista que aquele órgão requereu expressamente o não ajuizamento e o cancelamento das CDAs 80212016149-16, 80612036257-01, 80612036258-92 e 80712014523-35. Também afirma que a decisão seria contraditória ao afirmar que a Embargante interpôs manifestação de inconformidade, sendo que interpôs recurso voluntário em 13/02/2015 (fls. 286/335), no prazo de 30 dias contados da ciência inequívoca da decisão administrativa de primeira instância. Ao final, enumerou as seguintes razões: (i) Existência inquestionável de questões prejudiciais externas ao julgamento deste feito, face a pendência de processo administrativo, mediante a interposição de recursos voluntários; (ii) Existência de pedido de cancelamento das respectivas CDAs pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT/SP (fls. 209) para posterior remessa à Delegacia da Receita Federal de Julgamento; (iii) Obrigatoriedade prevista em lei quanto a remessa do recurso voluntário interposto pela mesma, para que seja apreciado pela segunda instância administrativa, o que obviamente pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impede por si só, o ajuizamento do executivo fiscal. Requereu que fossem supridas as supostas

falhas da decisão, e providos os Embargos Declaratórios para enfrentamento das seguintes matérias:(i) O reconhecimento expresso de que não houve interposição de manifestação de inconformidade pela embargante e sim recurso voluntário;(ii) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, face a interposição de recurso voluntário pendente de análise pelo órgão de segunda instância administrativa, face a regra impositiva e obrigatória de remessa a tal órgão, prevista no artigo 74 do Decreto nº 7.574 de 29/09/2011 c/c o artigo 151, inciso III do CTN;(iii) O fato da decisão administrativa de primeira instância relacionada as impugnações apresentadas pelas pessoas físicas dos ex sócios, ter sido proferida em 25/09/2014, não retira a nulidade em que estava eivado o título executivo quando do ajuizamento da ação, ocorrido em 05/02/2013;(iv) Reconhecimento expresso sobre a existência de documento emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária reconhecendo a indevida inscrição dos débitos na dívida ativa e o pedido de cancelamento das CDAs e do não ajuizamento da execução fiscal (fls. 209).Requeru, alternativamente, a conversão dos embargos declaratórios em diligência, para expedição de ofício à DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT/SP, requisitando informações sobre pendência de recursos administrativos e de ofício em curso, que sejam causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do CTN, bem como o pormenorizado andamento do citado processo administrativo nº 19515.721580/2011-61, do contribuinte principal EMPOL COMÉRCIO, para que sejam dirimidas todas as dúvidas relacionadas à ausência dos requisitos essenciais dos títulos executivo, suspendendo-se o curso desta execução fiscal, com o sobrestamento do feito até resposta do órgão fazendário competente.Em análise minuciosa da decisão atacada (fls. 484/485), constata-se que não esta eivada de vício algum, porque, ao negar provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 414/437 - opostos em face da decisão de fls. 404/407, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 180/207 -, foi devidamente fundamentada, abordando todas as questões postas pela embargante, conforme se verifica do trecho do texto decisório que segue:Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa executada (fls. 414/437) em face da decisão de fls. 404/407, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 180/207.Afirma:A. A ocorrência de premissa equivocada e omissão na decisão atacada, porque não se trata de alegações genéricas contra a validade do título executivo, mas sim do simples cotejo de datas, que evidenciaria afronta ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, pelo ajuizamento supostamente indevido da execução fiscal, enquanto pendente processo administrativo.B. Que o juízo omitiu-se quanto ao documento da Receita Federal de fls. 209, que reconheceu ser indevida a inscrição dos débitos na dívida ativa, face à apresentação de impugnação pelas pessoas físicas, no qual foi requerido expressamente o não ajuizamento e o cancelamento das CDAs 80612036257-01, 80612036258-2 e 80712014523-35.C. Que a vinculação da solidariedade relativa aos sócios impede o ajuizamento da execução fiscal, posto que o resultado refletiria diretamente no lançamento fiscal, o que foi inclusive objeto da Súmula 71 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).D. Que é equivocada a afirmação contida na decisão atacada no sentido de que a embargante inter pôs manifestação de inconformidade, sendo que apresentou recurso voluntário em 13/02/2015 (fls. 286/335), no prazo de 30 dias contados da ciência inequívoca da decisão administrativa de primeira instância.E. Que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, por conta do recurso administrativo interposto pelos ex-sócios.Não merece prosperar as alegações da embargante. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e, dentro do que se pode apurar na via estreita de exceção de pré-executividade, abordou especificamente os fundamentos postos em juízo pela embargada/excipiente, não se encontrando contraditória, obscura ou omissa, conforme se infere do trecho extraído do decism que segue:A alegação da excipiente de nulidade do título executivo não merece prosperar, tendo em vista que no momento da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação não subsistia a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, porque:A. Os créditos em cobro foram inscritos em dívida ativa em 01/11/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 05/02/2013, enquanto que a exigibilidade permaneceu suspensa; nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN, em face da impugnação administrativa; até 08/08/2012, 16º dia contado da data de afixação do edital de intimação (23/07/2012-fls. 171);B. O procedimento de intimação da excipiente foi regularmente realizado por edital, tendo em vista que o contribuinte não foi localizado, por via postal, no endereço que constava à época como domicílio fiscal; C. A intimação do contribuinte por meio de edital tem caráter subsidiário e excepcional, sendo legítima a sua utilização quando frustrados os outros meios elencados nos incisos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72;D. Ficou devidamente comprovada a impossibilidade de entrega da notificação via postal, tendo em conta que o aviso de recebimento retornou ao remetente com a indicação de que o destinatário mudou-se (fls. 170); E. É dever do contribuinte manter atualizado seus dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil, inclusive o endereço (art. 113, parágrafo 2º, do CTN c/c Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 96/80 e 82/97, e arts. 2º a 4º do Decreto 84.101/79);F. O contribuinte, após a intimação do acórdão por edital, não apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, conforme dispõe os artigos 68 e 73 do Decreto 7.574/2011;G. A manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente pelo excipiente (fls. 286), não gera, por si só, o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito;H. A pendência de decisão quanto ao vínculo de solidariedade relativo aos sócios não suspende a exigibilidade do crédito em cobro em face da pessoa jurídica, tendo em vista que não foram inseridos na certidão de dívida ativa e não constam do polo da execução fiscal;I. O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 6.830/80 dispõe que a petição inicial de execução fiscal será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que, conforme acima explanado, tem presunção de certeza e liquidez e constitui título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC); de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte, não havendo necessidade da Fazenda Nacional provar a exigibilidade com a juntada aos autos do processo administrativo.Quanto ao documento fls. 209, não se pode afirmar que a Receita Federal reconheceu ser indevida a inscrição dos débitos na dívida ativa, pois o litígio remanescente refere-se à atribuição de responsabilidade tributária solidária aos sócios, não inseridos originalmente na Certidão de Dívida Ativa, e não ao débito em si, conforme se infere da manifestação da autoridade fiscal (fls. 252).Ficou claramente demonstrado, dentro dos limites de prova aceitos da via executiva, que:I. Conforme documento carreado aos autos pela Receita Federal do Brasil (fls. 286/328), a defesa apresentada pela pessoa jurídica executada na via administrativa foi manifestação de inconformidade e não recurso voluntário como quer fazer crer a embargante;II. Não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da interposição de recurso voluntário pendente de análise pelo órgão de 2ª instância, tendo em vista que, conforme exarado no decism, o contribuinte, após a intimação do acórdão por edital, não apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, conforme dispõe os artigos 68 e 73 do Decreto 7.574/2011, bem como que a manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente pelo excipiente (fls. 286), não gera, por si só, o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito e ainda,

porque a pendência de decisão quanto ao vínculo de solidariedade relativo aos sócios não suspende a exigibilidade do crédito em cobro em face da pessoa jurídica, tendo em vista que não foram inseridos na certidão de dívida ativa e não constam do polo da execução fiscal;III. O documento fls. 209 não demonstra que a Receita Federal reconheceu ser indevida a inscrição dos débitos na dívida ativa, pois o litígio remanescente refere-se à atribuição de responsabilidade tributária solidária aos sócios, não inseridos originalmente na Certidão de Dívida Ativa, e não ao débito em si, conforme se infere da manifestação da autoridade fiscal (fls. 252).IV. Tendo em vista o já explanado nos itens i, ii e iii acima, não há amparo na alegação da embargante de que o fato da decisão administrativa de primeira instância, relacionada às impugnações apresentadas pelas pessoas físicas dos ex-sócios, ter sido proferida em 25/09/2014, não retira a nulidade em que estava eivado o título executivo quando do ajuizamento da ação, ocorrido em 05/02/2013, na medida em que se deixa claro que tais impugnações não foram capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Também, não merece prosperar o pedido alternativo da embargante de expedição de ofício à Receita Federal para requisição de informações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória ou de providências análogas na via executiva, em sede de exceção de pré-executividade, considerando-se que a Lei 6.830/80, que disciplina as execuções fiscais de Certidões da Dívida Ativa, possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal para tanto. DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida, bem como indefiro o pedido alternativo da embargante.Considerando o evidente caráter protelatório do recurso (levanta questões e pede providências impróprias ao incidente em curso), fica a interpoente advertida sobre as penas por litigância de má-fé (art. 599, II, cc parágrafo único do artigo 538; ambos do CPC).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo a atual denominação da empresa executada (EMPOL COMERCIO DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA), conforme cadastro da Receita Federal (fls. 400). Após, dê-se vista à exequente da ausência de valores constritos pelo sistema Bacenjud (fls. 408/410), para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0048226-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURI ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA)

Ante a recusa da exequente, defiro o pedido de fls.34. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0013502-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESULT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Fls. 285/286: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEP. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0035041-96.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido 64/79, providencie o executado a regularização do seguro garantia suprindo as irregularidades apontadas pelo exequente. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2601

EMBARGOS A EXECUCAO

0007649-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046314-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046314-7)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Nesse sentido, eis decisão do STJ: 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003... (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. No caso sub judice, a documentação apresentada pela embargante às fls. 75/77 não é suficiente à comprovação de sua momentânea impossibilidade financeira. Ademais, verifica-se dos autos que a empresa está sendo representada por advogados particulares (fls. 47), o que também demonstra que não há real necessidade em se deferir a gratuidade. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante. 2. A

execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 168/170 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. A realização dos atos expropriatórios, com o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, *periculum in mora*. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, ausentes razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo prosseguir com a execução fiscal, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008108-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ao aditamento da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0062722-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024877-77.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0013539-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055177-85.2012.403.6182) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre os embargos de declaração de fls. 220/222 e documentos de fls. 223/269, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026630-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-09.2010.403.6182) JOSELMA NELO DE OLIVEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, conforme requerido na inicial.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0029835-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021050-53.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0030670-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019265-27.2012.403.6182) MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0033052-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022371-94.2012.403.6182) JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0042875-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040430-04.2010.403.6182) HIROKI INOUE(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: .PA 1,10O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.... .PA 1,10 Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0062782-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0)) BTT - TRANSPORTES S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 611/612 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001149-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-41.2007.403.6182 (2007.61.82.009265-0)) SONIA MARIA BRAGA(SP278981 - NATÁLIA FRANCO E SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 1211 do CPC.2. Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 252 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pela embargante. Assim, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, juntando ainda cópia do auto de penhora, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0040430-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HKS TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS AKIO YAMADA X HIROKI INOUE(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Diante da manifestação da exequente constante na impugnação de fls. 134/141 dos autos em apenso, reconhecendo a natureza salarial da quantia de R\$1.432,98 bloqueada no Banco Santander às fls. 329-retro destes autos, determino seu desbloqueio. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 385.

0019316-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARADISO FILMS

LTDA X JAMES ROBERT LLOYD(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X MARCOS MENESCAL ARAUJO X POLLYANA GRECA MENEGAZZO

Levando em consideração o ofício do Detran juntado Às fls. 94 destes autos, informando que a placa do veículo indicado às fls. 77 não foi localizado em sua base de dados, no intuito de viabilizar o registro da construção, intime-se o executado para esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029310-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 904: Visto tratar-se de processo referente a Meta de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça e não havendo justificativa plausível para o quanto requerido, defiro o prazo de 10(dez) dias, devendo-se contar o referido prazo a partir da data do protocolo da petição retro.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064896-64.2008.403.6301 - MARLY SOLANGE DE SOUZA(SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. _____; nada a deferir haja vista a decisão de fls. 213 a 214vº.2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 226.Int.

0053220-17.2011.403.6301 - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DA SILVA DIAS

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão.3. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Intime-se pessoalmente a DPU.

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA E SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

1- Fls. 296/310: mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fica designada a data de 30/03/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 276.3- Expeçam-se os mandados.Int.

0008642-27.2014.403.6183 - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010865-50.2014.403.6183 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012042-49.2014.403.6183 - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0046440-56.2014.403.6301 - OSMAN LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0053634-10.2014.403.6301 - ABELARDO ALVES SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001742-91.2015.403.6183 - ISIDORO TOMAZ DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002274-65.2015.403.6183 - VALTER AVILA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão retro.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se.Int.

0005196-79.2015.403.6183 - JOSEFA MOREIRA DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005948-51.2015.403.6183 - HUMBERTO BASSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006367-71.2015.403.6183 - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006395-39.2015.403.6183 - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo concessório do benefício de aposentadoria n.º 46/085.926.061-5, em nome do Sr. HELIO PAULO CASATTI, no prazo de 05(cinco) dias.2- Após, retomem os autos à Contadoria.Int.

0007359-32.2015.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007369-76.2015.403.6183 - BRAZ LOPES DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008673-13.2015.403.6183 - IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0009716-82.2015.403.6183 - CLAUDINEI SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010682-45.2015.403.6183 - DELFINA REY REY MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010828-86.2015.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0011115-49.2015.403.6183 - DENISE PRADO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011356-23.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011371-89.2015.403.6183 - LILIAN DAMAZIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011498-27.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011662-89.2015.403.6183 - ELIANA DE ALMEIDA PRUGOVESCHI X MATHEUS DE ALMEIDA PRUGOVESCHI X PEDRO LUIS PRUGOVESCHI(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011729-54.2015.403.6183 - JOSE LUIZ AZEVEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0011880-20.2015.403.6183 - EDUARDO CARLOS GREGORIO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0011931-31.2015.403.6183 - ALICE BORELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0011975-50.2015.403.6183 - JORGE LUIZ ROCHA(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012056-96.2015.403.6183 - SUELI PROVIDELO(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0023085-80.2015.403.6301 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0025543-70.2015.403.6301 - GILMAR OLIVEIRA SANTOS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000026-92.2016.403.6183 - ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC.Int.

0000094-42.2016.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE ARAUJO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0000115-18.2016.403.6183 - GERALDO PAILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0000121-25.2016.403.6183 - ROBERTO DOMINGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 94.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0000217-40.2016.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0000626-16.2016.403.6183 - PAULO PINTO DA FONSECA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Recebo a petição retro como emenda à inicial.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

0000959-65.2016.403.6183 - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0001051-43.2016.403.6183 - REGINA CELIA SOUZA JOTA LEITAO(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP363570 - ISADORA FONSECA DE CAMARGO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0001054-95.2016.403.6183 - OTACILIO PIROLA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção, bem como da sentença de fls. 272/272v.º do processo de n.º 0003912-36.2015.403.61832 que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir.Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001061-87.2016.403.6183 - ANA DA SILVA BEZERRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.,

0001071-34.2016.403.6183 - LUCILENA RIBEIRO DA SILVA(SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO E SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA) X WESLEY RIBEIRO PIRES X MICHELLE RIBEIRO PIRES X ANA CLARA NOVAIS DE BRITO X IVANILDE GOMES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001134-59.2016.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0001137-14.2016.403.6183 - OSVALDO POSSOMATO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002491-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004290-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001225-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-92.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

1. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal, nos termos do disposto no artigo 265, inciso III do CPC.2. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007741-25.2015.403.6183 - SIDNEA DA CONCEICAO BEALL(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 58.2. Desentranhe-se a petição de fls. 53/57, arquivando em pasta própria à disposição do INSS para retirada.3. Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar de fls. 76/79. 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 10393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907963-81.1986.403.6183 (00.0907963-7) - ARACY BORGES DOS SANTOS X ALFREDO BARREDO PINERA X ALICE SOARES ALVES X ANA MECATTI ZAMARTOLA X ANTONINO FERREIRA X ANTONIO BORGES X ANTONIO GALLEAO REAL X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO GUIMARAES MELLO X ANTONIO ILHESCA X NEIDE FAVRO MASCHETTO X APPARECIDO TEIXEIRA X ARI CAMPOS X BIRENO PISCIONERI X DURVAL LOGUERCIO X THEREZA FLORENCIO DE MESQUITA X FIDELCINO TOLENTINO X FLORINDO CAPOBIANCO X FRANCISCO DE ASSIS PESSOA X GERCIRO RODRIGUES X HONORIO ANTONIO BUONAROTTI X IZUPERIO FRANCA E SILVA X JAYME TOGNON X JOANA GONCALVES RIBEIRO X JOAO JOSE CRISTILLO X JOAO RODRIGUES FILHO X ROSA MARIA WHITAKER FERREIRA SAMPAIO X JOSE CARLOS ARANTES X JOSE MARIA PIRES X JOSE SALVADOR DIAS X JOSE WUO X JOSUE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO X MANOEL MUNIZ PACHECO X MANOEL SANTANA X MARIA APARECIDA MENDES CAVARIANI X MARIA LUZIA DE JESUS X MARTHA CARNEIRO MATHEUS X MASAFUSA SAKASHITA X NELSON DE SOUZA X OSCAR PEREIRA CESAR X REOLANDO SILVEIRA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO CHRISTIANO X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SINEZIO ALVES MARINHO X THYRSO GOMES DE ABREU X VITORIO FERNANDES X WALTER CARNEO X HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se o Dr. Alessandro Gustavo Faria para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. ____ : oficie-se à APS Pinheiros para que cumpra a determinação de fls. 329, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012951-96.2011.403.6183 - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 262, apresentando cópias extraídas dos autos.2. No silêncio, ao arquivo,Int.

0004287-71.2014.403.6183 - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008532-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado

0008662-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-91.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011277-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X RENILDA VIEIRA DA ROCHA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000073-66.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILSON PEDRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora.Int.

0002262-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002262-3) - GABRIEL ALVES CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GABRIEL ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0011831-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011831-7) - MARIO HERNANDES FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HERNANDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEREZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-46.1990.403.6100 (90.0001482-4) - HERMINIO PIFER X SALVADOR PERRONI X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X GERALDO PEREIRA X CLAUDIO DE PAULO X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X PAULINA PAWLIKOWSKI X APARECIDA PERIN DA SILVA X JOSE TEOTONIO MACEDO X EDITE DA SILVA MACEDO X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X ANTONIO PRESTES X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO PEREIRA X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X JOAO DANIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0006942-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006942-1) - MARIA MORAES DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006248-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006248-0) - JOAQUIM DE ARAUJO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000693-54.2011.403.6183 - GLEY ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002953-07.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000389-84.2013.403.6183 - LEIDA FURTADO CASTILHO BLESSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICHÍ(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 399.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000329-43.2015.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005372-58.2015.403.6183 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007400-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X BERILO GONCALVES GUERRA X PERICLES MEIRA GUERRA X BERICEU MEIRA GUERRA X CLEIBE GUERRA MUNIZ X ILOMAR GUERRA TORRALBA X ILMA MEIRA GUERRA X CREUZA GUERRA X CLEBER GUERRA X CRISTIANE GUERRA RUGNA X CAREN GUERRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP330889 - VALDETE CRISTINA RODRIGUES E SP152611 - MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que discrimine o valor devido a cada um dos credores, considerando a habilitação de fls. 389 dos autos principais.Int.

0000872-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004358-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001454-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002197-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004874-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003298-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-73.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005024-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO DE PADUA BARROS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0008375-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034920-70.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008845-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009802-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009802-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DIVA MARIA SCABORA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001151-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003993-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE TROQUETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001226-37.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002851-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X FRANCISCO VIEIRA BEZERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001228-07.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000350-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001229-89.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001230-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029362-71.1994.403.6100 (94.0029362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001231-59.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029362-71.1994.403.6100 (94.0029362-3) - LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LEOVALDO PIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000805-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000805-5) - FRANCISCO LESSA SALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LESSA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 324 a 327.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0003993-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003993-7) - JOSE TROQUETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TROQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000350-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000350-9) - JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004361-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004361-1) - JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002851-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002851-5) - FRANCISCO VIEIRA BEZERRA(SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9) - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES X MARLUCE MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO LUIZ DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 309 a 312v.º.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6) - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS. 484/487: Intime-se o co-autor Sylvio Faber da existência de valores para saque junto à instituição financeira, devendo ser comprovado nos autos o respectivo levantamento, ou ser justificada a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de devolução ao erário público. Int.

0006347-17.2014.403.6183 - ABIMAEAL ALVES DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.351:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido.Int.

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003166-71.2015.403.6183 - DIASSIS NUNES DA ROCHA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.DIASSIS NUNES DA ROCHA intentou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho indicados à fl. 3, desconsiderados na contagem realizada pelo INSS, a saber: de 02.01.1973 a 03.01.1978 (Evercita Sociedade Anônima Com. e Ind.), de 01.01.1986 a 18.05.1986 (Transinvest Editora e Gráfica Ltda., tendo a autarquia computado apenas o intervalo de 03.02.1983 a 31.12.1985), de 02.06.1986 a 20.06.1995 (Daniel Caraviello e Cia. Ltda.), de 01.10.1999 a 15.06.2000 (Moema Center Presentes Ltda., tendo a autarquia computado apenas o intervalo de 03.08.1998 a 30.09.1999) e de 25.07.2000 a 12.07.2004 (Sílvia Antonia Passos Tozaki ME); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 03.02.1983 a 18.05.1986 (Transinvest Editora e Gráfica Ltda.) e de 02.06.1986 a 20.06.1995 (Daniel Caraviello e Cia. Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/166.001.363-96, DER em 22.10.2013), com os acréscimos legais.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, constatei que, após o ajuizamento desta demanda, o segurado obteve junto ao INSS a aposentadoria por idade NB 41/174.003.950-2 (DIB em 09.12.2015, RMI de R\$1.339,12, sem aplicação do fator previdenciário): Considerando que o benefício postulado pelo autor (NB 42/166.001.363-96) não permite a exclusão do fator previdenciário - salvo na hipótese prevista na Medida Provisória n. 676/15, convertida na Lei n. 13.183/15, que não retroage à data de entrada do benefício requerido -, esclareça o autor se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011083-44.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES PASSOS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 45 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009964-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TELES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Fls.123:Defiro ao embargado o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0004291-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003725-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTENOR MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.Int.

0005775-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004142-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO RODRIGUES DE ASSIS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0005779-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALMIR ZAMBONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada.

0006839-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-43.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0011621-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X APARECIDO RESSINETTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de requisitório relativamente à parcela incontroversa, eis que a informação da data do trânsito em julgado dos embargos é obrigatória à expedição do precatório.Cumpra-se o determinado a fls. 27, remetendo os autos à Contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748997-54.1985.403.6183 (00.0748997-8) - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, homologo a conta de fls. 446/447 e 460. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento

deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3) - AMERICO GONCALVES LOPES X MARIA REGINA LOPES X VERA LUCIA LIMA X LUIZ CARLOS LOPES X BENJAMIN DELOSSO X ADELINA DELLOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X OSNY PEREIRA FRANCO X NOEMI FRANCO MASCARENHAS X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA X PATRICIA REGINA GUILGER BANDEIRA VILHEGAS X ROSEMARY GUILGER BANDEIRA TACCETTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA REGINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo em questão foi enviado ao SEDI nesta data para reativação. Após, traslade-se a petição de fls. 470/475 para os embargos à execução reativados, conforme determinado a fls. 478, a fim de prosseguir a execução dos honorários fixados naqueles autos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 564.Int.

0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0) - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X CLEUSA MELHADO DA SILVA X CLARICE MELHADO X ZENIR DE CARVALHO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento para as sucessoras de Damasio Melhado Simon, quais sejam, Cleusa Melhado da Silva e Clarice Melhado.Int.

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIR OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FERREIRA DA COSTA X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001892-87.2006.403.6183 (2006.61.83.001892-2) - MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da contadoria de fl. 140, dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 134. DESPACHO DE FL. 134: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 107/125. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro do nome da autora no sistema processual, fazendo inserir o sobrenome da Silva, conforme extrato de fls. 132.Int.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos procuração em nome da sociedade de advogados, bem como cópia do contrato social registrado na OAB.Int.

0008340-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008340-9) - LUIZ GONCALVES DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES DE MOURA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 273/364

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002372-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002372-4) - SERGIO BATISTA DE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0005020-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005020-0) - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008670-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008670-9) - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 188/238. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a habilitação em processo previdenciário se dá nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e a pendência de processo no Juizado Especial Federal em que se discute a qualidade de dependente da requerente, aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado de referida ação. Int.

0000453-31.2012.403.6183 - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA LEANDRO BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0013218-97.2013.403.6183 - ADAO ALVES DOS SANTOS(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se notícia do cumprimento da obrigação pela AADJ.Oportunamente será apreciada a petição de fls. 192/211Int.

0004599-47.2014.403.6183 - BENEDITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.Oportunamente será apreciada a petição de fls. 141/152.Int.

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta inicialmente por ZILMA MARIA DOS SANTOS e suas filhas BRUNA LEAL DOS SANTOS e FERNANDA LEAL DOS SANTOS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro e genitor, EDIVALDO LEAL DOS SANTOS, ocorrido em 25/06/2005 (certidão de óbito à fl.21). Alegaram que o requerimento administrativo postulado restou indeferido pelo INSS em decorrência de ausência de qualidade de segurado do falecido (fls. 19 e 48). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). Às fls. 124/215, foi concedida a tutela antecipada para implantação do benefício às autoras ZILMA, BRUNA e FERNANDA. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em relação ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 135/141). Houve réplica (fls. 145/152). Às fls. 167, foi designada audiência de instrução para oitiva do representante legal da empresa. Como a oitiva dos representantes legais HELIO YOSHIO SATO e MARY YUMIE AOTO SATO, da empregadora do falecido, não se concretizou em virtude da não localização dos mesmos, foi realizada audiência nestes autos (fls. 196/198) e expedidas cartas precatórias para oitiva de outras testemunhas (fls. 248/267 e 272/288) a fim de comprovar a qualidade de dependente da autora Zilma e vínculo empregatício do falecido. Em petição de fls. 299, o então patrono da parte autora apresentou renúncia ao mandato outorgado por motivo de foro íntimo, com ciência da mandante, nos termos do artigo 45 do CPC (fls. 300). Diante da não localização das autoras para regularização da representação processual, às fls. 328, determinou-se que a representação das menores fosse feita pela Defensoria Pública da União e a expedição de edital para intimação da coautora ZILMA MARIA DOS SANTOS. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 342/344). À fl. 346, decorrido o prazo legal para manifestação da parte autora em relação ao edital, foi determinada a exclusão de ZILMA MARIA DOS SANTOS do polo ativo do feito. Intimadas as partes após juntada de certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista (processo nº 01374200603902004) a DPU requereu a procedência do pedido (fl. 357) e o INSS a improcedência do pedido por ausência de início de prova material do vínculo de trabalho do falecido (fl. 358). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretendem as autoras a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filhas menores à época do óbito (conforme certidão de nascimento de fls. 26 e 28) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 25/06/2005, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS de fl. 42/43, seu último vínculo empregatício no RGPS ocorreu no período de 21/06/1999 a 21/12/1999. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo

legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Alegam as autoras, porém, que o falecido manteve vínculo empregatício no período de 02/03/2003 a 25/06/2005 com a empresa THIKKOS MODA E CONFEC. LTDA.. A fim de comprovar referido vínculo, apresentaram relação dos salários de contribuição do falecido, expedido em janeiro de 2007 (fl. 44), cópia de peças processuais da reclamação trabalhista (inicial, petição informando composição das partes, decisão que homologou o acordo - fls. 53/62), cópia de CTPS com referida anotação (fl.103/110). Verifico, também, que consta da certidão de óbito que o falecido era estilista (fl. 21), profissão assemelhada com aquela declarada na CTPS de modelista (fls. 106 e 21). Em que pese os representantes legais da empresa, Mary Yumie Aoto Sato e Helio Yoshio Sato não tenham sido localizados, conforme certidão de fls. 234/235 e 240/241, convém salientar que os depoimentos das testemunhas levam à conclusão de que houve vínculo durante o período mencionado. A testemunha ouvida em audiência realizada em 13/10/2011 relatou que o de cujus por ocasião de seu óbito laborava para a empresa Active e Thikko. Disse ter trabalhado para referida empresa como freelancer de junho de 2003 a final de 2004/início de 2005, sendo que o Sr, Edivaldo já trabalhava na empresa (fls. 197/198). Colhida prova testemunhal no Juízo deprecado, a Senhora Olindina dos Santos Silva informou que entrou na empresa em 2001 e o falecido já trabalhava. Disse ter trabalhado um ano sem registro em CTPS, que era praxe da empresa ter funcionários sem anotação em CTPS. O falecido era modelista, fazia o desenho das roupas, enquanto a testemunha era ajudante geral. Informou que no mesmo local funcionavam empresas com nomes distintos, mas cujo empregador era o mesmo. O nome do patrão era Helio. No período que trabalhou em sem registro em CTPS não recebia nenhum comprovante de pagamento. O recibo assinado ficava com o empregador. A testemunha Wilton Kleber Antunes de Souza disse ter trabalhado com o falecido por cerca de 2 anos na empresa Actives Esportes. Não soube informar se a empresa Thikkos sucedeu a empresa Actives. Destacou que quando recebia o salário assinava um recibo em uma única via, que ficava com a empresa (fl. 287). Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado. As provas testemunhais colhidas confirmaram o relato da inicial e os termos do acordo celebrado na esfera trabalhista. A inexistência de início de prova material acerca do vínculo é decorrência da irregularidade da forma de contratação constatada em audiência e nos depoimentos colhidos através das Cartas Precatórias. Verificou-se, ainda, que o segurado laborou até bem próximo do seu óbito, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado (03/03/2003 a 25/07/2005), conclui-se que na data do óbito (25/06/2005) o falecido ostentava a qualidade de segurado. No que tange à questão da extemporaneidade das informações sociais e falta de recolhimento de contribuições, importante salientar que o segurado empregado não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração. Nessa perspectiva, não pode o falecido ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas à empresa. Preenchidos os requisitos, as autoras fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte desde a data da citação (12/08/2010), eis que somente após a produção de prova testemunhal nestes autos é que foi possível corroborar a existência do vínculo laboral e da condição de qualidade de segurado do falecido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar às autoras BRUNA LEAL DOS SANTOS e FERNANDA LEAL DOS SANTOS o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de EDIVALDO LEAL DOS SANTOS, pagando-lhes as prestações vencidas e vincendas desde a data da citação (12/08/2010). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados eventuais valores já recebidos pelas autoras. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/08/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0004520-10.2010.403.6183 - DORIVAL TEIXEIRA LEDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o título exequendo determinou apenas a averbação de tempo de serviço, intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação. Após, científicadas as partes, arquivem-se os autos. Int.

0015951-41.2010.403.6183 - ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS X ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA NASCIMENTO DA TRINDADE SANTOS X ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 192/207. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0002275-89.2011.403.6183 - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de cópia dos carnês será realizado pela central de cópias, devendo a parte autora comparecer em secretaria da vara, solicitando mediante preenchimento de formulário, no prazo de 10 dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003447-66.2011.403.6183 - ROQUE DIAS VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o título exequendo determinou apenas a averbação de tempo de serviço, intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação. Após, científicas as partes, arquivem-se os autos. Int.

0007911-36.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 218/227. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0008673-81.2013.403.6183 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 248/261. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 56/57, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu prescrição como prejudicial e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/66). Houve réplica (fls. 82/87). Realizou-se perícia médica judicial em 08/04/2014, com especialista em psiquiatria. Laudo médico pericial acostado às fls. 94/102. Foi realizada perícia com especialista em clínica médica. Laudo acostado às fls. 111/117. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos (fls. 122/125). Às fls. 133 foi requerida a apresentação de prontuário da parte autora, cuja determinação restou cumprida às fls. 136/157. Esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 158/159. A parte autora apresentou manifestação às fls. 162/163. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial (concessão de benefício previdenciário a partir de 08/2009) e a data da propositura da ação (26/09/2013), encontram-se prescritas eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de psiquiatria e clínica geral. A perita especialista em psiquiatria entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, nos seguintes termos: o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho e pelo tempo de evolução do quadro se trata de transtorno irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 22.08.2005 quando é considerado portador de transtorno esquizoafetivo (fl.97). Em seu laudo de fls. 111/117, a especialista em medicina legal e perícias médicas consignou que do ponto de vista clínico o autor não apresentava incapacidade laborativa. Em seus esclarecimentos a Perita especialista em psiquiatria, após análise de prontuário acostado aos autos, ratificou a data de início da incapacidade do autor (fls. 158/159). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exigem pelo menos 12 contribuições mensais de carência (Lei 8.213/1991, art. 25, I) e, havendo perda da qualidade de segurado, depende de no mínimo 1/3 (4 contribuições) de contribuições para a carência (art. 24, único). A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS ora acostado, CTPS e guias de recolhimento de fls.37/53, tem-se que o último vínculo empregatício do autor foi no período de 01/07/1992 a 26/05/1993. Há recolhimento como facultativo entre abril e agosto de 2005. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 139.670.787-2 entre 15/09/2005 e 12/01/2007, NB 520.095.877-2 entre 07/04/2007 e 29/08/2009. Tendo em vista a data

de início da incapacidade total e permanente do autor 22/08/2005 - são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (já que na DII já havia recolhido as 4 contribuições necessária para recuperar a carência), benefício este que lhe deve ser concedido com DIB em 30/08/2009, dia seguinte ao cancelamento do NB 520.095.877-2, conforme pedido contido na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30/08/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza. Consoante os artigos 20 caput, 2º e 33, do CPC, cabe ao vencido, reembolsar as despesas adiantadas pelo vencedor, inclusive aquelas desembolsadas para pagamento dos honorários do perito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/08/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: simP. R. I. C.

0011274-60.2013.403.6183 - ALVARO GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 175/192. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0039542-61.2013.403.6301 - EDILENO BATISTA DE LIMA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002513-06.2014.403.6183 - GILDA DA CRUZ BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 166/178. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0003632-02.2014.403.6183 - APARECIDA BUENO MARTINEZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDA BUENO MARTINEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge JOSÉ MARTINEZ MOLERO, ocorrido em 26/03/2011 (certidão de óbito à fl. 12). Pleiteou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que formulou pedido administrativo em 23/11/2011, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 16). Sustenta, contudo, que seu marido, à época do óbito, fazia jus à concessão de aposentadoria por idade. Instruiu a inicial com documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/39). Houve réplica (fls. 59/61). Às fls. 73/100 consulta ao processo nº 0046443-94.2003.4.03.6301 ajuizado pelo falecido Sr. José Martinez em face do INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por idade, que tramitou perante o JEF-SP. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo do NB 158.302.642-5, conforme fls. 107/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação (22/04/2014) e a data de entrada do requerimento administrativo (23/11/2011), não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido

ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 11, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 26/03/2011, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao Plenus, o mesmo recebia benefício de amparo social ao idoso (NB 589.520.718-1, com DIB em 26/05/2009), e seu último recolhimento ocorreu em 11/1998, mantendo qualidade de segurado até 11/1999. Ocorre que, conforme documentos constantes dos autos, o falecido havia ajuizado demanda perante o JEF/SP na qual pleiteava a concessão de aposentadoria por idade (processo nº 0046443-94.2003.4.03.6301). Em sentença, o feito foi julgado procedente, tendo sido concedida tutela antecipada para a imediata concessão do benefício (fls. 122/126). Interposto recurso pelo INSS (fls. 78/87), a turma recursal reformou a sentença, extinguindo o feito sem análise do mérito (fls. 88/90). Ante o acórdão, foi determinada a suspensão dos efeitos da liminar. Foi interposto Recurso Extraordinário pelo falecido segurado, o qual foi provido, tendo sido determinado a remessa dos autos ao juízo de origem para análise do pedido de concessão do benefício. A turma revisou a decisão, determinando que a sentença deveria ser mantida em seus próprios termos (fls. 95/99). Houve trânsito em julgado, em abril de 2011, conforme certidão de fl. 100. Verifica-se, assim, que ao Senhor José Martínez foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 22/07/2003 (data do ajuizamento da ação no JEF/SP) e DCB em 26/03/2011 (fl. 45). Logo, por ocasião do óbito, o mesmo possuía qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a autora à concessão da pensão por morte, a qual lhe é devida desde a DER (23/11/2011), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/1991. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) Em que pese a motivação para o indeferimento administrativo do benefício requerido tenha ignorado acórdão da turma recursal que, exercendo o juízo de retratação, negou provimento ao recurso do INSS e manteve sentença que concedeu aposentadoria ao segurado falecido, não houve na atuação administrativa nada que causasse à parte autora abalo moral, nem violação à honra, à imagem, à intimidade ou a qualquer direito de personalidade, a justificar a reparação por danos morais pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora APARECIDA BUENO MARTINEZ, o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge JOSÉ MARTINEZ MOLERO, com DIB em 23/11/2011, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 23/11/2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0011221-45.2014.403.6183 - OSNI FLAUSINO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSNI FLAUSINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de

01.12.1987 a 06.04.1994 (Spal Ind. Bras. de Bebidas S/A), de 01.06.1995 a 08.02.2009 (Movicarga Com e Locação de Bens Ltda.), e de 03.02.2009 a 12.07.2013 (Sogefi Filtration no Brasil Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 169.605.466-1, DER em 30.04.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 142). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 144/162). Houve réplica (fls. 167/175), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 202); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0021088-50.2015.4.03.0000, que veio a ser convertido em agravo retido (fls. 216/218). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regramento a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de

laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele

caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA. A ocupação profissional de operador de empilhadeira não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Não é cabível sua equiparação à atividade de motorista de caminhão ou ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), dado que o exercício desta pressupõe a permanente sujeição do trabalhador às condições de risco e de desgaste associadas ao trânsito de veículos. Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Conversão. Operador de empilhadeira. Atividade especial não reconhecida. [...] IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. [...] (TRF3, AC 0057529-07.1995.4.03.9999 / 264.322, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.05.2005, v. u., DJU 08.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Atividade insalubre. Operador de empilhadeira. Artigo 557, 1º do CPC. Decisão baseada em jurisprudência deste Tribunal. 1. A atividade de empilhadeira não vem expressamente catalogada nos Anexos do Decreto nº 53.831/64, de forma que não há como reconhecer a especialidade do trabalho exercido. [...] (TRF3, AC 0002026-85.2004.4.03.6183 / 1.358.825, Sétima Turma, Rel. Juiz

Conv. Douglas Gonzales, j. 21.10.2013, v. u., e-DJF3 31.10.2013) Tampouco há de se falar em associação automática ao agente agressivo trepidação (código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79), porque, evidentemente, não é qualquer máquina pneumática que, a exemplo de martletes e britadeiras, expõe seu operador a trepidações capazes de causar dano à saúde. Situação distinta diz respeito às atividades de carga e descarga com operação de maquinário pesado, que, a depender do caso concreto, podem permitir enquadramento no código 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no código 2.4.5 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Rol meramente exemplificativo. [...] II - Mantida a conversão de atividade especial em comum de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, situação análoga àquela prevista no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, ApelReex 0042586-62.2007.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.04.2009, v. u., e-DJF3 13.05.2009, p. 692) PREVIDENCIÁRIO. Motorista portuário de empilhadeira. Conversão de aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial. I - A Circular n. 71 de 02.05.85, da autarquia previdenciária reconhece como especial a atividade de motorista portuário de empilhadeira. II - O fato de ser a aposentadoria do apelante anterior a circular não impede a conversão pretendida. III - Recurso a que se dá provimento. (TRF3, AC 0201032-78.1988.4.03.6104, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Celio Benevides, j. 10.03.1992, v. u., DOE 06.04.1992) Ressalvada essa hipótese, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilita o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nessa atividade. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01.12.1987 a 06.04.1994 (Spal Ind. Bras. de Bebidas S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 49 et seq.), a indicar que o autor foi admitido no cargo de ajudante de engarrafamento, passando a operador de máquina em 01.11.1991 e a operador de empilhadeira em 01.02.1994. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.03.2014 (fls. 106/108) descrição da rotina laboral do segurado nas funções de: (i) ajudante de engarrafamento (de 01.12.1987 a 31.10.1991): visualizar o processamento de colocação de garrafas com produtos nos engradados e sanando as irregularidades de operação quando necessário. Executava serviços simples de substituição de tulipa de sucção. Executava suas atividades ajudando em máquinas enchedoras no setor de produção de refrigerantes, acionando comandos elétricos, verificando e desencaalhando o processo de operação para alimentar as garrafas de produtos; (ii) ajudante geral (de 01.11.1991 a 31.01.1994): executava suas atividades junto às esteiras transportadoras de produtos para o carregamento e descarregamento de caixas de bebidas. Posicionava os palletes manualmente próximos às esteiras, para serem transportados pelas empilhadeiras. Efetuava também a limpeza, arrumação e organização do setor; e (iii) operador de empilhadeira (de 01.02.1994 a 06.04.1994): responsável pela operação da empilhadeira, na arrumação do estoque físico da unidade, bem como das cargas e descargas de produtos e vasilhames dos caminhões de rotas e de transporte. Zela pela conservação e limpeza da empilhadeira. Solicita manutenção corretiva na empilhadeira. Refere-se exposição a ruído de 90dB(A) ao longo de todo o período, havendo indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica as atividades desenvolvidas nesse intervalo. Anoto que o INSS deixou de enquadrar o período ao seguinte fundamento: registros ambientais sem identificação do Conselho de Classe do profissional técnico responsável pelas informações, a saber, o Sr. José Valter Sakamoto (ident. 83.785/D) (fl. 123vº). Sua identificação, todavia, é válida: trata-se do Eng. José Valter Mutsuo Sakamoto, CREA/SP n. 600837850, carteira n. 83.785/D, com inscrição regular no órgão de classe, cf. extrato de consulta pública anexo. (b) Período de 01.06.1995 a 08.02.2009 (Movicarga Com. e Locação de Bens Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56 et seq.), a indicar admissão no cargo de operador de empilhadeira, sem mudança posterior de função. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.09.2013 (fls. 100/111) descrição das atividades então desenvolvidas: preparam movimentação de carga e a movimentam. Organizam carga, interpretando simbologia das embalagens, armazenando de acordo com o prazo de validade do produto, identificando características da carga para transporte e armazenamento e separando carga não conforme. Realizam manutenções previstas em equipamentos para movimentação de cargas [...], com exposição a ruído entre 68,1 e 84,3dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais. Não há definição do nível médio de ruído nem outros dados que permitam aferir a média logarítmica dos níveis de pressão sonora, o que impede a qualificação do intervalo pela exposição a tal agente. (c) Período de 03.02.2009 a 12.07.2013 (Sogefi Filtration no Brasil Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 64 et seq.) a apontar admissão no cargo de operador de empilhadeira. Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12.07.2013 (fls. 115/116) consta que o autor era incumbido de separar materiais diversos para abastecimento de células; empilhar para carregamento e descarregamento de veículos diversos; transferir produto acabado para expedição, com exposição a ruído de 85,60dB(A). É apontado responsável pelos registros ambientais. É devido o enquadramento em razão da exposição ao ruído. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido,

posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 10 anos, 9 meses e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (30.04.2014), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se

que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (30.04.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.12.1987 a 06.04.1994 (Spal Ind. Bras. de Bebidas S/A) e de 03.02.2009 a 12.07.2013 (Sogefi Filtration no Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.605.466-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 30.04.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 169.605.466-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.04.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.12.1987 a 06.04.1994 (Spal Ind. Bras. de Bebidas S/A) e de 03.02.2009 a 12.07.2013 (Sogefi Filtration no Brasil Ltda.) (especiais)P.R.I.

0011694-31.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1982 a 28.08.1982 (Transportes e Turismo Eroles S/A), de 11.05.1987 a 12.06.1990 (Elgin Máquinas S/A), e de 22.10.1990 a 06.02.2014 (Cia. Suzano de Papel e Celulose); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 168.695.075-3, DER em 06.02.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 172). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 176/196). Houve réplica (fls. 205/216), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 220); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0027070-45.2015.4.03.0000, que teve seguimento obstado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 231/235). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 162/169, constantes do processo administrativo NB 168.695.075-3, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 11.05.1987 e 12.06.1990 e entre 22.10.1990 e 02.12.1998, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.02.1982 a 28.08.1982 (Transportes e Turismo Eroles S/A) e de 03.12.1998 a 06.02.2014 (Cia. Suzano de Papel e Celulose). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de

30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no

exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir

outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de

habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhe-cimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01.02.1982 a 28.08.1982 (Transportes e Turismo Eroles S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 137 et seq.), a apontar a admissão do autor no cargo de cobrador dessa empresa de ônibus, sem mudança posterior de função. É devido o enquadramento em razão da categoria profissional. (b) Período de 03.12.1998 a 06.02.2014 (Cia. Suzano de Papel e Celulose): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 145 et seq.) a indicar que o autor foi admitido em 22.10.1990 no cargo de ajudante geral, passando a operador túnel OCS em 01.05.1991, a 1º assistente de polpação em 01.11.1992, e a operador de branqueamento em 01.06.1998. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29.11.2011 (fls. 130/135) dá conta de descrever a rotina laboral do autor nas funções de ajudante geral (de 22.10.1990 a 30.04.1991), operador túnel OCS (de 01.05.1991 a 31.10.1992), 1º assistente de polpação (de 01.11.1992 a 31.05.1998), operador de branqueamento (de 01.06.1998 a 31.12.2006), supervisor turno celulose (de 01.01.2007 a 30.04.2008) e supervisor turno produção celulose (a partir de 01.05.2008), invariavelmente desempenhadas em setores fabris. No período controvertido, reporta-se exposição a ruído de 92,00dB(A) (de 01.06.1998 até 31.12.2006), 91,00dB(A) (de 01.01.2007 a 30.04.2008) e 84,60dB(A) (a partir de 01.05.2008). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A exposição habitual e permanente a ruído de intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes qualifica o intervalo de 03.12.1998 a 30.04.2008. Após tal data, o nível limite não é atingido, ou não há informações sobre as condições ambientais, no período posterior à elaboração do PPP. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em espe-cial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo

Jurídico, 2011, p. 293).uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor. e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 21 anos, 2 meses e 9 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. No caso, o autor conta 36 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (30.09.2013); e (b) 37 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço na data da citação (05.12.2014, cf. fl. 139), conforme tabela: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 11.05.1987 e 12.06.1990 e entre 22.10.1990 e 02.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.02.1982 a 28.08.1982 (Transportes e Turismo Eroles S/A) e de 03.12.1998 a 30.04.2008 (Cia. Suzano de Papel e Celulose); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.695.075-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 06.02.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.

8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 168.695.075-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.02.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.02.1982 a 28.08.1982 (Transportes e Turismo Eroles S/A) e de 03.12.1998 a 30.04.2008 (Cia. Suzano de Papel e Celulose) (especiais)P.R.I.

0011701-23.2014.403.6183 - GILMAR SANTOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003241-13.2015.403.6183 - WIGLES CORNELIO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WIGLES CORNELIO FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 26.08.1985 a 12.06.1986 (Arno S/A), de 01.10.1986 a 14.10.1987 (Pematec Isolantes Termoacústicos Ltda., atual Pematec Triangel do Brasil Ltda.), de 01.03.1988 a 04.05.1989 (Kanthal Brasil Ltda., sucedida por Sandvik Materials Technology do Brasil S/A Ind. e Com.), de 11.09.1989 a 04.12.1990 (Mangels São Bernardo S/A), de 05.08.1991 a 24.03.1992 (Kanthal Brasil Ltda. / Sandvik Materials Technology do Brasil S/A Ind. e Com.), de 10.08.1992 a 03.07.1995 (Inylbra S/A Tapetes e Veludos) e de 19.03.1999 a 06.06.2014 (Mahle Metal Leve S/A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 170.035.073-8, DIB em 10.07.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 141). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/163). Houve réplica (fls. 168/187). Encerrada a instrução, os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao

Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos

benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do

requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) Período de 26.08.1985 a 12.06.1986 (Arno S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 37 et seq., admissão no cargo de operador de máquinas). Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.01.2014 (fls. 108/110), lê-se que o autor, no setor de plásticos da empresa, opera[va] máquinas industriais diversas, alimentando-as com matéria-prima e acionando seus comandos de operação. Aponta[va] quantidade de peças produzidas, tempo de máquina parada e peças fora de especificação, contando-as ou utilizando balança contadora. Verifica[va] as condições da máquina e seus acessórios antes da operação, com exposição a ruído de 82dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente qualifica as atividades desenvolvidas no período. (b) Período de 01.10.1986 a 14.10.1987 (Pematec Isolantes Termoacústicos Ltda., atual Pematec Triangel do Brasil Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 37 et seq., admissão em 01.09.1986 no cargo de mecânico de manutenção). Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 26.07.2012 (fls. 72/73 e 112) não são apontados agentes nocivos. A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007) (c) Período de 01.03.1988 a 04.05.1989 (Kanthal Brasil Ltda., sucedida por Sandvik Materials Technology do Brasil S/A Ind. e Com): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 38 et seq., admissão no cargo de mecânico de manutenção B). Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 01.11.2011 (fl. 112) não são apontados agentes nocivos. Não é devido o enquadramento por categoria profissional, nem por exposição a agentes nocivos. (d) Período de 11.09.1989 a 04.12.1990 (Mangels São Bernardo S/A, atual Mangels Industrial S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 47 et seq., admissão no cargo de mecânico de manutenção I). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.07.2012 (fls. 113/114) que o autor era incumbido de realizar a manutenção mecânica, preditiva, preventiva e corretiva a fim de manter máquinas e equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, exposto a ruído de 90dB(A) e a óleo e graxa. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 19.05.1997, observando-se que, como a empresa não possui laudo técnico contemporâneo avaliando os agentes nocivos à saúde da época, us[aram]-se como base as medições realizadas no próprio setor, que conserva o mesmo layout no período de 1997/1998, que constam em nossos arquivos. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente qualifica as atividades desenvolvidas nesse período. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. Cola-ciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª

Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)(e) Período de 05.08.1991 a 24.03.1992 (Kanthal Brasil Ltda., sucedida por Sandvik Materials Technology do Brasil S/A Ind. e Com): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 47 et seq., admissão no cargo de mecânico de manutenção). Em perfil profissional previdenciário emitido em 01.11.2011 (fls. 115/116) não são apontados agentes nocivos. Não é devido o enquadramento por categoria profissional, nem por exposição a agentes nocivos. (f) Período de 10.08.1992 a 03.07.1995 (Inylbra S/A Tapetes e Veludos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 47 et seq., admissão no cargo de mecânico de manutenção). Formulário DIRBEN-8030 emitido em 04.12.2003 (fl. 117), acompanhado de laudo técnico (fls. 118/119), dá conta de descrever a rotina laboral: executa manutenção corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos industriais de acordo com especificações. Localiza os defeitos, analisa-os, desmonta a parte danificada, consertando-a, inspeciona, ajusta, regula, diagnostica equipamentos hidráulicos e pneumáticos, auxiliado por diagramas, ferramentas e dispositivos; executa pedidos de manutenção de acordo com o procedimento e atividades inerentes, com exposição a ruído de 85dB(A), ressaltando-se que os maquinários da seção onde o [autor] exerceu suas atividades não sofreram alterações. Isto é, as condições físicas e ambientais são as mesmas da época do laudo. A exposição ao ruído determina o enquadramento desse intervalo como tempo de serviço especial. (g) Período de 19.03.1999 a 06.06.2014 (Mahle Metal Leve S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 48 et seq., admissão no cargo de oficial de manutenção mecânica I). Lê-se em perfil profissional previdenciário emitido em 06.06.2014 (fls. 120/124) que autor exerceu as funções de oficial de manutenção mecânica I (entre 19.03.1999 e 31.03.2000), oficial de manutenção mecânica (entre 01.04.2000 e 29.02.2006), e mecânico de manutenção A (a partir de 01.03.2006), com atribuições consentâneas aos cargos ocupados. Refere-se exposição a ruído de 98,7dB(A) (entre 19.03.1999 e 30.06.2000), 94,1dB(A) (entre 01.07.2000 e 29.02.2006) e 91,9dB(A) (a partir de 01.03.2006), valores obtidos em avaliações contemporâneas, realizadas nos anos de 2001, 2005 e 2011. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O enquadramento é devido em razão da exposição ao ruído. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/602.936.760-2) entre 16.08.2013 e 22.08.2013. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força da regra inscrita no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo

especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 20 anos, 1 mês e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (10.07.2014), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 39 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10.07.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 26.08.1985 a 12.06.1986 (Arno S/A), de 11.09.1989 a 04.12.1990 (Mangels São Bernardo S/A), de 10.08.1992 a 03.07.1995 (Inylbra S/A Tapetes e Veludos) e de 19.03.1999 a 06.06.2014 (Mahle Metal Leve S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.035.073-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 10.07.2014.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 170.035.073-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 10.07.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 26.08.1985 a 12.06.1986 (Arno S/A), de 11.09.1989 a 04.12.1990 (Mangels São Bernardo S/A), de 10.08.1992 a 03.07.1995 (Inylbra S/A Tapetes e Veludos) e de 19.03.1999 a 06.06.2014 (Mahle Metal Leve S/A) (especiais)P.R.I.

0004425-04.2015.403.6183 - MAURICIO JOSE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005764-95.2015.403.6183 - GERALDSON PINHEIRO CAZITA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDSON PINHEIRO CAZITA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.08.1988 a 31.03.2002 e 01.10.2003 a 24.02.2014 (Rivets Indústria e Comércio Ltda); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/170.831.436-6, DER em 03.09.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 142/161). Houve réplica (fls. 166/177). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68,

conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência

de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inci-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos,

decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a

partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, autor o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se da CTPS acostada aos autos (fls.32/58), que a admissão do autor na empresa Rivets Indústria e Comércio Ltda deu-se na função de ajudante geral, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 78/81), aponta que, nos interstícios de 03.12.1998 a 30.03.2002 e 01.10.2003 a 24.02.2014, o segurado exerceu as funções de prensista A; prensista múltiplo e líder prensista múltiplo estágio, consistentes em abastecer máquinas com matéria prima (blanks); regulagem e operação de prensas; inspeções de produtos em processos; supervisão das máquinas simultaneamente. No campo destinado ao fator de risco, refere-se à exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente para os períodos, com a indicação do responsável pelos registros ambientais, bem como declaração de inalteração do lay out (fl. 82), o que permite a qualificação do tempo de serviço, por subsunção ao código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2172/97 e 3048/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Com o reconhecimento dos períodos especiais de 03.12.1998 a 30.03.2002 e 01.10.2003 a 24.02.2014, convertendo-os em comum, somado aos interstícios especial e comuns averbados na via administrativa, o autor contava com 35 anos, 01 mês e 24 dias na data da entrada do requerimento administrativo, suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante tabela a seguir: Desse modo, já havia preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual dispensa o requisito etário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.12.1998 a 30.03.2002 e 01.10.2003 a 24.02.2014; (b) condenar o INSS a convertê-los em comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/170.831.436-6, com DIB em 03.09.2014; (c) pagar os atrasados. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino ao réu que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, a partir da data DER (03.09.2014), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB:03.09.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03.12.1998 a 30.03.2002 e 01.10.2003 a 24.02.2014 (especial) P.R.I.

0007243-26.2015.403.6183 - MIGUEL DE CARVALHO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL DE CARVALHO RIBEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 20.08.1999 (Cesp Cia. Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A) e de 04.06.2002 a 31.03.2015 (Cia. Paulista de Força e Luz); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 172.889.293-4, DER em 04.05.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 112 am^v e v^o). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 116/142). Houve réplica (fls. 144/146). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807,

de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com

a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -

FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não

des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 06.03.1997 a 20.08.1999 (Cesp Cia. Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 84 et seq.) a indicar que o autor foi admitido em 16.06.1986 no cargo de eletricista de redes e linhas, passando a eletricista de plantão em 01.12.1988, e a eletricista II em 01.01.1990. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.11.2014 (fls. 24/26) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado no período controvertido, como eletricista II: executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas e exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição a energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts. Refere-se, além do agente nocivo eletricidade, exposição a ruído contínuo de 73,6dB(A) e a calor (26,5C IBUTG). É nomeado responsável pelos registros ambientais. O enquadramento do intervalo não é possível quanto aos agentes nocivos ruído (registrado em nível inferior ao previsto nas normas de regência) e calor (à falta de especificação da fonte de energia térmica, do regime de trabalho, de eventuais pausas para repouso ou da taxa de metabolismo média). A exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, porém, qualifica as atividades desenvolvidas ao longo do intervalo de 06.03.1997 a 20.08.1999.

(b) Período de 04.06.2002 a 31.03.2015 (Cia. Paulista de Força e Luz): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 103 et seq., admissão no cargo de eletricitista de distribuição I). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 31.03.2015 (fls. 27/29) que o segurado exerceu as funções de eletricitista de distribuição I (de 04.06.2002 a 31.10.2008) e II (a partir de 01.11.2008), encarregado de ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Refere-se exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, havendo indicação de responsável pelos registros ambientais. A exposição a tensões elétricas acima de 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades laborais, determinando o enquadramento do período de 04.06.2002 a 31.03.2015. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 26 anos e 3 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (04.05.2015), conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 20.08.1999 (Cesp Cia. Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A) e de 04.06.2002 a 31.03.2015 (Cia. Paulista de Força e Luz); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 172.889.293-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 04.05.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 172.889.293-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.05.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 20.08.1999 (Cesp Cia. Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A) e de 04.06.2002 a 31.03.2015 (Cia. Paulista de Força e Luz) (especiais)P.R.I.

0007284-90.2015.403.6183 - ELISA DE CARVALHO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISA DE CARVALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/600.161.586-5, cessado em 05/03/2014. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária, os autos vieram para esta 3ª Vara Previdenciária diante da decisão de fl. 291, que entendeu haver conexão entre esta ação e outra anteriormente distribuída aqui. Às fls. 297/298 foi suscitado conflito negativo de competência, sendo designado este juízo para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (fls. 302/303). À fl. 304 foi determinada à parte autora trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, o que foi cumprido às fls. 307/313. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista a declaração médica, com data de 08/07/2015, assinada pela Dra. Beatriz Fedemann de que devido a dificuldade de marcha e dor neuropática intensa não está capacitada para atividade laboral (fl. 248) e relatório médico recente, datado de 06/01/2016, assinado pela mesma doutora, atestando a incapacidade para atividade laboral (fl. 311). Ademais, há nos autos perícia realizada em 13/02/2015 na Justiça Estadual, cuja conclusão é de incapacidade laborativa total temporária (fls. 35/39). Há registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: de 12/02/2006 a 19/04/2007 (NB 31/502.797.147-4), de 03/08/2009 a 27/10/2010 (NB 91/536.755.938-3), de 09/12/2010 a 30/12/2012 (NB 31/543.942.348-2) e de 02/01/2013 a 19/03/2014 (NB 31/600.161.586-5). O benefício de auxílio-doença não é permanente, ensejando a realização de perícias médicas, as quais o segurado não pode se furtar, sob pena de perda do benefício. Todavia, diante da documentação juntada aos autos, entendo ser pertinente a manutenção do benefício até realização de perícia médica por órgão indicado por este juízo. Verifica-se que a parte autora preenche os requisitos da qualidade de segurado, visto que o laudo pericial que alegou a incapacidade total e temporária de fls. 35/39 foi realizado em 13/02/2015 e a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 19/03/2014. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, DEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência fevereiro/2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007382-75.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE BARROS FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 30.07.1998 ; 05.04.1999 a 24.10.2001 e 01.11.2001 a 02.04.2012; (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 159.653.018-6, DER em 02.04.2012) ou subsidiariamente, a partir da distribuição ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl.122 e verso) Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.125/133). Houve réplica (fls. 146/150). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls.98/107, verifica-se que o INSS, além do intervalo de 17.11.1986 a 05.03.1997, reconheceu como especial o lapso de 19.11.2003 a 02.03.2011, consoante decisão da 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos (fls. 101/106), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 06.03.1997 a 30.07.1998; 05.04.1999 a 24.10.2001 e 01.11.2001 a 18.11.2003. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75

determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inc-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e

163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Não há como reconhecer os intervalos desconsiderados na esfera administrativa ante as contradições existentes na documentação carreada aos autos pelo segurado. Ora, os formulários de fls. 22/27, apesar de apontarem ruído variável (86dB a 96dB), não trazem o nome do profissional habilitado pela mensuração do referido agente físico, o que se coaduna com a declaração do empregador (fl. 29), no sentido de inexistência de profissional responsável à

época. Contrariando as informações pretéritas, os Perfis Profissiográficos Previdenciários posteriormente acostados (fls. 76/79), além de nomearem Paulo Roberto G. Dick como profissional responsável pelos registros ambientais, atestam a existência de ruído de 92dB, nível distinto para intervalos coincidentes, sem indicar a técnica utilizada para mensurá-lo. Note-se, ainda, que o PPRA de fls. 93/96, não aponta qualquer dado hábil a corroborar o nível de ruído existente à época da prestação de serviço, motivo pelos quais não os considero como especiais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Computando-se os períodos de trabalho especiais reconhecidos na esfera administrativa, convertendo-os em comum, somados aos demais lapsos comuns contabilizados pelo ente previdenciário (fls. 55, 98 e 100/107), o autor contava: 33 anos, 06 meses e 21 dias na data da entrada do requerimento administrativo (02.04.2012). Desse modo, não havia cumprido o pedágio exigido para concessão do benefício à época do requerimento administrativo. Contudo, considerando que o segurado continuou com vínculo empregatício na empresa Metalúrgica Caser Ltda - ME, passo a análise do pedido subsidiário. Somando-se aos interstícios supra o interregno de 03.04.2012 a 16.10.2015 (data da citação do INSS), devidamente comprovado através do CNIS que acompanha a presente decisão, o autor possuía 37 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, consoante se extrai a planilha abaixo: Assim, na ocasião da citação do INSS, o autor já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no intervalo de 19.11.2003 a 02.03.2011 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (37 anos, 01 mês e 05 dias), com DIB em 16.10.2015, de acordo com o tempo apurado na planilha supra, nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, a partir da citação (16.10.2015), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.10.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim-)P.R.I.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS VIEIRA PIRES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.07.1988 a 15.08.2014 (Metalúrgica Santo Ângelo Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 171.918.783-2, DER em 16.10.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 69/70). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/95). Houve réplica (fls. 98/101vº). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 39/42 e 48/50, constantes do processo administrativo NB 171.918.783-2, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 06.07.1988 e 05.03.1997 e entre 01.05.2003 e 15.08.2014, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 30.04.2003. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais,

códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade

laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp

1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 26 et seq.) que o autor foi admitido na Metalúrgica Santo Ângelo Ltda. (atual Angelstrades Imp. e Exp. Ltda.) em 06.07.1988, no cargo de auxiliar de produção, passando a montador C em 01.09.1988, a operador de torno B em 01.04.1989, a operador de torno A em 01.09.1990. Consta de perfis profiográficos previdenciários emitidos em 15.08.2014 (fls. 19/22) que o segurado foi transferido em 01.10.2009 para a SMA Cabos e Sistemas Ltda. As atividades exercidas no período controvertido (de 06.03.1997 a 30.04.2003) são assim descritas: (a) operador de torno automático, no setor de usinagem (de 01.04.1989 a 31.10.1997): opera torno revólver, abastecendo com barras de latão, e verifica a qualidade das peças usinadas; e (b) preparador de máquinas automáticas, no setor de usinagem (a partir de 01.11.1997): prepara e opera tornos automáticos para usinagem, regula peças por hora por meio de engrenagens, limpa e coloca barras de latão para início da produção, confere e ajusta as peças conforme desenho. Reporta-se exposição a ruído de 85 a 87dB(A) (entre 01.04.1989 e abril de 2003), 93,8dB(A) (entre maio de 2003 e dezembro de 2004), 86,8dB(A) (de janeiro a dezembro de 2005), 87,3dB(A) (de janeiro a dezembro de 2006), 86,7dB(A) (de janeiro de 2007 a setembro de 2009), 89,8dB(A) (de outubro de 2009 a outubro de 2010), 88,2dB(A) (de novembro de 2010 a

outubro de 2011), 88,5dB(A) (de novembro de 2011 a novembro de 2013) e 87dB(A) (a partir de 01.12.2013), além de hidrocarbonetos, óleo mineral solúvel, óleo mineral e graxa. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.No período objeto da controvérsia, a intensidade do ruído não ultrapassou o limite de tolerância então vigente.A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MT/PS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 19 anos, 11 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, tendo o INSS procedido com acerto ao negar-lhe a aposentadoria especial: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 39 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (16.10.2014); (b) 40 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço na data da citação (em 23.10.2015, cf. fl. 78). Vide tabela a seguir: Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresse, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 08.01.2015 (fl. 14). Anoto, também, que o próprio INSS já havia computado, na via administrativa, tempo de contribuição que seria suficiente para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, 1 mês e 19 dias), não a tendo feito naquela ocasião por opção do segurado.Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço até o momento da citação, postergando-se a data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 06.07.1988 e 05.03.1997 e entre 01.05.2003 e 15.08.2014, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da

fundamentação, com DIB em 23.10.2015 (data da citação), ressalvado o direito à aposentação na data de entrada do requerimento NB 171.918.783-2 (DER em 16.10.2014), com atrasados também a partir de 23.10.2015, se disso resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.10.2015 (data da citação), ressalvado o direito à aposentação na data de entrada do requerimento NB 171.918.783-2 (DER em 16.10.2014), com atrasados também a partir de 23.10.2015, se resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado.- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: nihil P.R.I.

0010777-75.2015.403.6183 - LILAMAR BORDONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por LILAMAR BORDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL objetivando o benefício de auxílio-doença e, posteriormente a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas devidas em atraso. Requereu, ainda, a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. À fl. 20 foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia da carteira de trabalho - CTPS ou comprovante de recolhimento junto à Previdência Social, bem como declarasse a autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 21 v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 21 vº), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011125-93.2015.403.6183 - JOSE ADAO SANCHES(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011291-28.2015.403.6183 - PEDRO VENTURI NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar via original da guia de fl. 115. Int.

0011335-47.2015.403.6183 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011361-45.2015.403.6183 - AECIO VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011605-71.2015.403.6183 - JOSE ALVES BARBOSA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON LOPES FERREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 17.03.1986 a 14.01.1987, de 18.03.1988 a 17.10.1989 e de 06.03.1997 a 18.11.2014 (Cia. Brasileira de Alumínio); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 171.177.901-3, DER em 18.11.2014), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. Foi negada a antecipação da tutela (fls. 93/94). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/102). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 143/144) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 152). Às fls. 162/190, o autor juntou laudo técnico de periculosidade por eletricidade referente à Usina Hidrelétrica de Alecrim (documento não assinado). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos,

códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até

28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a

partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá

todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 69 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Cia. Brasileira de Alumínio: (a) em 17.03.1986, na Usina Hidroelétrica de Salto do Iporanga, Juquiá/SP, no cargo de trabalhador braçal, com saída em 14.01.1987; (b) em 18.03.1988, no mesmo estabelecimento e também no cargo de trabalhador braçal, passando a auxiliar de escritório em 01.08.1989, com saída em 17.10.1989; e (c) em 24.10.1989, no cargo de auxiliar de operação na Usina da Barra, Tapiraí/SP, passando a operador III em 01.05.1996, e a operador II em 01.10.2002. Lê-se em perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 06.11.2014 (fls. 81/83) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) trabalhador braçal, no setor de almoxarifado: entregava material de estoque do almoxarifado através de requisição de saída, sem indicação de exposição a agentes nocivos; (b) auxiliar de operação, no setor de operação (de 24.10.1989 a 30.04.1996): exerceu suas atividades auxiliando nos serviços de leituras de instrumentos e manobras com disjuntores, risco próprio dos equipamentos energizados com tensões de 3.800 volts e 10.000 volts [...]; e (c) operador UHE, no setor de operação (a partir de 01.05.1996): exerce suas atividades executando serviços de leituras de instrumentos e manobras com disjuntores, risco próprio dos equipamentos energizados com tensões de 3.800 volts e 10.000 volts [...]. É nomeado responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 15.04.2012. Os intervalos de 17.03.1986 a 14.01.1987 e de 18.03.1988 a 17.10.1989 não se qualificam como especiais: a ocupação profissional não é prevista como especial nas normas regulamentares e não há prova de exposição a agentes nocivos. Em que pese a ausência de registros técnicos antes de 2012, é possível verificar que entre 06.03.1997 e 06.11.2014, em virtude da especialização do estabelecimento (usina hidrelétrica), a exposição a tensões elétricas superiores a 250V foi fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o reconhecimento da especialidade nesse período. Após a data de emissão do PPP, não há prova da exposição a agentes nocivos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da

aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 25 anos e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (18.11.2014), conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 06.11.2014 (Cia. Brasileira de Alumínio); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.177.901-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 18.11.2014.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 171.177.901-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.11.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 06.11.2014 (Cia. Brasileira de Alumínio) (especial)P.R.I.

0007945-06.2015.403.6301 - LUIZA RESENDE PEREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o 4º parágrafo do despacho de fl. 183.Abra-se vista ao INSS.Não havendo interesse em especificar outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000514-47.2016.403.6183 - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0000744-89.2016.403.6183 - MARIA DE CASSIA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 180, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento desta ação.Int.

0001098-17.2016.403.6183 - MARIZA DE SOUZA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a

jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.686,83, as doze prestações vincendas somam R\$20.241,96 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000039-91.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X NELSON FRANCISCATTI(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, ressaltando que os coautores embargados são apenas NAIR APARECIDA THOME, NELSON FRANCISCATTI e SEVERINO ALVES DA SILVA. Ao SEDI para retificação. Após, vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0) - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X ANNA PARKATCHI MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADHEMAR JOAO FELICETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

Deixo de analisar o termo retro pois já apreciado termo idêntico a fls. 752. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 782. DESPACHO DE FL. 782: Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 781, homologo a habilitação de LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ como sucessora processual do coautor falecido ANTONIO DUARTE DA CRUZ. Ao SEDI para retificação. Intime-se a sucessora mencionada a cumprir o despacho de fls. 752, itens a, b, d e e no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se os ofícios requisitórios aos sucessores de Irene Bernabe de Souza. Int.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 225/237. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5) - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH X MARIA CRISTINA PRISMICH X SANDRA REGINA PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3) - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ALARICO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 310/330. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3) - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA CONSUELO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002524-40.2011.403.6183 - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010055-80.2011.403.6183 - WESLEY DAVID SOUSA LOPES(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DAVID SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para se manifestar sobre a petição de fl. 226/227. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 179/221. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004561-98.2015.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 133/136, redesigno a perícia para o dia 22/03/2016, às 08:15 hs. Ficam mantidas as determinações de fls. 124/126. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PLACIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 333/334: Primeiramente, quanto ao pedido de tramitação prioritária do autor, deixo consignado que o mesmo já foi apreciado, tendo em vista o despacho de fl. 268. No mais, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 330, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 325. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 12242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000009-9) - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Primeiramente não há que se falar em prosseguimento do feito, posto se tratar de autos findos. No mais, indefiro a anotação no sistema processual da subscritora da petição de fls. 307, posto se tratar de patrono estranho aos autos. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0007184-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007184-5) - ABRAO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/206: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006383-98.2010.403.6183 - ALCIDES ANTUNES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 140/144 e a irresignação da parte AUTORA em fls. 213, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o Sr. Perito, DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, com cópias deste despacho, bem como de fls. 131/136, 143/144, 157/195 e 241, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006458-7) - JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Defiro o pedido de vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 329/364

acerca de tal providência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, providência esta não documentada até o presente momento, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065891-04.2013.403.6301 - JOSE MUGICA DE SOUSA MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 208-v, informando a designação de audiência para dia 17/03/2016 às 10:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0000901-96.2015.403.6183 - REGINA CELIA DE SOUZA LEMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das provas produzida no Juizado Especial Federal de São Paulo, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que manifestem o interesse na produção de outras provas.Int.

0001693-50.2015.403.6183 - DVANILDO DOS SANTOS VIVEIROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0001952-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE BIAZZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 139/169, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004215-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CEFAS GAMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011550-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES TELXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011689-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004897-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIZ SOARES DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011692-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063229-43.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011808-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009599-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011810-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011811-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X APARECIDA NORBERTO CHAGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011812-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000109-11.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000126-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CAETANO CARLOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000127-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006840-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000131-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007119-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000133-39.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ALARICO DE MORAES(SP215702 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 332/364

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

000135-09.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007119-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007119-9) - JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006840-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006840-5) - MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004897-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004897-6) - LUIZ SOARES DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE BISPO SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005657-27.2010.403.6183 - APARECIDA NORBERTO CHAGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NORBERTO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0014232-24.2010.403.6183 - HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001773-53.2011.403.6183 - ALARICO DE MORAES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALARICO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007039-21.2011.403.6183 - HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE SOUSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008906-15.2012.403.6183 - CAETANO CARLOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO CARLOS TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício do INSS de fls. 307/322.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0009599-96.2012.403.6183 - JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NETO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0011482-78.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERNANDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício do INSS de fls. 320/334.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-56.1999.403.6183 (1999.61.83.000442-4) - DURVALINO JOSE CHAGAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0000302-41.2007.403.6183 (2007.61.83.000302-9) - NATALINO CARDOSO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0039108-48.2008.403.6301 - JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Subam os autos ao E. Tribunal

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/226: Ao contrário do alegado pelo patrono da parte autora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fl. 189: a fim de que o perito preste esclarecimentos a respeito da existência de incapacidade laboral do autor - fls. 202/203 e não para realização de nova perícia. Observo que o expert do Juízo prestou esclarecimentos requeridos às fls. 209 e 221 se pronunciando, inclusive, pela análise dos documentos informados por aquela r. decisão. Contudo a fim de possibilitar a melhor solução dos fatos determino nova intimação do Sr. Perito Judicial para que responda objetivamente sobre a: existência de incapacidade laboral do autor, entre a data da alta administrativa e a data do laudo - fl. 202. Justificando. Informo, por oportuno, que o autor pretende nesta ação o restabelecimento do auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez deste a cessão administrativa ocorrida em 10.12.2008 - NB 127.892.174-2.Int.

0003474-83.2010.403.6183 - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004029-03.2010.403.6183 - WALDEMAR VALILLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0006576-16.2010.403.6183 - BENEDITA LUCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006802-21.2010.403.6183 - OSCAR BELIA VIDAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007365-15.2010.403.6183 - RUBENS BENETATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007827-69.2010.403.6183 - THEREZINHA ROSA SERIO GENTINA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0009551-11.2010.403.6183 - ARMINDO JOSE SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010227-56.2010.403.6183 - BENEDICTO LOURENCO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0010381-74.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO VALENTIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010773-14.2010.403.6183 - LUIZA GOMES SCONCERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005147-43.2012.403.6183 - JOSE JESUALDO TENORIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238/241: Mantenho a decisão de fl. 236.2. Cumpra o patrono da parte autora o determinado à fl. 236 item 2, no prazo de 5 (cinco).3. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005358-79.2012.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0006821-22.2013.403.6183 - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/216: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o nome e local da empresa que pretende realizar a pericial ambiental por similaridade as atividades desenvolvidas pelo autor quando laborava na empresa Hidratel Indústria Comércio. 2. Diante do endereço da empresa MCPSA Serviços de Confecções de Mosaicos Ltda. (fls. 199, 204 e 209) determino a expedição de Carta Precatória para realização de perícia ambiental.Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., com os quesitos de fls. 199/200.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para realização de perícia ambiental na empresa MCPSA Serviços de Confecções de Mosaicos Ltda..3. Oficie-se a empresa IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda. no novo endereço apresentado pelo autor à fl. 213 para que tome conhecimento da determinação de fl. 202, com a retificação apenas do perito nomeado que deverá ser Dr. MARCO ANTONIO BASILE, CREA 0600570377.Int.

0002572-91.2014.403.6183 - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/179: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica bem como a expedição de ofício, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 136/145 e os esclarecimentos de fls. 171/173, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. QUESITOS ADICIONAIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.I - O laudo pericial produzido nos autos por perito de confiança do Juízo (fl. 35/37) mostra-se minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia, pois respondeu a todos os quesitos de modo coerente, abordando as matérias indagadas pelas partes de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.II - A prova produzida é apta ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessário prova técnica para se aferir suas condições de saúde.III - Os quesitos adicionais apresentados transbordam os limites da lide, bem como as funções destinadas ao perito judicial na elaboração do laudo, vez que compete ao Magistrado analisar tais considerações ao apreciar o pedido.IV - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na realização da justiça, mas sim, exclusivo interesse do agravante.V - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.VI - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042999-31.2009.403.0000/SP, Des. SERGIO NASCIMENTO, TRF3- Décima Turma, 30/03/2010).2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007686-11.2014.403.6183 - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/145 e 151:1. Indefiro o pedido de produção de inspeção judicial bem como o pedido de audiência para a oitiva do perito

judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Da mesma forma, entendo que não se justifica a realização de nova prova pericial na especialidade ortopédica uma vez que a prova pericial de fls. 131/139 foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.3. Defiro, contudo, diante da impugnação do autor ao laudo pericial, a intime-se por correio eletrônico do Sr. Perito para os esclarecimentos necessários (fl. 144).4. Observo ainda, diante da documentação médica juntada às fls. 31/32 e 148 a necessidade de realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica. Dessa forma nomeio Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, que deverá ser intimada, nos termos do despacho de fls. 122/123. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Faculto as partes o prazo de 10 (dez) dias para formular quesitos bem como para que apresentem outros documentos que entender pertinentes. 6. Fls. 148/149 e 152: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0012163-77.2014.403.6183 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: Mantenho a decisão de fl. 104 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, com urgência, a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0043991-28.2014.403.6301 - JOAO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da incapacidade do autor para os atos da vida civil, constatada através do laudo pericial de fls. 146/150, intime-se o autor para que proceda a regularização processual por meio do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X MARIA APARECIDA MOSCA X VALDIR SCOCCO X JAIR SCOCCO X RODOLFO SCOCCO X CESAR SCOCCO X VERA INES SCOCCO AMORIM X AHIR JOSE SCOCCO X JOSE SCOCCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA SCOCCO FERRAREZI X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X CIRLEI APARECIDA POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIA SIMON GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO ANGHINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUERO KAJIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507 e Informação de fls. 495: Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar a baixa definitiva do Agravo de Instrumento 2011.03.00.016990-7. Int.

0018989-62.1990.403.6183 (90.0018989-6) - MARIA LUIZA PEREIRA MAZZIOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA LUIZA PEREIRA MAZZIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 278: Ciência às partes. Diante do trânsito e julgado da sentença de extinção da execução (fl. 209) bem como do teor do julgado proferido nos autos da ação rescisória (fls. 217/227 e 233/241), retornem os autos ao arquivo. 1,05 Int.

0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7) - SANDRA MARIA BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SANDRA MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 392 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 369/380, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos,

para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Tendo em vista a Certidão de Curatela Provisória de fls. 209, informe a patrona da parte exequente sobre a situação atual da curatela, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a respectiva certidão. Ao MPF. Int.

0003571-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003571-9) - LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA(SP071290 - JOSE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/182: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 183 e Informação retro (fls. 184/186): Tendo em vista a intimação da ADJ já efetuada (fls.166, 174 e 176/177), comprove o INSS o pagamento das diferenças reclamadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008166-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008166-7) - SENILDA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SENILDA FRANCISCA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos. Int.

0011718-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011718-2) - RINA MINICELLI X CIOMARA GUERRERO X FATIMA REGINA MINICELLI MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CIOMARA GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA MINICELLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos. Int.

0014191-04.2003.403.6183 (2003.61.83.014191-3) - ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos honorários (fl. 135) e a ausência de manifestação dos eventuais sucessores, intimados por edital (fls. 123/128), venham os autos conclusos pra prolação de sentença de extinção de execução.1,05 Int.

0005870-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005870-4) - HORATO JOSE ADORNI X EDITE CANDIDA DA SILVA X EMERSON CANDIDO DA SILVA X VALERIA CANDIDA DA SILVA X JOSE GRACIANO X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HORATO JOSE ADORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0003815-75.2011.403.6183 - JOAO GERALDO LADISLAU(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações das partes (fls. 183 e 200), indicando a inexistência de diferenças a serem pagas em execução quantia certa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004435-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004435-7) - CARLOS FELIPE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS X PALOMA DE LOURDES SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006577-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006577-1) - ROBERTO LUIZ SAVOY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004465-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004465-6) - GILDASIO MASCARENHAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 118: Diante do novo endereço apresentado, reitere-se o ofício de fls. 108/116 para que o representante legal da empresa apresente os documentos informados à fl. 108, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003894-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003894-6) - LUIZ MARQUES CORREIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0007353-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007353-3) - FRANCISCO OSVALDO DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0008180-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008180-3) - JOAO ARTUR CARCELEN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0010290-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010290-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0011868-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011868-1) - ANTONIA ROSALINA RIBEIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Diante do objeto da presente ação e considerando as informações de fl. 320 entendo desnecessária a intimação do INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo.Dessa forma, venham os autos conclusos para de sentença.Int.

0016393-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016393-5) - FERNANDO CLAUDIO GONCALVES BAZZOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0000511-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000511-6) - LORIVAL JERONIMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0007805-11.2010.403.6183 - GERALDO CAMILLO DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0008835-81.2010.403.6183 - WILSON VAL DE CASAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0014523-24.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

0009989-03.2011.403.6183 - MARIA SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010748-64.2011.403.6183 - YOLANDA APARECIDA ALVES BORGES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012279-88.2011.403.6183 - ROQUE DO CARMO CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003157-17.2012.403.6183 - MILTON JESUS MAGRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004266-66.2012.403.6183 - WALTER KROMENBERGER DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0007743-97.2012.403.6183 - JORGE HIROKATSU UECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009403-29.2012.403.6183 - LEVI TEODORO DE SOUZA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciências as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 212/215. 2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 367. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010629-69.2012.403.6183 - MARIA CREUSA DE OLINDA SANTOS DIMOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005878-05.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAFFEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011115-20.2013.403.6183 - ADEMARIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVINO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, despense-se e arquite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016278-50.1991.403.6183 (91.0016278-7) - ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X ERINALDO SOUZA SANTANA X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X VALTER SOUZA DE SANTANA X EMERSON DE SOUZA SANTANA (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0012739-08.1993.403.6183 (93.0012739-0) - VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X MEIRE DA SILVA PEREIRA X MARCELO DA SILVA PEREIRA X JOSE ANTONIO DE MELLO (SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000147-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000147-7) - ANTONIO LUCIO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando desde logo a retificação da renda mensal do segurado e o pagamento das diferenças em atraso, se o caso. Fls. 445/446: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Int.

0001015-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001015-0) - EDSON PAULINO X LUIZ PAULINO X OSVALDO PAULINO X DIEGO RODRIGUES PAULINO X GISLENE RODRIGUES PAULINO X VANESSA RODRIGUES PAULINO X DELCIO PAULINO X MARIA JOSE PAULINO (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDSON PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Fls. 277/278: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a), considerando-se o(s) depósito(s) complementar de fls. 273. 2. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Ao MPF. Int.

0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2) - MARIA DO CARMO SILVINO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVINO X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 341/364

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0) - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000425-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000425-0) - PEDRO JOHN MEINRATH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOHN MEINRATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001632-34.2012.403.6301 - HERTEZ CORREA(SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/238: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 240/241: Diante da retificação do CPF noticiada às fls. 240/241, peça-se novo RPV de honorários de sucumbência, em substituição ao RPV 2015.0000265 (fl. 219), cancelado por causa da divergência do nome da beneficiária advogada no CPF (fls. 220/225). 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054438-84.2001.403.0399 (2001.03.99.054438-4) - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nos autos dos Embargos à Execução. Int.

0006998-30.2006.403.6183 (2006.61.83.006998-0) - FRANCISCO MANOEL ZOCCAL(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 678/705: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006592-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006592-5) - MARIO YUKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010018-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010018-4) - TOSSIUKE YOSHIMURA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0017012-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017012-5) - NELSON CASARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0039509-13.2009.403.6301 - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fl. 272, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003171-69.2010.403.6183 - ANTONIO CALMON DO PIN E ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009438-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO JERONIMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009395-86.2011.403.6183 - IRACI LINA DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Concedo, também, o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada da matrícula atualizada do imóvel informado no parecer do Ministério Público Federal à fl. 125. Int.

0014350-63.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X ADA APARECIDA COVRE(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/125: Defiro a corrê Ada Aparecida Covre os benefícios da justiça gratuita. 2. Fl. 127: Concedo o prazo de 15 (quinze) requerido pela parte autora. 3. No mesmo prazo, informe o patrono da corrê Ada Aparecida Covre o endereço completo e a qualificação das testemunhas arroladas à fl. 124, bem como se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0039348-95.2012.403.6301 - ROBERTO IUONAS TRUMPIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003606-38.2013.403.6183 - JOSE FIALHO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001183-37.2015.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Intime-se o INSS do despacho de fl. 144.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011921-84.2015.403.6183 - JOSE RICARDO DA SILVA SANTANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011922-69.2015.403.6183 - MARIA ESTER SILVA DA CONCEICAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011971-13.2015.403.6183 - NIVALDO MASCARENHAS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 93. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012064-73.2015.403.6183 - MALCI BATISTA DA SILVA X TAIS BATISTA DA SILVA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável / dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Luis Pedro da Silva. Intime-se.

0000032-02.2016.403.6183 - CARLOS JOSE MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por CARLOS JOSÉ MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do

necessário. Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder a diferença entre o valor do benefício previdenciário recebido e o valor do novo benefício pretendido que, multiplicado por doze, deve ser somado aos valores das prestações vencidas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Compulsando dos autos, verifico pelas informações apresentadas pela parte autora que o valor do novo benefício pretendido equivale a R\$ 4.590,73 (quatro mil quinhentos e noventa reais e setenta e três centavos). A diferença entre o valor do atual benefício previdenciário recebido pelo autor, no valor de R\$ 2.619,92, e o benefício mais vantajoso que pretende ser concedido, no valor de R\$ 4.590,73, resulta em R\$ 1.970,81. Tal diferença multiplicada por doze e acrescida dos valores referentes à prestação vencida equivale ao valor de R\$ 29.562,15 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), inferior, portanto, ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.562,15, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000141-16.2016.403.6183 - ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.438,72 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0000242-53.2016.403.6183 - LAERCIO OLIVEIRA E SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 48.000,00 (fl. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 2.773,94, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 5.189,82, que a diferença, entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.415,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.990,56 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.990,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000315-25.2016.403.6183 - MARIA HELENA ALVES ANG(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 68.380,12 (fls. 21). Com a petição inicial

vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 68.380,12, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/42) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.142,30 (fls. 29), e o valor pretendido R\$ 4.167,61 (fls. 42), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.025,31. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.303,72 (vinte e quatro mil trezentos e três reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.303,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000316-10.2016.403.6183 - GERALDO BASTOS BRITO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 91.994,50 (fls. 21).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 91.994,50, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/56) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.341,48 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 56), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.322,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.867,24 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.867,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000323-02.2016.403.6183 - YOLANDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.760,88 (fls. 19).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.760,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/38) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.848,82 (fls. 39), e o valor pretendido R\$ 4.646,74 (fls. 38), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.797,92. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.575,04 (vinte e um mil, quinhentos e

setenta e cinco reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.575,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000336-98.2016.403.6183 - VICTOR CERVI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fls. 245, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000373-28.2016.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES GUIMARAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.978,96 (fls. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.978,96, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 36/38) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.400,64 (fls. 35), e o valor pretendido R\$ 5.081,58 (fls. 38), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.680,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.171,28 (vinte mil, cento e setenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52,800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.171,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000441-75.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0000444-30.2016.403.6183 - FREDERICO VICCINI DE NIGRIS(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fls. 9-verso). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00,

deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 4/6) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.066,18 (fls. 115), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 6-verso), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.123,64. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.483,68 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.483,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000459-96.2016.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0000622-76.2016.403.6183 - ANTONIO PEDRO MONTEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/29) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.048,14 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 5.189,92 (fls. 23), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.141,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.700,16 (vinte e cinco mil, setecentos reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.700,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006447-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-84.2001.403.0399 (2001.03.99.054438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA GUIOMAR DOS SANTOS(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X LUZIANE DOS REIS LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANE DOS REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/369: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 351/358).Int.

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES DA COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SUZART MACHADO X JOSE CARREIRA X FRANCISCO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008396-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008396-2) - CARMEN PLANAS FONTANA X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X LAYDE CYPRIANO X VITORIO FONTANA NETO - INCAPAZ X LUCIANO FONTANA DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PLANAS FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYDE CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO FONTANA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001252-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001252-0) - PAULO FERNANDO MOREIRA DA SILVA X VANEIDE PEREIRA DA SILVA X VALERIA MOREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Ao MPF.Int.

Expediente N° 7886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000561-2) - ADALGISA NARAOKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001581-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001581-4) - JOSE CONCEICAO DA CRUZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PEREZ X NELI MORO MORENO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA E SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 597, 621/637:De acordo com o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.No presente caso, a requerente NELI MORO MORENO é detentora do benefício previdenciário de pensão por morte NB 168.432.509-6, cujo instituidor é o de cujus (fls. 597 e 647/650) Sr. Antonio Heitor Perez.Dessa forma, não merece prosperar a tese do INSS (fls. 645/646) de que devem ser chamados à habilitação os filhos do herdeiro constante na certidão de óbito do de cujus (fl. 635) diante da norma específica para o caso. Outrossim, verifico que os herdeiros maiores (fl. 635) não manifestaram interesse na sua habilitação, apesar de intimados por edital (fls. 599/603).Nesse sentido: AGRAVO. EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE HABILITADA À PENSÃO POR MORTE COMO SUCESSORA DO SEGURADO FALECIDO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE TODOS OS SUCESSORES SEGUNDO A LEI CIVIL. ART. 112 DA LBPS. 1. O art. 112 da Lei n. 8.213/91 torna suficiente, para que os habilitandos em função do falecimento de segurado da Previdência sejam considerados parte legítima a propor ação ou dar-lhe prosseguimento em sucessão ao de cujus, o fato de serem dependentes deste habilitados à pensão por morte ou, não os havendo, o fato de serem seus sucessores segundo a Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. A observância das regras gerais do CPC a propósito da legitimação ativa dos dependentes ou da habilitação de todos os sucessores nos autos acaba por inviabilizar o direito de ação para essas pessoas, especialmente quando há filhos maiores, que devem ser localizados e trazidos aos autos por meio de procuração e comprovação da filiação. Tal resultaria em indevido prestigiamento das normas instrumentais, em detrimento da efetiva realização do direito substancial, especialmente quando há norma especial de processo previdenciário que autoriza solução adequada a torná-lo efetivo. Precedentes do STJ. 3. Perfeitamente cabível o deferimento da habilitação ao viúvo da segurada, habilitado à pensão por morte, sem a inclusão, no pólo ativo do feito, dos demais sucessores do demandante segundo a Lei Civil. (TRF4, AG 2009.04.00.044607-8, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 18/03/2010).Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Antonio Heitor Moreno (fl. 635), sua companheira NELI MORO MORENO - CPF n. 021.377.548-43 -fl. 648.2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Promova o patrono a juntada dos documentos pessoais da habilitada NELI MORO MORENO e de seus filhos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4) - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/145: Dê-se ciência às partes.Oficie-se as empresas Consórcio Via Amarela e TRI Link Confecções Ltda - EPP para que informem se o segurando Lindomar Mourão de Lima prestou serviço nos períodos elencados no CNIS de fls. 116/117, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007232-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007232-2) - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010302-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010302-1) - MANUEL GONCALVES DOMINGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0015110-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015110-6) - DERVACI DE OLIVEIRA JERONYMO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002485-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA GOMES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007269-97.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA X MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/136 e 144/152: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Carlos Roberto de Sousa (fl. 130) sua esposa MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUSA, CPF n. 255.645.158-03 fl. 135. 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Fl. 127 e 137/139: Defiro o prazo de 10 (dez) ao patrono da parte autora para juntada dos documentos que entender pertinentes. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009541-64.2010.403.6183 - MADALENA PANCHONI BASTOS X ROSANE ESTELA PANCHONI BASTOS X RENATO PANCHONI BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Fls. 250: Ao SEDI para anotação. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009985-97.2010.403.6183 - CICERO ALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/242: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001262-55.2011.403.6183 - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 01.03.2004 está sendo discutido em sede de Mandado de Segurança, autos nº 2009.61.83.001968-0, suspenda-se o processo até que se verifique o trânsito em julgado daquela ação, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora a juntada da certidão do trânsito em julgado, oportunamente. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003037-08.2011.403.6183 - JOSE FELIPE DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação retirada do extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, dando conta da cessação do benefício de aposentadoria especial em razão do óbito do autor, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como promova a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JOSÉ FELIPE DE CARVALHO no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo socioeconômico e dos esclarecimentos de fls. 123/125 e 129. Fl. 128: Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 107-verso, para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de perícia médica no endereço informado à fl. 128. Int.

0012614-10.2011.403.6183 - DENISE CRISTINA TREFILIO UCHOA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001398-18.2012.403.6183 - FRANCISCO MARREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009404-14.2012.403.6183 - JOSIAS ARAUJO DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciências as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 212/215.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033710-47.2013.403.6301 - MARIA VANILDE ALVES RIBEIRO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 07 de abril de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 264/265, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 268).Int.

0001319-68.2014.403.6183 - LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210/211: Intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa Grupo Bimbo para que cumpra o determinado à fl. 202 item 1, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C.. 2. Designo audiência, para a comprovação do período rural de 01.01.1968 a 31.12.1978, o dia 17 de março de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fl. 183, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 183-verso).Int.

0063324-63.2014.403.6301 - MARIA NATERCIA ALVES DE ALMEIDA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 07 de abril de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 146, que comparecerão independentemente de intimação.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o patrono da parte autora a identidade da outra dependente constante no documento de fl. 31.Int.

0008920-91.2015.403.6183 - ARMANDO RICARDO GERMANO ROZETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício, com as informações requisitadas, encaminhando-se via correio eletrônico.II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 103).VI - Defiro a assistente técnica apresentada pelo INSS (fl. 103).VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VIII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2) - MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X ZITA GALAFASSI MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X JOSE MANOEL SOARES MAYOR X LUIS GONZAGA SOARES MAYOR X MARIA DO CARMO SOARES MAYOR FABRE X MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES X EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES X ANA MARIA SOARES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS MILIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALEZ MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA

GLORIA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS)

1. Fls. 284/286, 296/299, 322/336, 338 e 340/341: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES (fls. 330) e ANA MARIA SOARES (fl. 330), como sucessores de Maria da Glória Ferreira Soares (cert. de óbito fls. 326). Diante da notícia do óbito de Irene da Conceição Soares Mayor (pensionista de José Gonzalez Mayor), defiro as habilitações de JOSE MANOEL SOARES MAYOR (fls. 327/328), LUIZ GONZAGA SOARES MAYOR (fls. 327/328) e MARIA DO CARMO SOARES MAYOR FABRE (fls. 327/328), como sucessores de José Gonzalez Mayor (cert. de óbito fl. 325). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X SILVIA REGINA FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X ROSANGELA REGINA ZANON SIMIELI X RITA DE CASSIA ZANON X ROSANA CRISTINA ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X NEYDE DE MATTOS X RUBENS FRANCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X SALVADOR LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001180-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001180-0) - CARLITO ALVES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006001-0) - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 15/08/1979 a 31/08/1982, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/78. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a ré considere como especial o período de 15/08/1979 a 31/08/1982, procedente à devida averbação pelo fator 40%, bem como considere os períodos comuns de 07/08/1969 a 26/05/1970, de 03/04/1972 a 06/04/1972 e de 01/08/1984 a 15/05/1995, além de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80/84). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 92/113). Réplica às fls. 123/130. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a parte autora trazer cópias do processo administrativo posteriores a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 135). O autor juntou carta de concessão e processo administrativo às fls. 137/180. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora trazer PPP corrigido (fl. 184). A parte autora juntou PPP às fls. 189/191. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no

art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais de 15/08/1979 a 31/08/1982 na empresa CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 47/48, substituído pelo PPP às fls. 189/191, o autor exercia a função de supervisor de linha e estava exposto a ruído de 88 dB. Porém, somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 22/10/1982, não abrangendo o período em questão. Portanto, o PPP não é documento apto para o reconhecimento da atividade especial, não podendo o período ser reconhecido como especial. Entre os

períodos de trabalho da parte autora, verifico que apenas não foi averbado como tempo comum pelo INSS os períodos de 07/08/1969 a 26/05/1970, de 03/04/1972 a 06/04/1972 e de 01/08/1994 a 15/05/1995. Observo que os vínculos encontram-se anotados conforme cópia da CTPS às fls. 13/17 e 28/36. Primeiramente, nos termos da Súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No entanto, depreende-se da cópia da CTPS à fl. 14 que o vínculo na empresa Fibratex Indústria de Embalagens Leves LTDA tem início em 07/08/1969 e que encontra-se ilegível o ano da data de demissão. Porém, considerando-se que o dia e o mês estão visíveis (26 de maio), infere-se que, no mínimo, tal vínculo perdurou até 1970. Tal inferência é reforçada pelo fato de o vínculo seguindo ter se iniciado em 26/08/1970, sendo rotineiro que não haja exercício de duas atividades laborativas concomitantes. Portanto, entendo que deve ser reconsiderado como atividade comum o período de 07/08/1979 a 26/05/1970. O vínculo de 03/04/1972 a 06/04/1972 na Indústria e Comércio Sobral S/A encontra-se anotado em CTPS à fl. 14, em que é possível verificar que não contém qualquer rasura, apesar de danificada pelo tempo, sendo as datas de admissão e de saída exatamente aquelas alegadas pela parte autora. Portanto, entendo que o período deve ser considerado como comum. Por fim, o vínculo de 01/08/1994 a 15/05/1995 na empresa Doce Box Distribuidora de Produtos Alimentícios e Miudezas em Geral LTDA encontra-se anotado em CTPS à fl. 31, onde é possível verificar que não contém qualquer rasura, sendo as datas de admissão e de saída exatamente aquelas alegadas pela parte autora. Portanto, entendo que o período deve ser considerado como comum. Observo que a r. decisão de fls. 80/84 contém erro material, pelo que corrijo, de ofício, para constar a data correta de 01/08/1994 a 15/05/1995. Considerando o período comum incontestado, somados os períodos comuns ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo	Carência	Comum
1,00	07/08/1969	26/05/1970	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 20 dias	10	Comum
1,00	26/08/1970	29/01/1972	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 4 dias	18	Comum
1,00	03/04/1972	06/04/1972	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias	1	Comum
1,00	16/10/1972	22/06/1979	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 7 dias	81	Comum
1,00	15/08/1979	31/08/1982	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 17 dias	37	Comum
1,00	01/03/1983	03/03/1985	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 3 dias	25	Comum
1,00	01/07/1986	26/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias	12	Comum
1,00	26/01/1989	04/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 9 dias	9	Comum
1,00	05/09/1989	25/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias	6	Comum
1,00	01/09/1992	15/03/1994	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 15 dias	19	Comum
1,00	01/08/1994	15/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 15 dias	10	Comum
1,00	08/01/1996	17/11/2010	1,00	Sim	14 anos, 10 meses e 10 dias	179	Comum
1,00	01/03/2011	07/04/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2	Comum
1,00	08/04/2011	31/05/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias	1	Comum
1,00	06/06/2011	31/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	2	Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 0 dias 264 meses 48 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 4 meses e 12 dias 275 meses 49 anos Até 18/08/2011 33 anos, 8 meses e 28 dias 412 meses 61 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 6 dias). Por fim, em 18/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como atividade comum os períodos de 07/08/1969 a 26/05/1970, de 03/04/1972 a 06/04/1972 e de 01/08/1994 a 15/05/1995, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (18/08/2011). Em consequência, reconsidero parcialmente a tutela anteriormente deferida às fls. 80/84. De fato, embora permaneçam presentes os requisitos que ensejam a imediata implantação do benefício, ora se verificou tempo total diverso, o que impõe a alteração do benefício concedido. Comunique-se à AADJ pela via eletrônica a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.468.379-4), valendo-se do tempo de 33 anos, 8 meses e 28 dias. Tal determinação deve ser cumprida independentemente de recurso. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008130-10.2015.403.6183 - PRIMO SEGNA GIL (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por PRIMO SEGNA GIL em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 544.489.568-49) até sua total recuperação ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso desde a ocorrência da incapacidade. Em síntese, o autor alega que é portador de diversas moléstias, dentre elas neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do rim, que bem gerando sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/93. À fl. 96 foi determinada por este Juízo a realização prévia de prova pericial. À fl. 99 foi nomeada como perita judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, bem como foram fixados seus honorários periciais. Manifestação da parte autora às fls. 103/104. Laudo médico pericial às fls. 108/113. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for

verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observando, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, conforme extrato do CNIS anexo, noto que o autor possui recolhimentos, na categoria de contribuinte individual, de 01/01/2011 a 31/01/2016, ou seja, ao menos nesse juízo de cognição sumária, tem-se que a parte autora possui qualidade de segurado, bem como há o cumprimento de carência. No tocante a incapacidade, a parte autora, foi submetida a exame pericial, realizado em 24/11/2015. O perito concluiu pela incapacidade laboral total e temporária, conforme a seguir transcrito (fls.108/113):(...) Portador de hipertensão arterial, arritmia cardíaca e diabetes mellitus, o periciando está em acompanhamento médico regular em uso de medicamentos indicados para as condições. Também refere cervicalgia, lombalgia e gonartrose em acompanhamento na UBS de São Mateus. Em 31/08/2007 sofreu ferimento com fratura exposta de 4º e 5º quirodáctilos da mão direita. Apresentou arritmia cardíaca (fibrilação atrial paroxística), em 22/10/2015 quando teve passagem pelo Pronto Socorro do Incor. Achado accidental de neoplasia maligna de rim, em exame de tomografia, quando se identificou uma lesão renal de aspecto sólido de 2.3cm. Passou por um primeiro atendimento no ICESP em 19/11/14, sendo submetido a uma nefrectomia parcial em 20/07/15 (carcinoma de células claras renais). Ficou hospitalizado no período de 19/07/15 a 24/07/2015.(...) O periciando foi submetido a tratamento cirúrgico de neoplasia maligna de rim, apresentado incapacidade laborativa total e temporária. Assim, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo diante da gravidade da incapacidade constatada no laudo médico pericial. Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, deve ser concedida a tutela antecipada pretendida. É de se salientar que, de acordo com o disposto na OIC/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, tratando-se de provimento provisório, eventual cessação administrativa somente poderá ocorrer após decisão judicial que acolha o pedido do INSS de revogação da medida. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, benefício de auxílio-doença à parte autora, mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação e se manifeste acerca do laudo médico pericial de fls. 108/113. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial de fls. 108/113 e sobre a contestação do INSS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008308-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008308-6) - JANGO MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANGO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032284-30.1994.403.6183 (94.0032284-4) - AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AVELINO BENJAMIN SCHMITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057573-28.1995.403.6183 (95.0057573-6) - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IRANY FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039619-61.1998.403.6183 (98.0039619-5) - JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003953-28.2000.403.6183 (2000.61.83.003953-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIER VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000795-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000795-1) - RUBENS MARTINS X CLARICE PINTO MARTINS X EDSON TEIXEIRA X VIRGILIO MARCON FILHO X TADASHI COJHO X KIYOMI COJHO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO X NELSON CARLUCCI X HELMUT ALFRED GOLLUB X ALEXANDRE BREVIGLIERI X ANTONIO SALVATI X CLARICE SALVATI X DORALICE SALVATI COEN GIANNINI X SEBASTIAO BENTO DIONYSIO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLARICE PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001330-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001330-3) - EZEQUIEL CHICO X JOSE ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO VILAS BOAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EZEQUIEL CHICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001844-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001844-1) - ISABEL DE JESUS SILVA X ARLINDO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDIGAR DE SOUSA REIS X JULIA MARIA DOS REIS X MARIA MIGUEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006448-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006448-7) - LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ GONZAGA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4) - LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7) - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002079-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002079-1) - GETULIO INACIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETULIO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 358/364

combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003329-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003329-3) - CLAUDIO JOSE FREITAS CARDOSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO JOSE FREITAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006945-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006945-4) - MAURICIO PALOMARIS GALVEZ X CRISTINA DA SILVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURICIO PALOMARIS GALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO SANTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195397 - MARCELO VARESTELO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009053-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009053-8) - ELIANE SOUZA OURIQUES(SP197540 - MARIA DA GLÓRIA TENÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, solicite-se à patrona da autora que apresente cópia da via protocolada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042703-55.2008.403.6301 (2008.63.01.042703-3) - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MOREIRA X JESSICA MOREIRA BALISTA

Verifico da análise da cópia do processo administrativo 108.983.189-4 que de fato a autora protocolou recurso administrativo do indeferimento do pedido, extraviado (fls. 206), bem como que não houve esclarecimentos quanto às reclamações feitas através da Ouvidoria (fls. 205). Dê-se vista às partes dos documentos juntados e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/279: A fim de evitar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, defiro nova tentativa de oitiva da testemunha MILTON PEREIRA DE ANDRADE, cuja intimação deverá ser buscada não só nos endereços anteriores (fls. 255/259) como nos endereços localizados na pesquisa WEBSERVICE, a qual determino seja juntada aos autos - Rua Karl Hermann Tatsch, 401/411 e Rua Rodolfo Luporini, 670. Determino ainda a oitiva de MARIA DO CARMO GARCIA ANDRADE e IZABELI PEREIRA DE ANDRADE GARCIA, as quais como representantes legais atuais têm acesso aos documentos da empresa podendo atestar a veracidade do documento de fls. 40 bem como esclarecer o período trabalhado. Expeça-se com urgência, considerando tratar-se de processo inserto na Meta 2 CNJ. Int. e cumpra-se.

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Na omissão, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ X LUCINDA WENDLAND DA CRUZ X ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391: Defiro, por trinta dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0002907-18.2011.403.6183 - MAURO LUCIO CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da empresa. Int.

0005053-32.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Na omissão, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0008895-20.2011.403.6183 - VANDER HORACIO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e ainda que o autor alega omissão no PPP em relação aos agentes químicos aos quais também esteve exposto, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos. Int.

0008899-57.2011.403.6183 - EDILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Na omissão, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 360/364

artigo 267, 1º do CPC.Int.

0013727-96.2011.403.6183 - AIRTON LUIZ CEZARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Na omissão, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC.Int.

0003111-28.2012.403.6183 - CLAUDIA MARIA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à autora da petição e documentos de fls. 275/278.2. Verifico que a perita psiquiatra sugeriu avaliação médica, diante da alegação da autora de que sofria de incontinência urinária (fls. 167/174). Contudo, já há documentação médica trazida aos autos pela própria autora, a qual afasta a existência da doença em questão, sendo que a própria autora sustenta que seus sintomas são decorrentes de doença psíquica - cunho emocional (fls. 135/142). Desta feita, não sendo a doença física ponto controverso desta ação, desnecessária a produção de prova a respeito.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004080-43.2012.403.6183 - JUVELINO BENEDITO PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Na omissão, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC.Int.

0004267-17.2013.403.6183 - LUIS DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário e o período laborado, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Aguarde-se por mais dez dias. Na omissão, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil.Int.

0005331-62.2013.403.6183 - ISMAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Na omissão, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC.Int.

0005401-79.2013.403.6183 - ANTONIO ISMAEL SANTOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiamento à empresa para fornecimento do PPP/LTCAT, tratando-se de providência que incumbe ao autor, cabendo a intervenção judicial apenas em caso de comprovada recusa no fornecimento, aqui não demonstrada. Reporto-me a recentíssima decisão do E. TRF da 3ª Região, da lavra do ilustre Desembargador Federal Souza Ribeiro: Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários a comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização de prova técnica in locu ou por similaridade, quando não puderem os fatos ser provados por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização. Competindo à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I do CPC, ausente qualquer elemento que fundamente a iniciativa do Juízo, tal como a recusa das empresas no fornecimento do LTCAT e/ou que o fornecimento da documentação pretendida se dá de forma lacunosa ou não se reveste de veracidade, resta frágil a argumentação genérica de que a empregadora fornece documentação incompleta. (A.I. 0014140-92.2015.403.0000/SP, D.J. 06/08/2015) Concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada do LTCAT e demais documentos que entender necessários, abrindo-se vista à parte contrária. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009661-05.2013.403.6183 - ADAO DIONIZIO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

Fls. 147/148: Concedo ao autor um último prazo de quinze dias para ou comprovar documentalmente a recusa das empresas, observando que a mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova. Na omissão, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011166-31.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora faltou pela segunda vez à perícia médica, sendo que a primeira ausência já não fora justificada, alegando a autora que se equivocou quanto à data, reputo manifesto o desinteresse na produção da prova, determinando a conclusão dos autos para sentença no estado em que se encontram. Observo ademais do extrato do CNIS de fls. 218 que autora recebeu auxílio-doença desde agosto de 2008 até novembro de 2014, ou seja, estava em gozo do benefício pleiteado quando propôs esta ação. Int.

0018030-22.2013.403.6301 - ALMIR NUNES QUEVEDO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor pensão por morte da irmã, assim sendo necessária a prova da condição de inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave à época do óbito da segurada. Ainda, considerando a necessidade de prova da dependência econômica, determino a realização de perícia social. 1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^o. ORLANDO BATICH (oftalmologista). Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 2. Nomeio a Assistente Social Sr^a. SIMONE NARUMIA para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar. 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Cuide a secretaria providenciar a nomeação dos peritos junto ao sistema AJG e entregar ao perito médico cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Int.

0000389-50.2014.403.6183 - OLGA MARIA DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, pelo prazo sucessivo de dez dias, para ALEGAÇÕES FINAIS, conforme determinado na assentada de fls. 107.

0000441-46.2014.403.6183 - OSMIR SERRONI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Na omissão, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0005759-10.2014.403.6183 - JOAO DEL MOURO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno da segunda carta precatória (fls. 212/233). Após, vista ao INSS de todo o processado a partir de fls. 184. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007044-38.2014.403.6183 - EDSON APARECIDO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do agravo, concedo um novo prazo de trinta dias para o cumprimento do despacho de fls. 190. Int.

0007114-55.2014.403.6183 - EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Defiro, por trinta dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0011705-60.2014.403.6183 - ERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor um último prazo de cinco dias para o cumprimento do determinado às fls. 204 e 211, quanto à empresa PLATUME,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

período 04/10/2007 a 18/11/2010, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011764-48.2014.403.6183 - DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Após, ou no silêncio, tomem conclusos.Int.

0011823-36.2014.403.6183 - AGNALDO CIRIACO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Na omissão, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC.Int.

0007861-39.2014.403.6301 - NELIO BUENO MIGUEL(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Digam as partes se há outras provas a produzir.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014894-80.2014.403.6301 - ELZA MARIA DA CRUZ(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Digam as partes se há outras provas a produzir.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0064471-27.2014.403.6301 - CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Verifico que o ponto controvertido nesta ação é o reconhecimento dos vínculos com as empresas COM. IND. DE MADEIRAS MADIPE LTDA e BASTOS COM. E IND. DE MADEIRAS LTDA, necessário para o cumprimento da carência necessária à concessão da pleiteada aposentadoria por idade.4. Verifico ademais que, embora conste o registro em carteira de trabalho, não há qualquer anotação procedida pelas referidas empresas em outros campos da CTPS, como férias, imposto sindical, aumentos de salário ou FGTS. Observo que o INSS formulou exigência administrativa em 12/08/2009 (fls. 55), não atendida, tendo sido portanto indeferido o pedido administrativo.5. Assim sendo, digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência, no prazo de cinco dias.6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0070265-29.2014.403.6301 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Observo que não houve requerimento administrativo em relação ao período de 16/04/1984 a 06/12/1986, sendo que o PPP de fls. 21 não foi apresentado no processo administrativo, tendo sido emitido apenas em 09/05/2014, posteriormente à D.E.R. 4. Posto isso, e considerando ainda que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias.5. Após, dê-se vista ao INSS.6. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.7. Int.

0074829-51.2014.403.6301 - EROISA ROSA DO AMARAL(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Digam as partes se há outras provas a produzir.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000112-97.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Observo que na resposta de fls. 150 a empresa TRW informa que não fornece documentos a advogados, não havendo qualquer indicação de que não forneça

documentos ao titular interessado, ou mesmo ao advogado que apresente procuração para fazer a solicitação. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Int.

000519-06.2015.403.6183 - HIDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: Assiste razão ao autor. Promova-se a retificação no sistema de acompanhamento e movimentação processual. Reabra o prazo para manifestação, a contar da publicação deste despacho. Int.

0003891-60.2015.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DELGADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 230/231. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005373-43.2015.403.6183 - ROSANGELA PAULINO FERREIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a informar se está sendo submetida à reabilitação, conforme requerido pelo réu às fls. 155 e tendo em vista o documento de fls. 151. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005907-84.2015.403.6183 - VALTER GUERRERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Contadoria Judicial, providencie o autor a juntada do processo administrativo. Int.

0007890-21.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o autor a juntada dos formulários de especialidade faltantes (29/07/1980 a 04/08/1982 e 27/08/1990 a 28/04/1995), os quais não instruíram o processo administrativo. 3. Esclareça e fundamente o seu pedido em relação aos períodos indicados na análise administrativa de fls. 168, itens 1 e 4, e na análise técnica de fls. 169, itens 7 a 9.4. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. 5. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008720-84.2015.403.6183 - PEDRO JORGE DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e considerando ainda a informação constante da análise administrativa de fls. 78, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009310-61.2015.403.6183 - SILVINO BARROS DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Contadoria Judicial, providencie o autor a juntada do processo administrativo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014483-42.2010.403.6183 - MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos e redistribuição a esta Vara. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.